



DIÁRIO

ANO XLIII — Nº 21

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1988

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

###### 1.2.1 — Discursos do Expediente

*DEPUTADO ADROALDO STRECK* — Solicita resposta a requerimentos de informações ao Poder Executivo.

*DEPUTADO AMAURY MÜLLER* — Protesto pela inclusão em ordem do dia de matéria que está **sub judice**.

*PRESIDENTE* — Resposta ao Dep. Amaury Müller.

*DEPUTADO LÉLIO SOUZA* — Operação desmonte.

*DEPUTADO ANTÔNIO DE JESUS* — Matérias constantes da ordem do dia da presente sessão.

*DEPUTADO ADYSON MOTTA* — Análise sobre matérias constantes da ordem do dia.

*DEPUTADO JORGE UQUEID* — Responsabilidades do Congresso Nacional após a promulgação da Constituição.

*DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO* — Paralisação das obras de recuperação das estradas pelo DNER.

*DEPUTADO PAULO PAIM* — Constituição de comissão interpartidária para visitar a África do Sul.

*DEPUTADO PAULO RAMOS* — Conversão da dívida externa.

*DEPUTADO VICENTE BOGO* — Acordo sobre as matérias constantes da ordem do dia.

*DEPUTADO ASSIS CANUTO* — Pacote ecológico para a Amazônia. — Nova política de venda de dólar às pessoas que viajam ao exterior.

*DEPUTADO FELIPE MENDES* — Matérias constantes da ordem do dia. A revisão dos reajustes das tarifas de energia rural no Nordeste.

*DEPUTADO VICTOR FACCIONI* — Falecimento de D Edmundo Kunz, Bispo-Auxiliar e Vigário-Geral da Arquidiocese de Porto Alegre.

*DEPUTADO OSVALDO SOBRINHO* — Restauração da Rodovia BR-163, entre Rondonópolis e a divisa com Mato Grosso do Sul.

*DEPUTADO MENDES RIBEIRO* — Comentários sobre a Constituição.

###### 1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Designação dos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a apurar as causas da crise no esporte, especialmente no futebol.

###### 1.2.3 — Requerimento

— Nº 7/88-CN, que cria Comissão Externa do Poder Legislativo para observar os efeitos do regime do **apartheid** na África do Sul, Namíbia, Angola e Moçambique. **Aprovado**.

###### 1.2.4 — Leitura de mensagem presidencial e designação de relatores

— Mensagem Presidencial nº 116, de 1988-CN (nº 333/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, que institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e da outras providências. (Relator Sen. Almir Gabriel.)

— Projeto de Lei nº 1, de 1988-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1989.

###### 1.2.5 — Comunicação da presidência

Remessa da Mensagem nº 116/88-CN, lida anteriormente, à Comissão Mista de Orçamento e estabelecimento de prazo para sua tramitação.

###### 1.2.6 — Leitura de mensagens presidenciais e designação de relatores (continuação)

— Mensagem Presidencial nº 95, de 1988-CN (nº 252/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, que institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e da outras providências. (Relator Sen. Almir Gabriel.)

— Mensagem Presidencial nº 107, de 1988-CN (nº 308/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988. (Relator Sen. Edison Lobão.)

— Mensagem Presidencial nº 108, de 1988-CN (nº 309/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho

**PASSOS PÓRTO**  
 Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
 Diretor Executivo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
 Diretor Administrativo  
**JOSECLER GOMES MOREIRA**  
 Diretor Industrial  
**LINDOMAR PEREIRA DA SILVA**  
 Diretor Adjunto

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	Cz\$ 2.600,00
Exemplar Avulso .....	Cz\$ 16,00
Tiragem 2.200-exemplares.	

de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências. (Relator Sen. Mauro Benevides.)

— Mensagem Presidencial nº 109, de 1988-CN (nº 310/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que dispõe sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, do reajuste mensal que especifica e dá outras providências. (Relator Dep. Milton Reis.)

— Mensagem Presidencial nº 110, de 1988-CN (nº 326/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência de incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). (Relator Dep. Inocêncio Oliveira.)

— Mensagem Presidencial nº 111, de 1988-CN (nº 327/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, que autoriza a capitalização dos créditos da União, nas empresas que menciona, e dá outras providências. (Relator Dep. Eunice Michilles.)

— Mensagem Presidencial nº 112, de 1988-CN (nº 328/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988, que dispõe sobre a instituição de Caixa Única no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências. (Relator Sen. Meira Filho.)

— Mensagem Presidencial nº 113, de 1988-CN (nº 329/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.457, de 25 de agosto de 1988, que prorroga o prazo previsto no **caput** do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.446, de

30 de junho de 1988, e dá outras providências. (Relator Sen. Leopoldo Peres.)

— Mensagem Presidencial nº 114, de 1988-CN (nº 330/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, que altera a Legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações de curto prazo. (Relator Sen. João Menezes.)

— Mensagem Presidencial nº 115, de 1988-CN (nº 331/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.459, de 25 de agosto de 1988, que concede isenção do IPI para a aguardente de cana e melão, destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis, e dá outras providências. (Relator Dep. José Maranhão.)

— Mensagem Presidencial nº 117, de 1988-CN (nº 343/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, que autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona. (Relator Dep. José Carlos Vasconcellos.)

— Mensagem Presidencial nº 118, de 1988-CN (nº 344/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, que altera a Legislação do Imposto de Renda. (Relator Sen. Irapuan Costa Júnior.)

— Mensagem Presidencial nº 119, de 1988-CN (nº 345/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, que altera a Legislação do Imposto de Renda e da outras providências. (Relator Dep. Aloisio Chaves.)

— Mensagem Presidencial nº 120, de 1988-CN (nº 346/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agos-

to de 1988, que altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), e do Fundo de Investimento Social (Finsocial), e da outras providências. (Relator Dep. Cid Carvalho)

— Mensagem Presidencial nº 121, de 1988-CN (nº 347/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, que altera a denominação das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (Nuclebrás), transfere bens de sua propriedade, e dá outras providências (Relator Dep. Jorge Clequed)

— Mensagem Presidencial nº 122, de 1988-CN (nº 348/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e autarquias federais, e dá outras providências. (Relator Dep. Francisco Amaral)

— Mensagem Presidencial nº 123, de 1988-CN (nº 349/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.466, de 1º de setembro de 1988, que dispõe sobre a destinação do produto da alienação dos imóveis residenciais da União, no Distrito Federal. (Relator Dep. Cláudio Ávila)

— Mensagem Presidencial nº 124, de 1988-CN (nº 350/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências (Relator Dep. Luiz Soyer.)

— Mensagem Presidencial nº 125, de 1988-CN (nº 351/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.468, de 1º de setembro de 1988, que autoriza a emissão especial de Obrigações do Tesouro Nacional

(OTN) e dá outras providências. (Relator Dep. José Freire.)

— Mensagem Presidencial nº 126, de 1988-CN (nº 352/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.469, de 1º de setembro de 1988, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não-residentes no Brasil. (Relator Dep. José Lins.)

— Mensagem Presidencial nº 127, de 1988-CN (nº 353/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, que altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências. (Relator Dep. Nilson Gibson.)

— Mensagem Presidencial nº 128, de 1988-CN (nº 354/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências. (Relator Dep. Gilson Machado.)

— Mensagem Presidencial nº 129 de 1988-CN (nº 355/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. (Relator Dep. Nyder Barbosa.)

— Mensagem Presidencial nº 130, de 1988-CN (nº 362/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1988 (nº 7.183/86, na origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos e dá outras providências.

### 13 — ORDEM DO DIA

#### 1.3.1 — Matérias em rito normal

— Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1988 (nº 216/87, na origem), que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1988 (nº 240/87, na origem), que facilita aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1988 (nº 408/88, na origem), vetado totalmente pelo

Senhor Presidente da República que dispõe sobre as medidas de proteção e amparo às vítimas das enchentes e desabamentos ocorridos nos Estados do Rio de Janeiro e Acre e de fomento às atividades econômicas das áreas atingidas. **Discussão adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1984 (nº 169/83, na origem), vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República, que altera a Redação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, incluindo a "Rodovia de Integração Sul-Centro-Oeste". **Discussão adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1986 (nº 6.933/85, na origem), vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da Administração Federal e das fundações sob supervisão ministerial, localizados no Distrito Federal. **Discussão adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1988 (nº 201/87, na origem), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 83, de 1988-CN (nº 206/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.431, de 12 de maio de 1988, que altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 84, de 1988-CN (nº 207/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 85, de 1988-CN (nº 208/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 86, de 1988-CN (nº 209/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a isenção ou redu-

ção de impostos na importação de bens e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 87, de 1988-CN (nº 210/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.435, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 88, de 1988-CN (nº 211/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 89, de 1988-CN (nº 212/88, na origem) através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 90, de 1988-CN (nº 219/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, que dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial por servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 91, de 1988-CN (nº 220/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.439, de 2 de junho de 1988, que dá nova redação aos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 92, de 1988-CN (nº 221/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.440, de 3 de junho de 1988, que dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 93, de 1988-CN (nº 244/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.430,

de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre o pagamento de débito previdenciário **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 94, de 1988-CN (nº 225/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, no exercício de 1988. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 96, de 1988-CN (nº 275/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 97, de 1988-CN (nº 276/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 98, de 1988-CN (nº 280/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 99, de 1988-CN (nº 277/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e da outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 100, de 1988-CN (nº 278/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.447, de 18 de julho de 1988, que dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das Obrigações do Tesouro Nacional e da outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 101, de 1988-CN (nº 279/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República sub-

mete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.448, de 21 de julho de 1988, que altera a redação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 102, de 1988-CN (nº 293/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

### 1.3.2 — Matérias em regime de urgência

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN (apresentado como conclusão do parecer proferido, em Plenário, pelo Senhor Senador Leopoldo Peres), aprovando o texto do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 225, de 1987-CN (nº 362/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987, que dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagens Presidenciais nºs 228, de 1987-CN (nº 364/87, na origem); e 229, de 1987-CN (nº 376/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal; e 2.360, de 16 de setembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 230, de 1987-CN (nº 365/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 235, de 1987-CN (nº 369/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.353, de 17 de agosto de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.960, de 23 de setembro de 1982. **Apreciação adiada** por falta de

de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 236, de 1987-CN (nº 370/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 2, de 1988-CN (nº 745/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 5, de 1988-CN (nº 748/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 6, de 1988-CN (nº 749/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 7, de 1988-CN (nº 750/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas da participação federal nas entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac) e da outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 10, de 1988-CN (nº 390/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987, que extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — (Inca), cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais (Inter) e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 18, de 1988-CN (nº 410/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional

o texto do Decreto-Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 23, de 1988-CN (nº 710/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revoga o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 24, de 1988-CN (nº 711/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 49, de 1988-CN (nº 2/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987, que fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagens Presidenciais nºs 53, de 1988-CN (nº 24/88, na origem), e 54, de 1988-CN (nº 114/88, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências, e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 56, de 1988-CN (nº 57/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro

de 1988, que transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 57, de 1988-CN (nº 58/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos de Valores Mobiliários (IOF) nas operações de financiamento relativos à habitação. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 63, de 1988-CN (nº 95/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 66, de 1988-CN (nº 120/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.417, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as operações de repasse de recursos de fomento do Tesouro Nacional para instituições financeiras e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 68, de 1988-CN (nº 127/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que altera a Legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e do Imposto de Renda na fonte. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 72, de 1988-CN (nº 169/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.422, de 30 de março de 1988, que dispõe sobre o prazo para

inscrição de ocupação de imóveis da União e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 73, de 1988-CN (nº 170/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, que estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da administração federal direta e autárquica e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 75, de 1988-CN (nº 172/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 77, de 1988-CN (nº 174/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.427, de 8 de abril de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

— Mensagem Presidencial nº 79, de 1988-CN (nº 176/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

### 1.3.3 — Questão de ordem

— Suscitada pelo Sr. Vicente Bogo e acolhida pela Presidência, referente à inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão, e convocação de sessão solene a realizar-se amanhã, às 10 horas, destinada a homenagear a memória do ex-Deputado Nereu Ramos, pelo transcurso do centenário do seu nascimento.

### 1.4 — ENCERRAMENTO

## Ata da 11ª Sessão Conjunta, em 14 de setembro de 1988

### 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Dirceu Carneiro*

ÀS 9 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior  
Leopoldo Perez — Carlos De'Carli — Aureo

Mello — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — João Lobo — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino —

Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Ro-

Rollemburg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerônio Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Leite Chaves — Affonso Camargo — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

#### *OS SRS. DEPUTADOS:*

##### **Acre**

Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Narciso Mendes — PFL.

##### **Amazonas**

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSDB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB; Sadie Hauache — PFL.

##### **Rondônia**

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL.

##### **Pará**

Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

##### **Maranhão**

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Jayme Santana — PSDB; José Teixeira — PFL; Wagner Lago — PMDB.

##### **Piauí**

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesus Taira — PFL; Mussa Dernes — PFL; Paes Landim — PFL.

##### **Ceará**

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Manuel Viana — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osvaldo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

##### **Rio Grande do Norte**

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB.

##### **Paraíba**

Adauto Pereira — PDS; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edme Tavares — PFL; João Agripino — PMDB.

##### **Pernambuco**

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PDT;

Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiúza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

##### **Alagoas**

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Buílões — PMDB; José Costa — ; José Thomaz Nôno — PFL; Renan Calheiros — PSDB; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansanção — PFL.

##### **Sergipe**

Acival Gomes — PMDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenai Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemburg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

##### **Bahia**

Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PDC; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Waldeck Ornelas — PFL.

##### **Espírito Santo**

Hélio Manhães — PMDB; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

##### **Rio de Janeiro**

Adolfo Oliveira — PL; Arolde de Oliveira — PFL; Benedita da Silva — PT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Edésio Frias — PDT; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PTB; Gustavo de Faria — PMDB; José Carlos Coutinho — PL; José Luiz de Sá — PL; Juarez Antunes — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PTR; Miro Teixeira — PMDB; Nelson Sabrá — PFL; Noel de Carvalho — PDT; Paulo Ramos — PMN; Roberto Jefferson — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT.

##### **Minas Gerais**

Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Cabrerava — PMDB; Elias Murad — PTB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; Lael Varella — PFL; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Melo Freire — PMDB; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Raimundo Rezende — PMDB;

Sérgio Werneck — PMDB; Sílvio Abreu — PSC; Virgílio Galassi — PDS; Ziza Valadares — PSDB.

##### **São Paulo**

Aff Domingos — PL; Airton Sandoval — PMDB; Antoni Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnold Fioravante — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Fernando Gasparian — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Hélio Rosas — PMDB; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Yunes — PMDB; Luís Inácio Lula da Silva — PT; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Samir Achôa — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

##### **Goiás**

Antônio de Jesus — PMDB; Délia Braz — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

##### **Distrito Federal**

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmarina Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PFL.

##### **Mato Grosso**

Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB

##### **Mato Grosso do Sul**

Fadah Gattas — PMDB; Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersosimo — PMDB; Levy Dias — PFL.

##### **Paraná**

Alceni Guerra — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Matheus lensen — PMDB; Mauricio Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Nelton Friedrich — PSDB; Osvaldo Trevisan — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB

##### **Santa Catarina**

Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Francisco Küster — PSDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB; Walmor de Luca — PMDB.

##### **Rio Grande do Sul**

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Alcides Saldanha — PMDB; Amáury Müller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan

— PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

#### Amapá

Raquel Capiberibe — PSB.

#### Roraima

Marluce Pinto — PTB; Mozarildo Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 60 Srs. Senadores e 253 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Adroaldo Streck.

**O SR. ADROALDO STRECK** (PDT — RS) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, no ano passado visitei o Parlamento alemão e constatei que ministros de estado convocados, vários supor, nesta semana, obrigatoriamente na semana que vem comparecem ao Parlamento para prestar os esclarecimentos solicitados. O não comparecimento implica, naquele país, na perda do cargo. Aqui, onde, infelizmente, o Poder Legislativo foi diminuído nos últimos vinte e tantos anos, fazemos todos os tipos de convocação, solicitações de informações e não temos nenhuma resposta, nunca.

Sr. Presidente, vou dar alguns exemplos. Com o requerimento de convocação do Ministro Aluizio Alves, feito no dia 30 de julho de 1987, eu pretendia saber sobre criação de cargos, redistribuição de pessoal, uso indevido de apartamentos funcionais e assuntos diversos da Secretaria da Administração Pública. Até hoje não tivemos nenhuma resposta, embora estejam falando num novo escândalo pré-eleitoral, na nomeação de dez, doze ou quatorze mil novos funcionários, muito embora o próprio Ministro da Administração Aluizio Alves tenha declarado, ano passado, que existem mais de quatrocentos mil funcionários ociosos neste País.

Apenas da minha parte — porque outros deputados e senadores devem estar encaminhando pedidos ao Poder Executivo — apresentei um circunstanciado pedido de impeachment do Presidente da República, no ano passado, no final do mês de outubro, dia 29, com razões de sobra para apurar, via Congresso, o Presidente da República, por improbidade e por tudo que tem sido feito e que fez até aquela data. De lá para cá, já fez o dobro. Também esse pedido não mereceu uma linha sequer da parte da Câmara dos Deputados.

Igualmente, tempos atrás, apresentei outro requerimento de informações, para saber a respeito da intervenção do Poder Executivo na Transbrasil. Queria saber qual a situação financeira da Transbrasil, sob intervenção, e até quando pretende o Governo manter a empresa sob intervenção, se há intenção do Governo de devolvê-la à iniciativa privada, após uma recuperação financeira, ou se pretende transformá-la em nova empresa

estatal, como se fala. Já faz três ou quatro meses que esse pedido de informações foi apresentado e nem uma linha tivemos como resposta.

Não sei, Sr. Presidente, o que estamos fazendo aqui. Qualquer tipo de informação que se faça ao Poder Executivo é solenemente ignorado.

Gostaria, então, Sr. Presidente, que, com o novo Regimento e com a nova Carta, voltasse este Poder a ter o verdadeiro peso que sempre lhe foi atribuído dentro da independência e equilíbrio dos poderes da República.

Gostaria que ficasse registrado nesta sessão do Congresso Nacional este desabafo, porque, afinal de contas, mais do que um desabafo aqui não se pode fazer, contra a falta de ação desta Casa, que não tem pressionado devidamente o Poder Executivo para que dê as informações solicitadas pelos Srs. Senadores e Deputados.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista Amaury Müller.

**O SR. AMAURY MÜLLER** (PDT — RS) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, registro não só minha surpresa como, sobretudo, meu protesto pela forma como continuam sendo tratados pela Mesa Diretora do Congresso Nacional os congressistas brasileiros.

Monta-se hoje uma Ordem do Dia, certamente feita à socapa, sem a participação daqueles que detêm mandato e, por deterem um mandato, têm responsabilidade para com a sociedade brasileira.

Entre outras aberrações está incluída na Ordem do Dia, para leitura, uma mensagem presidencial que está **sub judice**, sobre a qual há dúvidas e contra a qual parlamentares impetraram recursos, na medida em que ela fere os mais cemezinhos princípios de respeito ao texto constitucional vigente.

Ora, não posso aceitar que uma matéria que esteja **sub judice** seja incluída na Ordem do Dia, mesmo que para leitura. A partir da sua leitura, começará a contar prazo, e esta matéria, embora ainda sendo discutida na Justiça, pode ser aprovada por decurso de prazo, instrumento que ainda é utilizado pelo Poder Executivo para impor à Nação, sobretudo a um Congresso que, às vezes, se mostra submisso, as suas aberrações, as suas distorções, as suas deformações.

De resto, Sr. Presidente, há matéria em rito normal, que inclui inúmeros projetos aprovados pela Câmara dos Deputados e que foram, integralmente ou em parte, vetados pelo Presidente da República. A minha convicção é de que esses projetos foram amplamente discutidos a nível de lideranças, e, se tiveram a aprovação também do PMDB e do PFL, que formam a controvértida Aliança Democrática que dá sustentação política ao Palácio do Planalto, é porque eles receberam sinal verde do Sr. José Sarney. E, de repente, Sua Excelência veta essas matérias, em parte ou no seu todo.

Como tenho participado, sempre que possível, das reuniões preparatórias para a elaboração da pauta, e como não fui convocado para nenhuma reunião e não tendo conhecimento da elaboração desta Ordem do Dia, deixo aqui registrado o meu protesto. Só não faço um pedido de verificação

de **quorum** para não prejudicar o andamento desta sessão. Na verdade, não há **quorum** regimental, e, na medida em que não há **quorum** regimental, a sessão não pode persistir.

De qualquer forma, Sr. Presidente, não vou fazer este pedido, porque sei que V. Ex<sup>a</sup> não tem culpa do que está acontecendo. É bom, porém, que a Mesa saiba que estamos atentos, e não vamos continuar aceitando imposições de minorias que não falam e não podem falar em nome da maioria do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — As matérias constantes da pauta são produto de acordo de Lideranças, do qual participei, inclusive, o Líder do Partido a que V. Ex<sup>a</sup> pertence.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Lélio Souza.

**O SR. LÉLIO SOUZA** (PMDB — RS) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com grande estardalhaço, anunciou-se mais uma desastrada medida político-administrativa do Governo Federal, denominada "Operação Desmonte". No bojo dessa operação, há situações administrativas relacionadas com a execução de obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Particularmente no Estado do Rio Grande do Sul, esse anúncio provocou enorme sobresalto: o DNER, abruptamente, expede, uma comunicação determinando a paralisação, incontinenti, de todas as obras rodoviárias em execução naquele Estado.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ainda que o suporte fático desta determinada "Operação Desmonte" sejam as alterações constantes da nova Constituição, que ainda não entrou em vigor, fácil é compreender que esta medida administrativa constitui-se numa verdadeira imprudência e, sobretudo, presta um desserviço, na medida em que desassossega setores importantes da economia, fiados que estavam na conclusão regular de obras que não são supérfluas, são absolutamente necessárias para garantir o livre e regular escoamento da riqueza produzida em nosso País, mormente no Estado do Rio Grande do Sul, onde grande parte dessa produção flui rodoviariamente para o superporto de Rio Grande, onde ganha o domínio da exportação.

Nesta oportunidade, manifestamos a nossa mais veemente discordância no que concerne a esta anunciada decisão. Lastimamos a precipitação como ela ocorreu. Ainda que, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, devam ser revistos os esquemas de sustentação financeira dessas obras, é fundamental que se tenha presente que nenhuma delas, especialmente no caso do Rio Grande do Sul, é obra supérflua que possa ser suprimida, que possa ser paralisada. Todas elas revestem-se da característica da essencialidade, da imprescindibilidade, para que a malha rodoviária federal, naquele Estado, assegure regular condição de transporte, preenchendo a sua função sócio-econômica.

Lastimamos tal medida. O ideal, numa oportunidade como esta, tendo em vista a prevalência do interesse público, seria que o setor federal encarregado, hoje, da execução dessas obras, acertassem, previamente, reuniões com os setores estatais incumbidos da realização de obras esta-

duais na mesma área, para, em reuniões conjuntas, se definir as prioridades, sem acarretar solução de continuidade na execução dessas mesmas obras.

Este é o critério normal, natural, em que se deve inspirar uma autoridade que esteja agindo sob o império do bom senso administrativo.

Lastimavelmente, o DNER agiu, aqui, precipitadamente, provocando um desassossego, provocando um alarmismo que inquieta e que gera toda uma série de incompreensões. Ainda ontem, o Governo do Rio Grande do Sul, na pessoa do seu Governador, Dr. Pedro Simon, recebeu uma comissão de empresários da zona sul do Estado, que manifestaram sua preocupação com o anúncio genérico da paralisação dessas obras e, especificamente, com a ameaça de não execução de uma das obras já programadas, com recursos já definidos, que trata da recuperação do trecho da BR que liga Pelotas ao porto de Rio Grande, única via rodoviária que faz o acesso a este Porto, e onde são operadas todas as atividades de importação e exportação do Estado do Rio Grande do Sul.

Estamos vindo à tribuna, nesta oportunidade, para manifestar a nossa crítica contra esta insensata medida político-administrativa e para protestar contra o atabalhoamento com que ela está sendo enfrentada, e ainda reclamar daqui a revisão, em tempo oportuno, desse prejudicial critério, que não tem outro efeito senão o de provocar um alarme falso de desarranjar e desestruturar setores econômicos que estão, apesar das dificuldades presentes, engajados no processo de produção no Estado do Rio Grande do Sul.

Esperamos, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que essas medidas não se consumam e que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem estabeleça um esquema conjunto de apreciação desse quadro com os órgãos estaduais responsáveis, de modo a assegurar, até o final do presente exercício, a continuidade das obras que são garantidas por recursos federais. E que, a partir do próximo exercício, na medida do que dispuser o novo orçamento que vai ser votado pelo Congresso Nacional, se prescreva de modo diferente, de sorte a nunca provocar solução de continuidade, porque tais obras são prioritárias, imprescindíveis mesmo, à continuidade da prosperidade econômica daquela região. Aliás, se mais não se afirma a prosperidade da região, deve-se ao fato de que a malha rodoviária federal, ali existente, está carecendo dessas medidas de conservação, de restauração, além da execução de outras obras destinadas à implantação de novos ramais rodoviários hoje compreendidos no plano rodoviário nacional.

Apenas isto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para patenteiar a nossa inconformidade contra a atitude intempestiva e atabalhoada como agiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no enfrentamento desta questão.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Antônio de Jesus.

**O SR. ANTÔNIO DE JESUS** (PMDB — GO.) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, hoje, temos, diante dos nossos olhos, para serem

por nós apreciadas, 25 matérias procedentes do Poder Executivo, matérias de alta relevância para a Ordem do Dia, matéria em rito normal e, também, matérias em regime de urgência. Podemos, então, entender que precisamos apreciar neste dia pelo menos 51 decretos-leis, matérias que vão desde a instituição do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro até o Projeto de Lei da Câmara nº 201/87, na origem, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro próximo, com algumas partes vetadas, a fim de que se possa encontrar o caminho mais objetivo para viabilizar essa grande conquista, que tem sido motivo de dúvidas e questionamentos em todos os municípios e metrópoles do Brasil.

Apreciaremos, também, nesta sessão, mensagens que o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional. Apreciaremos, dentre outras, o texto do Decreto-Lei nº 2.438, que dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Vimos, assim, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que há necessidade premente de que todos os congressistas, nesta hora, possam priorizar matérias dessa dimensão, a fim de que o Brasil, que atravessa momentos difíceis, possa encontrar uma resposta a partir das prerrogativas que são restauradas a este Congresso, mas dependendo, ainda, da postura de cada um dos seus membros, porque a valorização deste Congresso depende, também, da nossa efetiva participação. O Brasil precisa saber que há um Congresso interessado nas altas decisões nacionais, e que assuntos que vêm para aqui devem merecer a nossa primordial atenção, para que os mesmos, com sensatez, coerência e capacidade, sejam apreciados e votados, e que o povo brasileiro saiba que aqui existem homens voltados para os interesses desse povo, a fim de que possamos viabilizar as suas grandes conquistas.

Temos matérias em regime de urgência para serem apreciadas neste Congresso, matérias de grande relevância para o contexto público, como o Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda. É assunto questionado por muitas pessoas e atinge a todos nós, e, por isso, vamos estar presentes e cumprir a nossa obrigação.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Adylson Motta

**O SR. ADYLSON MOTTA** (PDS — RS.) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Congresso Nacional deverá, hoje, proceder à leitura de inúmeras mensagens e, provavelmente, a votação de outras tantas, nesse esforço final para resolver o problema dos decretos-leis que, se não apreciados, poderão gerar um verdadeiro tumulto nesta Casa, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional, em que as medidas provisórias, com força de lei, substituiriam a figura do decreto-lei.

Chama a atenção, Sr. Presidente — aliás, o Deputado Amaury Müller já aqui levantou — é

que esteja no rol daquelas mensagens a serem lidas a seguir:

“Mensagem Presidencial nº 95, de 1988-CN (nº 252/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, que institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, e dá outras providências.”

Estranho que isto esteja sendo posto aqui para ser lido, exatamente porque há duas ações junto ao Supremo Tribunal Federal, argüindo a constitucionalidade deste decreto, já que ele fere uma tradição de alterar o Orçamento, o que é feito sempre através de projetos de lei.

Essas ações são de autoria do Deputado Amaury Netto e do Senador Mário Covas. Parece-me, então, que o mais prudente seria não pôr aqui na relação das leituras, para que não tivesse início a sua tramitação e confiássemos naquilo que a Justiça venha a decidir.

Temos também, aqui, para ser lida, a mensagem que cria as Zonas de Processamento de Exportação, matéria bastante polêmica.

Chamaria a atenção, Sr. Presidente, e já falei sobre isso: no item 6, entre as mensagens a serem lidas, está o Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de vigência de incentivos fiscais.

E estranho, exatamente, porque essas prorrogações de prazos de incentivos são feitas ao final do ano, mas é evidente que o Governo antecipou-se, pondo para o mês de agosto, exatamente para fugir ao que determina o novo texto constitucional, que exigirá um reexame de todos os incentivos concedidos, para — então, sim — proceder à sua prorrogação ou não.

Levanto esses aspectos.

Também poderia fazer referência aos textos que deverão ser votados, mas quero deixar, aqui, minha posição, Sr. Presidente.

Assim como o Deputado Amaury Muller, também não vou pedir verificação de **quorum**. Mas quero que a Mesa considere, em todas as votações que fizer aqui, hoje, o meu voto como sendo contrário a todos os decretos-leis que serão apreciados. Sou contrário por uma questão de coerência, pelo conteúdo das matérias constantes dos decretos que serão votados. Peço a V. Ex<sup>a</sup> seja anotado, se houver alguma falha na hora das votações, que são muito rápidas, considere todos os meus votos contrários aos decretos que serão apreciados aqui, hoje.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Jorge Uequed.

**O SR. JORGE UEQUED** (PMDB — RS.) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, com a nova Carta Constitucional, o Parlamento não tem mais desculpas a dar à opinião pública a respeito da sua eficácia, da eficiência da sua ação.

Hoje, ainda com resquícios do autoritarismo, o Executivo é irresponsável, porque tem poderes demais e não precisa prestar contas a ninguém.

O Legislativo se torna irresponsável, porque não tem poder nenhum, não consegue exercer as funções para as quais tinha responsabilidade. Hoje, na verdade, com o novo texto constitucional, o Congresso — Câmara e Senado — passa a ter atribuições muito claras e responsabilidades muito grandes. Por isso que será indispensável às Mesas da Câmara e do Senado, e também à Mesa do Congresso Nacional, atualizar o serviço das casas legislativas, incluí-lo nas modernas técnicas de atualização, ingressar imediatamente na era da informática, preparar quadros de funcionários e ampliar suas assessorias, para permitir que a Nação, que confia no Poder Legislativo, tenha o retorno dessa credibilidade, através de uma ação eficiente, através do preparo das casas legislativas para a fiscalização do Executivo e para a elaboração das novas responsabilidades na área legislativa.

Este, o alerta que faço hoje, na sessão do Congresso Nacional, às Mesas da Câmara e do Senado, e, especialmente a grande responsabilidade que vai ter o Congresso Nacional, responsabilidade esta de preparar-se para cumprir este compromisso que a Nação aguarda.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Israel Pinheiro.

**O SR. ISRAEL PINHEIRO** (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, um dos primeiros atos da Nova República, com relação ao Ministério dos Transportes, foi o reinício da conservação das nossas estradas federais, que o Governo anterior, o Governo do Presidente Figueiredo, havia abandonado completamente.

Tivemos oportunidade, Sr. Presidente, de participar de solenidade no Ministério dos Transportes, a convite do, então, Ministro Affonso Camargo e do atual Ministro José Reinaldo Tavares, que, com palavras candentes, mostravam a magnitude do ato administrativo que estavam assumindo naquele momento, e na qual verbas substanciais foram alocadas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para a manutenção, recuperação, e até reconstrução, de mais de cinco mil quilômetros de estradas federais. Deles ouvi críticas ao Governo anterior, que deixou ao abandono, ao estado de quase destruição total um grande patrimônio na Nação brasileira, as nossas estradas.

No entanto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para surpresa nossa, desagradável surpresa, aliás, constatamos, hoje, a realidade completamente diferente que foi anunciado com tantos louros e vantagens pelo Governo que então se iniciava. Foram totalmente abandonados, e abandonados de forma até antitécnica, condenada, todos os serviços que se estavam processando em termos de recuperação das nossas rodovias federais.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tive oportunidade de assistir à desmontagem de construções até então iniciadas em termos de via permanente, criando-se uma situação de perigo para as atuais estradas brasileiras. Hoje, pela manhã, assisti ao nosso diretor do DNER, comentar, injustamente, que a razão do corte de verbas foi por causa de uma atitude tomada pela Assembléa Nacional Constituinte, que não aprovou o rundo para proporcionar recursos para a manutenção, enfim, pa-

ra a preservação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Entendo que S. Sº cometeu um engano. Uma coisa é o Orçamento de 1987, que está sendo aplicado este ano, onde houve um corte, por parte do Sr. Ministro do Planejamento, das verbas destinadas ao DNER. Outra, é a medida definitiva que os constituintes tomaram com relação ao futuro do DNER, no que tange à manutenção e conservação de estradas federais. Decidiu-se, pela voz soberana, que não é conveniente para o Brasil a criação de fundos, isto é, de receitas vinculadas, mas, ao contrário, é muito mais lógico e salutar que haja recursos orçamentários específicos para serem aplicados na manutenção e conservação de estradas federais. Não vejo por que, Sr. Presidente, criticar um atitude da Assembléa Nacional Constituinte para justificar uma paralisação altamente condenável.

Sr. Presidente, faço desta tribuna um apelo ao Senhor Presidente da República José Sarney, que iniciou o seu Governo com esse compromisso de recuperar as estradas, ao Sr. Ministro do Planejamento, ao Sr. Ministro dos Transportes, ao Director-Geral do DNER, para que tomem medidas urgentes, a fim de que não permitam que este fato continue, para a decepção não só dos brasileiros, da Nação que confiava, e ainda confia, neste Governo, mas porque é medida que vem ferir profundamente os altos interesses econômicos nacionais. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Paim.

**O SR. PAULO PAIM** (PT — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tenho vindo seguidamente a esta tribuna, muitas vezes, inclusive para criticar algumas posições do Congresso Nacional. Mas, neste momento, Sr. Presidente, gostaria de fazer uma homenagem a todos os líderes desta Casa, que na reunião de hoje pela manhã, no Gabinete do Presidente do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena, por unanimidade, concordaram entrasse na pauta de hoje o requerimento para a formação de uma comissão interpartidária que deverá ir à África do Sul, para mostrar a posição deste Parlamento, com um documento de mais de 450 assinaturas, contra o **apartheid** e exigindo a libertação de Nelson Mandela.

Este requerimento, Sr. Presidente, é de autoria de quatro Parlamentares negros: Benedita da Silva, Carlos Alberto Caó, Edmilson Valentim, e este orador e conta também com a assinatura de todos os líderes dos partidos nesta Casa.

Este é um momento de grandeza. Cumprimento ao Congresso Nacional, no seu conjunto. Tenho certeza de que será aprovado o requerimento, por unanimidade, e ainda antes do fim do ano estaremos numa comissão ampla, de todos os partidos, na África do Sul, mostrando a posição deste Parlamento contra o **apartheid**, fazendo uma justa homenagem a Nelson Mandela e exigindo do governo do Sr. Pieter Botha a libertação desse grande líder negro.

Agradeço a todos os líderes a compreensão, na certeza de que antes do fim do ano estaremos na África do Sul.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Constituinte Paulo Ramos.

**O SR. PAULO RAMOS** (PMN — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, a imprensa de hoje, com muito alarde e tentando transmitir à sociedade a sensação de que o Governo foi bem-sucedido, divulga que foram convertidos mais de seis bilhões de dólares da dívida externa. Um jornal do Rio de Janeiro, conhecido nacionalmente, diz que o Governo conseguiu abater 5,4% dessa dívida.

Esta mistificação grosseira não pode ser assimilada pelos Srs. Congressistas, pelos representantes do povo, porque, em menos de dez meses, além de ter sido feita a conversão de mais de seis bilhões de dólares, o Brasil remeteu para o exterior, a títulos diversos, aproximadamente 18 bilhões de dólares. Quando a imprensa diz que houve uma redução da dívida externa, é preciso constatar que seu volume aumentou nesse período.

Portanto, mais uma vez, assomo à tribuna para denunciar o tratamento que vem sendo dado pelo Governo brasileiro, Governo ilegítimo e impatriótico, à questão da dívida externa.

O processo de conversão tem determinado a emissão primária da moeda e tem influído — e influído em muito — nesse processo inflacionário e incontrolável a que está submetido o povo brasileiro, especialmente a parcela majoritária da população, que é aquela excluída dos benefícios do progresso, exatamente a classe trabalhadora.

Esta denúncia, que, tenho certeza, pelo menos sensibilizará alguns congressistas, é também uma denúncia da decisão do Presidente da Assembléa Nacional Constituinte que, estando prestes a promulgar a nova Constituição, se recusa a submeter à votação do Plenário da Constituinte o Projeto de Decisão nº 4, aprovado pela Comissão de Sistematização, há mais de um ano, e que proíbe a malfadada conversão dessa dívida.

Portanto, o Governo brasileiro, o Governo José Sarney, ilegítimo e distanciado da soberania nacional, dá um tratamento à dívida externa que compromete ainda mais o presente e o futuro deste País.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Vicente Bogo.

**O SR. VICENTE BOGO** (PSDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Congressistas, mais uma vez as lideranças dos partidos políticos com assento no Congresso Nacional — Câmara e Senado — fizeram um acordo em torno dos decretos e matérias a serem apreciados nesta oportunidade.

Tem sido sensata — creio — a posição das lideranças, que, por acordo, deveremos aprovar, hoje, quinze decretos-leis, seis dos quais foram lidos na última sessão e os demais já em regime de urgência. São decretos importantes para a Administração Federal; alguns se referem a gratificações salariais e outros, a Marinha Mercante, criando o adicional de frente, para incentivar, inclusive, a indústria naval.

Nesse acordo, Sr. Presidente, chegamos também ao entendimento de que esta será a última sessão do Congresso Nacional antes da promulgação da nova Constituição e que os decretos editados pelo Governo até a data de 2 de setembro último, que estão, portanto, na pauta desta sessão e que não venham a ser aprovados e apreciados hoje, em razão de acordo, entram na sistemática dos 180 dias dados pela nova Constituição, no art. 47 do Projeto do Relator Bernardo Cabral. Serão, portanto, avaliados neste prazo de 180 dias. E os decretos que o Governo ainda vier eventualmente a publicar até à data da promulgação desde o dia 3 de setembro último, entrarão na sistemática dos 30 dias para apreciação pelo Congresso Nacional e, em não sendo apreciados, serão considerados rejeitados.

Congratulo-me com as lideranças pelo entendimento da aprovação desses quinze novos decretos-leis e pelo tratamento que será dado às matérias restantes

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Assis Canuto.

**O SR. ASSIS CANUTO** (PFL) — RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tomamos conhecimento, de maneira pálida, pela imprensa, de que o Presidente José Sarney, através dos órgãos competentes, está preparando um projeto de lei intitulado "pacote ecológico para a Amazônia". Sem conhecemos detalhes desse pacote ecológico, preliminarmente somos favoráveis a qualquer medida que vise preservar a ecologia e a qualidade de vida não só da Amazônia como de todo o Brasil.

No entanto, registramos aqui a nossa preocupação, porque quase que sistematicamente todas as medidas baixadas pelo Governo criam determinados segmentos de injustiça.

A decisão com relação à nova política de aquisição de dólar para as pessoas que viajam para fora do País, naturalmente, visando punir os especuladores, criou uma série de dificuldades para as pessoas que necessitam viajar e que honestamente estão preparando suas viagens.

Por outro lado, outras medidas que o Governo vem tomando têm caracterizado exatamente isso. No afã de corrigir, de melhorar, de consertar, acabam criando injustiças para determinados setores. É esta a nossa preocupação com relação a esse já batizado "pacote ecológico para a Amazônia", porque temos receio de que, se esse pacote não for esmiuçado e exaustivamente discutido no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, é possível que possamos cometer alguma injustiça com pequenos, médios e grandes empresários que já estão trabalhando na Amazônia, pessoas que já estão ali, há muito tempo, lutando no dia-a-dia, para conseguir a sua sobrevivência.

Portanto, deixamos em caráter preliminar, este apelo, para que esse projeto seja enviado a esta Casa e possa aqui, no Congresso Nacional, ser exaustivamente debatido, através da contribuição particular de cada deputado e de cada senador, e possamos, realmente, não só criar um "pacote ecológico" eficiente, eficaz, mas que seja, acima

de tudo, justo e de aplicação prática imediata, para que se detenha a marcha da degradação da qualidade de vida, não só na Amazônia como em todo o Brasil. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Felipe Mendes.

**O SR. FELIPE MENDES** (PDS — PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há pouco participei das decisões de lideranças do Congresso Nacional a respeito da pauta de hoje. Destaco duas matérias que reputo da maior importância para a minha região.

A primeira é a Mensagem nº 110/88, leitura do Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto, que prorroga os prazos de vigência dos incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Sudene e Sudam, permitindo essa prorrogação a continuação do processo de desenvolvimento daquela região.

Em São Paulo realiza-se um seminário de promoção de investimentos na região Nordeste, que esclarece melhor os resultados dessa política de desenvolvimento do Nordeste.

A segunda é a Mensagem nº 18/88, "votação em regime de urgência do Decreto-Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1988, que concede benefícios a projetos de irrigação no Nordeste, que poderão ter os seus custos parcialmente resarcidos pelo Tesouro Nacional em até 50%". Isto vem a ser um poderoso estímulo aos produtores para realizarem irrigação em seus projetos agrícolas e agropecuários.

A propósito desse benefício à irrigação, chama a atenção da Casa para o telex que recebi, que expõe uma contradição. O reajuste das tarifas de energia rural no Nordeste, até 1º de setembro, já atinge a taxa de 842,14% de aumento para o Grupo A-IV, e de 501,11%, para o Grupo B-II, enquanto no período a inflação oficial atingiu 300,7%.

Apelo ao Ministro das Minas e Energia no sentido de que S. Ex<sup>e</sup> reveja este processo de reajuste das tarifas para a energia rural, sobretudo tratando-se de região seca como o Nordeste — aliás, há outras regiões onde se faz a irrigação com esse tipo de benefício que não pode ter o reajuste de custos acima da taxa de inflação.

Este, Sr. Presidente, o registro que desejava fazer, esperando que essas providências sejam tomadas pelo Governo. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni, para uma breve comunicação.

**O SR. VICTOR FACCIONI** (PDS — RS. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, registro com pesar o falecimento, segunda-feira passada, em Porto Alegre, de D. Edmundo Kunz, Bispo-Auxiliar e Vigário-Geral da Arquidiocese de Porto Alegre.

Presto aqui a nossa homenagem póstuma a esse ilustre prelado que, por mais de 30 anos, na Arquidiocese de Porto Alegre, quer como Bispo-Auxiliar de D. Vicente Scherer, e agora de D. Cláudio Coling, desenvolveu um trabalho do mais alto sentido, alcance social e humanístico. Inclusive, a Frente Agrária Gaúcha, a Federação dos

Trabalhadores da Agricultura do Rio Grande do Sul, todo o Movimento dos Sem-Terra, dos agricultores na luta pelo dia-a-dia, pela sua promoção e participação na vida nacional, tiveram sempre em D Edmundo Kunz um dos seus maiores incentivadores.

Aqui o registro, pois, da nossa homenagem póstuma e também dos principais pontos do currículo de uma das vidas mais fecundas, dedicada não só à causa da Igreja Católica como à própria sociedade rio-grandense-do-sul.

*DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEU DISCURSO:*

13-9-88

**Zero Hora**

"MORREU D. EDMUNDO KUNZ

Vítima de câncer generalizado nos pulmões e no esôfago, faleceu ontem à noite, no Hospital São Lucas, da Pontifícia Universidade Católica, em Porto Alegre, o bispo-auxiliar e vigário-geral da arquidiocese de Porto Alegre, Dom Edmundo Kunz. O prelado foi enterrado ontem à tarde no interior da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, de cuja construção foi o principal responsável.

O falecimento ocorreu antes das 23 horas, em decorrência de um súbito agravamento do seu estado, devido a complicações pulmonares. A descoberta de que o prelado sofria de câncer ocorreu de forma casual, no final de julho, no tratamento do que parecia ser uma gripe. Nos exames ficou constatada infecção por câncer. Internado, posteriormente, no dia 7 de setembro, o mal evoluiu de maneira fulminante, acarretando a sua morte.

Dom Edmundo Kunz vinha exercendo o cargo de principal assessor na Cúria há 33 anos, sendo seu nome inclusive cogitado para substituir o atual arcebispo Dom Cláudio Coling, que deseja se aposentar. Nascido em Venâncio Aires em março de 1919, o prelado tinha 69 anos, a maior parte dos quais dedicados ao sacerdócio e ao magistério. Foi ordenado em 1944, sendo logo designado como capelão e posteriormente pároco da Igreja do Rosário, período em que construiu o novo templo. Foi também o primeiro reitor do Seminário Maior de Viamão, que dirigiu de 1954 até fins de 1955, quando foi convidado pelo agora cardeal Dom Vicente Scherer para ocupar o cargo de bispo-auxiliar e vigário-geral da Cúria, função que nunca mais deixou. Sua vida sempre se pautou dentro de uma linha humanística, voltada para as questões sociais. Foi, inclusive, um dos grandes incentivadores da Frente Agrária Gaúcha, embrião dos atuais movimentos tendentes a solucionar os problemas fundiários no Estado."

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Sr. Osvaldo Sobrinho.

**O SR. OSVALDO SOBRINHO** (PTB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas; as lideranças políticas e empresariais do meu Estado, interpretando as justas aspirações da comunidade mato-grossense, estão a pleitear, junto às autoridades federais competentes, a restauração, em caráter de urgência, da rodovia BR-163, no trecho entre Rondonópolis e a divisa com Mato Grosso do Sul, numa extensão inferior a 120 quilômetros, providência

que se afigura essencial para dar àquele eixo rodoviário condições de suportar a densidade do tráfego diário, facilitar o fluxo de passageiros e cargas, e oferecer sustentação adequada às diversas atividades produtivas de área.

Não obstante a relevância de que se reveste a medida — tendo em vista o fato de serem bastante precárias as condições de tráfego na referida estrada — os setores responsáveis, alegando restrições orçamentárias que teriam atingido o sistema rodoviário nacional, decidiram cancelar com a empreiteira o contrato para restauração dessa linha, com incalculável prejuízo para a população do Estado.

Bem sei, Sr. Presidente, que a política de transportes, à vista das dificuldades financeiras por que atravessa o País, deve ser formulada com acen-tuado senso de realismo e com a consciência de nossas limitações. Mas estou igualmente certo de que o problema dos transportes assume, em Mato Grosso, uma importância crítica, já que o setor vem respondendo, de maneira bastante insatisfatória, às necessidades regionais, exigindo a adoção de estratégias que possibilitem a melhoria e ampliação da malha viária estadual.

Com visão sóbria e pragmática, creio poder afirmar que a infeliz decisão de cancelar o contrato para restauração do trecho indicado — iniciativa que representava promessa certa de prosperidade e maior bem-estar para a região — sobre ser injusta, entrava a expansão da economia regional, que já se ressentiu, de modo angustiante, da insuficiência de vias de escoamento para sua crescente produção.

Estou absolutamente convencido, destarte de que o processo de desenvolvimento estadual está a exigir que a política nacional para o setor considere, no elenco de suas prioridades, restauração desse tronco rodoviário, medida cuja procrastinação — insisto — representará em elevado custo econômico e mesmo social para o Estado.

Eis por que, ao fazer-me intérprete de genuína reivindicação da comunidade mato-grossense, quero encarecer, com muito empenho, ao Sr. Ministro dos Transportes, Doutor José Reinaldo Tavares, o reexame aprofundado da matéria, de forma a possibilitar o início imediato das obras requeridas, por se tratar de empreendimento que marcará os rumos do progresso regional — progresso que o povo mato-grossense almeja e, por tão justos títulos, tanto merece (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Sr. Mendes Ribeiro.

**O SR. MENDES RIBEIRO** (PMDB — RS.) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas; não é de meu comportamento vender ilusões. Nunca foi. Não será Proibido-me, porém, de entrar na sinfonia da perdição, da tragédia, do fim do mundo.

Preguei um novo Brasil. Adverti a impossibilidade de chegar lá sem a luta comum e árdua. Feita a Carta, a batalha apenas começou. A Constituição não é chave mágica. Não resultará na solução dos problemas. A vida do povo seguirá amarga e dura. E nada, absolutamente nada, será conseguido se não nos ajudarmos.

Notem: quantos perderam poder? Os ameaçados de lucrar um pouco menos; os que adivinharam privilégios cortados; favores diminuídos. Freio nas sordidas influências pessoais. Mudan-

ças dos padrões podres do clientelismo, bradaram contra a nova ordem. É dessa gente, dos encastelados, dos insensíveis, de quem se habituou tirando vantagem em tudo e engordando à custa de todos que partem os ataques frontais à Lei Maior.

Responsabilidade deles as notícias plantadas; os comentários dirigidos; o martelar sobre os mesmos pontos; o semear descrédito sobre as instituições; o alardear o país ingovernável.

Pensem. Miséria, fome, falta do essencial é a tônica. E, causa única dos males maiores, a falta das faltas, a de liberdade-educação. Inclusive e principalmente, o acesso à informação verdadeira. Impressionante a propositada distorção sobre o conteúdo da Carta. Quanto mais desinformado e insuflado em sua insatisfação, mais servirá o povo de massa de manobra.

Não há diferença entre a pressão para fazer a Constituição de letra morta e a exercitada, forçando a abertura das fronteiras. A permissão para exaurir nossas reservas. ("Tempo de resistir".)

Preservar a intocabilidade das classes dominantes. As máquinas do poder econômico estão em cima da tarefa de legislar na complementação dos regramentos básicos.

Desmoralizar o parlamento é a primeira ocupação dos prepotentes. Têm saudades do arbítrio. É do feito dos ditadores adubar a frustração. É desse contexto que se alimentam.

Apostaram no pior. Perderam.

Jogam as fichas restantes na ânsia de inviabilizar, minimizar os avanços, a pequenar os homens públicos. E, ante o fantasma do nenhum futuro, tanger o povo para o abismo.

Nada cai do céu. Há que ajudar para ser ajudado. Cumprimos a primeira etapa. Consolidar é mais difícil ainda. Sem união, rasgaremos o que escrevemos e continuaremos escravos dos senhores da vida e da morte que há um quarto de século infernizam o Brasil. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Tendo em vista a criação, através da Resolução nº 2, de 1988 — CN, de iniciativa do Deputado Francisco Amaral e outros Senhores Parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 11 Senadores e 11 Deputados, para, no prazo de 90 dias, apurar as causas da crise no esporte, especialmente no futebol, a Presidência, de acordo com as indicações das lideranças, designa, para integrarem a referida Comissão, os senhores:

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nabor Junior, Ronaldo Araújo, Ruy Barcelar, Iram Saraiva, Jamil Haddad e os Senhores Deputados Arnaldo Martins, Francisco Amaral, Maguito Vilela, Márcio Braga e Onofre Corrêa.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores José Agripino, Divaldo Suruagy e os Senhores Deputados José Moura e Pedro Canedo.

Pelo Partido da Social Democracia Brasileira — Senador José Richa e o Senhor Deputado Ziza Valadares.

Pelo Partido Democrático Social — Senador João Castelo e o Senhor Deputado Aécio de Borba.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Carlos Alberto De'Carli e o Senhor Deputado Jayme Paliari.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Senador Maurício Corrêa e o Senhor Deputado Floriano Paixão.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

## REQUERIMENTO Nº 7, de 1988-CN

Excelentíssimo Senhor Senador Humberto Luce-na, M.D. Presidente do Congresso Nacional.

Com fulcro na alínea e do parágrafo único do art. 30 e § 2º do art. 36 da Constituição Federal, nos arts. 69, 70 e alínea b do art. 75 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a formação de uma Comissão Externa do Poder Legislativo brasileiro, composta de senadores e deputados, para observar os efeitos do regime do **apartheid** na própria África do Sul, em Namíbia, Angola e Moçambique.

Essa comissão realizará a missão respaldada no princípio da autodeterminação dos povos, base de sustenção da política externa brasileira, e nas Resoluções da Organização das Nações Unidas com relação ao sistema do **apartheid**.

A missão de paz da Comissão será iniciada logo após a promulgação da nova Constituição.

### Justificação

1. A cada momento, parece evidenciar-se o objetivo do regime sul-africano de, utilizando seu imponente poderio bélico e econômico, tentar travar a construção dos novos estados africanos de Moçambique, Angola (países de que o Brasil foi pioneiro em reconhecer a independência) e demais estados de primeira linha, o que representa perigosa ameaça à paz e à estabilidade internacionais. O jornal sul-africano **New Nation**, que acaba de ser suspenso, parece em caráter definitivo, denuncia claramente os propósitos belicosos do regime sul-africano.

2. A estratégia de Pretória parece impor a dependência econômica e a dominação política a seus vizinhos, cujos territórios são violados e destruídos pontos e instalações estratégicas, como estradas, ferrovias, instalações portuárias, petroféricas, centrais de energia, serviços de comunicações, etc. para privar estes países de suas saídas comerciais naturais para o mar e obrigar-lhos a dependência dos sistemas de transporte de Pretória para suas exportações e importações, uma real situação de "guerra não declarada".

3. O regime do **apartheid** — que passou perigosamente a testar armas táticas nucleares — criou foco de tensão na África Austral, com inegável e iminentes riscos à paz mundial, intensificando sua campanha de intimidação aos países vizinhos.

4. Mais de 300 constituintes já subscreveram exposição de motivos ao Sr. Presidente da República, encarecendo o rompimento de relações diplomáticas e comerciais com o regime do **apartheid**.

5. A nova Constituição conagrava entre os princípios definidos da política internacional brasileira

o repúdio ao racismo. Não se pode considerar, em qualquer ponto da terra, o homem criminoso ou indigno pelo fato de ter nascido com a cor da pele escura. Enquanto existir o **apartheid** como forma de governo, como filosofia de vida, como ideologia de uma minoria rica de bens materiais e agressiva, estarão permanentemente ameaçados os valores humanos e a paz entre os povos.

6. A Organização das Nações Unidas já determinou, através da Resolução nº 435, de 1978, de seu Conselho de Segurança, a retirada das tropas sul-africanas da Namíbia, para que este país pudesse alcançar independência e autonomia política. Até hoje, a Namíbia continua ocupada e colonizada pela África do Sul, com seus habitantes sujeitos às cruéis leis do **apartheid**, praticamente na miséria, enquanto o governo sul-africano explora as extraordinárias riquezas naturais e outros recursos naturais existentes no território namíbio, num desafio direto ao poder resolutivo da Organização das Nações Unidas.

7. Pela sua formação histórica, possuindo a segunda população negra do mundo, o Brasil tem a responsabilidade política e moral de isolar da convivência internacional o regime do **apartheid**, apoiando o povo sul-africano na busca de sua autodeterminação.

8. O **apartheid** é a política oficial do regime racista da África do Sul, consagrado em sua Constituição e em suas leis. Constitui uma violação a cada um dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na África do Sul se desenvolve a maior tragédia de nosso tempo. Das 18.966 pessoas detidas em 1985 por delitos de índole política, 13.556 tinham menos de 20 anos de idade. Quase 3.000 dos encarcerados tinham menos de 16 anos, além das graves restrições aos meios de comunicação. Tal sistema está conduzindo as pessoas de raça negra a nova forma de escravidão, sob o complacente olhar de governos e povos, que deveriam zelar para erradicar mancha tão odiosa nas civilizações de nosso tempo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1988.

**DEPUTADOS:** Carlos Alberto Caó — Benedita da Silva — Edmilson Valentim — Paulo Paim — Gastone Righi — Brandão Monteiro — José Maria Eymael — Bocayuva Cunha — Vivaldo Barbosa — José Maurício — José Lourenço — Paes Landim — Inocêncio Oliveira — Olívio Dutra — Luiz Inácio Lula da Silva — João Paulo — Bonifácio de Andrade — Messias Soares — Sandra Cavalcanti — Vladimir Palmeira — Roberto Freire — Haroldo Lima — Florestan Fernandes — Gumerindo Milhomem — Eduardo Jorge — Sigmaringa Seixas — Lisâneas Maciel — Marcelo Cordeiro — César Maia — Bernardo Cabral — Antônio Carlos Konder Reis — Tadeu França — Nelson Seixas — Domingos Leonelli — Moema São Tiago — Luiz Salomão — Lúcio Alcântara — Maria de Lourdes Abadia — Nilso Sguarezi.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Tendo havido acordo de Lideranças, a Presidência vai submeter a votos o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Passa-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 116, de 1988-CN.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 116, de 1988-CN (Nº 333/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei de Orçamento que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1989, em cumprimento ao disposto nos artigos 65 e 66 da Constituição Federal.

2. Antes que tudo, devo salientar que a elaboração desta proposta orçamentária se inscreve em contexto da maior relevância histórica e política, por quanto se avizinha a promulgação da nova ordem constitucional do País, que irá promover profundas e significativas mudanças institucionais, econômicas e sociais. Dela emergirá uma nova Federação, na qual os Estados e municípios, ao receberem mais recursos, arcarão com maiores responsabilidades e encargos no tocante à prestação de serviços públicos.

3. A presente proposta orçamentária pretende ajustar-se previamente à nova estrutura federativa prevista no projeto constitucional, dar ao processo de aprimoramento técnico e otimizar a alocação dos escassos recursos federais, não apenas no que concerne ao atendimento das reais necessidades sociais, setoriais e regionais, mas sobretudo no que se refere à redução do déficit público.

4. O ajustamento à nova estrutura federativa exigiu que se procedesse uma ampla e profunda reestruturação do gasto público federal, visando sobretudo a compensar as perdas de receita da União por força da nova partilha de rendas públicas. De fato, a incorporação, à base de incidência do ICM, dos impostos únicos sobre energia elétrica, sobre lubrificantes e combustíveis, e sobre minerais e dos impostos sobre transportes e sobre comunicações, bem como o aumento das transferências à conta do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e a criação dos fundos regional e de exportações, promoverão uma substancial queda nas receitas do Tesouro, sobretudo em 1989.

5. Diante dessa realidade, resta à União lidar com recursos reduzidos e exercitar difíceis opções de gastos consistentes com a nova discriminação de rendas. Inevitável, portanto, que se confira propriedade aos dispêndios associados a atividades tipicamente federais e que se busque fixar novas bases para atuação do Governo Federal, quer mediante a descentralização intergovernamental dos encargos públicos, quer pelo retraimento da própria ação estatal.

6. Na atual Administração, o planejamento e controle dos financiamentos e dos gastos públicos vêm experimentando um contínuo aperfeiçoamento, mediante a criação de mecanismos institucionais voltados para assegurar maior trans-

parência na alocação de recursos públicos e possibilitar a efetiva participação do Congresso Nacional no processo orçamentário. Constituem exemplos marcantes dessa política: a eliminação de dispositivos autônomos de financiamento como a "conta-movimento", a criação da Secretaria do Tesouro Nacional; a progressiva unificação orçamentária, que culminou com a absorção, pelo Orçamento Geral da União, dos orçamentos dos Fundos Federais e das Operações Oficiais de Crédito; e a instituição dos descritores de projetos e atividades, ensejando sejam especificados seus objetivos e metas. Assim, além dos princípios da unidade e da universalidade, recuperados ao longo do meu governo, se incorpora à prática orçamentária o princípio da programação tornado público à sociedade brasileira por intermédio de Vossas Excelências.

7. Restou, todavia, a desconcertante incapacidade de previsão no que diz respeito à evolução dos preços orçamentários, especialmente em conjuntura caracterizada por elevados índices inflacionários. Nessas circunstâncias, tornam-se frequentes as exigências de revisão orçamentária, tendo em vista a rápida desatualização dos valores de receita e despesas, o que finda por desfigurar inteiramente a estrutura original da Lei de Meios. A presente proposta orçamentária cuida de oferecer um tratamento adequado à questão, elidindo os inconvenientes que permeiam a sistemática vigente em orçamentos anteriores.

8. Do ponto de vista de finanças públicas, a questão crucial consiste em estabelecer, no Orçamento Geral da União, uma política de gastos que torne possível a consecução das metas de redução do déficit público estabelecidas no "Programa de Modernização e Ajustamento (PMA) 1988-1989", em execução a partir do início de 1988.

9. A redução de déficit público, conforme se preconiza no referido programa, é condição indispensável ao êxito da política de combate à inflação, à medida que propicia condições para que a política monetária fique liberada para o controle da liquidez e da demanda agregada. O sucesso da política antinflacionária, por sua vez, é que tornará possível suplantar os desequilíbrios macroeconômicos que inibem os investimentos, possibilitando, desse modo, a retomada do desenvolvimento.

10. Graças à execução de uma rígida política fiscal, o déficit potencial global, que no início deste ano era estimado em 8% do PIB, foi sensivelmente reduzido, situando-se no patamar de 1,06% ao fim do primeiro semestre, o que torna viável a meta programada para 1988, equivalente a 4% do PIB.

11. Mantida a coerência dessa política fiscal, estarão asseguradas as metas previstas para este ano, em razão das diversas medidas de ajuste adotadas até o momento, sobretudo os cortes de gastos federais contidos no projeto de lei relativo ao excesso de arrecadação, encaminhado recentemente a esse Congresso.

12. Com respeito ao exercício de 1989, pretende-se, de conformidade com meta estabelecida no programa, reduzir o déficit público a um nível máximo de 2% do PIB. De per si, o déficit do Orçamento Geral da União (inclusive trans-

rências para as empresas estatais) não deverá ultrapassar 1,5% do PIB. A combinação dessas metas significa dizer que a diferença em relação ao déficit programado de 2% correrá à conta dos orçamentos da previdência social, das empresas estatais e dos estados e municípios.

13. Nesse contexto, alinharam-se, como principais linhas conceptuais desta proposta orçamentária, a reestruturação do gasto público federal, a adoção de inovações metodológicas na sistemática orçamentária e a vinculação do Orçamento Geral da União à meta de redução do déficit público.

### REESTRUTURAÇÃO DO GASTO PÚBLICO FEDERAL

14. A reestruturação do gasto público federal envolveu um acurado exame dos programas setoriais, sob a responsabilidade de diferentes órgãos e entidades. Seu objetivo precípua foi o de fixar diretrizes e criar mecanismos que possibilitem uma rápida adaptação do Orçamento Geral da União às normas contidas no futuro texto constitucional. O universo dessa reestruturação foram as despesas contabilizadas como "Outras Despesas Correntes e de Capital."

15. Os contingenciamentos de despesas alcançaram basicamente: transferências voluntárias para estados e municípios; atividades e projetos financiados por impostos cuja titularidade passará à competência dos estados e municípios, ou associados a encargos que serão transferidos para essas entidades federativas; e contrapartidas federais ao financiamento externo de projetos estaduais e municipais.

16. Ocurre, todavia, que tais medidas se afiguraram insuficientes para enfrentar a perda de receitas federais, o que facilita concluir que, nos termos do projeto constitucional, resultarão ainda positivas as transferências líquidas para os estados e municípios. Desse modo, a nova partilha reclamou medidas complementares que afetaram despesas tipicamente federais. Incluem-se, nesse conjunto, subsídios, novos investimentos, gastos associados a atividades que devem ser privatizadas ou que traduzem uma flagrante sobreposição de ações.

17. As alocações à conta do Finsocial ficaram restritas tão-somente às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Análoga provisão foi adotada em relação às receitas provenientes de concursos de prognósticos — inclusive aquelas destinadas ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS).

18. Foram constituídas provisões especificamente voltadas para atender aos requisitos da nova partilha de rendas públicas, desde a transferência de titularidade de impostos até o aumento nos percentuais dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados destinados à formação do FPE e do FPM, daí passando à instituição dos fundos regional e de exportações.

### INOVAÇÕES METODOLÓGICAS NA SISTEMÁTICA ORÇAMENTÁRIA

19. Com respeito às inovações na sistemática orçamentária, a principal medida contida na pre-

sente Proposta consiste em adotar mecanismos autocorretivos da estrutura original, tornando o orçamento menos vulnerável às flutuações de preços.

20. Em verdade, as dificuldades inerentes à projeção de inflação, têm levado o Executivo a encaminhar ao Congresso Nacional projetos de lei de "excesso de arrecadação", com base em reestimativas da receita orçamentária. Recentemente, ante a conjuntura de incertezas e de inflação crescente, tais fatos têm ocorrido já a partir do primeiro semestre, descharacterizando cada vez mais os propósitos originais do Orçamento.

21. Nessas condições, a peça orçamentária deixa de constituir mecanismos capaz de assegurar o cumprimento das prioridades estabelecidas e da meta do déficit público. Além disso, as mudanças de alocação de recursos não aparecem claramente evidenciadas ao longo da execução orçamentária e mantêm-se presentes, durante todo o exercício financeiro, as pressões sobre o Executivo, inclusive dos próprios órgãos gestores — pressões que, em condições normais, só deveriam existir na fase de elaboração. Em todo esse contexto, fica nitidamente dificultada a integração efetiva do Congresso Nacional ao processo de orçamentação.

22. Cabe, assim, adotar nova sistemática orçamentária capaz de reduzir, ao mínimo, os efeitos das projeções de inflação. Em linhas gerais, os princípios básicos da sistemática ora proposta são os seguintes:

a) previsão de receitas e fixação das despesas a preços de determinado mês do ano em que o orçamento está sendo elaborado;

b) durante a execução do orçamento, as despesas serão periodicamente atualizadas com base na taxa de inflação efetivamente observada até o momento da atualização, adotando-se para a receita, quando for o caso, projeções de curto período;

c) a atualização monetária das despesas se dá por grandes grupos, observados o comportamento dos índices que condicionam a sua variação, o grau de rigidez de sua programação e o comportamento da receita, conforme a seguir indicado:

— Pessoal e Encargos Sociais: Unidade de Referência de Preços (URP);

— Serviço da Dívida Externa e Contrapartida de Empréstimos Externos: taxa de câmbio;

— Serviço da Dívida Interna: Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); e

— Outras Despesas Correntes e de Capital e Reserva de Contingência: Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde que o valor corrigido desse grupo de despesa tenha como limite o valor da receita do Tesouro (inclusive operações de crédito) monetariamente atualizado, deduzidas as despesas com os demais grupos e as transferências constitucionais para estados e municípios, e observados, ainda, o limite fixado para o déficit público;

d) a Lei Orçamentária passa a conter dispositivo autorizando o Poder Executivo a promover a periódica atualização monetária do orçamento aprovado, segundo a sistemática ora descrita.

23. O Orçamento das Operações Oficiais de Crédito possui características especiais, dado que contempla financiamentos a atividades agroindustriais e de exportação, bem como refinancia-

mento de dívidas internas e externas. Assim, por exigir tratamento peculiar, a atualização monetária desse agregado orçamentário deverá levar em conta a variação das OTN e das taxas cambiais em relação a diversas moedas, e a sazonalidade dos desembolsos e respectivos retornos.

24. No caso específico desta proposta orçamentária, todos os preços estão referidos a junho de 1988, cabendo acrescentar, contudo, que os valores do orçamento aprovado serão atualizados para dezembro de 1988, quando do início de sua execução. A partir daí aplicar-se-á a sistemática descrita.

### A RECEITA ESTIMADA

25. A Receita do Tesouro Nacional, prevista para 1989, atinge Cz\$ 5.990,0 bilhões, excluindo-se as Operações de Crédito. Desse total Cz\$ 4.425,7 bilhões representam recursos da União e Cz\$ 1.564,3 bilhões constituem as transferências aos estados e municípios, de acordo com a sistemática de partilha de impostos em vigor. O montante de operações de crédito está fixado em Cz\$ 4.062,6 bilhões, sendo Cz\$ 3.818,5 bilhões mediante colocação de títulos sob a responsabilidade do Tesouro Nacional e Cz\$ 244,1 bilhões provenientes de outras operações de crédito. A Receita de Outras Fontes, gerada pelas entidades da administração indireta, atinge Cz\$ 372,0 bilhões. As receitas próprias dos Fundos Federais e as do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito correspondem, respectivamente, a Cz\$ 3.462,9 bilhões e Cz\$ 2.109,4 bilhões.

26. A Receita do Tesouro está estimada com base no conceito de arrecadação líquida, ou seja, após a dedução dos incentivos, abatimentos e restituições. Quanto às isenções, e boa parte dos incentivos fiscais em vigor, sua quantificação é difícil porque, muitas vezes, não é possível determinar as alíquotas a que ficariam sujeitas. Isto se torna especialmente complexo quando se trata de impostos com a característica de seletividade e que estão estruturados sobre uma extensa pauta de alíquotas diferenciadas. A despeito desses óbices, estimou-se que a renúncia de receita para 1989, à conta dos principais impostos federais, é da ordem de Cz\$ 1.238,2 bilhões, correspondente a 20,7% da Receita do Tesouro.

27. A Receita do Tesouro para 1989, quando comparada com a reestimativa para 1988, excluídas as operações de crédito em ambos os casos, apresenta crescimento real de 11,2%, em virtude, sobretudo, do crescimento real do PIB e de alterações na legislação dos impostos sobre a renda, sobre a importação e sobre produtos industrializados, mormente aquelas relacionadas com a redução de prazos de recolhimento e aperfeiçoamento dos sistemas de bases correntes.

28. O Imposto sobre a Renda constitui a maior fonte de recursos do Tesouro Nacional, estimando-se sua arrecadação bruta em Cz\$ 3.302,3 bilhões. Com as reduções decorrentes dos incentivos fiscais e restituições a pessoas jurídicas (Cz\$ 373,7 bilhões), das restituições às pessoas físicas (Cz\$ 274,0 bilhões) e das destinações ao PIN/Proterra (Cz\$ 218,6 bilhões), a receita líquida do IR é de Cz\$ 2.436,0 bilhões, correspondente

a 40,7% da receita total, exclusive operações de crédito. Desse montante 33,3% provém de pessoas físicas e 66,7% das pessoas jurídicas.

29. A estimativa da arrecadação bruta do Imposto sobre Produtos Industrializados alcança Cz\$ 1.279,0 bilhões. O valor líquido para programação orçamentária é de Cz\$ 1.173,0 bilhões, após a dedução da restituição correspondente ao crédito-prêmio concedido às exportações de produtos manufaturados. Os produtos do fumo representam o principal componente na arrecadação, gerando 25,5% (Cz\$ 299,0 bilhões) da receita líquida total. Destacam-se, ainda, os setores de bebidas e de material de transportes que, juntos, representam 24,2% da receita do IPI.

30. A arrecadação estimada do Imposto sobre Importação apresenta um crescimento real de aproximadamente 43,7%, bastante superior ao crescimento real esperado para as importações tributáveis. Esse fato decorre das alterações na política de comércio exterior, realizadas a partir do segundo semestre de 1988, em virtude das quais foram eliminados a Taxa de Melhoramento dos Portos e o Imposto sobre Operações Financeiras incidentes nas operações cambiais de importação e reestruturado o sistema de tarifas aduaneiras. Em consequência, o Imposto sobre Importação passou a absorver parte da receita gerada por esses tributos. Além disso, tomou-se em consideração o efeito resultante da substituição do dólar fiscal pela sua cotação diária para fins de determinação da base de cálculo do imposto.

31. A contribuição para o Finsocial foi elevada de 0,5% para 0,6% durante 1988, visando gerar recursos para os programas de reforma agrária. Nas estimativas para 1989 levou-se em conta o prazo final de cobrança do adicional nos termos da legislação em vigor.

#### A DESPESA FIXADA

32. A fixação da despesa observou as seguintes diretrizes básicas: adaptação do Orçamento à nova ordem constitucional; reversão da tendência de déficits crescentes; atendimento às prioridades sociais, setoriais e regionais; e preservação das funções típicas da União, ajustadas ao novo arranjo institucional.

33. As limitações do quadro de receitas resultaram na adoção de medidas visando ao contingenciamento de despesas, a exemplo daquelas enfeixadas no esforço de reestruturação do gasto público federal. A despesa, em vista das assinaladas restrições, foi fixada em Cz\$ 10.052,6 bilhões.

34. Os dispêndios com Pessoal e Outros Encargos foram limitados em 65% das Receitas do Tesouro, deduzidas as transferências constitucionais para estados e municípios e as provisões constituídas para atender à perda de receitas da União, em virtude da nova discriminação de rendas públicas. Essas despesas atingiram um total de Cz\$ 2.474,9 bilhões, que equivalem a 24,6% da Despesa Orçamentária.

35. Cabe registrar que, do montante das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, 47,1%

são canalizados para o Ministério da Educação e para Encargos Previdenciários da União. O volume de recursos destinados ao MEC, que participa com 20,3% desses dispêndios, sofreu acréscimo substancial em 1988, em virtude do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596/87, abrangendo todas as instituições federais de ensino, inclusive escolas técnicas. Além disso, a isonomia salarial entre autarquias e fundações, no campo do ensino superior, também concorreu para esse incremento, uma vez que, de janeiro de 1987 a março de 1988, houve um aumento de 90% no valor real dos gastos associados com essas despesas. Quanto aos Encargos Previdenciários da União, o acréscimo se deve à concessão do 13º salário para inativos e pensionistas, e à correção dos valores dos benefícios que se encontravam extremamente defasados.

36. Os dispêndios com Amortização e Encargos da Dívida, correspondentes a Cz\$ 2.310,5 bilhões, foram calculados utilizando-se em seu cômputo a taxa média de câmbio e o valor da OTN, vigentes em junho de 1988, aplicados aos cronogramas mensais de pagamento para 1989, expressos em dólares e OTN, respectivamente, para as dívidas externa e interna.

37. Pesaram significativamente nos encargos financeiros, a evolução das taxas de juros e a rápida expansão da dívida interna. Com a sensível redução dos fluxos de financiamentos externos e a inexistência de um aumento compensatório da receita tributária, o financiamento dos gastos do Governo foi assegurado mediante o crescimento acentuado da dívida mobiliária cujos encargos equivalem a 65,3% do total desse grupo.

38. A propósito da dívida externa, tem sido uma preocupação permanente do meu Governo renegociá-la em termos que atendam aos interesses do País e à sua soberania, de sorte a restaurar o fluxo de entrada de novos recursos, importante condição para lograr crescimento econômico sustentado.

39. Visando conferir maior racionalidade ao uso dos recursos, centralizou-se a gerência financeira das despesas com amortização e encargos da dívida, preservando-se, porém, os registros relativos às instituições beneficiárias dos empréstimos.

40. As contrapartidas de empréstimos externos, no montante de Cz\$ 33,2 bilhões, correspondem apenas aos compromissos de responsabilidade do Governo Federal, já escoimados aqueles relativos a contratos de financiamento externo a estados e municípios. Para dar cumprimento a essa decisão, o Governo Federal empreenderá negociações com as entidades financeiradoras, visando as alterações dos contratos vigentes.

41. Vale assinalar que, para a determinação do montante dos dispêndios com contrapartidas de empréstimos externos, foram observados os cronogramas mensais de liberação de recursos, expressos em dólares, considerada a taxa de câmbio de junho de 1988. Nesse caso, igualmente, os recursos foram centralizados, ficando sob supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República que administrará sua liberação em função do acompanhamento da execução dos projetos e das necessidades relativas a ingresso de divisas.

42. Às transferências constitucionais para estados e municípios, foram alocados recursos no valor de Cz\$ 1.564,3 bilhões. Além dessas transferências, foram destinados Cz\$ 131,7 bilhões para despesas com pessoal nas áreas de saúde e educação do Distrito Federal, pessoal e outros custeios da área de segurança pública do Distrito Federal, e pessoal remanescente de estados e territórios extintos.

43. Antecipando-se à nova partilha de rendas públicas, prevista no projeto constitucional, foram constituídas provisões para atender às virtuais perdas de receita da União. Esses recursos totalizaram Cz\$ 620,2 bilhões.

44. Em outras despesas correntes e de capital recuou, mais fortemente, o esforço no sentido de reduzir o déficit público, à vista das peculiaridades de sua composição. O montante de recursos, da ordem de Cz\$ 3.049,5 bilhões que lhes foi reservado, equivale a 30,3% da despesa orçamentária. Deduzidos desse valor os recursos destinados ao orçamento das operações oficiais de crédito, à reserva de contingência e à provisão para compensar sazonais, restaram, para alocação à programação dos órgãos, Cz\$ 2.139,0 bilhões, correspondentes a 21,3% da despesa orçamentária.

45. As alocações de recursos, em nível dos projetos e atividades que integram esta proposta de orçamento, refletem o difícil exercício de compatibilizar, a um só tempo: a preservação da prioridade que meu governo vem procurando conferir aos setores sociais; a revisão do perfil operacional da União, que se despe da característica de principal executora de projetos, programas e atividades no setor público, mas conserva um importante elenco de funções típicas; e a escassez de recursos efetivamente programáveis, decorrente da nova partilha de rendas públicas e da rigidez e vulto das despesas com pessoal e com serviço da dívida.

46. Em que pese o contexto fortemente restritivo, as prioridades na alocação de recursos alcançaram especialmente: projetos sociais (distribuição de leite para crianças carentes, merenda escolar, distribuição do livro didático e material escolar, apoio à população urbana carente, mutirão habitacional comunitário, desenvolvimento de ações de promoção social e outros); projetos regionais (a exemplo do Projeto São Vicente, voltado para o apoio às diferentes formas associativas dos pequenos produtores rurais do Nordeste, e do Projeto Padre Cicero, concebido com o propósito de assegurar a implantação de infra-estrutura hidráulica de baixo custo em pequenas propriedades rurais no semi-árido nordestino); projetos setoriais selecionados - como os que se relacionam com as atividades de ciência e tecnologia, e de irrigação no Nordeste; e, por fim, projetos vinculados a funções típicas federais - a exemplo de política externa e defesa nacional.

47. Com respeito aos encargos financeiros da União, os recursos englobados nessa rubrica alcançam um montante de Cz\$ 2.443,9 bilhões, dos quais Cz\$ 1.797,7 bilhões destinam-se, em sua maior parte, ao atendimento de despesas relacionadas com dívidas externa e interna assumidas pela União, por força de legislação específica, e

Cz\$ 646,2 bilhões às transferências do Tesouro Nacional ao orçamento das operações oficiais de crédito.

48. Os compromissos que integram os encargos financeiros da União consistem, essencialmente, em: pagamento de encargos associados à dívida mobiliária interna da União; pagamento de compromissos vencidos, contratados em moeda estrangeira por entidades federais, inclusive os decorrentes de avais concedidos pelo Tesouro Nacional ou por instituição financeira oficial; amortização e encargos de financiamentos assumidos pela União, em decorrência da extinção da Superintendência Nacional de Marinha Mercante; amparo a empreendimentos agropecuários abrangendo os financiamentos concedidos pelo crédito rural (Proagro); amortização e encargos financeiros de empréstimos externos contraídos por empresas estatais, governos estaduais, municipais e outras entidades, e posteriormente assumidos pela União; resgate e pagamento de encargos de títulos da dívida agrária, emitidos com vistas a indemnizar a desapropriação de terras para fins de colonização e reforma agrária; integralização, pelo BNDES, do aumento do capital social da Companhia Florestal Monte Dourado, tendo como finalidade transferir seu controle para a iniciativa privada nacional; subscrição de aumento de capital da Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFRAZ, destinado à amortização e encargos decorrentes de empréstimos externos; amortização e encargos de financiamentos externos que, até dezembro de 1987, eram atendidos no âmbito do orçamento monetário; participação do Tesouro Nacional, através do Instituto de Resseguros do Brasil, no seguro das operações de financiamento à exportação de navios de fabricação nacional, em curso anormal de pagamento; resarcimento ao BNDES dos encargos relativos ao Programa de Assistência Especial (PAE); resarcimento parcial dos investimentos em projetos de irrigação na área de atuação da Sudeste; e absorção da dívida fundada e dos encargos financeiros do extinto Território Federal de Rondônia e de suas entidades vinculadas, bem como da dívida fundada externa do Estado de Mato Grosso, contratada anteriormente ao processo de desmembramento efetivado em 1979.

#### O ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO

49. O Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, que no meu Governo passou a constituir parte integrante do Orçamento Geral da União, consagra esforço inédito nas finanças públicas do País para conferir-lhe maior transparência e dar-lhe efetivo sentido de unicidade e universalidade.

50. Esse orçamento abrange recursos destinados à realização de aplicações de financiamento, tais como: custeio, comercialização e investimento agropecuários e agroindustriais; formação de estoques reguladores; investimentos industriais; incentivo à exportação, e investimentos em irrigação no Nordeste. Consta, também, desse orçamento, o aporte de recursos para o refinanciamento de dívidas externas contraídas pelos governos estaduais ou municipais, bem como em decorrência de avais concedido pelo Tesouro Nacional a empresas estatais federais, estaduais e municipais.

51. O montante de dispêndios previsto para 1989 está orçado em Cz\$ 2.755,6 bilhões, tendo como fontes Cz\$ 2.109,4 bilhões provenientes de retorno de empréstimos, Cz\$ 537,5 bilhões oriundos da colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Cz\$ 15,9 bilhões provenientes do PIN/Proterra e Cz\$ 92,8 bilhões obtidos através de operações de crédito externas.

52. O valor global relativo a transferências do Tesouro para esse Orçamento está fixado em Cz\$ 646,2 bilhões, correspondentes a 6,4% da despesa orçamentária. Parte desse valor está computado em Amortização e Encargos da Dívida (Cz\$ 8,5 bilhões) e o restante em Outras Despesas Correntes e de Capital (Cz\$ 637,7 bilhões). A fim de atender às oscilações sazonais dos desembolsos e respectivos retornos foi constituída uma provisão para compensar as sazonais, no montante de Cz\$ 122,8 bilhões.

53. Os recursos constantes desse orçamento destinam-se às seguintes atividades: financiamento da política de preços agrícolas através da comercialização de produtos, tais como trigo, arroz, feijão, milho, algodão, soja, sorgo e farinha; financiamento parcial da dívida externa da Eletrobrás, Siderbrás, Nuclebrás e Itaipu, dos governos estaduais e municipais, de suas empresas estatais e das concessionárias de energia elétrica; custeio das safras agrícolas, incentivando a produção de alimentos básicos, especialmente por parte de mini e pequenos produtores; expansão das exportações brasileiras, através do Fundo de Financiamento à Exportação - Finep; investimentos em propriedades rurais, notadamente os destinados à aquisição de equipamentos, construção de silos, conservação de solos, irrigação e incorporação de novas áreas agrícolas; investimentos industriais; comercialização de açúcar pelo IAA; garantia da disponibilidade de produtos básicos no mercado, em períodos de entressafra; suporte creditício ao setor pecuário, com vistas ao aumento da produção de alimentos e a consequente regularização de preços de mercado; e investimentos privados em irrigação, objetivando a elevação da produtividade das lavouras nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.

#### O ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO/1989 E O DÉFICIT PÚBLICO

54. Nada obstante a amplitude das mudanças introduzidas no Orçamento Geral da União, esta proposta encerra um déficit equivalente a 2,26% do PIB que, somado às transferências de capital para empresas estatais, se eleva a 2,75% do PIB.

55. Assim, para viabilizar a meta de, no máximo, 2% do PIB para o déficit de todo o setor público não-financeiro, que compreende, além do OGU, os orçamentos dos governos e empresas estatais estaduais e municipais, do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e das empresas federais, torna-se necessário promover ajustes adicionais.

56. Do lado das despesas, é de destacar a conhecida rigidez dos dispêndios com pessoal e com juros e outros encargos da dívida pública — estes últimos de pouca sensibilidade à ação governamental no curto prazo, visto que, em boa medida, se explicam pelo estoque de dívida gerado em exercícios anteriores, ademais de outras razões, a exemplo da variação das taxas de juros internacionais.

57. Quanto aos gastos com pessoal, em face do seu significativo impacto no Orçamento da União, impõe-se a adoção de medidas adicionais às estabelecidas na presente proposta (limite de 65% em relação à receita líquida do Tesouro) que permitam reverter o quadro atual, ainda que em horizonte mais dilatado.

58. Isto posto, para tornar viável a meta estabelecida para 1989, é indispensável que se promova um esforço fiscal adicional não inferior a 1,25% do PIB. Tal ajuste revela-se exequível à medida que se constata, ao longo dos últimos anos, uma queda não apenas da receita líquida da União, mas também da própria carga tributária líquida.

59. Com efeito, a receita líquida da União, que havia atingido valores ao redor de 9% do PIB no início da década de 70, 8% na primeira metade dos anos 80 e 7% no ano passado, deverá reduzir-se, em 1989, para cerca de 6,2% do PIB, por força, principalmente, do aumento das transferências constitucionais a estados e municípios.

60. Por sua vez, no conceito mais amplo de contas nacionais, a carga tributária líquida total caiu de mais de 17% do PIB no início da década de 70 para aproximadamente 12% nos anos 80. As causas dessa queda foram os aumentos dos juros internos, subsídios e incentivos fiscais, além da redução da receita bruta da União, à vista de maior crescimento relativo das exportações industriais, aceleração inflacionária e aumento da evasão fiscal.

61. Senhores Membros do Congresso Nacional, as dificuldades inerentes à condução pacífica da transição política e ao rearranjo das instituições nacionais, a instabilidade econômica e a crise nas finanças públicas, os justos reclamos da sociedade brasileira e a escassez de recursos para assegurar taxas adequadas de crescimento econômico sustentado têm compelido o meu governo a adotar providências para superar obstáculos que amiúde se sucedem, de que são exemplos aqueles a que me referi nesta mensagem, e que condicionaram a elaboração desta proposta de Orçamento Geral da União para 1989, de caráter adaptativo capaz de absorver o espírito federativo implícito na nova Constituição, enquanto procure obedecer rigorosamente às normas vigentes. Nem por isso dei qualquer mostra de esmorecer diante da árdua missão que o destino colocou sobre meus ombros, nem me canso de renovar a minha profunda crença na democracia e a minha inabalável fé no futuro do nosso País.

62. São estas as considerações que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências a respeito do projeto de lei do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1989.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências a expressão do mais alto apreço.

Brasília, 31 de agosto de 1988. — José Sarney.

## NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO LÍQUIDO (CONCEITO OPERACIONAL) (\*)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (CZ\$ BILHÕES DE JUNHO-88)	EM%/DO PIB
I - RECEITAS DO TESOURO	5.990,0	9,76
II - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	1.564,3	2,55
III - PROVISÃO PARA REDUÇÃO DE RECEITAS E ACRÉSCIMO DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	620,2	1,01
IV - RECEITA LÍQUIDA DO TESOURO (I - II - III)	3.805,5	6,20
V - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO	1.781,2	2,90
. ESTADOS E MUNICÍPIOS (PESSOAL E CUSTEIO)	131,7	0,21
. SINPAS	10,3	0,02
. JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DA DIV. PÚBLICA	1.353,3	2,20
. SUBSÍDIO AO CRÉDITO RURAL	28,2	0,05
. EMPRESAS ESTATAIS (SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES)	257,7	0,42
VI - RECEITA LÍQUIDA DE TRANSFERÊNCIAS E JUROS (IV - V)	2.024,3	3,30
VII - DESPESAS	4.418,7	7,20
. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.269,3	3,70
. DESPESA LÍQUIDA COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	59,5	0,10
. DEMAIS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	2.089,9	3,40
VIII - NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO LÍQUIDO EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL ÀS EMPRESAS ESTATAIS (VII - VI)	2.394,4	3,90
IX - AJUSTE PARA O CRITÉRIO DE FINANCIAMENTO - BACEN (INCLUSIVE "FLOAT" DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO)	(1.006,9)	(1,64)
X - NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO LÍQUIDO (CONC. OPERACIONAL), EXCLUSIVE TRANSF. CAPITAL ÀS EMPRESAS ESTATAIS (VIII + IX)	1.387,5	2,26
XI - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL ÀS EMPRESAS ESTATAIS	300,0	0,49
XII - NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO LÍQUIDO - CONCEITO OPERACIONAL BACEN (X + XI)	1.687,5	2,75

(\*) Os valores constantes desse quadro têm por base elementos de receita e despesa integrantes da proposta orçamentária de 1989. Os conceitos, entretanto, observam a metodologia de cálculo visando à quantificação das necessidades de Financiamento Líquido (conceito operacional), especificada no "Programa de Modernização e Ajustamento (PMA) 1988 - 1989".

Fa.../3  
P.L. (C. W.) 11/88  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

## (\*) PROJETO DE LEI N° 1, DE 1988-CN

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1989.

(\*) Será publicado em suplemento à presente edição.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — De acordo com o disposto no artigo 90 do regimento comum, a matéria que acaba de ser lida será examinada e receberá pareceres da Comissão Mista de Orçamento, designada por esta presidência na sessão do Senado do dia 15 de junho próximo passado.

Os senhores parlamentares poderão oferecer emendas, perante a comissão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da distribuição dos avulsos.

Publicados os Pareceres da Comissão Mista e distribuídos os respectivos avulsos, esta presidência, esgotado o prazo de 5 dias previsto no artigo 97 do regimento comum, convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Vai ser procedida a leitura das Mensagens Presidenciais n°s 95, 107, a 115, 117 a 130.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n° 95, de 1988-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 95, de 1988-CN  
(Nº 252/88, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 28 do mesmo mês e ano que "institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1988. — **José Sarney**.

E.M. nº 129 Em 20 de junho de 1988  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a retomada do processo inflacionário, tornaram-se ultrapassadas as expectativas embutidas no Orçamento Geral da União — OGU. O projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, que contemplava inicialmente uma inflação esperada de 60% no ano fiscal, foi reformulado em face da nova realidade, tomando-se por base uma inflação de 120%. Entretanto, essa reformu-

lação já se mostra novamente ultrapassada, haja vista que só no período de janeiro a maio do ano em curso a inflação acumulada já atingiu 124%.

2. Tornou-se verificado, assim, a persistente inadequação do Orçamento diante do processo inflacionário, a qual resulta da imprevisibilidade quanto ao comportamento futuro dos preços. Por essa razão, a elaboração e a gestão orçamentárias devem-se freqüentemente com o dilema de aproximar mais as hipóteses ao cenário real, contribuindo dessa forma para a exacerbada das expectativas, ou trabalhar com valores que antecipadamente se reconhecem como irreais e que conduzem a periódicas revisões da Lei Orçamentária originalmente aprovada, que acabam por comprometer a programação da política fiscal para o exercício.

3. Um dos principais avanços do atual Governo tem sido o aperfeiçoamento do processo de planejamento, controle e autorização do financiamento e dos gastos orçamentários, resultando em maior transparéncia na alocação dos recursos públicos. A eliminação de dispositivos autofinanciadores, como a "conta-movimento", e a unificação orçamentária, não apenas permitem agora que o Orçamento reflita mais fielmente a ação do Governo, como também estabelecem mecanismos institucionais que conduzem à efetiva integração do Congresso Nacional no processo orçamentário.

4. Assim, as atuais condições institucionais possibilitam melhor avaliação do papel do Gover-

no como planejador e executor da política fiscal. Permanece, no entanto, o óbice da imprevisibilidade quanto à evolução futura dos preços. Por mais sólido que seja o ambiente institucional, as altas e voláteis taxas de inflação afetam seriamente a sistemática orçamentária vigente.

5. Nessa ordem de idéias, conviria, Senhor Presidente, adotar-se desde logo metodologia capaz de afastar a imprevisibilidade e a incerteza da tarefa de elaboração e execução do Orçamento. Para esse efeito, o Orçamento seria elaborado e aprovado a preços constantes de determinado mês. E durante a sua execução, seriam feitas atualizações monetárias, segundo critérios previamente estipulados e oferecidos ao conhecimento geral. A peça orçamentária assim estruturada, mercê da explicação de seu conteúdo real e normativo, ensejaria maior coerência nas ações de planejamento e maior eficácia das formas de controle governamental e de acompanhamento pela sociedade. De outra parte, essa nova sistemática teria o condão de revitalizar o Orçamento como instrumento de políticas fiscal e antinflacionária, na medida em que facilitasse o efetivo controle do déficit público, além de permitir o escoamento normal e programado de recursos de forma ágil, preservando-se a estrutura programática.

6. Dentro dessa concepção, a metodologia proposta, objetivando, de um lado, eliminar os efeitos da inflação na fase da elaboração orçamentária e, de outro, garantir certa automaticidade na atualização da receita e da despesa na fase de execução, subordinar-se-ia às seguintes regras básicas:

a) as previsões de receitas e despesas para os Orçamentos seriam elaboradas considerando-se esses valores a preços constantes a partir de determinado mês;

b) durante a execução dos Orçamentos, as receitas e despesas seriam periodicamente atualizadas, considerando-se (i) a inflação efetivamente observada até o período da atualização e o comportamento da receita; e (ii) uma projeção de inflação para o fechamento do exercício;

c) o Poder Executivo ficaria autorizado a promover a atualização monetária por grandes grupos de despesa, observados os índices que determinassem a variação desses grupamentos e o comportamento da receita, e utilizados indicadores específicos, a saber:

Grupamento	Indicador
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Unidade de Referência de Preços — URP
SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA E CONTRAPARTIDA DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS	Taxa de Câmbio
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	Obrigação do Tesouro Nacional — OTN
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL E RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Índice de Preços ao Consumidor — IPC, contanto que não ultrapasse o valor da Receita do tesouro, após deduzidas as despesas com os demais grupos, obedecido o limite do déficit público fixado;

d) as eventuais alterações na estrutura programática somente seriam efetuadas mediante encaminhamento, ao Congresso Nacional, de Projeto de Lei, mantendo-se a atual sistemática de abertura de crédito suplementar.

7. Além de conferir, conforme já assinalado, maior eficácia ao Orçamento como instrumento de políticas fiscal e antinflacionária, ao não sinalizar comportamentos futuros de preços e facilitar o efetivo controle do déficit público, o novo modelo apresentaria as seguintes vantagens:

a) possibilitaria a imediata adequação das despesas à disponibilidade efetiva de receita;

b) proporcionaria melhor gerência da execução orçamentária, tendo em vista a aproximação das previsões com os atos de gestão;

c) induziria ao aprimoramento constante do processo de programação, a médio prazo, como condição principal para a participação dos órgãos no resultado da estratégia proposta;

d) reduziria o grau de incerteza dos órgãos executores do Orçamento quanto ao valor real das dotações anuais.

8. Com vistas à implantação da nova sistemática, a revisão da Lei Orçamentária seria realizada com base nos indicadores relativos a preços observados de janeiro a abril de 1988, restringindo o horizonte previsional ao período de maio a junho. Assim, os estudos referentes aos impactos de tais parâmetros sobre o Orçamento Geral da União levariam em conta os efeitos da inflação até o mês de junho, considerando que os reflexos de variações de preços, em alguns casos, se fazem sentir com certa defasagem. Quanto à receita, observar-se-iam os prazos entre fatos geradores e a efetiva arrecadação, e, no tocante à despesa, as regras de correção de salários com base na URP.

9. Releva consignar, nos tópicos subsequentes, os principais aspectos atinentes ao processo de reestimativas no que tange à Receita e à Despesa, de per si, bem como aos respectivos componentes de maior expressão.

### A Receita Estimada

10. O Orçamento para 1988 foi reestimado em Cz\$ 8.284,1 bilhões, com excesso de arrecadação total (inclusive operações de crédito) de Cz\$ 3.739,0 bilhões, representando 82% sobre o valor original da Lei Orçamentária: Cz\$ 4 545,1 bilhões.

11. A atual previsão da Receita do Tesouro para programação do Orçamento está composta pelas parcelas abaixo, cujos valores mostram-se compatíveis com a meta prevista para o déficit do setor público no corrente exercício:

	Cz\$ Bilhões
a) Receita Disponível	2.418,8
b) Receita Vinculada à União	749,7
c) Produto de Operações de Crédito	187,1
d) Colocação de Títulos do Tesouro Nacional	3.810,3
e) Transferências aos Estados e Municípios	1.118,2
TOTAL	8.284,1

12. O valor da receita de colocação de títulos da dívida pública federal se deve, em grande parte, à incorporação do Orçamento das Operações Ofi-

ciais de Crédito ao Orçamento Geral da União, compreendendo aquele o financiamento a setores prioritários da economia e o refinanciamento de dívidas de empresas estatais e dos Estados e Municípios. Essas operações, que até o ano passado eram realizadas no âmbito do Banco Central do Brasil, passaram receber dotações diretamente do Tesouro Nacional, as quais respondem por 37% (Cz\$ 1.417,7 bilhões) da colocação total de títulos prevista para 1988, haja vista a insuficiência de recursos tributários para o atendimento mínimo adequado da demanda por tais financiamentos.

13. Relativamente aos demais itens da receita, valeria aduzir os comentários que se seguem.

**Imposto sobre a Renda** — A arrecadação do imposto sobre a renda, no conceito bruto, alcança Cz\$ 1.845,6 bilhões. Desse total Cz\$ 190,0 bilhões corresponderão às restituições para pessoas físicas e jurídicas, Cz\$ 132,5 bilhões comporão os Fundos para investimentos fiscais e Cz\$ 92,0 bilhões representam o valor das contribuições para o PIN/PROTERRA. O imposto sobre a renda, deduzida as restituições e incentivos (conceito de arrecadação líquida), está reestimado em Cz\$ 1.431,1 bilhões, correspondendo 33% da arrecadação da receita do Tesouro, exceto operações de crédito. É composto da arrecadação sobre pessoas físicas e jurídicas e das antecipações de imposto ou imposto retido nas fontes.

A arrecadação sobre pessoas físicas corresponde a cerca de 9% do valor do imposto, refletindo os pagamentos do imposto apurado na declaração de rendimentos do ano-base de 1987 e o "Carnê-leão", ou antecipações sobre aluguéis e serviços, bem como diferença apurada trimestralmente de várias fontes.

A arrecadação sobre as pessoas jurídicas, significando 29% do total do imposto, considera o lucro tributável esperado das empresas, a antecipação do pagamento do imposto para as grandes empresas e o aumento da alíquota do adicional das pessoas jurídicas financeiras de 10% para 15%.

O imposto retido nas fontes sobre as pessoas físicas e jurídicas, compreende as antecipações sobre os rendimentos do trabalho (assalariado e não assalariado), as remessas ao exterior (juros, "royalties" e outros pagamentos), os rendimentos de capital de aplicações no mercado financeiro e outras retenções diversas. Parte considerável deste imposto é compensável nas declarações de rendimentos.

### Imposto Sobre Produtos Industrializados

— A reestimativa do IPI apresenta crescimento de 310% à arrecadação de 1987, refletindo fundamentalmente as elevações de preços do setor industrial, que no período outubro/87 a abril/88 ocorreram em índices superiores à média de inflação, em virtude de um período de congelamento que provocou defasagem nos preços de vários produtos.

**Imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis e Adicional** — Na composição da arrecadação deste imposto o óleo diesel é responsável por 52% e a gasolina por 28%. A partir de janeiro de 1988, a alíquota do diesel elevou-se em 33,3%, passando de 7,5% para 10% do preço de venda. Em função disso, a arrecadação do IULC apresenta incremento nominal de 449% sobre a arrecadação de 1987.

**Imposto sobre Serviços de Comunicações**

— A reestimativa do ISSC considerou a redução do prazo de seu recolhimento de 3 para 2 meses, significando uma arrecadação adicional no exercício ou incremento de cerca de 10%.

**Contribuição para o Finsocial** — A expansão nominal da arrecadação de Finsocial para 1988, de 380%, reflete o aumento temporário de sua alíquota, de 0,5% para 0,6% sobre o faturamento das empresas, tendo por objetivo o provimento de recursos para o programa de reforma agrária.

**Cota de Contribuição sobre a Exportação de Café** — Instituída em fins de 1986, em substituição ao imposto sobre a exportação, teve sua arrecadação efetivada somente a partir de abril de 1987. Atualmente sua alíquota está fixada em 36% do valor das exportações de café (em 1987 a alíquota variou de 15% a 33% da mesma base). Estima-se crescimento físico das exportações da ordem de 13% para o exercício em curso. Em vista disso, a arrecadação da cota para 1988 apresenta crescimento nominal de 516% em relação a 1987.

**Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante** — Embora incluído como receita do Tesouro, este adicional passa a ser recolhido diretamente ao Fundo da Marinha Mercante, sem trânsito pelas contas do Tesouro Nacional (art. 7º do Decreto-Lei nº 2.404/87).

**A Despesa Fixada**

14. A disponibilidade de arrecadação, considerada a inflação até o mês de junho e o limite do déficit com que trabalha o governo, será insuficiente para a composição integral das dotações dos órgãos, o que torna indispensável distribuí-las segundo o grau de rigidez e as peculiaridades dos diferentes grupos de despesas, a saber:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Amortização e Encargos de Financiamento;
- Contrapartida de Empréstimos Externos; e
- Outros Custeios e Capital.

**Pessoal e Encargos Sociais** — A revisão das despesas de Pessoal e Encargos Sociais foi efetuada a partir de estudos sobre o comportamento da execução desse componente, definindo-se uma base de projeção, sobre a qual se reestimou o seu montante para o total do exercício financeiro, levando-se em conta a inflação esperada até o mês de junho e as datas-base para reajuste dos salários dos vários conjuntos de unidades e órgãos orçamentários. Dessa forma, mesmo com a suspenção do pagamento da URP durante dois meses, nos termos do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, a suplementação necessária para 1988 será de CZ\$ 793,3 bilhões.

**Amortização e Encargos de Financiamento (Dívida)** — A reestimativa dos dispêndios deste grupamento de despesas foi consubstanciada nos

cronogramas mensais de pagamento, expressos em dólares e OTN — Dívida Externa e Interna, respectivamente. Em sua operacionalização utilizaram-se as taxas médias de câmbio e variação média das OTN's, ocorridas nos meses de janeiro a abril/88 bem assim as estimativas para os meses de maio e junho, o que exigirá suplementação no valor de CZ\$ 671,6 bilhões.

**Contrapartidas de Empréstimos Externos**

— A reestimativa dos dispêndios deste grupamento de despesas foi consubstanciada nos cronogramas mensais de pagamento, expressos em dólares. Em sua operacionalização recorreu-se às taxas médias de câmbio verificadas nos meses de janeiro a abril/88 e às estimativas para os meses de maio e junho. Para o restante do período, foram mantidas as informações constantes dos cronogramas, levando-se em conta, porém, a taxa de câmbio estimada para junho/88, do que corre a necessidade de atualização no valor de CZ\$ 21,7 bilhões.

**Outras Despesas Correntes e de Capital**

— Este componente deverá ser utilizado como parcela de ajuste da despesa global no equacionamento da programação orçamentária, em face do limite fixado para o déficit público e dos valores da receita estimada.

Assim, alguns itens desse grupo foram reprogramados mediante a aplicação de um índice de correção linear dado pela disponibilidade da receita. Outros itens são correlatos à realização da receita, como no caso de recursos vinculados; e outros, ainda, decorrem de compromissos assumidos com cláusula de correção monetária ou cambial, o que exigirá suplementação no valor de CZ\$ 994,9 bilhões.

Assinale-se que foram mantidos constantes os valores alocados na Lei Orçamentária para os projetos e/ou atividades inscritas em Encargos Gerais da União, não se devendo atualizar monetariamente a dotação existente, a partir de julho deste ano, dentro do novo regime de correção periódica. Em relação a alguns programas de grande alcance econômico e social serão efetuadas as suplementações necessárias para ajustar as dotações iniciais às suas metas atuais.

15. O Orçamento das Operações Oficiais de Crédito possui características especiais, dado que contempla financiamentos a atividades agroindustriais e de exportação, bem como refinanciamento de dívidas internas e externas. Assim, por exigir tratamento peculiar, a atualização monetária desse agregado orçamentário levou em conta a variação das OTN e das taxas cambiais em relação a diversas moedas e a sazonalidade dos desembolsos e respectivos retornos. A atualização deste segmento foi expressa em CZ\$ 690,6 bilhões.

16. Destaque-se que, do total do excesso de arrecadação previsto, de CZ\$ 3.739,0 bilhões, a parcela de CZ\$ 3.172,2 bilhões será programada de acordo com este instrumento legal e os restantes CZ\$ 566,8 bilhões, que correspondem a recursos vinculados, serão incorporados às dotações originais ao longo do exercício, conforme autorização contida no art. 6º da Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987.

17. A par das exigências quanto à auteridade e à eficiência na alocação dos recursos, prevaleceria o alívio de que as unidades orçamentárias considerassem a transferência de encargos públicos para os estados e municípios, tendo em conta não apenas a previsível diminuição das receitas federais como também o desejável propósito de eliminar a competência concorrente que se observa entre as unidades federativas, no que concerne à execução de atividades de projetos.

18. Com aplicação da nova metodologia, busca-se obter maior grau de racionalidade e eficácia na gestão orçamentária, mediante fortalecimento do Orçamento como peça fundamental das políticas fiscal e de controle do processo inflacionário, eliminando-se expectativas quase sempre aleatórias quanto à evolução futura dos preços e preservando-se, ademais, seu atributo como instrumento de planejamento e programação.

19. Isto posto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo decreto-lei, que consubstância as medidas ora propostas, as quais, em síntese, compreenderiam:

a) atualização monetária do Orçamento Geral da União, acrescido dos créditos suplementares e especiais abertos;

b) abertura de créditos suplementares ao Orçamento Geral da União até o limite de CZ\$ 3.005,6 bilhões;

c) abertura de créditos especiais ao Orçamento Geral da União, até o limite de CZ\$ 166,6 bilhões;

d) a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento e dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito; e

e) encaminhamento ao Congresso Nacional das informações consolidadas de receitas e despesas decorrentes da atualização monetária do Orçamento.

20. O recurso a decreto-lei justifica-se diante da urgência e do interesse público relevante que envolve a matéria, de natureza financeira.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **João Batista de Abreu**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro de Estado da Fazenda

**ANEXO  
RECEITA DO TESOURO — 1988**

Especificação	Orçamento (A)	Reestimativa (B)	Cz\$ milhões Excesso de Arrecadação (B-A)
Imposto sobre a Importação	110.000,0	255.000,0	145.000,0
Imposto sobre a Renda	1.101.000,0	1.431.100,0	330.100,0
Imposto sobre Produtos Industrializados	860.000,0	1.106.500,0	246.500,0
Imposto sobre Operações Financeiras	155.000,0	110.000,0	(45.000,0)
Imposto sobre Transportes	20.000,0	43.000,0	23.000,0
Imposto sobre Comunicações	41.000,0	51.200,0	10.200,0
Imposto Único s/Lubrificantes			
Combustíveis e Adicional	92.000,0	161.500,0	69.500,0
Imposto Único sobre Energia Elétrica	52.600,0	86.700,0	34.100,0
Imposto Único sobre Minerais	17.000,00	38.000,0	21.000,0
Taxa de Melhoramento dos Portos	14.200,0	7.000,0	(7.200,0)
Contribuição para o FINSOCIAL	200.000,0	359.300,0	159.300,0
Contribuição do Salário-Educação	51.900,0	93.000,0	41.700,0
Cota de Contribuição sobre Exportação-Café	38.000,0	98.000,0	60.000,0
Contribuição para o PIM e PROTERRA	82.000,0	92.000,0	10.000,0
Outras Receitas	220.700,0	354.437,0	133.737,0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.055.400,0</b>	<b>4.286.737,0</b>	<b>1.231.337,0</b>
Operações de Crédito —			
Título do Tesouro Nacional	1.391.362,3	3.810.290,4	2.418.928,1
Operações de Crédito — Outras	98.400,5	187.075,5	88.675,0
<b>TOTAL</b>	<b>4.545.162,8</b>	<b>8.284.102,9</b>	<b>3.738.940,1</b>
Disponível — União	1.803.361,5	2.418.799,5	615.438,0
Vinculada — União	547.487,0	936.781,0	389.294,0
Operações de Crédito —			
Título do Tesouro Nacional	1.391.362,3	3.810.290,4	2.418.928,1
Transferência a Estados e Municípios	802.952,0	1.118.232,0	315.280,0
<b>TOTAL</b>	<b>4.545.162,8</b>	<b>8.284.102,9</b>	<b>3.738.940,1</b>

Fonte: Seplan/SOF

**DECRETO-LEI N° 2.443,  
DE 24 DE JUNHO DE 1988**

**Institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Orçamento Geral da União, acrescido dos créditos adicionais abertos nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, inclusive o produto de operações de crédito, decorrente de variações monetárias, tendo como fatores de correção índices específicos para cada grupo de despesa, a saber:

I — Pessoal e Encargos Sociais — Unidade de Referência de Preços (URP);

II — Serviço da Dívida Externa e Contrapartida de Empréstimos Externos — Taxa de Câmbio;

III — Serviço da Dívida Interna — Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); e

IV — Outras Despesas Correntes e de Capital e Reserva de Contingência — Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde que o valor corrigido desse grupo de despesa não ultrapasse o valor da Receita do Tesouro Nacional, inclusive operações de crédito, monetariamente atualizado, após deduzidas as despesas com os demais grupos, observado o limite fixado para o déficit público.

§ 1º Entende-se por excesso de arrecadação decorrente de variações monetárias, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, que resulte unicamente de variações adicionais de preço em relação aos parâmetros originais, considerada, ainda, a tendência do exercício.

§ 2º As normas de correção e os respectivos índices, para os grupos de despesa referidos neste artigo, serão fixados por decreto do Poder Executivo.

§ 3º A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a abertura de créditos suplementares, sem prejuízo do disposto no art. 6º, itens III, VI e VII, da Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do Orçamento Geral da União — Lei nº 7.632, de 1987, até o limite de Cz\$ 3.005.548.125.000,00 (três trilhões, cinco bilhões, quinhentos e quarenta e oito milhões, cento e vinte e cinco mil cruzados), utilizando os recursos do excesso de arrecadação das Receitas do Tesouro Nacional e aqueles decorrentes do produto de operações de crédito internas e externas, a teor do art. 43, §§ 1º, itens II e IV, e 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, com a seguinte destinação:

I — Cz\$ 793.348.185.000,00 (setecentos e noventa e três bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil cruzados), para atender despesas com pessoal e encargos sociais, conforme indicado no Anexo I;

II — Cz\$ 671.630.959.000,00 (seiscentos e setenta e um bilhões, seiscentos, seiscentos e trinta milhões,

novecentos e cinquenta e nove mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento, de acordo com a distribuição do Anexo II;

III — Cz\$ 21.743.403.000,00 (vinte e um bilhões, setecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e três mil cruzados), para atender as necessidades de ajuste nos valores das contrapartidas de empréstimo externo, conforme indicado no Anexo III;

IV — Cz\$ 1.518.825.578.000,00 (um trilhão, quinhentos e dezoito bilhões, oitocentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil cruzados), para atualizar as dotações de outras despesas correntes e de capital, constantes do Orçamento Geral da União, segundo especificado no Anexo IV.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento Geral da União — Lei nº 7.632, de 1987, até o limite de

Cz\$ 166.586.255.000,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e seis milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil cruzados), utilizando os recursos do excesso de arrecadação das Receitas do Tesouro Nacional e aqueles decorrentes do produto de operações de crédito internas e externas, a teor do art. 43, §§ 1º, itens II e IV, e 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender os programas de trabalho constantes do Anexo V.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 6º, item III, da Lei nº 7.632 de 1987, abrange os créditos suplementares referidos no art. 2º, bem como as dotações monetariamente atualizadas nos termos do art. 1º, ambos deste decreto-lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar a programação constante do Anexo V à Lei nº 7.632, de 1987 — Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, observados os limites das dotações orçamentárias consignadas

no subanexo encargos Financeiros da União — Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, bem como a promover os ajustes necessários, no que respeita às receitas próprias, condicionados à efetiva arrecadação do exercício.

Art. 6º Até 30 de novembro, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a consolidação dos valores nominais da receita estimada e dos limites de despesa, por grupo e por órgão, decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1988, 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **João Batista de Abreu** — **Mailson Ferreira da Nóbrega**.

<b>Crédito Suplementar Anexo ao Decreto-Lei NR. 2.443, de 24-6-88</b>	<b>ANEXO I</b>	<b>Suplementação Recursos do Tesouro Preços até Junho/88</b>
	<b>Despesa com Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>Cz\$ 5.222,83</b>
<b>Código/Órgãos</b>		<b>Valor</b>
01000 Câmara dos Deputados		13.863.775
02000 Senado Federal		15.473.274
03000 Tribunal de Contas da União		3.722.018
04000 Supremo Tribunal Federal		782.079
05000 Tribunal Federal de Recursos		1.342.295
06000 Justiça Militar		1.351.552
07000 Justiça Eleitoral		1.265.173
08000 Justiça do Trabalho		21.371.616
09000 Justiça Federal da 1ª Instância		5.135.359
10000 Justiça do Distrito Federal e Territórios		1.431.074
11000 Presidência da República		33.014.822
12000 Ministério da Aeronáutica		35.401.696
13000 Ministério da Agricultura		19.372.212
14000 Ministério das Comunicações		1.063.125
15000 Ministério da Educação		133.315.741
16000 Ministério do Exército		58.842.975
17000 Ministério da Fazenda		84.443.151
18000 Ministério da Indústria e do Comércio		1.887.702
19000 Ministério do Interior		16.437.137
20000 Ministério da Justiça		13.616.874
21000 Ministério da Marinha		33.177.257
22000 Ministério das Minas e Energia		2.086.941
23000 Ministério da Previdência e Assistência Social		1.045.007
24000 Ministério das Relações Exteriores		8.357.240
25000 Ministério da Saúde		25.382.216
26000 Ministério do Trabalho		5.954.995
27000 Ministério dos Transportes		33.027.274
30000 Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios		44.398.642
32000 Encargos Financeiros da União		178.447.448
34000 Ministério da Cultura		2.710.528
35000 Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente		715.772
36000 Ministério da Ciência e Tecnologia		9.889.454
37000 Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário		26.448.451
<b>TOTAL</b>		<b>793.348.185</b>

<b>Crédito Suplementar</b> Anexo ao Decreto-Lei NR. 2.443, de 24-6-88		<b>ANEXO II</b>		<b>Suplementação</b> <b>Recurso do Tesouro</b> <b>Preços até Junho/88</b>
		<b>Amortização e Encargos</b> <b>de Financiamento</b>	<b>Cz\$ 1.000,00</b>	
<b>Código/Orgãos</b>		Dívida Interna	Dívida Externa	Total
01000	Câmara dos Deputados		3.896	3.896
12000	Ministério da Aeronáutica		42.000.000	42.000.000
13000	Ministério da Agricultura	136.531	5.346.353	5.482.024
15000	Ministério da Educação		917.754	917.752
16000	Ministério do Exército		175.016	175.016
18000	Ministério da Indústria e do Comércio		54.125.583	54.125.583
19000	Ministério do Interior	4.706	2.955.740	2.963.446
21000	Ministério da Marinha	21.290	9.874.599	9.695.839
25000	Ministério da Saúde	322.736	12.985	333.721
26000	Ministério do Trabalho		431.523	431.523
27000	Ministério dos Transportes	9.373.334	38.849.521	48.222.855
32000	Encargos Financeiros da União	489.821.487	53.751.793	493.573.252
35000	Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente	3.244	12.874.863	12.875.127
36000	Ministério da Ciência e Tecnologia		737.423	737.423
37000	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário		89.581	89.581
<b>TOTAL</b>		449.633.329	221.947.631	671.630.959

<b>Crédito Suplementar</b> Anexo ao Decreto-Lei NR. 2.443, de 24-6-88		<b>ANEXO III</b>		<b>Suplementação</b> <b>Recurso do Tesouro</b>
		<b>Contrapartida de Empréstimos Externos</b>	<b>Preços até Junho/88 — Cz\$ 1.000,00</b>	
<b>Código/Órgãos</b>				<b>Valor</b>
11000	Presidência da República			3.419.000
19000	Ministério do Interior			3.580.522
25000	Ministério da Saúde			185.622
27000	Ministério dos Transportes			9.943.203
28000	Encargos Gerais da União			1.694.622
35000	Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente			2.379.500
38000	Ministério da Ciência e Tecnologia			612.4212
<b>TOTAL</b>				21.743.403

<b>Crédito Suplementar</b> Anexo ao Decreto-Lei nº 2.443, de 24-6-88		<b>ANEXO IV</b>		<b>Suplementação</b> <b>Recursos do Tesouro</b>
		<b>Outras Despesa Correntes e de Capital</b>	<b>Preços até Junho/88 Cz\$ 5.222,83</b>	
<b>Código/Órgãos</b>				<b>Valor</b>
01000	Câmara dos Deputados			1.682.786
02000	Senado Federal			1.588.284
03000	Tribunal de Contas da União			257.363
04000	Supremo Tribunal Federal			382.003
05000	Tribunal Federal de Recursos			234.286
06000	Justiça Militar			186.676
07000	Justiça Eleitoral			3.479.060
08000	Justiça do Trabalho			1.515.842
09000	Justiça Federal da 1ª Instância			884.865
10000	Justiça do Distrito Federal e Territórios			681.173
11000	Presidência da República			41.279.270
12000	Ministério da Aeronáutica			39.325.599
13000	Ministério da Agricultura			13.349
14000	Ministério das Comunicações			389.349
15000	Ministério da Educação			56.466.327
16000	Ministério do Exército			36.977.540
17000	Ministério da Fazenda			15.765.421
18000	Ministério da Indústria e do Comércio			28.285.715
19000	Ministério do Interior			9.733.923

Código/Órgãos	Valor
20000 Ministério da Justiça	6.003.430
21000 Ministério da Marinha	24 153.376
22000 Ministério das Minas e Energia	120 134.276
23000 Ministério da Previdência e Assistência Social	4 168.033
24000 Ministério das Relações Exteriores	6.704.466
25000 Ministério da Saúde	32 573.687
26000 Ministério do Trabalho	14.186.982
27000 Ministério dos Transportes	97.867.166
28000 Encargos Gerais da União	26.841.122
30000 Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios	1.893.664
32000 Encargos Financeiros da União	757.661.574
33000 Encargos Previdenciários da União	11.052.531
34000 Ministério da Cultura	2 626.312
35000 Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente	13.563.476
36000 Ministério da Ciência e Tecnologia	28.559.586
37000 Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	13.207.610
39000 Reserva de Contigência	105 813.282
TOTAL	1.518 825.578

Crédito especial Anexo ao Decreto-Lei NR. 2.443, de 24/06/88	ANEXO V Programa de Trabalho	Suplementação Recurso do Tesouro Preços até junho/88 Cz\$ 1.000
Código	Especificação	Total
08000 Justiça do Trabalho		75 755
09195 Tribunal Regional do Trabalho		56 952
03105.02040251.094	Construção do Edifício-Sede para a Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo-RS Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento a demanda trabalhista	52.500
03105.02040251.095	Construção do Edifício-Sede para a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas-RS Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento a demanda trabalhista	4.452
08106.02040253.590	08106 Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região 08106.02040253.590 Construção do Edifício-Sede para a Junta de Conciliação e Julgamento de Itabuna-BA Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento a demanda trabalhista	18 803 11 987
08106.02040253.591	08106.02040253.591 Construção do Edifício-Sede para a Junta de Conciliação e Julgamento de Maruim-SE Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento a demanda trabalhista	6 316
17000	Ministério da Fazenda	11.860.000
17100	Administração Direta	11.660 000
17100.03080302.435	Contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização Fornecer recursos adicionais para financiar o reaparelhamento e requerimento da Secretaria da Receita Federal, melhorando as condições de trabalho, objetivando intensificar a repressão as infrações fiscais	660 000
17100.03080433 583	Modernização do Sistema de Administração Fiscal e Tributária. Promover o desenvolvimento organizacional através do reaparelhamento e atualização tecnológica objetivando intensificar os trabalhos na área de atuação da Secretaria da Receita Federal.	1 000 000
17100.11070314 138	Desenvolvimento de Ações na Área de Exportação. Estimular o setor exportador a criar condições de competitividade para produtos brasileiros no mercado internacional.	10 000.000
23000	Ministério da Previdência e Assistência Social	440.000
23100	Administração Direta	440.000
23100.15814872.579	23100 Apoio a Programas Comunitários Prestar assistência social a população carente, através da mobilização e do casamento de voluntariado como reforço a viabilização das ações apoiadas*	440 000
25000	Ministério da Saúde	188 500
25200	Entidades Supervisionadas	189 500

25200.13754281.919	Projeto a Cargo da Fundação das Pioneiras Sociais Construir Unidade Hospitalar de referência para o Nordeste, dentro da política estabelecida pelo sistema integrado de reabilitação, traumatologia e ortopedia Hospital a construir = 1	188.500
2600	Ministério do Trabalho	33 000
26100	Administração Direta	33.000
26100.14082342.027	Amortização e Encargos de Financiamento Cumprir cláusulas contratuais de pagamentos, de amortização, juros, comissões e outras despesas decorrentes de empréstimo externo	33.000
28000	Encargos Gerais da União	101.889.000
29101	Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR	101.829.000
28101 03102063.534	Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica em Programas de Pós-Graduação Apoiar a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e a Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro em Pesquisas Científicas e Tecnológicas de Programas de Pós-Graduação	3.889.000
29101.09510351.747	Participação da União no Capital das Centrais Elétricas Brasileiras/SA — Eletrobras Viabilizar em parte o funcionamento da empresa	98.000.000
37000	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	52.300.000
37100	Administração Direta	52.300.000
37100.04130664 137	Contribuição ao Fundo Nacional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário Fornecer aos meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos Órgãos incumbidos de sua execução	52.300.000
<b>TOTAL</b>		<b>166.586.255</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 4.320,  
DE 17 DE MARÇO DE 1954

**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. VETADO.

- § 1º Vetado.
- I — Vetado
- II — Vetado.
- III — Vetado.
- IV — Vetado.
- § 2º Vetado.
- § 3º Vetado.
- § 4º Vetado.

LEI Nº 4.320  
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do § 3º do artigo 70

da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único. Não se consideram apra os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros."

"Art. 6º

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência."

"Art. 7º

I — ..... obe-decidas as disposições do artigo 43."

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais específicas exercidas por essas entidades."

"Art. 14.

..... subordinados ao mesmo órgão ou repartição ....".

"Art. 15.

..... no mínimo .....

"Art. 15. ....  
"§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o **superavit** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito, autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superavit** financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

**LEI Nº 7.632,**  
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

**Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1988.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º .....

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II — realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição;

III — abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência; e

b) atender à insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades referidas no item III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — Suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determinar a entrega, de forma automática, desses recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

V — promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI — abrir créditos suplementares, observados a destinação específica e os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício, à conta de:

a) receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive recursos classificados nesta lei como "Recursos Diretamente Arrecadados" (fonte 50), utilizando eventual excesso de arrecadação dessas receitas;

b) operações de crédito constantes desta lei, utilizando, como fonte compensatória, recursos decorrente de eventuais diferenças monetárias; e

c) excesso de arrecadação das receitas próprias do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito;

VII — abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de operações constantes desta Lei, nos casos de:

a) operações efetivadas no segundo semestre de 1987, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1988;

b) operações efetivadas durante o exercício de 1988; e

c) antecipação de cronogramas de recebimento;

VIII — proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática das receitas vinculadas ao Tesouro Nacional, inclusive os recursos classifi-

cados nesta lei como "Recursos Diretamente Arrecadados" (fonte 50), aos órgãos beneficiários;

IX — reprogramar os recursos previstos no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito constante do Anexo V desta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das suas aplicações.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **José Sarney.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador Almir Gabriel.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 107, de 1988-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
**Nº 107, de 1988-CN**  
**(Nº 308/88, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 30 de julho de 1988 e republicado no dia 3 de agosto de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988".

Brasília, 16 de agosto de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 286/A

Em 29-7-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, alterando o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial.

2. A proposição visa ajustar a redação dos artigos 17 e 18 do referido diploma legal, com o intuito de melhor precisar e delimitar o conteúdo e o alcance de dispositivos concessivos de benefícios fiscais nas áreas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como adequar o elenco das atividades beneficiárias dos incentivos.

3. Pretende-se, ainda, solucionar situações não previstas anteriormente e viabilizar a aplicação automática de isenções para execução de projetos prioritários. Também se restabelece, em alguns casos, o tratamento tributário anterior ao advento do Decreto-Lei nº 2.433/88.

4. Em atendimento a justificado pleito do Ministério dos Transportes e do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval, contemplou-se a situação das embarcações construídas nos estaleiros existentes no Brasil, propiciando — pela redução de custos das unidades transportadoras — melhores condições de competição dos armadores nacionais no transporte marítimo internacional de cargas.

5. Por se tratar de alterações a serem introduzidas em normas tributárias já vigentes, que disci-

plinam matéria de relevante interesse público, justifica-se plenamente o recurso à expedição de decreto-lei para a sua implementação, nos termos previstos pelo artigo 55, item II, da Constituição.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito — **Maíson Ferreira da Nóbrega.**

**DECRETO-LEI Nº 2.451,**  
DE 29 DE JULHO DE 1988

**Altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinado ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II — adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III — adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivado;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares.

IV — adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V — destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 18. ..

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que

seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II — serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 29 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — Aureliano Chaves — Luiz André Rico Vicente — João Alves Filho — João Batista de Abreu.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
DECRETO-LEI Nº 2.433,  
DE 19 DE MAIO DE 1988

**Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — De-signo relator da mensagem lida o Sr. Senador Edison Lobão.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 108, de 1988-CN.

É lida a seguinte

### **MENSAGEM Nº 108, de 1988-CN (Nº 309/88, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, publicado no **Diário Oficial da União** de 30 de julho de 1988, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências".

Brasília, 16 de agosto de 1988. — **José Sarney.**

EM/GM/Nº 24 29 de julho de 1988  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a satisfação de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que cria as Zonas de Processa-

mento de Exportação (ZPE), define as diretrizes básicas para sua implantação, as condições para a instalação de empresas nestas Zonas e, ainda, institui as normas para o seu funcionamento. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio, consideradas, para efeito de controle aduaneiro, como zonas primárias, especialmente delimitadas e destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no mercado externo.

Inicialmente, vale ressaltar que a proposta restringe a localização destas Zonas às regiões Norte e Nordeste do País, que passarão, assim, a dispor de uma alternativa de desenvolvimento que independe de subsídios e de outros recursos federais, bem como da realocação de atividades produtivas das demais regiões do País. Trata-se, portanto, de um instrumento que, além de contribuir para o fortalecimento do balanço de pagamentos, contempla a preocupação fundamental do Governo de Vossa Excelência com vistas à redução dos desequilíbrios regionais de renda e da atividade econômica.

As ZPE constituem um mecanismo de política econômica largamente empregado no mundo inteiro. Países desenvolvidos e em desenvolvimento, capitalistas ou socialistas, as utilizam como forma de propiciar a liberdade indispensável ao estímulo das transações com o exterior e, ao mesmo tempo, preservar os controles e as características de seus mercados domésticos. De um modo geral, os países em desenvolvimento tendem a preferir as ZPE às áreas de livre comércio — que constituem uma categoria mais ampla dessas áreas preferenciais, onde são permitidas não só a industrialização, mas também outras atividades mais simples, tais como montagem, embalagem e armazenagem — movidos, precisamente, pelo desejo de maximizar o emprego de fatores domésticos e a geração de divisas, de uma forma compatível com a preservação da estrutura de proteção concedida à indústria doméstica.

Levantamentos recentes indicam a existência de cerca de 485 áreas de livre comércio em 85 países, das quais aproximadamente 150 estão localizadas nos Estados Unidos da América. Em aproximadamente um quarto daquele total somente são admitidas empresas que se dediquem exclusivamente à industrialização, e estas são as ZPE propriamente ditas. A liberdade de instalação que prevalece nas demais áreas faz com que algumas abriguem atividades industriais e comerciais e outras apenas convencionais. Atualmente, as áreas de livre comércio geram uma expressiva oferta de empregos diretos e são responsáveis por cerca de 15% (quinze por cento) do comércio mundial. Além disso, diversas avaliações da relação custo/benefício, realizadas em diversos países, têm apresentado resultados plenamente satisfatórios.

Deve-se ressaltar, entretanto, que nem todas as tentativas de implantação de ZPE em países em desenvolvimento apresentaram resultados positivos, devido, em grande parte, à preocupação exclusiva com a criação de pólos de desenvolvimento industrial em áreas que não reuniam condições locacionais mínimas de atratividade. Por essa razão, o anexo projeto de decreto-lei, apesar de fixar a localização das ZPE nas regiões menos desenvolvidas do País, estabelece, entre os critérios de implantação dessas Zonas, a existência

de uma infra-estrutura econômica básica. Dessa forma, o objetivo de reduzir os desequilíbrios regionais estará sendo conciliado com a necessidade de assegurar condições adequadas de funcionamento para as ZPE e com a minimização de seus custos de instalação.

A experiência internacional mostra que, além do aspecto locacional, o êxito das ZPE depende criticamente de manutenção nestas áreas, de um clima de liberdade econômica, onde predominem as regras e os mecanismos de mercado. Assim, é imprescindível que se reduzam os controles administrativos, que deverão restringir-se ao mínimo para assegurar o funcionamento das ZPE, em conformidade com os objetivos que inspiraram a sua criação. Isto será conseguido, basicamente, com a fixação de um conjunto de critérios a serem preenchidos pelas empresas que vierem a se instalar nas ZPE.

O projeto de ZPE que ora é submetido à apreciação de Vossa Excelência foi, evidentemente, inspirado na experiência internacional relevante, mas guarda estrita coerência com as características e peculiaridades da economia brasileira.

Os mecanismos cambiais e de controle foram concebidos de forma a complementar as vantagens naturais do País, como fatores de atração, mas sem perder de vista o fato de que, em última instância, estamos concorrendo com outros países também interessados em atrair investimentos do exterior.

O conjunto de medidas idealizado procura criar um clima propício e novos investimentos, especialmente o estrangeiro, e é essencial, em face da concorrência internacional, para viabilizar as ZPE enquanto instrumento de política econômica que propiciará ao País maior eficiência na comercialização de seus produtos no exterior. Uma vez implantadas, estas Zonas deverão contribuir, de forma significativa, para o fortalecimento do balanço de pagamentos, aumentar o nível de empregos, promover a difusão tecnológica e reduzir as disparidades da distribuição regional da renda e da atividade econômica.

A criação deste regime especial torna-se particularmente oportuna diante da imperiosa necessidade de se reverter a queda dos investimentos atualmente observada na economia brasileira, sobretudo daqueles de origem externa. Convém assinalar, a propósito, que as ZPE são inteiramente coerentes com o programa econômico global do Governo, uma vez que promovem, num contexto localizado e controlado, a maior liberalização da política comercial desejada para toda a economia.

Preliminarmente, estabeleceu-se que será de competência dos estados e municípios, em conjunto ou isoladamente, a iniciativa de proposta de criação de ZPE em áreas de suas respectivas jurisdições, na qual consignarão sua disposição e capacidade de arcar com os ônus diretos decorrentes da implantação das Zonas.

O regime proposto concede franquia cambial e estabelece tratamentos administrativo e fiscal aplicáveis aos investimentos, à operação e às transações comerciais e financeiras realizadas pelas empresas localizadas nessas áreas.

No que concerne ao mecanismo fiscal, propõe-se, para as empresas em ZPE, idêntico tratamento concedido às empresas exportadoras do País, considerado adequado para garantir a sua competitividade no mercado internacional. Já a con-

cessão de isenção sobre as remessas ao exterior guarda compatibilidade com o regime de franquia cambial e com o princípio de que o País não responderá pelos compromissos assumidos pelas empresas em ZPE.

Residem, portanto, na maior flexibilidade cambial e na simplificação administrativa as principais inovações em relação ao tratamento que atualmente orienta nossa política de comércio exterior.

A condição básica para a implantação de empresas nas ZPE é a prévia aprovação, pelo órgão competente, de projeto onde sejam detalhados os dados relativos ao empreendimento. Para cada projeto será fixado um montante de gastos mínimos que a empresa deverá realizar no País, mediante conversão de moeda estrangeira, compreendendo pagamentos relativos a equipamentos, insumos, mão-de-obra e outros itens adquiridos no mercado doméstico, e que não poderá ser inferior aos níveis estipulados em regulamento. O valor destes gastos mínimos será o principal instrumento para a formulação de política para cada ZPE, além de determinar o ganho de divisas a ser auferido com o regime ora instituído, na medida em que todas as compras internas serão feitas, como mencionado, com a conversão de moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil.

O tratamento cambial proposto procura eliminar o risco cambial gerado pelo comportamento das contas externas do País, fator fundamental para assegurar o êxito das ZPE, especialmente no momento em que a economia enfrenta problemas estruturais de ajustamento destas contas. Este é um motivo adicional para que a franquia cambial prevista no decreto-lei seja absolutamente essencial para a viabilidade destas Zonas. De uma forma sucinta, este mecanismo consiste na livre disponibilidade, pelas empresas localizadas nas ZPE, das divisas geradas por suas exportações. Em contrapartida, o Banco Central do Brasil não fornecerá cobertura cambial para as suas importações. Esta franquia cambial não se aplica, entretanto, às exportações de produtos para países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamentos, as quais deverão submeter-se às disposições a serem estabelecidas para este fim.

Complementarmente aos instrumentos da franquia cambial e da isenção de impostos federais, exceto Imposto sobre a Renda, o projeto dispõe que as importações realizadas pelas empresas localizadas nas ZPE estarão isentas dos procedimentos usuais de importação, inclusive no que diz respeito às restrições não-tarifárias, tais como as exigências administrativas por parte dos órgãos envolvidos no comércio exterior. Com relação às exportações, a exigência de licença ou autorizações se aplica apenas aos produtos sujeitos a regime de cotas para administrar restrições quantitativas, voluntárias ou impostas ao País, para efeito de controle do destino da mercadoria.

Além disso, por razões facilmente compreensíveis, não serão permitidas nas ZPE a produção de armas e explosivos, a importação de petróleo e seus derivados. Vale ressaltar ainda que o regime de ZPE não exclui a observância da legislação em vigor, em tudo que não for explicitamente excepcionado neste decreto-lei, inclusive no que concerne à fiscalização pelos órgãos competentes, sobretudo com relação às legislações de pre-

servação do meio ambiente, de controle de ordem sanitária e de interesse da segurança nacional.

As transações entre as empresas localizadas nas ZPE e o mercado inteiro serão tratadas como operação de comércio exterior. Assim, ficam garantidos às vendas do mercado interno, para as empresas lá instaladas, que sejam amparadas por guia de exportação ou documento equivalente, todos os incentivos existentes para as exportações. Por outro lado, as vendas das ZPE para o mercado doméstico estarão sujeitas a todas as normas fiscais, cambiais e administrativas aplicáveis às importações. Além disso foi fixado, como regra geral, um limite de internação, que não poderá exceder a 10% do valor total produzido por cada empresa, cabendo ao órgão competente a redução deste percentual ou mesmo a proibição total da internação, nos casos onde as prioridades governamentais para a indústria nacional assim o recomendem. Desta forma, espera-se reduzir os custos de produtos necessariamente importados, propiciando um ganho líquido de divisas em nossas contas externas. Além do mais, seria um contra-senso permitir importações de produtos fabricados no exterior e vedar importações destes mesmos produtos, porém fabricados com a utilização de mão-de-obra, insumos e, muitas vezes, equipamentos nacionais.

Com a finalidade de aumentar a integração com o parque produtivo doméstico, os benefícios do regime **draw-back** foram estendidos às transações entre as empresas nacionais e aquelas instaladas nas ZPE; adicionalmente, permitiu-se que estas últimas enviem produtos para industrialização e/ou beneficiamento em firmas localizadas fora das ZPE, desde que os produtos retornem às empresas remetentes para posterior venda no mercado externo.

Dentre os objetivos a serem atingidos pela ZPE, a atração do capital estrangeiro reveste-se do maior significado, especialmente no momento por que passa a economia nacional. Na hipótese de somente empresas nacionais vierem a se instalar nestas Zonas, apenas estaria havendo uma realocação de investimento dentro do País, sem aumentar seu volume global. Entretanto, para se manter a necessária equidade de tratamento, o decreto-lei não apenas garante às empresas nacionais o acesso às ZPE, como lhes assegura as mesmas condições existentes para os investimentos brasileiros no exterior. Por outro lado, vedada o acesso das empresas localizadas nas ZPE, nacionais ou estrangeiras, aos mercados de capitais e de crédito domésticos, a fim de que o regime proposto assegure um aumento líquido da poupança e do investimento.

As autorizações para instalação e funcionamento nas ZPE, sob o regime instituído por este decreto-lei, serão concedidas pelo prazo de 12 (doze) anos, e poderão ser renovadas a critério do órgão competente, por igual período de tempo e nas mesmas condições, desde que a continuidade do projeto traga benefícios iguais ou maiores para o País e a empresa assuma compromisso formal de continuar atendendo a todos os objetivos aprovados no projeto original.

O decreto-lei prevê penalidades rigorosas para a violação das regras estabelecidas especialmente no caso de internação não autorizada ou ilegal para o mercado doméstico, hipótese que poderá justificar a pena de perdimento e, até mesmo,

a interdição temporária ou definitiva, do estabelecimento industrial localizado na ZPE.

A aplicação das penalidades, bem assim a orientação superior da política a ser adotada para as ZPE, a análise das propostas para sua criação e a aprovação e autorização para que projetos industriais venham a se instalar nestas áreas, ficarão a cargo do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), criado no presente decreto-lei, e cuja composição e normas de funcionamento serão definidas por decreto de Vossa Excelência.

Claro está que o regime, ora proposto, não constitui uma solução definitiva para a correção do grave desequilíbrio observado nas nossas contas externas e nem para a redenção das regiões menos desenvolvidas. É fora de dúvida, entretanto, que a ZPE representam um encaminhamento correto para ambas as questões, sendo lícito esperar uma contribuição expressiva para sua superação.

Da mesma forma, a instalação de ZPE, não apenas é perfeitamente compatível com a política industrial, que vem de ser implementada pelo Governo, no sentido de que busca privilegiar a eficiência e a produtividade, como também preserva na sua totalidade, conforme orientação de Vossa Excelência, os preceitos da Lei de Informática.

Trata-se, além disso, de um primeiro passo na direção de uma maior integração da economia brasileira, na economia mundial, condição esta absolutamente essencial para introduzir mais dinamismo e competitividade em nossa estrutura produtiva como está amplamente demonstrado pela experiência internacional recente.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nobreza**, Ministro da Fazenda — **José Hugo Castelo Branco**, Ministro da Indústria e do Comércio.

#### DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988

#### **Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692 e 5.173, de 15 de dezembro de 1959 e 27 de outubro de 1966, respectivamente, e suas alterações posteriores, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime instituído por este decreto-lei, com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

**Parágrafo único.** As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

**Art. 2º** A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área à vista de proposta dos Estados ou municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

b) compromisso dos proponentes de, realizar as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;

c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

e) indicação da forma de administração da ZPE; e

f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação de ZPE.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), composto por Ministros de Estado, ao qual competirão:

I — analisar as propostas de criação de ZPE;  
II — analisar e aprovar os projetos industriais;  
III — traçar a orientação superior da política das ZPE;

IV — aplicar as sanções de que tratam os itens I, II, IV e V do art. 24.

Parágrafo único. Para os efeitos do item I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) compatibilidade com os interesses da segurança nacional;

b) observância das normas relativas ao meio ambiente; e

c) atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Art. 5º Somente poderão instalar-se em ZPE empresas cujos projetos evidenciem geração de exportações efetivamente adicionais às realizadas por outras empresas fora dela e contribuam para o desenvolvimento econômico, industrial e social do País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

a) armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional;

b) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

c) petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo — CNP; e

d) outros indicados em regulamento.

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa que tenha:

a) capital social em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 18, máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e

b) o objeto social limitado à industrialização para exportação, sob o regime instituído por este decreto-lei.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

a) manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil;

b) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea c;

c) realizar gastos mínimos no País, tanto na fase de instalação como na de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais; e

d) não produzir bens sujeitos ao regime de cotas decorrentes de acordos internacionais ou de procedimentos unilaterais do País com relação a determinados mercados externos, vigentes na data de assinatura do compromisso, ressalvado o disposto na alínea b do § 1º do art. 12.

§ 3º Poderão ser computados no compromisso previsto na alínea c do § 2º os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios residentes e domiciliados no País.

§ 4º Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere a alínea c do § 2º deste artigo, os pagamentos realizados:

a) em moeda estrangeira, com relação a operações efetuadas na forma do art. 21; e

b) em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.

§ 5º Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos, os valores de pagamentos feitos no País, nos seguintes casos:

a) aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, conforme dispuser o regulamento;

b) em benefício de outra empresa também localizada em ZPE, ou de empresa estrangeira; e

c) relativos a transporte internacional.

§ 6º A inobservância dos prazos fixados para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a revogação do ato de aprovação do projeto.

§ 7º Atendendo a circunstâncias relevantes,

o regulamento disporá sobre a prorrogação dos prazos a que se refere o parágrafo anterior

Art. 7º O ato que autorizar a instalação da empresa em ZPE assegurará o tratamento instituído por este decreto-lei, pelo prazo de até doze anos, e poderá ser renovado em idênticas condições, desde que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitado os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 8º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir de incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 9º A autorização referida no art. 7º determinará as condições para a implantação e operação da empresa.

§ 1º Para a fase de implantação, a autorização determinará, com base no projeto apresentado, as quantidades de serviços e de bens nacionais e estrangeiros necessários até a sua entrada em funcionamento

§ 2º Somente os bens e materiais relacionados no projeto poderão ser importados pela empresa para a sua instalação.

§ 3º Para a fase de operação, a autorização somente abrangerá os insumos aprovados no projeto, tendo como referência quadro, em forma de matriz, no qual serão especificados e quantificados os produtos e os elementos necessários à produção.

§ 4º O quadro servirá de parâmetro para o controle aduaneiro das entradas e saídas de mercadorias nas ZPE.

§ 5º O ato de aprovação dos projetos disporá sobre a tolerância de variações das quantidades, tipos e procedências constantes do quadro, que será admitida mediante simples comunicação à fiscalização aduaneira.

§ 6º Serão objeto de autorização prévia do CZPE variações além da tolerância prevista no ato de aprovação, bem assim as alterações que impliquem na fabricação de novos produtos ou na cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto.

§ 7º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 8º Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta inicialmente instalada, observado o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Art. 10. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de isenção no Imposto de Importação, independentemente do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social (Finsocial), do Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante, do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:

I — com relação aos lucros auferidos observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País.

II — isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido no caso de prorrogação do prazo da autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea c do § 2º do art. 6º), conforme dispuzer o regulamento.

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I — será dispensada a obtenção de licenças ou autorizações de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, de proteção do meio ambiente e dos previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

II — somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o item I não se aplicará a exportações de produtos:

a) destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, os quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

b) sujeitos ao regime de cotas que venha a ser instituído após a data da celebração do compromisso de que trata o § 2º do art. 6º; e

c) sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:

I — na hipótese e forma previstas no art. 21, dos bens mencionados no item II do artigo anterior; e

II — de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista na alínea b do § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 14. As importações e as aquisições no mercado interno deverão ser feitas em quantidades compatíveis com o programa de produção e as necessidades operacionais da empresa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo a autoridade aduaneira estabelecerá limites quantitativos (art. 9, § 3º).

§ 2º Ultrapassados os limites de que trata o parágrafo anterior, os excedentes deverão ser remetidos para o exterior ou destruídos, na forma

da legislação em vigor, sem prejuízos das sanções previstas no art. 25.

Art. 15. As importações, compras no mercado interno e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:

I — independendo de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em ZPE, bem assim aquelas realizadas entre elas;

II — as transferências para o exterior referidas no item anterior independendo de contrato de câmbio;

III — os pagamentos para o mercado interno, efetuados por empresas localizadas em ZPE, serão realizados:

a) em moeda estrangeira, nos casos de operações feitas na forma do art. 21; e

b) em cruzados, nos demais casos.

IV — aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE, aplicar-se-á o tratamento dispensado a transferências em geral, para o exterior.

Art. 16. O Banco Central do Brasil não assegurará em tempo algum, direta ou indiretamente, cobertura cambial para compromissos de empresa instalada em ZPE.

Art. 17. O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE, em sistema distinto do previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários.

Art. 18. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos neste decreto-lei, nem tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie junto a residente ou domiciliado no País, salvo quanto aos investimentos destes na empresa.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.

Art. 19. A mercadoria produzida em ZPE somente poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que observadas as seguintes condições:

I — o valor anual da internação de cada produto, de acordo com a classificação NBM, de empresa em ZPE não poderá ser, em hipótese alguma, superior a dez por cento do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior;

II — o CZPE poderá, na aprovação de cada projeto, reduzir o limite fixado no item anterior, ou proibir a internação, em função das prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional.

§ 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações.

§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento dos impostos e encargos,

conforme discriminado nos itens I e II deste parágrafo:

I — sobre o valor total da internação:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados; e  
b) contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social (Finsocial);

II — sobre o valor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens importados, agregados ao produto final:

a) Imposto de Importação;

b) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

§ 3º Sera permitida, sob as condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

a) trânsito aduaneiro;

b) admissão temporária; e

c) o previsto no item II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 4º A aplicação do regime referido na alínea c do parágrafo anterior, quando a mercadoria se destinar a retorno para a ZPE, será regulada por ato da Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. Fica criado o Imposto sobre a Internação, devido pela introdução no mercado interno da mercadoria produzida em ZPE, e que terá como contribuinte a empresa produtora.

Parágrafo único. O imposto a que se refere o artigo incidirá à alíquota de 75% sobre a diferença entre o valor total da internação e o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens importados, agregados ao produto final.

Art. 21. Às vendas de bens para empresa localizada em ZPE, realizadas ao amparo de guia de exportação ou documento de efeito equivalente com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.

Art. 22. O Ministério da Fazenda estabelecerá normas para o despacho e controle aduaneiros de mercadorias em ZPE.

Parágrafo único. Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque e, quando for o caso, de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 23. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I — os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

II — os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior; e

III — os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento.

§ 1º É vedada à empresa instalada em ZPE a prestação de serviços, fora dela, a residente ou domiciliado no País.

§ 2º Os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no

País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em cruzados, na forma da alínea b do § 4º do art. 6º.

Art. 24. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas neste decreto-lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:

- I — advertência;
- II — multa equivalente ao valor de duas mil a cem mil Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);
- III — perdimento de bens;
- IV — interdição do estabelecimento industrial;
- V — cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 25. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma de legislação específica:

- a) a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados neste decreto-lei;
- b) a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e
- c) a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 21, ou sem observância das disposições contidas no item II do art. 13.

Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.

Art. 26. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE, assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam as alíneas b e c do § 3º do art. 19, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- a) multa de cem por cento do valor da mercadoria procedente da ZPE; e
- b) proibição de usufruir dos referidos regimes.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias o disposto neste decreto-lei.

Art. 28. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **José Hugo Castelo Branco** — **Maílson Ferreira da Nóbrega**.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 3.692,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959

**Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.**

LEI Nº 5.173,

DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

**Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (Spvea), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências.**

#### **DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

#### **Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.**

#### **SEÇÃO V Similaridade**

Art. 17. A isenção do Imposto de Importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste decreto-lei e no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País;

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

II — suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

#### **LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962**

#### **Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.**

#### **LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984**

#### **Dispõe sobre a política nacional de informática e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador Mauro Benevides.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 109, de 1988-CN.

É lida a seguinte

#### **MENSAGEM**

#### **Nº 109, de 1988-CN (Nº 310/88, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado do Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente que "dispõe sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, do reajuste mensal que especifica e dá outras providências".

Brasília, 16 de agosto de 1988. — **José Sarney**.

E M. nº 273

Em 10 de agosto de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Tendo em vista a necessidade de se buscar a compatibilização da política de salários do setor governamental com as necessidades de redução do **deficit** público, foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, que determinou a não aplicação do reajuste mensal, pela Unidade de Referência de Preços (URP), dos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações, por um período de dois meses, conforme a data-base da categoria a que pertençam os servidores.

2. Conforme expressamente consignado na Exposição de Motivos nº 171, de 7 de abril de 1988, com que submetemos a Vossa Excelência o projeto que se transformou no citado diploma legal, foi admitida a possibilidade de se antecipar a reposição dos efeitos da não aplicação do precitado reajuste mensal, desde que os encargos do Tesouro Nacional, a esse título, se situassem em percentual inferior a setenta e cinco por cento das receitas líquidas disponíveis, "patamar no que é viável uma execução orçamentária que não comprometa as finanças e os programas sociais de apoio à população de baixa renda".

3. Por outro lado, cabe seja salientado que, em decorrência das medidas de austeridade então baixadas, com especial ênfase àquelas contidas no mencionado Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, obteve-se substancial redução com as despesas de pessoal do setor governamental

4. Contudo, a persistência dos elevados índices de inflação aconselha tratamento gradual na antecipação do procedimento de reposição das chamadas URP congeladas".

5. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que, em seu art. 1º, prescreve a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto corrente, do reajuste correspondente ao percentual da primeira "URP congelada".

6. De outra parte, de forma a preservar os níveis salariais dos planos de cargos e salários das empresas estatais, bem assim dos diversos níveis de vencimentos, que traduzem a escala hierárquica dos servidores civis e militares da União, o projeto estabelece que a reposição em foco não importará efeitos financeiros retroativos, não será concedida a quem já a tiver recebido por alguma razão e sofrerá o desconto de quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de abril de 1988, exceto os autorizados em disposições legais.

7 Cumpre seja salientado que tal concessão não decorre, como possa parecer, da existência de elevados saldos na execução orçamentária federal, mas deriva sobretudo, do propósito de honrar o compromisso assumido na supra-referida exposição de motivos.

8 Deve ser registrado, por fim, que se justifica, no caso, o emprego de decreto-lei, com sucedâneo no art. 55, itens I, II e III, da Constituição, por se tratar de matéria que interessa à segurança nacional, versa sobre finanças públicas e fixação de vencimentos em geral dos servidores da Administração Pública Federal, direta e indireta, não acarreta aumento da despesa prevista para o corrente exercício e deve ser urgentemente regulada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **João Batista de Abreu**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

**DECRETO-LEI Nº 2.453,  
DE 10 DE AGOSTO DE 1988**

**Dispõe sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, do reajuste mensal que especifica e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I, II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I — no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

II — no mês de maio, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, e

III — no mês de junho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o item II do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988;

Parágrafo único. A reposição nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), nos casos dos itens I e II, e de 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso do item III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto, após a aplicação da antecipação salarial pela Unidade de Referência de Preços (URP) fixada para esse mês.

Art. 2º A reposição de que trata este decreto-lei não será concedida a quem já tenha recebido antecipação salarial pela URP, correspondente aos meses referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A reposição não será concedida, igualmente, às categorias cujas datas-base ocorreram nos meses de junho, julho e agosto de 1988.

Art. 3º Na reposição prevista no art. 1º serão compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de abril de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal.

Art. 4º A reposição de que trata este decreto-lei não importará efeitos financeiros retroativos

aos meses de abril, maio, junho e julho, sobre salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

Art. 5º O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE) e o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (CIRP), no âmbito das respectivas atribuições expedirão as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º O disposto neste decreto-lei não legitima os atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. **JOSÉ SARNEY**

— **Mailson Ferreira da Nóbrega** — **João Batista de Abreu**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**DECRETO-LEI Nº 2.335,**  
**DE 12 DE JUNHO DE 1988**

**Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.**

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

**DECRETO-LEI Nº 2.425,**  
**DE 7 DE ABRIL DE 1988**

**Dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I, II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, não se aplica, nos meses de maio e junho de 1988, aos vencimentos e vantagens pecuniárias devidos aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim aos membros do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal.

ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

I — dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;

III — dos servidores do Poder Legislativo da União;

IV — dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

V — dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VI — dos servidores das Autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII — dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-Leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;

VIII — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

IX — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e

X — dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustadas de acordo com a Unidade de Referência de Preços — URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica suspensa, até 1º de julho de 1988, a aplicação do disposto no § 2º do art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1982, acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.

Art. 2º O reajuste mensal de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, não se aplica nas entidades a que se referem os itens VI a IX do artigo anterior:

I — nos meses de maio e junho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de abril;

II — nos meses de junho e julho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de maio.

Art. 4º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, não se aplica, nos meses de maio e junho de 1988, aos vencimentos e vantagens pecuniárias devidos aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim aos membros do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens voltarão a ser reajustados de acordo com a URP aplicável a partir de 1º de julho de 1988.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Milton Reis.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 110, de 1988-CN.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM  
Nº 110, DE 1988-CN  
(Nº 326/88 na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 22 de agosto de 1988, que "dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência de incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)".

Brasília, 29 de agosto de 1988. — **José Sarney.**  
E.M. nº 23

11-8-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, expira-se a 31 de dezembro de 1988 o prazo de vigência concedido pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que prorrogou os incentivos fiscais do Imposto de Renda para os empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Em seus primórdios, referidos incentivos foram regulados, inicialmente pelo art. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e, posteriormente, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, a seguir transcrito:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas da atuação da Sudam ou da Sudene, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre os seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela Sudam ou Sudene."

Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a incidência passou a ser sobre o "lucro de exploração" e o prazo para instalação, modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento tem sido prorrogado, sucessivamente, por vários diplomas legais, estando hoje fixado em 31 de dezembro de 1988, conforme dispõe o art. 59, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Dessa forma, e de acordo com o que estabelece a legislação em vigor, a isenção do Imposto de Renda só contempla os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem até 31 de dezembro de 1988.

Por conseguinte, os grupos empresariais que no momento estão tornando a decisão de realizar investimentos, não podendo contar com o incentivo da isenção do Imposto de Renda, com certeza não optarão por investir nas regiões da Amazônia e do Nordeste, uma vez que não disporão de tempo suficiente para a execução de seus projetos até 31 de dezembro de 1988.

O mesmo acontece com os projetos que estão sendo atualmente aprovados pelos Conselhos Deliberativos da Sudam e da Sudene e com maior parte dos que se encontram em fase de implantação com recursos do Fundo de Investimento da Amazônia (Finam), e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), porquanto não terão condições de se implantar até 31 de dezembro próximo.

Há a considerar, ainda, que o incentivo de isenção do Imposto de Renda tem-se constituído fator da mais alta relevância para a decisão empresarial de investir naquelas regiões, de modo que o término de seu prazo em 31 de dezembro acarretará, por certo, efeitos altamente negativos em termos de desenvolvimento regional, pelo fato de induzir desinteresse e provocar consequente redução dos investimentos da iniciativa privada.

Recorde-se que, nas hipóteses de ampliação, modernização e diversificação, a isenção só beneficia os empreendimentos que acarretarem aumento de, pelo menos, 50% da capacidade instalada.

Situação semelhante à da isenção ocorre em relação à redução de 50% do Imposto de Renda, que contempla principalmente os empreendimentos das pequenas e médias empresas industriais ou agrícolas e das que se implantaram antes da legislação dos incentivos, além das empresas que já esgotaram o prazo de utilização da isenção.

Para esses empreendimentos, o prazo de sua utilização encontra-se hoje prorrogado até o exercício financeiro de 1989, conforme estipula o art. 58, da Lei nº 7.450/85, o que limita o incentivo aos rendimentos auferidos no decorrer do atual período base de 1988.

Esses incentivos, ao lado do Finam e do Finor e de outros instrumentos fiscais que têm sido aplicados pelo Governo Federal nas regiões da Amazônia e do Nordeste, são responsáveis, de forma absoluta, pelas taxas de crescimento verificadas nas referidas regiões nos últimos anos. A sua permanência, no entanto, ainda se justifica pela necessidade de serem mantidas certas condições que compensem as desvantagens locacionais ainda existentes, recomendando-se que a Amazônia e o Nordeste continuem a receber tratamento governamental diferenciado, de modo a permitir a indução de novos investimentos produtivos nas respectivas áreas.

Ante o exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência sugestão no sentido de serem prorrogados por mais 5 (cinco) anos os efeitos daqueles instrumentos de desenvolvimento que tanto têm beneficiado as regiões da Amazônia e do Nordeste: Para este fim estamos anexando

minuta de decreto-lei, com as seguintes proposetas:

1) prorrogar, até 31 de dezembro de 1993, o prazo fixado no art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e;

2) prorrogar, até o exercício financeiro de 1994, o prazo fixado no art. 58 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, referentes aos incentivos fiscais previstos no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **João Alves Filho**, Ministro de Estado do Interior — **Maílson Ferreira da Nóbrega**.

DECRETO-LEI Nº 2.454,  
DE 19 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência de incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1993, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam prorrogados, até o exercício financeiro de 1994, os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriores.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **João Alves Filho** — **Maílson Ferreira da Nóbrega**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 7.450,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 59. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.395, de 21 de dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

dene), para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Ficam alterados para até 10 (dez) anos os prazos de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 23 do Decreto-Lei nº 755, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriormente introduzidas, inclusive pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prazos de que trata o parágrafo anterior, atendidas as características regionais e a natureza das atividades desenvolvidas, essencialmente para efeito de estimular a exploração de recursos naturais.

#### DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

##### **Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.**

Art. 23. Nos termos do artigo anterior, gozando de isenção de Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1968 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da Sudam, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente, em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela Sudam.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

#### LEI Nº 4.239, DE 27 DE JUNHO DE 1963

##### **Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras provisões.**

#### CAPÍTULO III

##### **Dos Incentivos Fiscais**

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da Sudene, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da Sudene aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais agrícolas que estiverem operando na área de atuação da Sudene à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o Imposto de Renda e adicionais não restituíveis.

#### DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

##### **Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.**

#### CAPÍTULO II

##### **Das Isenções e Reduções**

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

#### DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Art. 23. Nos termos do artigo anterior, gozando de isenção de Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1968 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que a juízo da Sudam, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, considerando-se de preferência, aqueles que absorvam fundamentalmente, em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela Sudam.

§ 2º O indeferimento de pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Inocêncio Oliveira.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 111, de 1988-CN.

É lida a seguinte

#### **MENSAGEM**

##### **Nº 111, de 1988-CN** (Nº 327/88, na origem)

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União, de 22 de agosto de 1988, que "autoriza a capitalização dos créditos da União nas empresas que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 274

Em 12-8-88

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva autorizar a União a capitalizar, na Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás) (Grupo Siderbrás) e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), créditos junto a essas sociedades ou às respectivas subsidiárias ou controladas, nos termos de programas de saneamento financeiro aprovado pelo Presidente da República.

2. A capitalização em tela importará na cessão, à Siderbrás e à Eletrobrás, dos créditos da União junto às respectivas subsidiárias ou controladas.

3. Por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, que não implica em aumento da despesa pública e que deve ser urgentemente regulada, justifica-se o emprego de decreto-lei com fundamento no art. 55, item II, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI Nº 2.455, DE 19 DE AGOSTO DE 1988

##### **Autoriza a capitalização dos créditos da União nas empresas que menciona, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a promover a capitalização, na Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás) (Grupo Siderbrás) e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), dos créditos da União, junto a essas sociedades ou às respectivas subsidiárias ou controladas, nos termos de programas de saneamento financeiro aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A capitalização de que trata este artigo importará na cessão, às sociedades de que trata este decreto-lei, dos créditos da União junto às respectivas subsidiárias e controladas.

Art. 2º Ao Fundo Especial do Serviço Nacional de Informações (Fesni), de natureza contábil, com a finalidade de custear projetos, programas

e atividades do Serviço Nacional de Informações (SNI), aplica-se, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, nos arts 2º, 4º, 5º, e 6º do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.590, de 19 de dezembro de 1977, e no art. 1º da Lei nº 6.695, de 8 de outubro de 1979.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Maíson Ferreira da Nóbrega.**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 4.617,  
DE 15 DE ABRIL DE 1965

#### **Cria o Fundo do Exército e dá outras providências.**

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de apressar a realização de programas previamente aprovados pelo Presidente da República, que vissem atender ao aparelhamento do Exército e à assistência social de seu pessoal.

§ 1º Nas operações de crédito a que se refere o presente artigo, o Poder Executivo só poderá empregar até 50% (cinquenta por cento) da receita prevista no Fundo do Exército constante da alínea c do artigo 3º, sendo vedada a inclusão, nessas operações, das receitas de que tratam as demais alíneas do referido artigo.

§ 2º As operações de crédito de que trata este artigo deverão ser liquidadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

DECRETO-LEI Nº 1.310,  
DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

#### **Altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Fundo do Exército, instituído pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, é um fundo de natureza contábil, destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e, para realizações ou serviços, inclusive programas de ensino e de assistência social, que, a juízo do Ministro do Exército se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento a suas missões.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo do Exército:

1 — para aplicação sujeita às normas gerais de planejamento, programação e orçamentação;

a) a dotação consignada, anualmente, no Orçamento Geral da União, na forma estabelecida na letra c do artigo 3º, da Lei nº 4.617 de 15 de abril de 1965;

b) o produto das operações realizadas de conformidade com a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970;

c) as indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

d) os recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contraídos no País ou no Exterior;

II — para outras aplicações constituindo uma reserva de contingência:

a) as importâncias resultantes das percentagens fixadas pelo Ministro do Exército sobre saldos líquidos mensais de atividades comerciais ou industriais de órgãos do Ministério do Exército;

b) os saldos anuais não aplicados das atividades de suprimento de subsistência;

c) o produto de arrendamento ou alienação de bens móveis do Exército bem como de indenizações de material extraviado ou danificado;

d) as rendas provenientes de exploração, inclusive arrendamento, de imóveis jurisdicionados ao Ministério do Exército, devendo, no último caso, ser comunicada a ocorrência ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União;

e) as indenizações e multas resultantes da aplicação da legislação referente à fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército;

f) as rendas provenientes de serviços de qualquer espécie prestados pelo Ministério do Exército a órgãos federais, estaduais ou municipais, desde que não previstos em planos de cooperação aprovados;

g) os rendimentos líquidos das operações financeiras do próprio fundo, deduzida a parcela correspondente à remuneração dos serviços de sua administração;

h) subvenções, contribuições, doações e legados;

i) quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 3º O Fundo do Exército será administrado pelo Ministro do Exército.

Art. 4º Os recursos de que trata o artigo 2º serão depositados no Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo do Exército.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do referido fundo.

Art. 5º Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo do Exército, os recursos dos órgãos autônomos do Ministério do Exército, estabelecidos com base no art. 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Aplica-se aos saldos dos recursos de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A escrituração do Fundo do Exército obedecerá às normas gerais de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Parágrafo único. Os recursos do fundo serão contabilizados em títulos próprios, segundo a sua natureza na forma que for estabelecida em regulamento.

DECRETO-LEI Nº 1.590,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977

#### **Dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que altera a legislação referente ao Fundo do Exército.**

LEI Nº 6.695,  
DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

#### **Dispõe sobre receitas do Fundo do Exército.**

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e seu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Constituirão receitas do Fundo do Exército, para aplicação na forma do item II do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, os recursos provenientes do recolhimento, por firmas nacionais ou estrangeiras de "royalties" sobre venda comercial, a terceiros de produtos cujas patentes sejam propriedade industrial do Exército, por contratos bilaterais ou por registros no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

**OSR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida a Sr. Deputada Eunice Michiles

O Sr. Primeiro Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 112, de 1988-CN.

É lida a seguinte

#### **MENSAGEM**

**Nº 112, de 1988-CN  
(Nº 328/88, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a instituição de Caixa Única no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 1988. — **José Sarney.**

E.M. Nº 0008/88-GAG

Brasília, 14 de abril de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como bem sabe Vossa Excelência, o transporte de massa em todo o País tem passado por inúmeras dificuldades, decorrentes da constante elevação dos seus custos, o que vem influindo sobremaneira na fixação dos preços das passagens.

Por imposição do preceito constitucional, estabelecido no art. 167, o Poder Público está sujeito a uma tríplice obrigação, qual seja: a de manter o serviço adequado; a de estabelecer tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurarem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e finalmente, a fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas.

Dentro deste quadro de dificuldades por que passa atualmente a economia do País, onde o usuário é, sem dúvida, o grande prejudicado, sobrevém a necessidade de se buscar novos regimes de exploração do serviço de transporte coletivo, permitindo assim maior flexibilidade na minimização dos problemas gerados pelo descompasso entre o sistema de evolução dos custos das empresas e do poder aquisitivo da população.

O modelo adequado é o de Caixa Única, que consiste basicamente num instrumento de controle e administração econômico-financeira unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo, através do qual ficaria desvinculado do preço da

passagem o resarcimento dos custos dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

Com este sistema, o Poder Público passaria a contar com um instrumento ágil, moderno e eficaz, permitindo a rápida transferência, ao usuário, dos benefícios obtidos com o aumento da produtividade e da eficiência advindas da racionalização do transporte coletivo.

As empresas operadoras, por sua vez, seriam remuneradas pelo volume de serviço prestados e não mais pelo tradicional método do recolhimento direto das tarifas, que reverteria para um só caixa, constituindo-se, juntamente com outras fontes de recursos, em um fundo especial a ser administrado diretamente pelo poder concedente.

Através do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, o Distrito Federal instituiu um sistema de caixa único, semelhante àqueles em funcionamento nas cidades de Curitiba e Belo Horizonte.

É oportuno o registro de que a adoção do caixa único resultou de estudos que revelaram a viabilidade técnica, jurídica e econômica do sistema.

Considerando, no entanto, que as ações adotadas pelo meu Governo são da mais absoluta transparência e procurando atender à cuidadosa diligência determinada pela Corte de Contas é que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo anteprojeto de decreto-lei que efetiva a instituição do Caixa Único no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 7º do anteprojeto contém dispositivo que ratifica os atos praticados pelo Distrito Federal, com fundamento no Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, seguindo orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para a competente legitimação do Caixa Único.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais elevado respeito.  
— José Aparecido de Oliveira, Governador do Distrito Federal.

**DECRETO-LEI N° 2.456,  
DE 22 DE AGOSTO DE 1988**

**Dispõe sobre a instituição de Caixa Único no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Distrito Federal é autorizado a instituir o Sistema de Caixa Único para remuneração dos serviços de Transporte Público Coletivo em seu Território.

Art. 2º Considera-se Caixa Único o instrumento de administração e controle econômico-financeiro unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo, por meio do qual se desvincula do preço da passagem paga pelo usuário o resarcimento dos custos dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

Art. 3º As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, de acordo com a metodologia e os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Para os efeitos do disposto neste decreto-lei, considera-se empresa operadora aquela que, devidamente autorizada pelo Distrito Federal,

preste serviços de transporte público coletivo mediante remuneração.

Art. 5º O sistema administrativo, por intermédio do Caixa Único, será integrado pelo transporte coletivo do tipo convencional.

Art. 6º O Caixa Único reger-se-á pelas normas estabelecidas nos art. 71 e seguintes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Constituirão receitas do Caixa Único:

- a) os preços das passagens;
- b) as transferências efetuadas pelo Poder Público, a qualquer título;

c) receitas provenientes da prestação de serviços remunerados mediante o Sistema do Caixa Único (art. 3º);

d) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;

e) recursos provenientes do pagamento das penalidades pecuniárias, combinadas neste decreto-lei;

f) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados.

§ 2º Constituirão despesas do Caixa Único:

a) a remuneração do custo total admitido dos serviços de transporte efetivamente prestados, conforme valores fixados em regulamento;

b) os custos de emissão e comercialização de bilhetes para a venda antecipada das passagens;

c) outras despesas necessárias ao melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização dos serviços.

Art. 7º Fica ratificado o Sistema de Caixa Único instituído pelo Distrito Federal, ressalvado o exame dos atos de gestão pelos órgãos de controle.

Art. 8º O descumprimento das normas estabelecidas para o funcionamento do caixa único sujeitará as empresas operadoras do sistema às sanções previstas nos arts. 73 e 74 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O regulamento disciplinará a aplicação das penalidades, levando em conta a gravidade da infração e a reincidência.

§ 2º A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo não eximirá a infratora da responsabilidade civil.

Art. 9º Os atuais contratos de prestação de serviços pelo Sistema de Caixa Único serão adaptados aos preceitos deste decreto-lei, no prazo de 30 dias.

Art. 10. O Governador do Distrito Federal regulamentará este decreto-lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1988; 176º da Independência e 100º da República — **JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI N° 2.300,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

**Dispõe sobre licitações e contratos da administração federal e dá outras providências.**

.....  
Art. 73. Pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida prévia

defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do ministro de estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista.

Art. 74 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este decreto-lei:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a administração, em virtude de atos ilícitos praticados

.....  
**LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

**Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.**

**TÍTULO VII  
Dos Fundos Especiais**

Art. 71 Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 Salvo determinação em contrário da lei que o institui, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**TÍTULO VIII****Do Controle da Execução Orçamentária****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

**Art. 75.** O controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

**CAPÍTULO II****Do Controle Interno**

**Art. 76.** O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**Art. 77.** A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

**Art. 78.** Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

**Art. 79.** Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

**Art. 80.** Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

**CAPÍTULO III****Do Controle Externo**

**Art. 81.** O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

**Art. 82.** O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**TÍTULO IX****Da Contabilidade****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

**Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

**Art. 84.** Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

**Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

**Art. 86.** A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

**Art. 87.** Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

**Art. 88.** Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

**Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

**CAPÍTULO II****Da Contabilidade Orçamentária e Financeira**

**Art. 90.** A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

**Art. 91.** O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

**Art. 92.** A dívida flutuante compreende:

I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II — os serviços da dívida a pagar;

III — os depósitos;

IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não-processadas.

**Art. 93.** Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

**CAPÍTULO III****Da Contabilidade Patrimonial e Industrial**

**Art. 94.** Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

**Art. 95.** A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

**Art. 96.** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

**Art. 97.** Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

**Art. 98.** Veto

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

**Art. 99.** Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

**Art. 100.** As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

**CAPÍTULO IV****Dos Balanços**

**Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos nºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

**Art. 102.** O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

**Art. 103.** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os restos a pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

**Art. 104.** A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

**Art. 105.** O Balanço Patrimonial demonstrará:

I — o Ativo Financeiro;

II — o Ativo Permanente;

III — o Passivo Financeiro;

IV — o Passivo Permanente;

V — o Saldo Patrimonial;

VI — as Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependem de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e

que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

**Art. 106.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I — os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis, pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levados à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

## TÍTULO X Das Autarquias e Outras Entidades

**Art. 107.** As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreende-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

**Art. 108.** Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao Orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais da receita e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

**Art. 109.** Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a que estejam vinculados.

**Art. 110.** Os orçamentos e balanços das entidades, já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

## TÍTULO XI Disposições Finais

**Art. 111.** O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício, e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

**Art. 112.** Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

**Art. 113.** Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, exigirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente os avisos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador Meira Filho.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 113, de 1988-CN.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 113, de 1988-CN (Nº 329/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.457, de 25 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que “prorroga o prazo previsto no **caput** do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de agosto de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 278

Em 18-8-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:  
Tenho a honra de submeter à elevada considera-

ração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que prorroga o prazo previsto no Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988.

2. O referido ato visou a corrigir situação anómala criada por hiato em nossa história econômica e legislativa, no qual foram virtualmente vedadas importações de mercadorias, ora de grande demanda no mercado de consumo, ora necessárias ao processo produtivo ou administrativo de empresas.

3. Silenciou, entretanto, mencionado texto legal, quanto aos procedimentos criminais que o público interessado teme permanecem pendentes ou, mais ainda, venham a ser desencadeados imediatamente ao mero fato de se levar a mercadoria à regularização fiscal.

4. O objetivo pretendido pelo Decreto-Lei nº 2.446/88 foi remediar situação em que grande quantidade de bens permanece na clandestinidade e enseja incontáveis derivações ilícitas, bem assim fazer fluir aos cofres públicos, nutrida por encargos derivados na regularização, a receita desejada.

5. Balda-se á intuito do Decreto-Lei nº 2.446/88, perderá o erário a receita pretendida e permanecerão ocultas as irregularidades, se continuar a pairar dúvida quanto à atitude da autoridade pública, que é de sensato pragmatismo. Não se pretende levar número incontável de pessoas à prisão; pretende-se, apenas, arrecadar e regularizar situações.

6. Imprescindível, portanto, esclarecer o que se colma Daí a pública definição quanto aos procedimentos e aos efeitos da regularização fiscal, na esfera criminal.

7. O recurso a decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria de interesse público relevante que precisa ser urgentemente regulada e não acarreta aumento de despesas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.457,  
DE 25 DE AGOSTO DE 1988

### Prorroga o prazo previsto no “caput” do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, e dá outras provi- dências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 10 de outubro de 1988, o prazo de que trata o **caput** do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 junho de 1988.

§ 1º Nenhum procedimento criminal será instaurado ou terá seguimento contra quem tenha requerido a regularização fiscal de que trata o decreto-lei referido neste artigo, enquanto não decidido o pedido, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º O pagamento dos valores devidos nos termos do § 1º do art. 2º do aludido decreto-lei importa a extinção da punibilidade dos correspondentes ilícitos penais.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília 25 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY**  
— **Maílson Ferreira da Nóbrega.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI Nº 2.446,  
DE 30 DE AGOSTO DE 1988

**Dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outras providências.**

Art. 2º A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista de requerimento protocolado dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

I — prova de propriedade do bem;  
II — comprovante de apresentação do bem à autoridade fiscal competente, nos prazos fixados pelo Ministro da Fazenda; e

III — certidão negativa de débito em fase de cobrança amigável subsequente à decisão administrativa irreformável, ou de débito inscrito na Dívida Ativa da União, ou de efeito equivalente (Código Tributário Nacional, art. 206).

§ 1º Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de cinco dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento:

a) dos tributos devidos, acrescidos de encargo financeiro de valor equivalente;

1) ao do veículo; ou

2) ao dos tributos, no caso de bem de capital;

b) da taxa de armazenagem, quando for o caso.

§ 2º Os valores dos veículos e bens de capital, para fins de incidência dos tributos, serão fixados pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador Leopoldo Pares.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 114, de 1988-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
**Nº 114, de 1988-CN**  
(Nº 330/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distri-

buídos pelos fundos de aplicações de curto prazo".

Brasília, 29 de agosto de 1988. — **José Sarney.**  
E.M. nº 281

Em 24-8-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que substitui a tributação pelo Imposto de Renda, na fonte, dos rendimentos e ganhos de capital auferidos por fundos de aplicação de curto prazo.

2. Tais fundos foram autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 1.199, de 10 de outubro de 1986, a captar recursos sem prazo de carência para resgate, permisão essa que visou os seguintes objetivos:

a) oferecer a oportunidade de os investidores direcionarem suas disponibilidades temporárias a esse novo instrumento de captação de poupanças e, pela agregação destas, permitir o oferecimento de melhores taxas de remuneração; e

b) captar recursos circulantes na economia informal, através da faculdade de serem emitidas quotas ao portador, é, dessa forma, submetê-los ao controle da autoridade monetária, oferecendo alternativa de colocação de títulos na gestão da política de mercado aberto, além de desestimular a aplicação em ativos não reconhecidos como regulares.

3. Entretanto, diversos fatores econômicos concorreram para que fosse desvirtuado o propósito inicial de tais fundos, qual seja o de captar, unicamente, poupanças temporariamente disponíveis.

4. Com 'efeito,' o volume de recursos nêles aplicados cresceu desmesuradamente, concorrendo, de forma indesejada, com instrumentos tradicionais de captação de médio e de longo prazos, dentre eles as cadernetas de poupança e as aplicações em outros títulos, privados.

5. Assim sendo, impõe-se seja corrigida tal situação para que os referidos fundos retornem às características originalmente previstas, circunscritas à captação de aplicações em prazo curto.

6. Com esse objetivo, o incluso projeto de decreto-lei, no art. 1º, altera o regime de tributação na fonte dos rendimentos da carteira dos fundos de curto prazo, substituindo a atual sistemática, de tributar os rendimentos quando de sua percepção pelo fundo, pela incidência do Imposto de Renda na fonte quando da distribuição desses rendimentos a quotistas.

7. Além de tecnicamente adequada para ajustar a mencionada espécie de captação aos propósitos que determinaram sua permissão, a medida possibilitará seja conferido maior grau de liberdade quanto ao direcionamento das captações dos fundos em tela, liberando as autoridades monetárias da política de contingenciamento de carteira, de difícil acompanhamento, além de proporcionar fluxo de ingressos para o Tesouro Nacional, sem pressões adicionais sobre as taxas de juros.

8. Justifica-se, no caso, o emprego de decreto-lei, com fundamento no art. 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria de natureza tributária, de interesse público relevante, que não en-

volve aumento da despesa e deve ser urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.458,  
DE 25 DE AGOSTO DE 1988

**Altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações de curto prazo.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1988, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos fundos de aplicação de curto prazo estarão sujeitos, exclusivamente, ao Imposto de Renda retido na fonte, na forma prevista neste decreto-lei.

§ 1º O imposto será calculado à alíquota de cinco por cento sobre os valores brutos apropriados diariamente.

§ 2º O administrador do fundo é responsável pela retenção diária do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, em prazo a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 2º O regime previsto neste decreto-lei substitui, no que se refere aos fundos de que trata o artigo anterior, a incidência do Imposto de Renda na fonte prevista:

I — no art. 39 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, sobre o rendimento produzido por Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e por títulos, obrigações e quaisquer aplicações com cláusula de correção monetária, segundo a variação da OTN;

II — no art. 40 da Lei nº 7.450, de 1985, sobre o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa;

III — no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, sobre o rendimento produzido por títulos, obrigações ou aplicações financeiras; e

IV — no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, sobre o rendimento bruto auferido em operações financeiras de curto prazo.

Art. 3º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 25 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Maílson Ferreira da Nóbrega.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 7.450,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

**Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.**

Art. 39. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o rendimento produzido pôr

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e por títulos, obrigações e quaisquer aplicações, com correção monetária segundo a variação do valor da ORTN.

§ 1º A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, prêmios e comissões.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica emitente ou aceitante no ato da aplicação do capital e calculado com abstração da correção monetária posterior.

§ 4º No caso de pagamento periódico de rendimento, o imposto será retido no início de cada período de percepção, sobre o rendimento correspondente a esse período.

Art. 40. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa, inclusive os previstos no artigo anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença a maior entre o preço da cessão ou liquidação e o de aquisição corrigido monetariamente. A cessão ou liquidação compreende qualquer operação que implique obtenção de ganho de capital, tais como venda, resgate, amortização e conversão.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal baixará normas para efeito de considerar, na apuração da base de cálculo, os rendimentos do título, bem como para efeito de corrigir o preço de aquisição.

§ 3º Na amortização parcial, o imposto incidirá sobre o ganho calculado proporcionalmente à parcela amortizada.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando o ganho de capital for auferido nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades controladoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

#### DECRETO-LEI Nº 2.303 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1986

#### Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

§ 4º Ao Conselho Monetário Nacional, por imposto de renda na fonte, a alíquota de 40% (quarenta por cento), o rendimento real produzido por títulos, obrigações ou aplicações financeiras

§ 1º Considera-se rendimento real o rendimento que exceder a taxa referencial para tal finalidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Considera-se rendimento toda remuneração do capital alheio, sob qualquer denominação, tal como juros, ágios, deságios, prêmios, comissões ou atualização monetária por qualquer índice.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Fazenda, poderá:

a) elevar em até 20 (vinte) pontos percentuais ou reduzir a alíquota do imposto de que trata este artigo;

b) excluir da base de cálculo do imposto de que trata este artigo o deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações.

§ 5º Quando o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração. Nos demais casos, o imposto será devido exclusivamente na fonte.

§ 6º O imposto retido na fonte, incidente sobre os títulos ou aplicações que lastrearem operações consideradas de curto prazo, não será compensado na declaração de rendimentos.

E.M. nº 282

Em 24 de agosto de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aguardente de cana e de melaço, quando remetida a destilaria enquadrada no Programa Nacional do Álcool (Proálcool) para fabricação de álcool etílico para fins combustíveis.

2. A medida proposta justifica-se em face de orientação da Comissão Executiva Nacional do Álcool (Cenal), no sentido de aprovar projetos de implantação de destilarias que prevêem a utilização da aguardente de cana como matéria-prima do álcool combustível a ser fabricado

3. Cumpre ressaltar que a cobrança do IPI sobre a aguardente de cana, com a alíquota atual de 100%, inviabiliza economicamente a fabricação do álcool etílico para fins combustíveis, a partir da utilização daquela matéria-prima.

4. Segundo a Comissão Executiva Nacional do Álcool (Cenal), a isenção, nas condições propostas, é medida plenamente justificável, visto que a aguardente de cana é destinada para fabricação de álcool combustível somente como fator de regulagem do mercado aguardenteiro.

5. A proposta de remissão dos créditos tributários constituídos (art. 2º) se impõe pelos próprios fundamentos invocados para a isenção, cumprindo aduzir que esta deveria ter sido concedida desde a implantação do Programa Nacional do Álcool (Proálcool). Os autos de infração que vêm sendo lavrados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal jamais poderiam ser liquidados pelos produtores de cana e suas cooperativas, sem ofensa à própria sobrevivência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI Nº 2.459, DE 25 DE AGOSTO DE 1988

#### Concede isenção do IPI para a aguardente de cana e de melaço, destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aguardente de cana e de melaço remetida por produtores e suas cooperativas para destilaria enquadrada no Programa Nacional do Álcool (Proálcool), desde que destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não importará a restituição, parcial ou total, do imposto já recolhido.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos originários do IPI decorrentes da operações referidas no art. 1º, arquivando-se, se for o caso, os processos respectivos.

Art. 3º O Ministério da Fazenda baixará medidas necessárias ao cumprimento deste decreto-

**OSR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador João Menezes.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 115, de 1988-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 115, DE 1988-CN (Nº 331/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.459, de 25 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

que "concede isenção do IPI para a aguardente de cana e de melaço, destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis, e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 1988. — **José Sarney**.

lei, visando ao resguardo dos interesses tributários da União.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY — Maílson Ferreira da Nóbrega.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado José Maranhão.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 117, de 1988-CN.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 117, de 1988-CN (Nº 343/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria e do Comércio, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 29 de agosto de 1988, que "autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — José Sarney.

E.M. nº 28/88

Em 24 de agosto de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As medidas de recuperação do setor siderúrgico estatal foram consolidadas no Plano de Saqueamento do sistema Siderbrás, que Vossa Exceléncia aprovou em 21 de janeiro de 1987.

No contexto da execução do Plano, diversas iniciativas foram tomadas, destacando-se a capitalização das empresas operacionais, mediante transferência de suas dívidas para o holding do Sistema, e a recuperação dos preços do aço, a partir do final do ano passado.

A Siderbrás pretende, agora, realizar emissão de debêntures não conversíveis, com prazos de 3 anos e dez meses de carência e de até 5 anos para amortização. Os títulos proporcionarão o equacionamento dos recursos de que necessita o sistema para 1988, equilibrando seu orçamento, e permitindo ao Tesouro Nacional postergar aportes que estavam previstos para os exercícios de 1987 e 1988, e que não se realizaram pelas conhecidas dificuldades de caixa que estão caracterizando este período. A emissão montará a Cz\$ 608,2 bilhões, equivalentes a 306,8 milhões de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Os pagamentos de juros dos títulos se farão semestralmente, a partir de junho de 1989, pela Siderbrás, com correspondentes e simultâneos aportes de recursos de capital à Siderbrás, pelo Tesouro Nacional, e o mesmo ocorrerá com as amortizações, que terão início em junho de 1992.

De acordo com o texto de decreto-lei que acompanha a presente, propomos à elevada con-

sideração de Vossa Excelência seja autorizado o Poder Executivo a conceder garantia à emissão, em nome da União, a fim de que os títulos se revistam de condições que favoreçam sua utilização, na quitação de débitos vencidos e a vencer até o final do ano.

Por se tratar de matéria relativa a finanças públicas e que necessita ser urgentemente regulada, justifica-se o emprego de decreto-lei, com fundamento no art. 55, item II, da Constituição.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos mais elevados sentimentos de consideração e respeito. — Maílson Ferreira da Nóbrega, Ministro da Fazenda — Roberto Cardoso Alves, Ministro da Indústria e do Comércio — João Batista de Abreu, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.460,  
DE 26 DE AGOSTO DE 1988

#### Autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da União a debêntures não conversíveis em ações, a serem emitidas pela Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás), observa a legislação pertinente.

§ 1º A emissão garantida na forma deste artigo não ultrapassará o valor em cruzados equivalente a trezentos e seis milhões e oitocentas mil Obrigações do Tesouro Nacional, e será procedida de parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º. Competirá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional firmar os instrumentos de concessão da garantia de que trata este decreto-lei.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY — Maílson Ferreira da Nóbrega — Roberto Cardoso Alves — João Batista de Abreu.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado José Carlos de Vasconcellos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 118, de 1988-CN

É lida a seguinte.

### MENSAGEM Nº 118, de 1988-CN (Nº 344/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, publicado

no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a legislação do Imposto de Renda".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — José Sarney.

E.M. nº 284

Em 29-8-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas

2. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro de Habitação ao celebrarem seus contratos de financiamento imobiliário com referência na IPC — Unidade Padrão de Capital, contabilizaram a correção dos saldos devedores de seus mutuários pela totalidade de correção monetária trimestral, independentemente do dia ou mês do trimestre anterior em que o contrato foi celebrado.

3. Tal fato ocasionou, ao longo do tempo, o reconhecimento antecipado e, consequentemente, a tributação pelo Imposto de Renda, das receitas de correção monetária desses contratos.

4. A situação impõe um ajuste, consistente em expurgar do patrimônio líquido destas entidades a parcela correspondente à correção monetária nela contida, através da correção *pro rata die* a ser efetivada nos balanços de 31 de dezembro de 1988, coincidente com a data efetiva de aniversário dos respectivos contratos.

5. A efetivação deste ajuste contra contas do patrimônio líquido, entretanto, poderia provocar sério desequilíbrio no sistema, que não teria capitais próprios para cobri-lo.

6. Por isso o art. 1º do projeto possibilita que o ajuste da correção monetária seja registrado em conta do ativo diferido e sua amortização, a partir de janeiro de 1989, seja feita, excepcionalmente, em 120 meses, prazo coincidente com o prazo médio dos contratos do sistema.

7. O recurso a decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria tributária, de interesse público relevante e que necessita ser urgentemente regulada.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de meu mais profundo respeito. — Maílson Ferreira da Nóbrega, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.461,  
DE 30 DE AGOSTO DE 1988

#### Altera a legislação do Imposto de Renda.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Poderá ser registrado em conta do ativo diferido e amortizado no prazo de 120 meses, a partir de janeiro de 1989, o resultado negativo decorrente da confrontação entre as receitas e despesas de variações monetárias de operações ativas e passivas, inclusivamente pela Unidade Padrão de Capital (IPC), em razão de ajuste *pro rata die* efetuado no balanço de 31 de dezembro de 1988, das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 1º Para efeitos de amortização, os valores registrados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos contratos que tiveram, no trimestre de sua assinatura, apropriação integral da correção monetária.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSE SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega.

**OSR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador Irapuan Costa Junior

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 119, de 1988-CN.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 119, de 1988-CN (Nº 345/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1988 — José Sarney.

E.M. nº 287

Em 30-8-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que se integra na orientação do Governo federal, no sentido de reforçar as medidas no plano interno, para saneamento das finanças públicas, através da recuperação de níveis adequados de receitas tributárias.

2. Esse esforço, se integra na execução do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1989, a persistência dos elevados déficits públicos, que vêm dificultando o controle da inflação e inibindo a retomada do crescimento econômico do País.

3. Assim, a minuta sugere a adoção de medidas que, além de adaptar a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas à realidade econômica do País, reforcem o fluxo de caixa do Tesouro Nacional e sejam plenamente compatíveis com a capacidade contributiva dos contribuintes.

4. Dentro dessa perspectiva, o art. 1º propõe que o atual limite para cálculo do adicional do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, previsto no art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, seja reduzido de 40.000 OTN para 20.000 OTN. A alteração, que vigoraria a partir do exercício financeiro de 1989, ensejaria o enquadramento das pessoas jurídicas sujeitas à antecipação do imposto, além de aprimorar o sistema

de bases correntes de cobrança do Imposto de Renda, a exemplo do que já se pratica em relação às pessoas físicas e às grandes empresas.

4.1 Em função do porte das pessoas jurídicas, seriam adotadas alíquotas de cinco por cento e de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excedesse, respectivamente, a 20.000 OTN e 40.000 OTN. Em relação às instituições financeiras e às empresas de arrendamento mercantil, a alíquota seria de dez por cento ou de quinze por cento sobre o excedente de 20.000 e 40.000 OTN.

5. O art. 2º institui, a partir do exercício financeiro de 1989, um imposto de renda adicional para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, à exceção das instituições financeiras e empresas de arrendamento mercantil. A alíquota seria de cinco por cento e incidiria sobre o valor da receita bruta obtida em operações financeiras de curto prazo, efetuadas durante o período-base.

6. O art. 3º da minuta estende o regime de tributação na fonte, mediante a aplicação de alíquota de três por cento, às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

7. Finalmente, o art. 4º explicita que é de 40% do Imposto de Renda devido o benefício fiscal em favor de empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instalados na região da Sudene e da Sudam, para efeito de reinvestimento na própria empresa (art. 23 da Lei nº 5.508/88 e art. 29 do Decreto-Lei nº 756/69, com redação do Decreto-Lei nº 1.564/77). A norma visa compatibilizar a utilização do incentivo fiscal com aqueles relativos ao Finor e Finam, cujos percentuais de dedução do Imposto de Renda foram, também, reduzidos de 50% para 40% (Decreto-Lei nº 2.397/86).

8. Justifica-se, no caso, o emprego de decreto-lei, com fundamento no art. 55, inciso II da Constituição, por se tratar de matéria tributária, de relevante interesse, que não importa aumento de despesas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Mailson Ferreira da Nóbrega, Ministro da Fazenda — João Batista de Abreu, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.462,  
DE 30 DE AGOSTO DE 1988

#### Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrecadação mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ficam sujeitas a um imposto de renda adicional, calculado sobre o valor da receita bruta obtida em operações financeiras de curto prazo durante o período-base.

§ 1º A alíquota do imposto adicional é de cinco por cento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo será devidamente mesmo que a pessoa jurídica apure prejuízo no período-base.

§ 3º O imposto adicional será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base, e será pago nos mesmos prazos e condições estabelecidos para o pagamento das quotas do Imposto de Renda.

§ 4º O valor do imposto adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 3º O desconto do Imposto de Renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com as alterações contidas nos arts. Iº, III, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e 52, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a ser aplicável, também, à alíquota de três por cento, às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Art. 4º O depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e de quarenta por cento do imposto devido, acrescidos de quarenta por cento de recursos próprios, mantidas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

Art. 5º O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva a cada dia útil, para vigência no dia útil subsequente."

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no art. 5º a partir de 16 de setembro de 1988.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Mallson Ferreira da Nóbrega** — **João Batista de Abreu**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
LEI Nº 7.450,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

**Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º .....

Art. 25. Observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.835, de 29 de setembro de 1981, a partir de 1º de janeiro de 1986 será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 52. O desconto do Imposto de Renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.080, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

**DECRETO-LEI Nº 2.030,**  
DE 9 DE JUNHO DE 1983

**Altera a legislação do Imposto de Renda.**

Art. 2º Ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o art. 1º, item I, do Decreto-Lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980.

**DECRETO-LEI Nº 2.065,**  
DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

**Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajuste dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, itens I e II da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do Imposto de Renda na fonte:

I — as alíquotas estabelecidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do art. 1º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o art. 2º;

II — a alíquota estabelecida no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III — a alíquota estabelecida no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

**LEI Nº 5.508,**  
DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

**Aprova a Quarta Etapa do Plano Director de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º .....

Art. 23. As empresas industriais e agrícolas instaladas na região da Sudene, poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) acrescida em 50% (cinquenta por cento) metade da importância do Imposto de Renda devido, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela Sudene, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial.

Parágrafo único. A Sudene baixará normas especiais para a elaboração, o exame e a aprovação dos projetos referidos neste artigo, reduzindo as exigências para sua aceitação ao mínimo, e estabelecendo prazos razoáveis para sua tramitação em caráter especial.

**DECRETO-LEI Nº 756,**  
DE 11 DE AGOSTO DE 1969

**Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no art. 20, § 2º da Constituição do Brasil, decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Das Deduções Tributárias**  
**para Investimentos**

Art. .....

Art. 29. As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da Sudam, poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco da Amazônia S.A. (Basa), desde que acrescida em 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, a importância do Imposto de Renda devido, **que devam pagar**, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicio-

nada à aprovação, pela Sudam dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação, ou diversificação.

**DECRETO-LEI Nº 1.564,**  
DE 29 DE JULHO DE 1977

**Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da Sudam e da Sudene.**

Art. 4º Os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da Sudam e da Sudene poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela Sudam ou pela Sudene, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

**DECRETO-LEI Nº 37,**  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

**Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art 1º .....

**CAPÍTULO IV**  
**Cálculo e Recolhimento do Imposto**

Art. 24. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Aloysio Chaves

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 120, de 1988-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
**Nº 120, de 1988-CN**  
(Nº 346/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 31 de agosto de 1988, que "altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS e do Fundo de Investimento Social — Finsocial, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **José Sarney.**

E.M nº 277

Em 30 de agosto de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, e do Fundo de Investimento Social (Finsocial), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e dá outras providências.

2. O projeto configura mais um passo destinado a consolidar o princípio de unificação orçamentária, tendo ainda presente a necessidade de submeter à apreciação do Congresso Nacional todo o conjunto de receitas e despesas da União, tudo em consonância com o superior ordenamento das finanças públicas, que se procura consagrar no novo texto constitucional.

3. Dentro dessa linha, determina o projeto no art. 1º que os recursos destinados ao FAS e ao Finsocial passarão a ser aplicados nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

4. O art. 2º regula o recolhimento, a partir de 1º de janeiro de 1989, dos recursos do FAS à conta do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, dispondo-se, também, no parágrafo único, que serão recolhidos de forma idêntica os recursos decorrentes dos prêmios prescritos e dos retornos dos financiamentos concedidos com aqueles recursos.

5. O art. 3º confirma em 0,6% (seis décimos por cento) a alíquota da contribuição ao Finsocial ora vigente, revogando, entretanto, o repasse da parcela de 0,1% (um décimo por cento) a fundo especial destinado ao financiamento da reforma agrária, a partir do exercício de 1989. Essa revogação, contudo, será oportunamente compensada mediante ajustes orçamentários nas dotações destinadas ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad).

6. O art. 4º facilita o destaque de parcela dos recursos previstos no art. 1º, a fim de atender à contribuição da União ao Fundo de Liquidez da Previdência Social.

7. O art. 5º altera a legislação sobre o incentivo fiscal destinado à Fundação Educar (ex-Mobral), de molde a permitir a aplicação desses recursos não apenas em projetos de alfabetização, mas também de ensino técnico.

8. O art. 6º modifica a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, para restringir a exigência de reembolso de requi-

sções de servidores federais àquelas formuladas por governadores e prefeitos, admitindo, entretanto, as exceções ali indicadas. No parágrafo único desse art. 6º são convalidadas as requisícões cujo desembolso deixou de ser efetivado por insuficiência de recursos do Tesouro Nacional para a cobertura dessa despesa.

9. Finalmente, o art. 7º dispõe que o decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação e que, à exceção do disposto no aludido art. 6º, produzirá efeitos no primeiro dia do próximo exercício financeiro, quando ficarão extintos os fundos FAS e Finsocial.

10. Vale ressaltar que o recurso a decreto-lei se justifica em face da urgência e do interesse público relevante, para normatizar matéria financeira que não implica aumento de despesa. Ademais, as medidas objeto do presente projeto estão incorporadas à Proposta Orçamentária da União para 1989, em vias de ser submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — **João Batista de Abreu**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI Nº 2.463, DE 30 DE AGOSTO DE 1988.

#### **Altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Passarão a ser aplicados em programas, projetos e atividades de saúde, previdência e assistência Social os recursos destinados:

I — ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) pelas Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.430, de 7 de julho de 1977, e 6.717 de 12 de novembro de 1979, e pelos Decretos-leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975 e 1923, de 20 de janeiro de 1982;

II — ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e 2.413, de 10 de fevereiro de 1988.

Art. 2º Os recursos destinados ao FAS serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, à conta do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, a partir de 1º de janeiro de 1989.

Parágrafo único. Serão também recolhidos ao Tesouro Nacional, a partir da mesma data, os recursos decorrentes das amortizações, juros e encargos de financiamentos concedidos pelo FAS e os valores correspondentes aos prêmios prescritos das loterias federal e esportiva e dos concursos de prognósticos, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes.

Art. 3º A alíquota da contribuição social de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, será de 0,6% (seis

décimos por cento) revogado o repasse previsto no art. 13, parte final, do Decreto-Lei nº 2.413, de 1988

Art. 4º Para atender à contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.439, de 1º de dezembro de 1977, poderá ser destacada parcela dos recursos previstos no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 5º O art. 2º, item II, do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º .....

I — .....

II — indicação, na declaração de rendimentos, das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educar), para aplicação em projetos específicos de alfabetização e de ensino técnico, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido."

Art. 6º O art. 4º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ocorrendo, na forma da legislação pertinente, a requisição de servidores da Administração Direta ou Indireta da União por parte de governadores de Estados ou do Distrito Federal e de prefeitos municipais, o Presidente da República poderá autorizá-la desde que condicionada ao reembolso da importância equivalente ao valor da retribuição do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos. ,

§ 1º O reembolso previsto neste artigo não será exigido nos casos de requisição para exercício do cargo de Secretário de Estado ou de dirigentes máximo de entidade da Administração Indireta Estadual.

§ 2º O período em que o servidor federal permanecer requisitado consoante disposto neste artigo será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no órgão ou entidade de origem."

Parágrafo único. Fica dispensado o reembolso que deixou de ser efetuado pelos órgãos da Administração Federal, na vigência das redações anteriores do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.355, de 1987.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação e, à exceção do disposto no art. 6º, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, quando ficarão revogados os art. 1º da Lei nº 6.168, de 1974, e 3º do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República — **JOSÉ SARNEY** — **Mailson Ferreira da Nóbrega** — **João Batista de Abreu**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.168,  
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e dá outras providências.

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Art. 2º Constituem recursos do FAS:

I — A renda líquida das loterias esportiva e federal, na forma da legislação específica em vigor;

II — Recursos destacados para esse fim nos orçamentos operacionais da Caixa Econômica Federal;

III — Recursos de dotações orçamentárias da União, estabelecidas anualmente, em montantes que guardem relação direta com as previsões de distribuição dos prêmios brutos das loterias, no respectivo exercício;

IV — Outros recursos, de origem interna ou externa, inclusive provenientes de repasses ou financiamentos.

§ 1º À Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas, pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 20% (vinte por cento) sobre a renda bruta respectiva.

§ 2º Do percentual referido no parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal retirará o valor destinado à Comissão de Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos.

Art. 3º Os recursos do FAS terão a seguinte destinação:

I — Repasses diretos aos Ministérios beneficiados, no caso do inciso I do art. 2º, obedecido o disposto no art. 4º e seus parágrafos;

II — Aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, obedecidas as diretrizes constantes do art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os repasses a que se refere o inciso I do artigo anterior obedecerão ao seguinte escalonamento:

- em 1975, 90% (noventa por cento);
- em 1976, 80% (oitenta por cento);
- em 1977, 70% (setenta por cento);
- em 1978, 60% (sessenta por cento);
- a partir de 1979, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A distribuição aos Ministérios setoriais contemplados na legislação em vigor será feita pela soma dos percentuais que lhes são presentemente destinados nessa legislação.

§ 2º Os Ministérios distribuirão os recursos percebidos, segundo as prioridades que estabelecerem para os programas de suas áreas de atuação, revogadas as existentes vinculações por órgãos, fundos ou entidades.

§ 3º Os recursos progressivamente desvinculados na forma do disposto no **caput** deste artigo, serão transferidos aos Ministérios da área social, por ato do Presidente da República, em consonância com o disposto no art. 7º

Art. 5º As aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, dentro das normas estabelecidas pelo Poder Executivo, serão feitas sob a forma de financiamentos, destinados, preferencialmente, a:

I — Projetos de interesse do setor público, nas áreas de Saúde e Saneamento, Educação, Trabalho e Previdência e Assistência Social;

II — Projetos de interesse do setor privado, nas áreas referidas no item anterior;

III — Programas de caráter social, para atendimento a pessoas físicas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo podem abranger investimentos fixos, custeio e manutenção, inclusive em empreendimentos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 6º Os recursos do FAS, qualquer que seja sua origem ou destinação, permanecerão na Caixa Econômica Federal, até utilização pelos destinatários.

Art. 7º O plano de aplicação do FAS será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Social (CDS).

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FAS será programada com observância do disposto no art. 15, e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, assim como no art. 7º, inciso I, da mesma lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **Ernesto Geisel.**

LEI N° 6.430

DE 7 DE JULHO DE 1977

**Extingue o Sasse, dispõe sobre a transferência dos economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (Sasse), autarquia federal criada pela Lei nº 2.110, de 21 de maio de 1957, passando os servidores e diretoria da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como os servidores da Associação das Servidoras da Caixa Econômica à condição de segurados obrigatórios do regime de previdência social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior.

§ 1º A filiação prevista neste artigo, será automática, cabendo ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), a partir da data da entrada em vigor desta Lei, garantir a estes segurados e respectivos dependentes, sem solução de continuidade, o direito às prestações do referido regime de previdência social.

§ 2º O tempo de filiação ao Sasse será computado pelo INPS para todos os fins, inclusive período de carência.

§ 3º Os benefícios pecuniários em manutenção no Sasse passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, à responsabilidade do INPS, inclusive quanto ao reajuste previsto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.907, do 26 de agosto de 1960, prestando aquele instituto aos segurados e dependentes com eles relacionados os serviços a que tenham direito, na forma do citado regime previdenciário.

§ 4º Ficam garantidos aos atuais segurados do Sasse os benefícios não requeridos ou em fase de processamento, a que tenham feito jus até a data da extinção da autarquia, podendo esse direito ser exercitado a qualquer tempo.

Art. 2º Para atender aos encargos decorrentes do disposto no art. 1º serão destacados do patrimônio do Sasse e transferidos para o INPS bens e recursos de valor correspondente às reservas técnicas dos benefícios concedidos e a conceder.

§ 1º Os bens e recursos a que se refere este artigo serão fixados por comissão, designada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes desse Ministério, do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), do extinto Sasse e da Caixa Econômica Federal, facultada às Caixas Econômicas Estaduais, que tenham servidores filiados ao Sasse, a indicação de um representante comum e cabendo a presidência ao primeiro deles.

§ 2º O saldo patrimonial remanescente será transferido à Caixa Econômica Federal e às Caixas Econômicas Estaduais, que tenham servidores filiados ao Sasse, para que mantenham ou instituam, dentro de 60 (sessenta) dias, fundação de caráter privado destinada a assegurar aos economiários prestações previdenciárias complementares.

§ 3º Observado o disposto no **caput** deste artigo, as ações do Sasse — companhia Nacional de Seguros Gerais — pertencentes ao Sasse e integrantes do saldo de que trata o § 2º serão também transferidas para as mesmas fundações.

§ 4º As transferências previstas nos §§ 2º e 3º serão feitas na proporção do valor das contribuições recolhidas ao Sasse pelas entidades ali referidas.

Art. 3º Os servidores das Caixas Econômicas Estaduais que, na data em que esta lei entrar em vigor, não estiverem sujeitos a regime próprio de previdência social, passarão a filiar-se obrigatoriamente ao INPS.

Art. 4º Os atuais servidores do Sasse que não pertencerem ao quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (CEF) serão aproveitados nesta última, aplicando-se-lhes as disposições da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos economiários aposentados que estejam prestando serviços ao Sasse.

Art. 5º Fica transferida para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) a parcela correspondente a 1% (um por cento) do total arrecadado pela Loteria Federal, destinada ao Sasse pelos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967; 717, de 20 de julho de 1969 e 1285 de 6 de setembro de 1973, a partir da data do início da vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — **ERNESTO GEISSEL — Mário Henrique Simonsen — L. G. do Nascimento e Silva.**

LEI N° 6.717,  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

**Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixada, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á as aplicações previstas no item II, do art. 3º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, para a ter a seguinte redação:

"I — a renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Karlos Rischbieter.

DECRETO-LEI Nº 1.405,  
DE 20 DE JUNHO DE 1975

#### **Dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A renda líquida das Loterias Esportiva e Federal que for recolhida ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) conforme dispõem o inciso I do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, será repassada diretamente, pela Caixa Econômica Federal (CEF), aos Ministérios da Educação e Cultura, da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

§ 1º A Caixa Econômica Federal procederá, a partir do exercício de 1975, semestralmente, a apuração da renda líquida das Loterias Esportiva e Federal, para efeito de recolhimento ao FAS.

§ 2º A renda líquida poderá ser recolhida, por antecipação, ao FAS com base nos registros contábeis da Caixa Econômica Federal (CEF).

Art. 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos art. 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974,

ficam constituídas, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do art. 2º, e para o efeito das aplicações previstas no item II do art. 3º do mesmo diploma legal as seguintes parcelas:

I — 2,5% (dois e meio por cento) sobre a renda bruta de cada concurso de prognósticos realizado pela Loteria Esportiva Federal;

II — 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada, conforme os planos de sorteio, pela Loteria Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada concurso de prognósticos realizados pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

§ 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhetes que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

DECRETO-LEI Nº 1.923,  
DE 20 DE JANEIRO DE 1982

#### **Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS).**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º À Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva."

Art. 2º O Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, fica constituída, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do art. 2º, e para o efeito das aplicações previstas no item II, do art. 3º, do mesmo diploma legal, a parcela de 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada pela Loteria Federal, conforme os planos de sorteio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada concurso de prognósticos, realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

§ 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhetes que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano."

Art. 3º Aos clubes brasileiros de futebol profissionais, filiados à 1ª Divisão das Federações dos Estados do respectivo desporto e, através destas, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como às Federações, fica assegurada a participação de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) na receita bruta da Loteria Esportiva Federal (LEF).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o presente decreto-lei, fixando as normas e critérios para a distribuição dos recursos gerados pela participação de que trata o artigo anterior, entre os beneficiários instituídos, assim como estabelecendo as diretrizes e procedimentos para utilização, aplicação e investimentos dos recursos distribuídos.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO**, Ernane Galvães — Rubem Ludwig — Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.940,  
DE 25 DE MAIO DE 1982

#### **Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 21 da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras, e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (Finsocial), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do Finsocial:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;  
II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retomos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamen-  
tos.

**Art. 5º** O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as provi-  
dências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** O Fundo de Investimento Social (Finsocial) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo presidente da República.

Parágrafo único. A execução de programas e projetos dependerá de aprovação do presidente da República.

**Art. 7º** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da Republica.

DECRETO-LEI Nº 2.397,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

**Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras pro-  
vidências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Rendas das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata ao art. 3º, II, do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

**Art. 2º** O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

§ 1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receita da sociedade, de que trata o art. 1º, poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.

**Art. 3º** As contribuições para o Programa de Integração Social — PIS, e para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, devidas pelas sociedades de que trata o art. 1º, serão calculadas, na forma da legislação em vigor, sobre o Imposto de Renda, como se devido fosse, apurado sobre os resultados determinados na forma do artigo 1º.

**Art. 4º** Não são dedutivos, para efeito de determinar o lucro real, os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o art. 1º, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.

**Art. 5º** O lucro apurado pela microempresa, isento do Imposto de Renda das pessoas jurídicas nos termos da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, será considerado automaticamente distribuído ao titular ou aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da microempresa.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas para apuração simplificada do lucro das microempresas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir do exercício financeiro de 1989, quando ficará revogado o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

**Art. 6º** Serão computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica os resultados líquidos obtidos em operações de cobertura realizadas nos mercados de futuro, em bolsas no exterior, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1988.

§ 1º No caso de operações que não se caracterizem para efeito de apuração do lucro real, os

lucros obtidos serão computados e os prejuízos não serão dedutíveis.

§ 2º O Poder Executivo expedirá instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.

**Art. 7º** Serão computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País os resultados obtidos no exterior diretamente ou através de filiais, sucursais, agências ou representações.

Parágrafo único. O Imposto de Renda pago no exterior será considerado redução do Imposto de Renda brasileiro, mas a redução não poderá implicar imposto menor que o que seria devido sem a inclusão dos resultados obtidos no exterior.

**Art. 8º** A dedutibilidade da atualização monetária do Imposto de Renda, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.325, de 8 de abril de 1987, limita-se à atualização do imposto provisionado no balanço de encerramento do período-base correspondente.

**Art. 9º** No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da eliminação de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou de base de cálculo do imposto.

**Art. 10.** São procedidas as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987:

I — O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os bens do ativo mobilizado e os valores registrados em contas de investimento, ativo diferido e patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, ocorrida a partir do mês em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção, registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da OTN ocorrida a partir do acréscimo até o mês em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidos monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados."

II — Os itens VI, VII e VIII do art. 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

VI — os ajustes, baixas liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento é coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de OTN pelo

valor desta no mês em que forem distribuídos;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês de distribuição.”

Parágrafo único. As alterações procedidas por este artigo vigoram a partir do período-base a iniciar-se em 1º de janeiro de 1988.

Art. 11. Às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988 não se aplicarão a exclusão do lucro decorrente de exportações para efeito de apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como outros benefícios relacionados ao Imposto de Renda, previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados), arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação através de empresas comerciais exportadoras), art. 2º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (vendas a empresas de engenharia), Decreto-Lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimento a estaleiros), art. 5º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior), artigo 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior), art. 4º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus), art. 26 do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA), art. 1º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de minerais abundantes) e no Decreto-Lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes) e no Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas Beflex).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em relação a exportações previstas em programa especial de exportação aprovado, até 31 de dezembro de 1987, nos termos do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1988:

I — ficará reduzido para 10% (dez por cento) o limite para aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, prevista nos itens I e IV do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a alteração efetuada pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, limitados os investimentos à área de atuação da Sudene, ao Estado do Espírito Santo e ao Vale do Rio Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.

II — cessará a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial — Turismo prevista no item II do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

III — o percentual para aplicação nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11, I) passará a ser de 40% (quarenta por cento);

IV — o limite global das aplicações, previsto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passará a ser de 40% (quarenta por cento);

V — a dedução do imposto devido, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VI — o limite para aplicação em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11, VI) passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VII — a dedução do imposto devido, relativa a gastos realizados na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Informática, prevista na parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, não poderá exceder em cada período-base, a 10% (dez por cento) do imposto devido;

VIII — os limites de dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 (Formação Profissional de Empregados) e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale Transporte), ficarão reduzidos em 20% (vinte por cento);

IX — a dedução de que tratam os itens VII e VIII deste artigo, juntamente com a de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido, em cada período-base, em mais de 10% (dez por cento);

X — deixará de ser aplicável a alíquota especial de 6% (seis por cento), de que trata o Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com as alterações procedidas pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, passando a tributação das pessoas jurídicas por ele abrangida a ser feita à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento) e aplicando-se o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 13. Fica prorrogado até o exercício financeiro de 1990 o prazo para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1988:

a) passará a ser de 24% (vinte e quatro por cento) o percentual a ser creditado em conta do Programa de Integração Nacional (Decreto-Lei nº 1.106/70, art. 5º);

b) passará a ser de 16% (dezesseis por cento) o percentual a ser creditado em conta do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Decreto-Lei nº 1.179/71, art. 6º).

Art. 14. Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo a que se refere o art. 57 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 15. Aos dispêndios realizados a partir de 1º de janeiro de 1988 não se aplicará o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1988 o limite de dedução do imposto devido, relativa aos dispêndios de que trata este artigo, fica reduzido em 20% (vinte por cento), subme-

tido ao limite global de que trata o art. 12, IX, deste decreto-lei.

Art. 16. A dedução da quota de exaustão de recursos minerais incentivada, de que tratam os Decretos-leis nº 1.096, de 23 de março de 1970, e nº 1.779, de 26 de março de 1980, não será aplicável em relação às jazidas cuja exploração tiver início a partir da data de publicação deste decreto-lei.

§ 1º O benefício fiscal previsto nos referidos decretos-leis é assegurado:

a) às empresas de mineração que, em 24 de março de 1970, eram detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra e àquela cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 24 de março de 1970 até 31 de dezembro de 1979, em relação à receita bruta da exploração de cada jazida, auferida até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1988;

b) às empresas de mineração cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 1º de janeiro de 1980, em relação à receita bruta auferida nos 10 (dez) primeiros anos de exploração de cada jazida.

§ 2º A correção monetária de que trata o art. 28 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, não se aplica no caso de quota de exaustão não reduzida em um exercício e transferida para aproveitamento em exercícios subsequentes.

Art. 17. A partir da data de publicação deste decreto-lei não mais será concedido o tratamento fiscal previsto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 18. As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos irrecidivelmente serão excluídos da base de cálculo da Contribuição devida ao Programa de Integração Social — PIS, e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

Art. 19. As empresas jornalísticas, enquadradas no Programa de Integração Social — PIS, dedicadas, também, a atividades de prestação de serviços gráficos a terceiros, inclusive a impressão de jornais para venda, desde que os serviços gráficos prestados não envolvam a aplicação de mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, contribuição, com recursos próprios, para o PIS na forma estabelecida no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 20. O disposto nos artigos 18 e 19 não autoriza restituição de quantias já recolhidas, nem compensação de dívidas.

Art. 21. O disposto no art 10 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3-8-83, aplica-se, também, aos valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo de Participação — PIS-PASEP.

Art. 22. O § 1º do art 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

“§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadoria e de mercadorias e serviços, de qual-

quer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoas jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

**b)** as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

**c)** as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

**a)** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

**b)** dos empréstimos compulsórios;

**c)** das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

**d)** das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.

Art. 23. Aplicam-se ao Território de Fernando de Noronha as disposições legais referentes às distribuições de que tratam os arts. 25 e 26 da Constituição, não podendo as suas quotas exceder a 50% da média estabelecida entre as três de menor valor.

Art. 24. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto nos arts. 5º e 7º a partir do exercício financeiro de 1989.

Art. 25. Fica revogado o art. 13 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 (ajuste do lucro da exportação), e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega.

## DECRETO-LEI Nº 2.413, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

### Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, I da Constituição, decreta:

Art. 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo Imposto de Renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990.

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que trata:

a) O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados);

b) os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.694, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras);

c) o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (venda a empresa de engenharia);

d) o Decreto-Lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os artigos 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-Lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

l) o Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas Beflex).

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.

§ 3º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam restabelecidos o regime e a competência previstos no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas que explorem a atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada para exploração de linhas regulares, serão tributadas pelo Imposto de Renda à alíquota de 17% (dezessete

por cento) sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e alterações posteriores, da referida atividade).

§ 1º O lucro inflacionário correspondente à atividade de que trata este artigo será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro inflacionário do período-base, de percentagem igual à relação existente entre a receita líquida da atividade beneficiada com alíquota reduzida e o total da receita líquida da pessoa jurídica no mesmo período.

§ 2º O lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1986, correspondente à atividade de que trata este artigo, será tributado à alíquota de 6% (seis por cento).

Art. 4º Excepcionalmente, no exercício financeiro de 1988, as pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior poderão pagar o imposto à alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro da exploração da atividade, observado o disposto nos parágrafos do mesmo artigo, desde que apliquem 1/3 (um terço) do valor do imposto dispensado, na renovação ou ampliação da frota.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1989, para fins do ajuste de que trata o art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, será calculado de acordo com a tabela vigente no exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor médio da OTN no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior; a primeira correção far-se-á no exercício financeiro de 1989.

Art. 6º Os valores referidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, deverão ser incluídos como rendimentos na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios beneficiários.

Parágrafo único No caso de apresentação de declaração em separado, os valores recebidos por cônjuge não cabeça-de-casal serão tributados, na forma deste artigo, na sua declaração.

Art. 7º os lucros apurados, até 31 de dezembro de 1987, pelas sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, quando pagos ou creditados, serão tributados na fonte à alíquota de 23% (vinte e três por cento), facultado ao beneficiário considerar essa tributação como exclusiva. Se os lucros forem capitalizados, deverá ser observado o disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 8º Serão computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País os resultados obtidos no exterior, diretamente, ou através de subsidiários, filiais, sucursais, agências ou representações.

§ 1º A tributação dos resultados das atividades de navegação marítima, aérea, de outros transportes e meios de comunicação em países estrangeiros, continuará regida pelas disposições do artigo 63 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O Imposto de Renda pago no exterior será considerado redução do Imposto de Renda brasileiro, mas a redução não poderá implicar imposto menor que o que seria devido sem a inclusão dos resultados obtidos no exterior.

**Art. 9º** A partir do mês seguinte ao da publicação deste decreto-lei, e o desconto do Imposto de Renda na fonte previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, passará a ser feito mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a tabela de que trata o art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

**Art. 10.** O disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, aplica-se à Gratificação de Natal concedida aos funcionários, civis e militares, da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e das respectivas autarquias, e aos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se Gratificação de Natal a que corresponder a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

**Art. 11.** A incidência do Imposto de Renda na fonte prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se aos resgates iniciados a partir de 1º de janeiro de 1988, relativos aos Planos de Poupança e Investimento (PAIT), de previdência privada e de caderneta de poupança tipo pécúlio, qualquer que tenha sido a data inicial dos depósitos e aplicações.

**Art. 12.** Entende-se a exclusão da variação monetária passiva dos recursos captados de público, da base de cálculo da contribuição de que trata a alínea b, do § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, restrita aos recursos captados pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo — SBPE.

**Art. 13.** Da arrecadação da contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, incidente à alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) de acordo com o § 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, acrescido pelo art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será repassada uma sexta parte a fundo especial destinado a fornecer recursos para financiamentos da reforma agrária.

**Art. 14.** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, os arts. 5º e 10 do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, e os arts. 5º, 7º e 11 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Karlos Richibiter** — **Delfim Netto**.

DECRETO-LEI Nº 1.766,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

**Dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas federais e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional.

**Art. 2º** As receitas com destinação especificada na legislação em vigor, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassadas pelo Banco do Brasil S/A aos respectivos beneficiários.

**Parágrafo único.** As receitas vinculadas de que trata este artigo serão mantidas em depósito no Banco do Brasil S/A, ressalvadas as exceções previstas em lei ou casos especiais autorizados pelo Ministro da Fazenda.

**Art. 3º** Incluem-se no disposto nos arts. 1º e 2º deste decreto-lei as receitas de que tratam os artigos 23, § 1º e 24, § 2º da Constituição Federal e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975.

**Art. 4º** Os órgãos autônomos da administração federal direta promoverão o recolhimento de suas receitas próprias ao Banco do Brasil S/A, a conta do Tesouro Nacional, observando-se o disposto no art. 2º deste decreto-lei.

**Parágrafo único.** A receita própria de órgãos autônomos corresponde àquela gerada nas atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, bem como nas relativas prestações de serviços de qualquer natureza.

**Art. 5º** A restituição de receitas federais e o resarcimento em espécie, a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, mediante anulação da receita, serão efetuados através de documento próprio a ser instituído pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 6º** A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda baixarão as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto-lei.

**Art. 7º** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando extintas todas as formas de arrecadação das receitas federais que não estejam de acordo com o disposto ao presente decreto-lei, revogando-se ainda as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Karlos Richibiter** — **Delfim Netto**.

LEI Nº 6.439,  
DE 1 DE SETEMBRO DE 1977

**Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
Do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — Sinpas, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta lei:

I — concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços;

II — custeio de atividades e programas;

III — gestão administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 2º** São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Funrural, e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Ipase

**Art. 3º** Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS:

I — Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps;

II — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapras.

**Art. 4º** Integram o Sinpas as seguintes entidades:

I — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS;

II — Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps;

III — Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA;

IV — Fundação Nacional do Bem-Estar do Meior — Funabem;

V — Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — Dataprev;

VI — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapras.

§ 1º Integra, também, o Sinpas, na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos — Cerne.

§ 2º As entidades do Sinpas têm sede e foro no Distrito Federal, podendo, entretanto, manter provisoriamente sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até que, a critério do Poder Executivo, possam ser transferidos para o Distrito Federal.

**TÍTULO II  
Das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social**

**CAPÍTULO I  
Do Instituto Nacional de Previdência Social**

**Art. 5º** Ao INPS compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as atualmente a cargo do Ipase e do Funrural, e os serviços não redistribuídos por força desta lei e outra entidade, de acordo com os seguintes programas:

I — programas de previdência social urbana, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social — Lops (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) e legislação complementar e da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II — programas de previdência social dos servidores do Estado, abrangendo os benefícios em dinheiro devidos aos dependentes dos funcionários públicos civis filiados ao Ipase, na forma da sua atual legislação;

III — programas de previdência social rural, abrangendo os benefícios em dinheiro do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — Prorural, e os decorrentes de acidente do trabalho, inclusive a assistência complementar, reeducação e de readaptação profissional, devida aos trabalhadores rurais e seus dependentes, na forma da atual legislação do Funrural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), e Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973) e da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, e ainda os benefícios em dinheiro e os serviços de readaptação profissional devidos aos empregadores rurais e seus dependentes, na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975;

IV — programa de amparo financeiro a idosos e inválidos, abrangendo as prestações em dinheiro devidas na forma da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

## CAPÍTULO II Do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

Art 6º Ao Inamps compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

I — programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e a assistência complementar, devidos aos segurados do atual INPS e respectivos dependentes, na forma do disposto nos itens I e IV do artigo anterior;

II — programas de assistência médica aos servidores do Estado, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, devidos aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, e respectivos dependentes, na forma do disposto no item II do artigo anterior;

III — programas de assistência médica aos rurais, abrangendo os serviços de saúde e a assistência médica devidos, respectivamente, aos trabalhadores e aos empregadores rurais, na forma do disposto no item III do artigo anterior;

IV — programas especiais de assistência médica, abrangendo os serviços médicos atualmente mantidos pela Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA, e os que forem prestados em determinadas regiões à população carente, seja ou não beneficiária da Previdência Social, mediante convênios com instituições públicas que assegurem ao Inamps os necessários recursos.

§ 1º A assistência médica de que trata este artigo será prestada a cada categoria de beneficiários na forma das respectivas legislações e com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e os medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatórios.

§ 3º No esquema de participação, de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá considerar outros fatores, além do nível de renda, tais como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

§ 4º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos parágrafos anteriores.

§ 5º A participação a que se referem os §§ 2º e 3º não será exigida dos beneficiários que perceberem remuneração ou benefícios até 5 (cinco) valores de referência

Art. 7º Os programas de assistência médica a cargo do Inamps serão organizados de forma a manter inteira compatibilidade com o Sistema Nacional de Saúde, nos termos da Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e com as normas de saúde pública constantes da legislação própria.

Art. 8º Os atuais hospitais do Ipase atenderão prioritariamente aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias, do Distrito Federal, aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como aos respectivos dependentes.

## CAPÍTULO III Da Fundação Legião Brasileira de Assistência

Art. 9º À LBA compete prestar, assistência social à população carente, mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, independentemente da vinculação das a outras entidades do Sinpas.

Parágrafo único. Os serviços de assistência complementar não prestados diretamente pelo INPS e pelo Inamps aos seus beneficiários poderão ser executados pela LBA conforme se dispuser em regulamento.

## CAPÍTULO IV Da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 10. À Funabem compete promover a execução da política nacional do bem-estar do menor.

Art. 11. Os programas a cargo das entidades estaduais ou municipais de assistência ao menor poderão ser subvencionados, em caráter suplementar, com recursos da Funabem.

## CAPÍTULO V Da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

Art. 12. À Dataprev competem a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados através de computação eletrônica e o desempenho de outras atividades correlatas de interesse da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. A critério do Ministro da Previdência e Assistência Social e sem prejuízo das atividades do Sinpas, a Dataprev poderá prestar serviços a terceiros.

## CAPÍTULO VI Do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Art. 13. Ao lapas compete:

I — promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social;

II — realizar as aplicações patrimoniais e financeiras aprovadas pela direção do Fundo a que se refere o artigo 19;

III — distribuir às entidades do Sinpas os recursos que lhes forem destinados em conformidade com o plano plurianual do custeio do Sinpas, a que se refere o artigo 18;

IV — acompanhar a execução orçamentária e o fluxo da caixa das demais entidades do Sinpas;

V — promover a execução e fiscalização das obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados pelas entidades do Sinpas.

§ 1º São atribuídos ao lapas os atuais poderes, competências e atribuições do INPS, do Funrural, do Ipase e das demais entidades do Sinpas para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições e demais recursos destinados à Previdência e Assistência Social, e aplicar as sanções previstas para os casos de inobservância das normas legais respectivas.

§ 2º O lapas poderá, de acordo com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social:

I — adquirir os bens necessários ao seu próprio funcionamento e a das demais entidades do Sinpas, desde que lhe outorguem poderes para tal;

II — alienar, permitir ou arrendar os seus próprios bens ou, mediante outorga de poderes, os das demais entidades do Sinpas, quando não vinculados às respectivas atividades essenciais.

§ 3º A receita proveniente da alienação e arrendamento dos bens de que trata o item II do parágrafo anterior será recolhida ao Fundo referido no art. 19, podendo destinar-se ao custeio dos programas a cargo das respectivas entidades ou ser aplicada de acordo com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, respeitado o disposto no art. 16.

## TÍTULO III Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 14. Em decorrência do disposto nesta lei, o patrimônio de cada uma das entidades do Sinpas será constituído:

I — o do INPS por seus bens não transferidos a outra entidade do Sinpas e pelos bens que o Ipase e o Funrural atualmente utilizam na concessão de benefícios e outras prestações em dinheiro e na prestação de assistência complementar e de reeducação e readaptação profissional;

II — o do Inamps pelos bens que o INPS, o Funrural, a LBA e o Ipase atualmente utilizam na prestação de assistência médica;

III — o da LBA por seus bens não transferidos a outras entidades do Sinpas e pelos bens que o INPS, o Funrural e o Ipase atualmente utilizam na prestação de assistência social;

IV — o da Funabem por seus atuais bens;

V — o da Dataprev por seus atuais bens;

VI — o do lapas pelos bens atualmente utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização e na administração patrimonial e financeira do INPS, do Funrural e do Ipase, bem como por aqueles que não forem atribuídos a nenhuma das demais entidades do Sinpas por força da distribuição de competências previstas nesta lei.

§ 1º Integrarão, também, o patrimônio das entidades do Sinpas quaisquer outros bens que venham a adquirir para uso próprio ou que lhes sejam transferidos com essa finalidade.

§ 2º A transferência de bens móveis e direitos de uma para outra entidade do Sinpas se fará por ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 3º O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará a utilização comum do patrimônio das entidades do Sinpas tendo em vista a economia de gastos e a integração de serviços.

§ 4º Os bens doados às entidades de previdência e assistência social continuarão sujeitos aos encargos porventura impostos pelos respectivos doadores, cabendo às entidades a que forem redistribuídos dar cumprimento a esses encargos.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência, de uma para outra entidade do Sinpas, de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

§ 1º Para o cumprimento das formalidades legais junto ao registro de imóveis, o MPAS relacionará, descreverá e caracterizará os imóveis redistribuídos entre as entidades do Sinpas.

§ 2º O registro relativo a bens imóveis será efetuado a requerimento da entidade interessada, valendo como instrumento os atos do MPAS a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 16. A receita e o patrimônio das entidades do SINPAS destinam-se a manter, desenvolver e garantir as suas atividades, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Constituem receita das entidades do Sinpas:

I — as contribuições previdenciárias dos seguros e das empresas, inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho, e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II — a contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social — FLP;

III — as dotações orçamentárias específicas;

IV — os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à Previdência Social;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI — as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX — as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do Sinpas.

§ 1º Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do Inamps e do Iapar, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sinpas, hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

§ 2º Nas dotações a que se refere o item III deste artigo, a União incluirá recursos para a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 18. Será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Plano Plurianual de Custeio do Sinpas, dele devendo obrigatoriamente constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — os recursos destinados aos benefícios em dinheiro e ao seguro de acidentes do trabalho;

III — o valor das reservas;

IV — os limites dos recursos destinados à assistência médica;

V — os limites dos recursos destinados aos demais programas de previdência e assistência social;

VI — os limites das despesas de pessoal e administração geral.

§ 1º Com relação aos programas e orçamentos anuais, aplica-se o disposto nos artigos 15, § 3º e 16 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º Ficam assegurados aos programas dos trabalhadores e empregadores rurais os recursos que atualmente lhes são destinados pela legislação do Funrural, os quais não poderão ser reduzidos sob qualquer hipótese.

Art. 19. A receita das entidades do Sinpas constituirá o Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, de natureza contábil e financeira, que será administrado por um colegiado integrado pelos dirigentes daquelas entidades sob a presidência do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único Ao colegiado a que se refere o caput deste artigo compete:

I — pronunciar-se sobre as propostas orçamentárias das entidades do Sinpas e respectivas alterações;

II — aprovar previamente o Plano Plurianual de Custeio do Sinpas;

III — aprovar os programas de aplicação patrimonial e financeira do Sinpas e respectivas alterações;

IV — aprovar programas especiais de previdência e assistência social.

Art. 20. A receita de cada entidade do SINPAS será representada pelos recursos que lhe forem atribuídos no Plano Plurianual de Custeio do SINPAS para custeio dos programas e atividades a seu cargo.

#### TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. O Ministro da Previdência e Assistência Social deverá submeter à aprovação do Presidente da República as lotações e os quadros e tabelas de pessoal das autarquias integrantes do Sinpas, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam a sistemática de classificação de cargos em vigor.

§ 1º Os servidores das entidades vinculadas ao MPAS, inclusive os das extintas, que, na data em que entrar em vigor esta lei, ocuparem cargos ou empregos integrantes da lotação de órgãos cujas competências forem transferidas para qualquer das entidades do Sinpas, passarão, automaticamente, a ter exercício nas novas entidades, nas mesmas localidades, sem alteração do respectivo regime jurídico e sem prejuízo de direitos e vantagens.

§ 2º Os servidores estatutários que excederem as lotações de que trata este artigo serão objeto de proposta de redistribuição para outros órgãos ou entidades da administração federal, através do Dasp.

§ 3º Até que seja efetivada a medida prevista no caput deste artigo, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social, no interesse do serviço:

I — movimentar os servidores de uma para outra entidade integrante do Sinpas, independentemente da respectiva lotação;

II — remanejar entre as entidades do Sinpas os seus atuais cargos e funções de direção e as-

sessoramento, respeitados os quantitativos existentes, e adaptar à nova situação as respectivas nomenclaturas e classificação, observada sua posição hierárquica na entidade.

Art. 22. A contribuição devida pelos atuais funcionários do INPS, nos termos do item II do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS, para custeio da assistência patrinal, será devida também por seus servidores regidos pela legislação trabalhista e por todos os servidores das demais entidades do Sinpas, os quais terão direito aos benefícios e serviços da assistência patronal.

Parágrafo único. As entidades do Sinpas farão constar de seus orçamentos recursos correspondentes a até 3% (três por cento) da dotação orçamentária de pessoal, para custeio da assistência patronal a ser prestada aos seus servidores.

Art. 23. O Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, e as Juntas de Recursos da Previdência Social — JRPS, têm sua competência ampliada para apreciar os dissídios relativos aos interesses dos beneficiários, inclusive os filiados ao Ipase, das empresas, dos trabalhadores e empregadores rurais e dos empregados e empregadores domésticos, assim como os referentes à Cota de Previdência.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica assegurada a participação de representantes dos empregados e empregadores rurais na composição do CRPS e das JRPS, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º Enquanto não for expedida a regulamentação a que se refere o § 1º, e até que sejam realizadas eleições para composição dos respectivos colegiados, os atuais membros classistas do Conselho Diretor e das Comissões Revisoras do Funrural passarão a fazer parte do CRPS e das JRPS, respectivamente.

Art. 24. As entidades do Sinpas poderão promover desapropriação na forma da legislação em vigor.

Art. 25 Em casos de calamidade pública, perigo público iminente ou ameaça de paralisação das atividades de interesse da população a cargo das entidades do Sinpas, o Poder Executivo poderá requisitar os bens e serviços essenciais a sua continuidade, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Parágrafo único. Quando a requisição acarretar intervenção em estabelecimentos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com afastamento dos respectivos dirigentes, fica assegurada a estes remuneração igual à que for paga aos interventores.

Art. 26 O INPS, o Inamps e o Iapar gozarão em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços, direitos e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União, nos termos do § 1º do art. 19 da Constituição.

Parágrafo único. A LBA e a Funabem, além da imunidade a que se refere o artigo 19, item III, letra c, da Constituição, gozarão das regalias e privilégios das autarquias federais.

Art. 27. Concluída a implantação definitiva do Sinpas, nos termos do art. 33, ficarão extintos o Ipase e o Funrural, transferindo-se do pleno direito seus bens, direitos e obrigações para as entidades a que, na forma desta lei, são atribuídas suas atuais competências.

§ 1º A forma de atendimento dos trabalhadores e empregadores rurais, através de representações locais e pelo sistema de convênios com instituições, tais como hospitais, prefeituras municipais, sindicatos das categorias profissionais e econômicas, prelazias e entidades filantrópicas, será mantida, continuando os prestadores desse atendimento a identificá-lo mediante utilização da sigla Funrural.

§ 2º Os quadros de pessoal do Ipase e do Funrural serão mantidos em vigor e movimentados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, até que se adote a providência a que se refere o **caput** do artigo 21.

Art. 28. Ficam criados os cargos de Presidente do Ihamps, código DAS-101.5, e de Presidente do lapas, código DAS-101.5.

Art. 29. O Poder Executivo institucionalizará a LBA e a Funabem, vinculando os respectivos patrimônios à consecução das suas finalidades, como definidas nesta lei.

Art. 30. Os contribuintes da Previdência e Assistência Social continuarão a cumprir suas obrigações na forma da legislação atual até que seja implantado o lapas.

**Parágrafo único.** Enquanto não for aprovado o primeiro plano de custeio a que se refere o art. 18, caberá ao Ministro da Previdência e Assistência Social atribuir a cada entidade os recursos necessários à execução das atividades a seu cargo, os quais, em relação aos programas de responsabilidade de cada uma delas, não poderão ser fixados em valores inferiores aos do último exercício.

Art. 31. Os servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias ficam isentos de contribuições para a Previdência Social.

Art. 32. Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei, os direitos e obrigações das entidades do Sinpas, qualquer que seja sua natureza, serão exercidos ou cumpridos, conforme o caso, pelas entidades a que são redistribuídas as respectivas competências.

§ 1º Caberá ao Ministro da Previdência e Assistência Social dirimir dúvidas sobre a competência das entidades do Sinpas para proferir decisões nos processos em curso.

§ 2º A redistribuição de competências decorrente desta lei não afetará o andamento das causas ajuizadas até a data de sua entrada em vigor, mantida a representaçãoativa ou passiva das várias entidades até a definitiva implantação do Sinpás.

§ 3º O exercício de direitos ou o cumprimento de obrigações decorrentes de decisão proferida nas causas de que trata o parágrafo anterior caberá à entidade interessada no feito, salvo se for atribuído a outra entidade em decorrência da redistribuição de competências estabelecida por esta lei.

Art. 33. O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei e tomará providências para a organização das novas entidades, a reformulação das remanescentes e a liquidação das extintas, com declaração da extinção de sua personalidade jurídica, a fim de que o Sinpas seja efetivamente implantado até 1º de julho de 1978.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

DECRETO-LEI Nº 1.124,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 1970

**Permite deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Nos exercícios financeiros de 1971 a 1973, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias destinadas à aplicação nos programas de alfabetização aprovados pela Fundação Mobral — Movimento Brasileiro de Alfabetização —, de acordo com os critérios que forem fixados, conjuntamente, pelos Ministros da Educação e Cultura e da Fazenda.

Art. 2º As deduções do Imposto de Renda devido poderão ser realizadas, sem prejuízo dos incentivos fiscais em vigor, através de uma das seguintes modalidades:

I — dedução das quantias que tiverem doado à Fundação Mobral no ano-base, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) do Imposto de Renda recolhido no próprio ano-base;

II — indicação na declaração de rendimentos das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação Mobral, para aplicação em projetos específicos de alfabetização, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido.

Art. 3º As quantias deduzidas na forma do art. 2º, inciso II, deste decreto-lei, deverão ser recolhidas, antecipadamente ou no mesmo prazo das cotas do Imposto de Renda, ao Banco do Brasil S.A. ou a estabelecimentos por ele autorizados, à ordem da Fundação Mobral.

**Parágrafo único.** O atraso no recolhimento das deduções de que trata este artigo ficará sujeito às mesmas penalidades e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, as quais constituirão receita da Fazenda Nacional.

Art. 4º Os estabelecimentos particulares de ensino, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura e credenciados pela Fundação Mobral, que mantiverem cursos gratuitos de alfabetização em convênio ou não com esta entidade poderão receber doações de pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** As quantias recebidas em doação ou originadas de convênios mantidos com a Fundação Mobral poderão ser excluídas da receita bruta operacional dos estabelecimentos para efeito de apuração do lucro tributável.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto** — **Jarbas G. Passarinho**.

DECRETO-LEI Nº 2.355,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1987

**Estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A nenhum servidor civil da União, do Distrito Federal e dos territórios será paga, no País, retribuição mensal superior à importância equivalente ao valor de oitenta salários mínimos de referência.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se:

I — servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

a) os funcionários e servidores, de qualquer categoria, da administração direta, membros do Ministério Público e integrantes da carreira de Diplomata, bem assim os dirigentes, servidores e empregados de autarquias comuns ou em regime especial;

b) os dirigentes, conselheiros de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

c) os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo poder público ou, ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores;

II — retribuição mensal, a soma das importâncias recebidas a qualquer título, em razão de vínculo estatutário ou de emprego, permanente ou transitório, de caráter efetivo ou precário;

III — dirigente, a pessoa, com ou sem vínculo empregatício, com as entidades referidas no **caput** e no inciso I, que seja nomeada ou designada pelo Presidente da República, designada pelo Ministro de Estado ou outra autoridade competente, eleita pela Assembléia Geral da entidade ou pelo respectivo Conselho de Administração, para o exercício do cargo de Presidente, Vice-Presidente, Superintendente, Diretor de entidade estatal, ou equivalentes.

§ 2º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço efetivamente prestado fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986), ou gratificação equivalente paga a dirigente não empregado, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva (Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971) ou outros órgãos colegiados, não excedente de duas, o acréscimo de vinte por cento mencionado no art. 3º, § 1º, deste decreto-lei, e no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, bem assim as indenizações decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

§ 3º Observado o disposto no **caput** do art. 1º, os órgãos e entidades estatais poderão desbrar, em doze parcelas, as vantagens pagas em

periodicidade diversa da mensal, concedidas até 28 de dezembro de 1983.

§ 4º No caso em que a duração do vínculo de trabalho seja inferior a um ano, o cálculo da retribuição mensal será proporcional ao período efetivamente trabalhado.

§ 5º Não serão consideradas, no cálculo da retribuição, as contribuições feitas para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nem as parcelas de caráter indenizatório.

§ 6º Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no art. 1º, quando se tratar de servidor requisitado, a entidade de requisitante considerará, relativamente ao pagamento da retribuição ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pela Administração Federal, Estadual, Municipal ou autárquica ou pelo órgão ou entidade de origem, durante o período considerado.

Art. 3º Os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais serão fixados por decreto do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, da importância equivalente:

I — à retribuição de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II — à maior retribuição paga a empregado da entidade estatal para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º O dirigente que optar pela forma de retribuição prevista neste artigo fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º Para fins da fixação dos honorários, bem assim para cálculo do acréscimo de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas, exclusivamente, as parcelas da maior retribuição paga a empregado da entidade, compreendendo:

a) o salário-base do Plano de Cargos e Salários, efetivamente pago e não computadas as vantagens a que se refere o art. 5º;

b) a gratificação de função ou equivalente;

c) a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962); e

d) o adicional por tempo de serviço.

Art. 4º Ocorrendo, na forma da legislação pertinente, a cessão ou requisição de servidores, a cessionária reembolsará à cedente importância equivalente ao valor da retribuição do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às requisições efetuadas:

a) para efetivo exercício em órgãos integrantes da Presidência da República;

b) pelo Ministro de Estado a que esteja vinculada a entidade cedente, para exercício de função de confiança do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e de Função de Assessoramento Superior (FAS), no próprio Ministério; e

c) de acordo com o disposto em lei especial.

§ 2º As cessões ou requisições efetuadas até a data da publicação deste decreto-lei somente

serão objeto de reembolso a partir do exercício financeiro de 1988.

§ 3º O período em que o servidor permanecer na situação prevista neste artigo será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 5º Aos servidores que, na data da publicação deste decreto-lei, percebam retribuição superior ao limite fixado, fica assegurada a percepção da diferença, como vantagem pessoal, expressa em valor fixo, em cruzados, nominalmente identificável, a ser absorvida pelos aumentos e reajustes, inclusive automáticos, supervenientes a este decreto-lei.

§ 1º Mediante proposta do dirigente máximo dos órgãos e entidades referidas no § 1º do art. 1º, o direito a que se refere o caput deste artigo será declarado em portaria do Ministro de Estado a que estiver vinculada, que será publicada no Diário Oficial da União e conterá a indicação do nome do beneficiário e dos valores da retribuição mensal, com a discriminação das respectivas parcelas e da vantagem pessoal.

§ 2º O pagamento da vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo fica condicionado à publicação do ato a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A prestação anual de contas de entidade estatal será instruída com a prova da publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não legitima atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e modificações posteriores, nem exonera de responsabilidade os infratores.

Art. 6º Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas b e c do item I do § 1º do art. 1º, e às autarquias em regime especial, conceder a seus servidores:

I — participação nos lucros, ainda que sob forma de resultado de balanço;

II — gratificação ou adicional de produtividade, de incentivo à produtividade, de eficiência, de assiduidade e análogas;

III — auxílio-moradia, auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-casamento, ou vantagens assemelhadas;

IV — empréstimo sob qualquer modalidade; adiantamentos de qualquer tipo; financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício do emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis ou imóveis;

V — prêmios de aposentadoria, salário-família complementar, salário-esposa ou benefícios assemelhados;

VI — reembolso de despesas médicas, hospitalares ou com medicamentos;

VII — direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação a terceiros;

VIII — cartões de crédito ou realizar o pagamento de despesas decorrentes de sua utilização;

IX — desconto nos preços ou tarifas de bens ou serviços; e

X — adiantamento ou empréstimo, para compra de bens ou serviços, inclusive mediante consignação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílio-moradia ou à locação de imóveis destinados à residência do servi-

dor, em localidades relacionadas e nos limites e condições fixados em decreto do Poder Executivo;

b) às contribuições financeiras que realizem, como patrocinadoras, a entidade de previdência privada fechada, observada a legislação específica;

c) a gastos realizados com creches e serviços de assistência médica, odontológica e farmacêutica, destinados indistintamente aos servidores e prestados por terceiros especializados, observados os limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

d) à concessão do benefício do vale-transporte;

e) aos auxílios ou à manutenção de programa de alimentação do trabalhador, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho;

f) à abertura, por instituição financeira pública federal, de crédito vinculado a contrato que assegure cobertura de cheque em função do saldo médio de depósito mantido pelo tomador do crédito; e

g) às operações de crédito e financiamento de veículos, imóveis e bens duráveis, desde que essas operações estejam compreendidas no objeto social da instituição financeira e seus encargos sejam idênticos aos adotados nas transações com o público em geral.

Art. 7º As entidades de que tratam as alíneas b e c do item I do § 1º do art. 1º promoverão, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste decreto-lei:

I — a modificação de seus estatutos sociais, regimentos internos, regulamentos de pessoal e outros atos, de modo a ajustá-los às disposições deste decreto-lei; e

II — a adequação de seus Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens, de modo a reduzir as retribuições excedentes ao limite estabelecido no caput do art. 1º, submetendo-os à aprovação do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE).

Art. 8º A inobservância do disposto neste decreto-lei configura falta grave, punível com pena de demissão, destituição de função ou rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que couber.

Parágrafo único. Aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo incumbe a fiscalização das medidas previstas neste decreto-lei, propondo a apuração das responsabilidades.

Art. 9º Os acordos e convenções coletivas de trabalho, quando for o caso, somente se aplicarão aos servidores, em termos de salários e vantagens, até o limite e restrições estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 10. O disposto neste decreto-lei aplica-se aos inativos e pensionistas.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard — Henrique Sabóia — Leônidas Pires Gonçalves — Roberto Costa de Abreu Sodré — Luiz Carlos Bresser Pereira — José Reinaldo Carneiro Tavares — Iris Rezende Machado — Jorge Bornhau-

**sen — Almir Pazzianotto Pinto — Octávio Júlio Moreira Lima — Roberto Figueira Santos — José Hugo Castelo Branco — Aureliano Chaves — João Alves Filho — Antônio Carlos Magalhães — Raphael de Almeida Magalhães — Celso Furtado — Deni Liney Schwartz — Renato Archer — Marcos Freire — Rubens Bayma Denys — Ronaldo Costa Couto — Ivan de Souza Mendes — Paulo Campos Paiva — Aníbal Teixeira de Souza — Aluizio Alves — Vicente Cavalcante Fialho.**

DECRETO-LEI Nº 2.410,  
DE 15 DE JANEIRO DE 1988

**Altera o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º de Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às requisições efetuadas:  
a) para efetivo exercício em órgão integrantes da Presidência da República;  
b) pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos Tribunais Superiores para o exercício em órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente;  
c) pelo Ministro de Estado a que esteja vinculada a entidade cedente, para exercício de função de confiança do Grupo-Direção e assessoramento Superiores (DAS) e Função de Assessoramento Superior (FAS), no próprio Ministério; e  
d) de acordo com o disposto em lei especial ....."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Ronaldo Costa Couto.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Cid Carvalho.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 121, de 1988-CN. É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
**nº 121, de 1988-CN**  
(Nº 347/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia, do Conselho de Segurança Nacional e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presi-

dência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a denominação da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — (Nuclebrás), transfere bens de sua propriedade, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **José Sarney.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência a propósito do encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), o qual desenvolveu estudos em busca de soluções para o setor nuclear brasileiro.

2. O referido Grupo de Trabalho Interministerial, constituído por representantes dos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia, da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, foi instituído pela Portaria Interministerial nº 48, de 16 de maio de 1988.

3. Vale destacar que, em seus estudos, o GTI muito se louvou nos trabalhos efetuados pela Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro (CAPNB), instituída pelo Decreto nº 91.606 de 2 de setembro de 1985, de que se originou a Exposição de Motivos nº 009/86, de 1º de agosto de 1986, assinada conjuntamente pelo ministro das Minas e Energia e pelo ministro secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional, a qual obteve aprovação de Vossa Excelência.

4. Naquela Exposição de Motivos, foi autorizado que se aprofundassem os estudos até então realizados quanto a implicações legais e organizacionais do setor nuclear.

5. O relatório final dos trabalhos do GTI, ora encaminhado a Vossa Excelência, contempla, na hipótese de permanecer a atual situação, os seguintes pontos essenciais:

— inviabiliza-se a construção das usinas de Angra II e Angra III;

— aumenta o risco de racionamento de energia elétrica na região Sudeste;

— deteriora-se o relacionamento com a parte alemã;

— permanece a Nuclebrás na dependência exclusiva do Tesouro Nacional, sem condições de sustentação econômica com seus próprios recursos;

— fica dificultada a participação da iniciativa privada nacional nas atividades do setor nuclear;

— persiste o sentimento de que o governo sustenta dois programas independentes, um civil e outro militar; e

— mantém-se o descrédito da sociedade na energia nuclear

6. Em seus estudos, o GTI propôs a observância dos seguintes princípios:

— preservação do estatuto do monopólio em atividades do setor nuclear;

— criação de uma instância de nível elevado, destinada a assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear e no estabelecimento de diretrizes governamentais para a Energia Nuclear, contando com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade;

— adequação e unidade institucional das entidades ligadas às atividades de energia nuclear,

buscando a otimização dos recursos envolvidos e a estruturação sistêmica da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e da produção de combustíveis nucleares, que propiciaria continuidade à implantação do programa nuclear brasileiro, em um ritmo compatível com a situação econômico-financeira do País;

— atribuição ao setor elétrico da responsabilidade pelo planejamento e construção das usinas nucleoelétricas, a par da incumbência de operação que já lhe cabe, no momento;

— obediência a diretrizes governamentais quanto a controle do déficit público e desestatização de empresas;

— manutenção dos compromissos internacionais, respeitados os interesses do País;

7. Para implementação dos princípios mencionados, propõe-se:

— a ampliação e consolidação da competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

— a criação de um Conselho Superior de Política Nuclear, com cinco Comissões Consultivas (Radioproteção e Segurança Nuclear, Desenvolvimento Nuclear, Rejeitos Radioativos, Aplicações e Industrialização e Comercialização);

— a transferência para o setor elétrico da responsabilidade pelo projeto e construção de usinas nucleoelétricas;

— a alteração de denominação da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (Nuclebrás) para Indústrias Nucleares do Brasil S.A., envolvendo: redefinição de seu objeto social, transferência de atividades executadas por órgãos integrantes de sua atual estrutura com a correspondente redução de capital social, absorção parcial de seu passivo pelo Tesouro Nacional e redução de seu quadro de pessoal ao contingente estritamente necessário ao desempenho das atividades remanescentes;

— a dissolução e a desestatização de subsidiárias da Nuclebrás; e

— a criação da Urânia do Brasil S.A., subsidiária da Indústrias Nucleares do Brasil S.A., aberta à participação da iniciativa privada, tendo por finalidade operar as etapas já rentáveis do ciclo do combustível nuclear, sendo seu capital social integralizado mediante uma conferência de bens de propriedade da nova empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

8. Ainda em obediência aos princípios assinalados e no que respeita ao campo econômico-financeiro, propõe-se que a participação do Tesouro Nacional e do setor elétrico para efetivar a conclusão das obras e a entrada em operação das usinas de Angra II e Angra III respeite a seguinte programação:

Cz\$ Bilhões

Anos	Recursos Necessários			Total (A+B)
	Tesouro Nacional (A)	Setor Elétrico		
	Recur- sos Pró- prios	Finan- cia- mento	Soma (B)	
1989	17,7	67,4	31,3	98,7 116,4
1990	93,8	23,8	56,7	80,5 174,3
1991 a 1997	257,6	402,4	99,6	502,0 759,6
Total	369,1	493,6	187,6	681,2 1.050,3

9. Na programação proposta, a participação do setor elétrico está sendo calculada pelo critério da hidrelétrica equivalente, sendo a parte financiada correspondente a saldos a sacar em operações externas já contratadas; o detalhamento do cronograma financeiro acima é apresentado nas planilhas constantes do Anexo "A".

10. Para o exercício de 1989, os recursos necessários ao prosseguimento das obras da usina de Angra II serão providos pelo Tesouro Nacional e pelo setor elétrico nos valores de Cz\$ 17,7 bilhões e de Cz\$ 98,7 bilhões respectivamente. O setor elétrico apresentará propostas visando assegurar os recursos próprios de que necessitará para efetuar o aporte de Cz\$ 67,4 bilhões a que se refere o item 8 desta Exposição de Motivos. Neste sentido, será dada preferência a:

— reajustes tarifários reais que não afetem os consumidores de baixa renda;

— redistribuição entre empresas do setor elétrico dos níveis autorizados de rolagem da dívida que não comprometa as metas de controle do déficit público;

— realocação de recursos destinados a investimentos que possam ter seu cronograma adiado,

sem prejuízo sensível do atendimento à demanda; e

— obtenção de novos recursos no exterior.

11. A conclusão das usinas de Angra II e Angra III assegurará a viabilidade econômica futura das atividades do ciclo do combustível, sob responsabilidade da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. Enquanto tal condição não for atingida, o Tesouro Nacional permanecerá assegurando os recursos necessários à continuidade de tais atividades.

12. Importa ressaltar que a sociedade brasileira clama por urgentes decisões que permitam retirar o setor nuclear de seu estado atual de indefinições e de dificuldades, uma vez que o País não pode prescindir de prosseguir avançando no domínio dos usos da tecnologia nuclear para fins pacíficos, aproveitando ao máximo seus singulares recursos naturais e humanos, através de nova estrutura que lhe permita dar unidade e conjugar todos os esforços que envide.

13. Na certeza de que as medidas saneadoras no presente respondem aos anseios da sociedade, compatibilizam-se com os rumos mais firmes dos trabalhos da Assembléia Nacional Cons-

tituinte, e viabilizam, ao propiciar a consecução dos objetivos do Estado, o brilhante futuro a que fazem jus os brasileiros, temos a honra de submeter a Vossa Excelência a aprovação do modelo proposto, que representa uma solução política global que resguarda as decisões do passado.

14. As medidas objeto desta proposição têm caráter de urgência e interesse público relevante, envolvem matéria de segurança nacional e finanças públicas e não implicam aumento da despesa.

15. Em tais condições, caso haja concordância de Vossa Excelência com o que precede, propomos o encaminhamento de um decreto-lei ao Congresso Nacional, ao amparo do art. 55, itens I e II da Constituição federal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro de Estado da Fazenda — **Antônio Aureliano Chaves de Mendonça**, Ministro de Estado das Minas e Energia — Gen. Div. **Rubens Bayma Denys**, Ministro de Estado, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional — **João Batista de Abreu**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

**ANEXO - A ("DETALHAMENTO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO RELATIVO À CONCLUSÃO DA ANGRA II E III") À I.M. Nº 007/88, DE 31 DE AGO 88**

**DISPÊNDIOS PARA CONSTRUÇÃO DA ANGRA II  
DIVIDIDOS ENRI. TESOURO E SETOR ELÉTRICO**

**Cz\$ BILHÕES**

A N O S	RECURSOS NECESSÁRIOS				TOTAL (A+B)	
	TESOURO NACIONAL (A)	SETOR ELÉTRICO (B)				
		RECURSOS PRÓPRIOS	FINANCIAMENTO	SOMA		
1989	17,7	67,4	19,8	87,2	104,9	
1990	42,2	23,8	37,7	61,5	103,7	
1991		52,6	23,6	76,2	76,2	
1992		49,5	18,1	67,6	67,6	
1993		40,3	7,8	48,1	48,1	
1994						
1995						
1996						
1997						
TOTAL	59,9	233,6	107,0	340,6	400,5	

Valores em cruzados correntes de 29 Ago 88.

**DISPÊNDIOS PARA CONSTRUÇÃO DE ANGRA III  
DIVIDIDOS ENTRE TESOURO E SETOR ELÉTRICO**

Cz\$ BILHÕES

ANOS	RECURSOS NECESSÁRIOS			TOTAL (A+B)	
	TESOURO NACIONAL (A)	SETOR ELÉTRICO (B)			
		RECURSOS PRÓPRIOS	FINANCIAMENTO	SOMA	
1989			11,5	11,5	11,5
1990	51,6		19,0	19,0	70,6
1991	86,0		25,9	25,9	111,9
1992	107,0		17,3	17,3	124,3
1993	64,6	20,6	6,9	27,5	92,1
1994		90,8		90,8	90,8
1995		79,2		79,2	79,2
1996		53,8		53,8	53,8
1997		15,6		15,6	15,6
TOTAL	309,2	260,0	80,6	340,6	649,8

Valores em cruzados correntes de 29 Ago 88.

Obs.. Considerado um ano de atraso no cronograma previsto.

**ANGRA II E III (CONSOLIDAÇÃO)**

Cz\$ BILHÕES

ANOS	RECURSOS NECESSÁRIOS			TOTAL (A + B)	
	TESOURO NACIONAL (A)	SETOR ELÉTRICO (B)			
		RECURSOS PRÓPRIOS	FINANCIAMENTO	SOMA	
1989	17,7	67,4	31,3	98,7	116,4
1990	93,8	23,8	56,7	80,5	174,3
1991	86,0	52,6	49,5	102,1	188,1
1992	107,0	49,5	35,4	84,9	191,9
1993	64,6	60,9	14,7	75,6	140,2
1994		90,8		90,8	90,8
1995		79,2		79,2	79,2
1996		53,8		53,8	53,8
1997		15,6		15,6	15,6
TOTAL	369,1	493,6	187,6	681,2	1050,3

Valores em cruzados correntes de 29 Ago 88.

**DECRETO-LEI 2.464,  
DE 31 DE AGOSTO DE 1988**

**Altera a denominação das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás, transfere bens de sua propriedade, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás passa a denominar-se Indústria Nucleares do Brasil S.A. INB.

Art. 2º A União transferirá para o patrimônio da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN autarquia federal de que trata a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a totalidade das ações, de sua propriedade representativas do capital da INB.

§ 1º A transferência de que trata este artigo far-se-á mediante a lavratura de instrumentos em livro próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 10, inciso V, alínea bdo Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações a serem transferidas, nos termos deste artigo, corresponderá ao que for apurado no último balanço corrigido monetariamente segundo a variação da Obrigaçāo do Tesouro Nacional, até a data de publicação deste decreto-lei.

§ 3º A CNEN manterá sempre, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações, com direito a voto, de sua propriedade representativas do capital da INB.

§ 4º Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º A União receberá, mediante dação em pagamento de seus créditos junto à INB, independentemente de avaliação:

I — as ações de propriedade da INB, representativa do capital da Nuclebrás Engenharia S.A — Nucle;

II — os bens que constituem o acervo do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear — CDTN, da INB;

III — os bens que constituem os acervos do Centro de Treinamento Avançado com Simuladores — CTAS e das Usinas Nucleoelétricas Angra II e Angra III, da INB.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a transferir:

a) à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás, mediante capitalização, as ações de que trata o item I;

b) à CNEN acervo no item II;

c) a Furnas Centrais Elétricas S.A. mediante capitalização, os acervos referidos no item III.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam cancelados os débitos da Nuclebrás e de suas subsidiárias para com a União, existentes até a data da publicação deste decreto-lei, e decorrentes de subrogação de garantia concedida pelo Tesouro Nacional, em operação de crédito interno ou externo.

Art. 5º A União sucederá a Nuclebrás e suas subsidiárias, nos direitos e obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo celebrada até a data da publicação deste decreto-lei, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, existentes na mesma data, salvo as de natureza trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoverá as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes às operações de crédito interno e externo no contraídas pela Nuclebrás e suas subsidiárias, com a garantia do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os arts. 2º, 10, e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à CNEN.

I — colaborar na formação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II — baixar diretrizes específicas para radio-proteção e segurança nuclear, atividades científico-tecnológicas, industriais e demais aplicações nucleares;

III — elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear — CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear;

IV — promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear;

d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;

V — negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;

VI — receber e depositar rejeitos radioativos;

VII — prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

VIII — estabelecer normas e conceder licença e autorizações para o comércio interno e externo:

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferência de tecnologia de interesse para a energia nuclear;

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;

IX — expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;

X — expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimento destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

XI — opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XII — promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisas a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

XIII — especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material fissil especial ou de interesse para a energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

d) as instalações que devam ser considerados nucleares;

XIV — fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV — pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI — produzir radioisótopos, substâncias radiotivas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII — autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII — autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos:

Art. 10 A autorização para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás e a concessionária de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

a) à CNEA, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;

b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a Eletrobrás quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim sua compatibilidade com plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

c) à CNEA e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.

Art. 19 Além das atribuições que lhe são conferidas caberá à CNEA e a suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o art. 16 desta lei."

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto-lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **Antonio Aureliano Chaves de Mendonça — Maílson Ferreira da Nóbrega — Rubens Bayma Denys — João Batista de Abreu.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 147**  
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

#### CAPÍTULO I Da Natureza e da Finalidade

Art. 1º . . . . .

#### CAPÍTULO III Da Competência

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I — dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II — emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III — prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV — examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais, cujo cumprimento incumbe ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e os projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa;

V — representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar a competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembleias de sociedade de economia mista, e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

**LEI Nº 6.189,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974**

**Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nu-**

**clear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — Nuclebrás, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º .....

Art. 2º Compete à CNEN:

I — assessorar o Ministro das Minas e Energias;

a) no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear;

b) no planejamento da execução da Política Nacional de Energia Nuclear.

II — promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear.

III — expedir normas, licenças e autorizações relativas:

a) a instalações nucleares;

b) à posse, ao uso, ao armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV — expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

V — opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

VI — promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

VII — especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material fissil especial ou de interesse para energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares.

VIII — fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear.

IX — pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de quaisquer espécie, relativos à energia nuclear.

Art. 10. A autorização para construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante decreto, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º Compete à CNEN a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, ao atendimento às normas por ela expedidas e da satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, relativos à concessão de serviços de energia elétrica, e ouvida a Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — Eletrobrás quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem como da sua compatibilidade com o plano de instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica.

§ 3º Compete à CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas respectivas áreas de atuação a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.

Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o art. 14, a Nuclebrás poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível.

Art. 19. Além das atribuições contidas no art. 3º, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, caberá à Nuclebrás a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o disposto no art. 16 desta lei.

#### DECRETO-LEI Nº 1.810, DE 23 DE OUTUBRO DE 1980

#### Dispõe sobre a construção de usinas nucleoelétricas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Inclui-se entre as finalidades das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás — realizar, com exclusividade, estudos, projetos e construção de usinas nucleoelétricas.

Parágrafo único. Na realização das atividades a que se refere este artigo, a Nuclebrás fará ampla utilização dos recursos disponíveis nas empresas nacionais.

Art. 2º Para execução das atividades previstas no art. 1º deste decreto-lei, a Nuclebrás poderá, mediante autorização em decreto, constituir subsidiárias, desde que detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 3º A autorização para a construção e operação de usina nucleoelétrica de que trata o art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, estará condicionada à contratação de forma global pela concessionária, com a Nuclebrás, ou sua

controlada, do fornecimento de todos os serviços de engenharia, equipamentos e materiais necessários à construção, à montagem e ao comissionamento da usina.

Parágrafo único. O decreto de autorização de construção e operação fixará prazo para a celebração do contrato referido neste artigo, findo o qual caducará de pleno direito.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Danilo Venturini — César Cals.

LEI Nº 4.118,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1962

#### Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizadas no território nacional;

II — o comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fisséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III — a produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, (vetado) orientar a política nacional de energia nuclear.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

**Elemento nuclear:** é todo elemento químico, que possa ser utilizado na libertação de energia, em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados, para esse fim. Periodicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nucleares, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

**Mineral nuclear:** é todo mineral que contenha, em sua composição um ou mais elementos nucleares.

**Minério nuclear:** é toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares socorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

**Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233:** é o urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão, entre a soma das quantidades desses isótopos, e a do isótopo 238 seja superior a razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238, existente no urânio natural.

**Material nuclear:** com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus,

subprodutos (elementos transurânicos, U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

**Material fértil:** com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subsequentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

**Material fissil especial:** com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subsequentemente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fissil.

**Subproduto nuclear:** é todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertados nos processos de produção ou de utilização de materiais fisséis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO II

### Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

#### SEÇÃO I

#### Dos Fins

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira (veto).

Art. 4º Compete à CNEN:

I — estudar e propor as medidas necessárias à orientação da política Nacional de Energia Nuclear;

II — promover:

a) a pesquisa das jazidas de minérios nucleares e o estudo dos processos de seu aproveitamento e utilização;

b) a lavra das jazidas dos minérios nucleares;

c) o beneficiamento, refino e tratamento químico dos minérios nucleares e seus associados;

d) o levantamento dos recursos bem como o controle da prospecção e pesquisa das disponibilidades minerais do País que interessem às aplicações da energia nuclear;

e) a produção e o comércio dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais fisséis especiais;

f) a produção e o comércio de subprodutos nucleares e radioisótopos, cuja compra, venda, troca empréstimo e arrendamento dependam de licença por ela expedida nos termos desta lei.

III — promover e incentivar a preparação de cientistas, técnicos e especialistas nos diversos setores relativos à energia nuclear;

IV — estabelecer regulamentos e normas de segurança relativas ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à instalação e operação dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, e fiscalizar o cumprimento dos referidos regulamentos e normas;

V — realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas nucleares;

VI — opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com o processo para a utilização da energia nuclear.

VII — pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à energia nuclear;

VIII — firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento das atividades previstas nesta lei, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 5º Para a execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente, ou através de sociedades anônimas subsidiárias que organizar, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo, para as finalidades previstas nos itens II e III do art. 4º desta lei.

§ 1º A CNEN terá, pelo menos, 51% (cinquenta e um porcento) do capital votante das sociedades por ações que vier a organizar.

§ 2º As subsidiárias obedecerão aos princípios gerais desta lei e gozarão de todas as vantagens e isenções de impostos e taxas atribuídas à CNEN.

§ 3º A diretoria das empresas subsidiárias será nomeada pela CNEN, de acordo com os preceitos desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art. 8º Para realização de seus objetivos, a comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

#### SEÇÃO II

### Da Constituição da Comissão

Art. 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) membros, dos quais um será o presidente.

Parágrafo único. O presidente e os demais membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art. 10. Os membros da CNEN serão nomeados por um período de 5 (cinco) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações se-

rão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligéncia no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus membros.

Art. 11. São condições para nomeação de membro da CNEN:

a) ser brasileiro (art. 129, itens I e II da Constituição Federal);

b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;

c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;

d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros — ligados às atividades da CNEN;

e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;

f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade (vetado) particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior (Constituição Federal art. 185)

Art. 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em todas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos membros da comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus membros cabendo ao presidente, além do voto comum o de desempate.

Art. 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados membros da comissão ou designados para nela servirem, serão considerados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na comissão para todos os efeitos (vetado)

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função da natureza do interesse militar, para os fins dispostos nos arts. 24, letra c e 29, letra I, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e o tempo que os mesmos passarem na referida comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do art. 54 da Lei nº 2.370, de 9-12-1954.

Art. 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art. 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar na forma da legislação em vigor ou contratar pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único. (vetado).

### SEÇÃO III Do Patrimônio e sua Utilização

Art. 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acordo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo conselho.

Art. 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

### SEÇÃO IV Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art. 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da energia nuclear, e que será administrado e movimentado pela comissão.

Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei nº 2.328, de 31 de agosto de 1954;
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fundo;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação de que trata a letra (a) deste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN — em quotas trimestrais.

### SEÇÃO V Do Regime Financeiro da CNEN

Art. 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de todas as operações e atividades da comissão;
- e) créditos especiais abertos por lei;
- f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
- g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;
- h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art. 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, título próprio para ser entregue à comissão em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas para movimentação em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art. 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento ratificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art. 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das dispensas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

### SEÇÃO VI Disposições Gerais

Art. 25. Os serviços da CNEN serão atendidos por funcionários integrantes de quadro próprio e por pessoal contratado e requisitado.

§ 1º Os atuais servidores integrarão o quadro próprio de funcionários.

§ 2º Ao pessoal requisitado, servindo atualmente à CNEN, é concedida opção para aproveitamento no quadro de funcionários, dentro dos limites do cargo ou da função que ocupar.

Art. 26. Competirá à CNEN:

a) organizar o seu quadro de funcionários, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo;

b) estabelecer normas de contrato de pessoal, fixando prazos, vencimentos e vantagens, mediante aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As admissões de pessoal para o quadro de funcionários serão feitas mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela comissão.

Art. 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que possam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias-primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no **Diário Oficial**, de portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

- a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;
- b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;

d) terá a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a esta extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União, o regime de custas;

e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;

f) gozará de isenção tributária.

### CAPÍTULO III

#### Dos Minerais e Minérios Nucleares DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica, constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Art. 32. No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais, cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fica obrigado a notificar, imediatamente, a respeito, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei nº 1.985, de 20 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 33. No caso dos minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior, a concessão da lavra será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuposto essencial para tal manutenção ou concessão, que o plano de aproveitamento da jazida inclua, quando a CNEN o exigir, a separação do rejeito radioativo, que será posto à disposição da comissão, segundo método previamente aprovado por este órgão.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto não cabendo qualquer indenização ao concessionário da lavra.

§ 2º A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra, que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para este órgão.

§ 3º Por autorização expressa da CNEN, a concessão da lavra poderá ser dada, independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolva à CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais fissíveis ou férteis igual ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.

### CAPÍTULO IV Do comércio de materiais nucleares

Art. 34. A CNEN terá exclusividade de todas as operações referentes à compra, venda, em-

préstimos, arrendamento, exportação e importação de minerais e minérios nucleares, materiais férteis, materiais fissíeis e materiais fissíeis especial.

Art. 35. Cabe à CNEN estabelecer os preços em moeda nacional dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais fissíeis e fissíeis especiais, subprodutos nucleares e radioisótopos para as operações no País.

Art. 36. A CNEN manterá um registro das reservas e estoques de minérios nucleares, materiais férteis, materiais fissíeis e fissíeis especiais e subprodutos nucleares, com a previsão das quantidades necessárias à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 37. Após a determinação prevista no artigo anterior, a CNEN poderá negociar, de Governo para o Governo, mediante assentimento do Conselho de Segurança Nacional, quantidades desses materiais no mais alto grau de beneficiamento possível à indústria nacional e preferencialmente para a obtenção de compensações específicas, instrumentos e técnicas, visando a desenvolver a aplicação industrial da energia nuclear no País.

Art. 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que dispõe ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art. 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no art. 34, constituem crime contra a Segurança Nacional.

Art. 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos para os responsáveis.

## CAPÍTULO V Disposições Transitórias

Art. 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acordos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art. 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, (vetado), um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000.000,00) a fim de atender, ao corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1982 — 141º da Independência e 74º da República — **JOÃO GOULART** — **F. Brochado da Rocha** — **João Manguabeira** — **Renato Costa Lima** — **Miguel Calmon**.

**OSR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — De-signo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Jorge Lequed.

O Sr. Primeiro Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 122, de 1988-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 122, de 1988-CN

(Nº 348/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos ministros de Estado da Fazenda e chefes da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e autarquias federais e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **José Sarney**.

E.M. nº 286

Em 29-8-88

Execelentíssimo Senhor Presidente da República, Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e nas autarquias federais e dá outras providências.

2. Este projeto tem por finalidade, fundamentalmente, conferir nova disciplina à matéria objeto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, melhor adequando-a aos interesses da administração federal.

3. Assim, o projeto, a par de manter, na sua integralidade, as medidas de estímulo consubstanciadas em vantagens financeiras conferidas aos servidores que solicitarem exoneração ou dispensas de seus cargos e empregos efetivos, tal como previstas no meu mencionado Decreto-Lei, submete o ato de concessão da exoneração ou dispensa ao atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

a) o servidor contar, no mínimo, dois anos ininterruptos de serviço público federal efetivo;

b) o número de servidores remanescentes em cada órgão ou autarquia, por categoria funcional, for suficiente para o regular desempenho das respectivas atividades, a critério do ministro de Estado competente; e

c) haver disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

4. O projeto, para coibir interpretação arbitrária dos dispositivos que assegurem a percepção das vantagens financeiras decorrentes da concessão da exoneração ou dispensa, traça o conceito de remuneração, excluindo desta quaisquer retribuições pecuniárias que não sejam pagas em caráter permanente, bem assim estabelece, claramente, o que deve ser considerado como tempo de serviço, para efeito do cálculo das sobreditas vantagens.

5. Registre-se, também, que o projeto, para garantir a isonomia de tratamento na atribuição das vantagens financeiras, divide os servidores em três grupos, conforme se trata de funcionários estatutários ou de servidores regidos pela legislação trabalhista (CLT), neste caso fazendo distinção entre os optantes e os não-optantes pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

6. Demais disto, o projeto dispõe que o posterior ingresso, na administração federal direta ou autárquica, dos servidores beneficiados, subordinar-se-á à prévia devolução das vantagens financeiras recebidas pelos mesmos, atualizadas de acordo com a variação da Obrigaçao do Tesouro Nacional (OTN), entre as datas do recebimento e do reingresso, exceto nos seguintes casos;

a) ingresso mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e

b) provimento de cargo ou função de confiança.

7. Nessa conformidade o projeto submete a concessão da exoneração ou dispensas ao interesse exclusivo da administração federal direta ou autárquica, bem assim à disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

8. O recurso a decreto-lei justifica-se diante da urgência e do interesse público relevante que envolve a matéria, de natureza financeira.

9. Estas, Senhor Presidente, as considerações sob os aspectos fundamentais do projeto de decreto-lei que ora submetemos, respeitosamente, à elevada apreciação de Vossa Excelência. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda. — **João Batista de Abreu**, Ministro da Seplan — **Aluizio Alves**, Ministro-Chefe da Sedap.

DECRETO-LEI Nº 2.465,  
DE 31 DE AGOSTO DE 1988

**Dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e autarquias federais e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e nas autarquias federais, na forma do disposto neste decreto-lei, sem prejuízo de outras medidas legais e regulamentares.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos dos órgãos da administração federal direta ou das autarquias federais, poderá ser concedida exoneração ou dispensa, com vantagens previstas nos arts. 4º, 5º e 6º, desde que requeridas até 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a concessão da exoneração ou dispensa:

I — o servidor contar, no mínimo, dois anos ininterruptos de serviço público federal efetivo;

II — o número de servidores remanescentes em cada órgão ou autarquia, por categoria funcional, for suficiente para o regular desempenho das respectivas atividades, a critério do ministro de Estado competente; e

III — haver disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

**Art. 4º** Os funcionários exonerados perceberão valor equivalente a:

- I — três remunerações mensais;
- II — uma remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício; e

III — uma remuneração por mês da licença prevista no art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não gozada.

Parágrafo único. O funcionário que perceber o valor de que trata o item III deste artigo não terá direto à contagem em dobro do tempo de licença não gozada (Lei nº 1.711, art. 117).

**Art. 5º** Os servidores regidos pela legislação trabalhista, não optantes pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que solicitarem dispensa perceberão valor equivalente a:

- I — três remunerações mensais; e
- II — uma remuneração mensal por ano ou fração igual superior a seis meses de efetivo exercício.

**Art. 6º** Os servidores regidos pela legislação trabalhista, optantes pelo regime do FGTS, que solicitarem dispensa, perceberão valor equivalente a:

- I — três remunerações mensais;
- II — uma remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício, correspondente ao tempo não alcançado pelo regime do FGTS; e

III — metade da remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício, correspondente ao tempo abrangido pelo regime do FGTS.

**Art. 7º** O pagamento dos valores referidos nos arts. 4º, 5º e 6º far-se-á sem prejuízo das importâncias devidas na data da concessão da exoneração ou dispensa, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 8º** No cálculo dos valores a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º, considerar-se-á remuneração o vencimento ou salário, acrescido das gratificações ou quaisquer retribuições pecuniárias pagas em caráter permanente em razão do cargo ou emprego efetivo, inclusive as decorrentes do disposto no art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, devidas no mês do ato de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

a) a retribuição referente a cargo de natureza especial, de livre nomeação e exoneração, e a cargo em comissão ou a função de confiança, inclusive os previstos nos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987;

- b) o salário-família;
- c) a gratificação de natal;

d) a gratificação pela prestação de serviços extraordinários; e

e) a gratificação por encargo de curso ou curso.

**Art. 9º** Os valores a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º não estarão sujeitos ao Imposto de Renda ou contribuição previdenciária, nem servirão de base para o recolhimento ao FGTS.

**Art. 10.** O disposto no art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, não se aplica às dispensas de que trata este decreto-lei.

**Art. 11.** Para efeito da exoneração ou dispensa de que trata este decreto-lei, somente será computado o tempo de serviço prestado à administração federal direta e às autarquias federais, considerando-se de efetivo exercício os afastamentos, exclusivamente, em virtudes de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença especial, licença para tratamento próprio saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — serviço obrigatório por lei;
- VI — mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

VII — missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou ministro de Estado;

VIII — exercício de cargo de direção, cessão ou requisição (Decreto-Lei nº 1.971, art. 6º e Decreto-Lei nº 2.355, art. 4º, § 3º).

Parágrafo único. Não será computado o tempo de serviço público indenizado até a data da vigência deste decreto-lei.

**Art. 12.** Os cargos e os empregos em virtude da aplicação deste decreto-lei serão considerados automaticamente extintos com a publicação do ato de exoneração ou de dispensa dos respectivos ocupantes.

**Art. 13.** O ingresso na administração federal direta ou autarquias federais, de servidores exonerados ou dispensados nos termos deste decreto-lei, subordinar-se-á à prévia devolução dos valores previstos nos itens I a III do art. 4º, itens I e II do art. 5º ou itens I a III do art. 6º, atualizados monetariamente de acordo com a variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), entre as datas do recebimento e do ingresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de:

I — ingresso na administração federal direta ou em autarquias federais, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e

II — provimento em cargo ou função de confiança.

**Art. 14.** O disposto neste decreto-lei não se aplica aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976, e os Decretos-Leis nº 2.192, de 16 de dezembro de 1984, nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

**Art. 15.** O disposto neste decreto-lei aplica-se aos pedidos de exoneração ou dispensa apresentados com base no Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988.

**Art. 16.** O Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República expedirão, em conjunto, as instruções necessárias, à execução deste decreto-lei.

**Art. 17.** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.424, de 1988 e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 31 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY Mailson Ferreira da Nóbrega João Batista de Abreu — Aluizio Alves**

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711,  
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

### Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1º .....

### SEÇÃO VIII Da Licença Especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença especial de seis meses com todas os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I — sofrido pena de suspensão;
- II — faltado ao serviço injustificadamente... (vetado)...

- III — gozado licença;
- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;
- c) para o trato de interesses particulares;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário militar, por mais de três meses ou noventa dias.

LEI Nº 3.780,  
DE 12 DE JULHO DE 1960

### Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelecendo os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Dos Cargos

Art. 1º Os cargos de serviço civil do Poder Executivo obedecem à classificação estabelecida na presente lei:

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

LEI Nº 6.732,  
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

**Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado para Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para a aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I — com o vencimento decargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II — com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez 10 (anos), consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas ao art. 184, salvo o direito de opção."

Art. 2º O funcionário que contar 6 seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções, enumerados nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhada no período de um ano e ininterruptamente considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do encargo efetivo, o valor do encargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão confiança de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja edição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma pre-

vista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º, desta lei, não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º A contagem do período do exercício a que se refere o art. 2º desta lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior àquela data.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior aos dos que geraram o direito a adição de 5 (cinco) frações de um 1/5 (um quinto), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República — **JOÃO FIGUEIREDO — Petrônio Portella**

DECRETO-LEI Nº 1.971,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

**Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens II e III da Constituição, decreta:

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

§ 1º Consideram-se entidades estatais, para os fins deste decreto-lei:

a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

§ 2º Nos casos de acumulação admitidos no art. 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 3º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), gratificação equivalente paga a dirigentes não em-

pregados, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva, e o acréscimo de 20% (vinte por cento) mencionado no art. 3º no § 1º do artigo 4º e no art. 7º.

§ 4º O servidor, empregado ou dirigente que, satisfazendo as condições para a aposentadoria voluntária continuar em atividade fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

Art. 2º Para os fins deste decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea a do § 1º do artigo 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 4º O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea a do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

I — à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II — à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado

§ 1º O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º Ocorrendo a cessão prevista neste artigo, a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

Art. 5º Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea b do § 1º do artigo 1º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto nos arts. 3º ou 4º, conforme for o caso.

Art. 6º O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se afastou.

Art. 7º O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo.

Art. 8º Aplicam-se as disposições precedentes aos servidores ou empregados da administração federal direta e autárquica, eleitos, nomeados ou designados para cargo de direção de enti-

dade de que trata a alínea a do § 1º do art. 1º, bem assim aos eleitos, por indicação da União, para cargo de direção de empresa de que trata a alínea b do § 1º, do mesmo artigo.

Art. 9º As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 14 (quatorze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser considerados para efeito desse limite as quotas de participação nos lucros, as gratificações semestral ou anual, bem como quaisquer outros valores que venham sendo pagos com habitualidade e que dele excederem, ressalvado o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial aprovar a adequação dos planos de cargos e salários aos dispositivos deste decreto-lei, bem como dos planos de benefícios e vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

§ 1º Após a aprovação, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, dos planos de cargos e salários das entidades estatais, continuam inalterados os planos vigentes em 25 de julho de 1980 respeitado o limite de remuneração fixado no art. 1º, os quais serão considerados em extinção.

§ 2º Fica assegurado ao integrante de plano em extinção transferir-se para o novo plano desde que haja concordância da empregadora, sem prejuízo salarial relativamente à sua situação no plano anterior.

§ 3º As entidades estatais que após 25 de julho de 1980 tiveram seus planos aprovados, pelo CNPS, submeterão àquele conselho proposta de revisão desses planos na parte em que devam ser adaptados às disposições deste decreto-lei.

Art. 11. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fará a avaliação dos planos de serviços assistenciais prestados, bem como dos encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-Leis nºs 1.798, de 24 de julho de 1980; 1.880, de 27 de agosto de 1981; 1.884, de 17 de setembro de 1981; 1.908, de 28 de dezembro de 1981; 1.927, de 17 de fevereiro de 1982 e demais disposições legais, regulamentares e estatutárias em contrário, inclusive as constantes de leis especiais pertinentes à participação nos lucros ressalvado, quanto a esta última, o direito dos integrantes dos planos de cargos e salários que, nos termos do § 1º do art. 10, continuarem inalterados.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Murilo Macêdo — Delfim Neto.

#### DECRETO-LEI Nº 2.355, DE 27 DE AGOSTO DE 1987

#### **Estabelece limite de retribuição na administração pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, items II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º .....

Art. 2º Para os efeitos do disposto no art. 1º, quando se tratar de servidor requisitado, a entidade de requisitante considerará, relativamente ao pagamento da retribuição ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pela administração federal, estadual, municipal ou autárquica ou pelo órgão ou entidade de origem, durante o período considerado.

Art. 3º Os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais serão fixados por decreto do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, de importância equivalente:

.....  
LEI Nº 5.107,  
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

#### **Cria o Fundo de Garantia do Tempo Serviço, e dá outras providências**

Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei.

§ 1º O prazo para opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida, anotada em sua carteira profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão, fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

.....  
LEI Nº 6.335,  
DE 31 DE MAIO DE 1976

#### **Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias e Ministério Público, bem como para a categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do artigo 109 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

#### LEI Nº 6.185, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

#### **Dispõe sobre os servidores públicos civis da administração federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso-Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da administração federal direta autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

#### ..... DECRETO-LEI Nº 2.225, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

#### **Cria a carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.**

#### DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

#### **Cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.**

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere este decreto-lei estendem-se as normas contidas no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata este decreto-lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas,

ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata este decreto-ler:

I — para Analista de Finanças e Controle, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para Técnico de Finanças e Controle, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser servidor da administração pública, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — Aluízio Alves.

DECRETO-LEI Nº 2.424,  
DE 7 DE ABRIL DE 1988

**Dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e autárquica e dá outras providências.**

LEI Nº 1.711,  
DE 28 DE OUTUBRO DE 1953

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.**

Art. 117. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Francisco Amaral.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 123, de 1988-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 123, de 1988-CN (Nº 349/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.466, de 1º de setembro de 1988, que "dispõe sobre a destina-

ção do produto da alienação dos imóveis residenciais da União, no Distrito Federal", publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente.

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 297

Em 1º de setembro de 1988

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que dispõe sobre o recolhimento do produto da alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional, como receita de capital.

De acordo com a legislação vigente, os recursos provenientes da alienação dos aludidos imóveis devem ser recolhidos ao Fundo Rotativo criado pelo § 5º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos termos do art. 14, § 1º, do Decreto-Lei nº 76, de 21 de novembro de 1966, ou, em se tratando de imóveis jurisdicionados pelos ministérios militares, ao Fundo do Exército (Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970), ou aos Fundos Naval e da Aeronáutica (Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971).

Conforme a orientação de Vossa Excelência, estão sendo implementadas medidas que permitirão a venda de apartamentos funcionais, ocupados por servidores públicos civis, na execução de providências que objetivam a contenção dos gastos públicos, além de considerarem, como no caso, aspectos de relevante interesse social.

Assim, o decreto-lei ora proposto à consideração de Vossa Excelência, com apoio no art. 55, item II, da Constituição Federal, permitirá que os recursos provenientes da venda dos apartamentos funcionais de propriedade da União sejam apropriados pelo Tesouro Nacional, como receita de capital, ressalvados apenas, pela sua especificidade, os recursos destinados aos fundos regidos pelas mencionadas Leis nºs 5.651 e 5.658.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **Aluízio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.466,  
DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre a destinação do produto da alienação dos imóveis residenciais da União, no Distrito Federal.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O produto da alienação dos imóveis residenciais, de propriedade da União, localizados no Distrito Federal, será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita de capital, ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e 5.658, de 7 de junho de 1971.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 76, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 1º de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Mailson F. da Nóbrega** — **Aluízio Alves.**

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.651,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

**Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.**

LEI Nº 5.658,  
DE 7 DE JUNHO DE 1971

**Dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação, e dá outras providências.**

DECRETO-LEI Nº 76,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

**Dispõe sobre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências.**

Art. 14. Os imóveis residenciais construídos ou adquiridos pelo Grupo de Trabalho de Brasília, no Distrito Federal, poderão ser alienados, pelo citado órgão, aos seus legítimos ocupantes, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.793, de 27 de agosto de 1965

§ 1º O produto da venda será incorporado, integralmente, como parte da União, no Fundo Rotativo instituído pelo § 5º do art. 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Cláudio Ávila

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 124, de 1988-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 124, de 1988-CN (Nº 350/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto do Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 2 do mesmo mês e ano, que "altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 58

Em 1º de setembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que introduz alterações no decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

A ênfase que vem sendo dada pelo Governo de Vossa Excelência à produção de alimentos e à geração de empregos nas áreas rurais conta com o apoio da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, que vem pugnando por uma política mais agressiva no setor pesqueiro. Com efeito, a Lei Delegada nº 10/62, que criou a Autarquia, concede-lhe todo um instrumental para gerir eficazmente a política pesqueira do País, a partir do Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca, calcado na realidade nacional e voltado para as necessidades de nosso povo, viabilizando a produção, em larga escala, de alimentos e gerando empregos e divisas.

Não se pode negar que o setor pesqueiro apresenta hoje um quadro tímido, diante das potencialidades extractivas das águas do Brasil, que dispõe de um mar territorial de 3,0 milhões de km<sup>2</sup> e extensões fluviais em torno de 25 mil km<sup>2</sup>, sem contar os inúmeros lagos e lagoas.

A exploração da atividade pesqueira no ano de 1987 gerou uma produção estimada de 960 mil toneladas, auferindo uma receita de US\$ 800 milhões de dólares.

O setor industrial pesqueiro conta hoje com aproximadamente 320 empresas que apresentam uma produção anual de cerca de 500 toneladas. Algumas delas, contudo, registram uma ociosidade operacional de 70%.

A pesca artesanal, incentivada, em larga escala pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, é hoje realizada por aproximadamente 500 (quinhentos) mil pescadores profissionais, envolvendo entre familiares e dependentes dois milhões e meio de pessoas.

A pesca industrial que também vem sendo objeto de estudos e pesquisas por parte da Sudepe mantém, hoje, cerca de 69 (sessenta e nove) mil empregos diretos.

Não é tarefa difícil, Sr. Presidente, reverter esse quadro e fazer com que os dados acima mencionados atinjam patamares bem mais elevados, chegando, no caso da produção extractiva do peixe, a 1,6 milhões de toneladas por ano.

Projetos existem na Sudepe capazes de minimizar os problemas de abastecimento e alimentação das populações carentes do interior, através da piscicultura, que encontra no País as condições ideais para a sua prática: abundância de águas interiores, solos apropriados, excelência de clima.

A piscicultura, como fonte alternativa de alimentos, justifica-se tão só pela sua elevada produtividade. De uma fêmea de cinco quilos podem ser gerados aproximadamente 150.000 alevinos; em termos comparativos, a produção de uma vaca seria uma cria por ano e, enquanto se produz 240kg de carne bovina por hectare/ano, a exploração adequada da piscicultura pode ultrapassar 5 toneladas por hectare/ano.

Um verdadeiro Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca, que atenda realmente às neces-

sidades do setor pesqueiro, requer uma política mais agressiva e recursos significativos.

O montante consignado em favor da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca para o exercício financeiro de 1988 — Cr\$ 1.190.500.000,00 (um bilhão, cento e noventa milhões e quinhentos mil cruzados), apenas 2% do Orçamento do Ministério da Agricultura, é pouco significativo, inibindo a atuação da Autarquia, se outra alternativa não fosse buscada.

Assim, é que se procurou a atualização dos valores das taxas devidas em razão do exercício das atividades pesqueiras, tornando-se compatíveis com a sua finalidade.

Dentro, pois, dessa orientação, as embarcações de pesca pagaráão taxas diferenciadas em função de sua capacidade de captura, enquanto que às indústrias pesqueiras serão cobradas taxas fixas. Para os aquicultores estabeleceu-se o critério das taxas segundo a espécie e a área cultivada.

Os valores decorrentes da atualização das taxas e dos preços de seus serviços possibilitarão à Sudepe a aplicação de maiores recursos no Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca.

A medida proposta exigirá a total revisão do sistema de registro e tributação do setor pesqueiro, que é operado por meio de computador somente na Sede, e a sua implantação nas Coordenadorias Regionais envolverá acurado treinamento do pessoal que presta serviços no Registro Geral da Pesca, bem assim a aquisição dos necessários equipamentos.

Por outro lado, imprescindível se faz rever todas as normas de procedimentos, imprimir novos formulários em razão das modificações introduzidas e organizar o setor competente para inscrição e cobrança da dívida ativa da Autarquia, hoje praticamente desativado, em virtude dos atuais valores irrisórios das taxas que inviabilizam a cobrança judicial e, muitas vezes, sequer pagam as custas administrativas da inscrição.

De se considerar, ainda, o tempo necessário à divulgação de todo esse trabalho para atingir a clientela destinatária das taxas aqui propostas, que abrange desde o menor aprendiz de pescador até a mais sofisticada indústria de pesca, passando por inúmeras colônias de pescadores radicadas em locais de difícil acesso.

Por isso, caracteriza-se a urgência que justifica a expedição deste decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — **Íris Rezende Machado**

**DECRETO-LEI Nº 2.467,  
DE 1º DE SETEMBRO DE 1988**

**Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

— Sudepe, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a:

- I — até 8m — isento;
- II — acima de 8m até 12m — 5 OTN;
- III — acima de 12m até 16m — 25 OTN;
- IV — acima de 16m até 20m — 50 OTN;
- V — acima de 20m até 24m — 80 OTN;
- VI — acima de 24m até 28m — 105 OTN;
- VII — acima de 28m até 32m — 125 OTN;
- VIII — acima de 32m — 140 OTN.

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na região Sudeste-Sul.

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.....

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral de Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTN.

Parágrafo único. ....

Art. 29. ....

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN — para pescador embarcado;
- b) 3 OTN — para pescador desembarcado.

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 31. ....

Parágrafo único. Os clubes e associações referidos neste artigo pagarão anualmente taxas de registro no valor correspondente a:

- a) até 250 associados — 5 OTN;
- b) de 251 a 500 associados — 10 OTN;
- c) de 501 até 750 associados — 15 OTN;
- d) mais de 750 associados — 20 OTN.

Art. 51. ....

Parágrafo único. Os aquicultores pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa.

Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTN.

.....

Art. 93. ....

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 OTN.

.....

Art. 2º A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, fixará, anualmente, os preços dos serviços técnicos que prestar.

**Art. 3º** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os novos valores decorrentes das alterações do art. 1º a partir do exercício de 1989.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Iris Rezende Machado.

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.468, de 1º de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que “autoriza a emissão especial de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e dá outras providências”

Brasília, em 2 de setembro de 1988. — **JOSÉ SARNEY**

EM nº 291

Em 1º-9-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No contexto do processo de renegociação da dívida externa brasileira, foi acertada, com os credores estrangeiros, a possibilidade de emissão de bônus destinados à trocar por dívida da mesma origem, já contratada.

2 A emissão desses bônus constitui alternativa atraente para um grande número de pequenos credores, que poderiam trocar seus créditos, contratados e registrados no Banco Central do Brasil, por tais títulos, os quais teriam a possibilidade de ser negociados no mercado secundário. Assim, na medida em que os referidos credores venham a aderir a tal alternativa, reduzir-se-ia o conjunto de detentores do passivo externo do País sujeito a novas renegociações.

3. Desse modo, aos credores externos que concordem em trocar seus créditos contratados pelos referidos papéis, seria facultado trocar esses bônus por títulos da dívida mobiliária interna federal, com clausula de correção cambial. Para o País, essa medida significaria uma importante alternativa, uma vez que se poderia amortizar em cruzados créditos anteriormente devidos em moeda estrangeira.

4. Com esse objetivo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que, a par de autorizar a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, de natureza especial, isenta do imposto de renda os juros produzidos por esses títulos, e por bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, a exemplo do ocorre com os emitidos anteriormente pelo Tesouro Nacional.

5. Justifica-se, no caso, o emprego de decreto-lei, com fundamento no art. 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, de relevante interesse para o País, que não envolve aumento de despesa e deve ser urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nobrega**, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI Nº 2.468 DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

#### Autoriza a emissão especial de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão especial de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para troca voluntária por bô

#### TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.467 de 1º de setembro de 1988)

#### A — Piscicultura interior, estuarina e marítima

##### a) Sistemas Intensivo e Semi-Intensivo

de 2 até 10 ha	1,0 OTN
acima de 10 até 30 ha	3,0 OTN
acima de 30 até 50 ha	6,0 OTN
acima de 50 até 100 ha	15,0 OTN
acima de 100 ha	30,0 OTN

##### b) Sistema Extensivo

de 5 até 50 ha	0,5 OTN
acima de 50 até 100 ha	1,0 OTN
acima de 100 até 200 ha	2,0 OTN
acima de 200 ha	4,0 OTN

#### B — Carcinocultura, Malacocultura, Alginocultura e outros cultivos especiais:

de 1,0 até 5,0 ha	2,0 OTN
acima de 5,0 até 10 ha	5,0 OTN
acima de 10 até 20 ha	15,0 OTN
acima de 20 até 50 ha	25,0 OTN
acima de 50 até 100 ha	35,0 OTN
acima de 100 ha	60,0 OTN

#### C — Ranicultura

de 1000 até 2000m <sup>2</sup>	1,0 OTN
acima de 2000 até 5000 até 5000m <sup>2</sup>	2,0 OTN
Acima de 5000 até 10.000m <sup>2</sup>	4,0 OTN
Acima de 10.000 m <sup>2</sup>	8,0 OTN

#### D — Cultivo de peixes ornamentais

de 20.000 até 50.000 peixes/ano	2,0 OTN
acima de 50.000 até 100.000 peixes/ano	4,0 OTN
acima de 100.000 até 300.000 peixes/ano	6,0 OTN
acima de 300.000 peixes/ano	10,0 OTN

#### E — Unidades de produção de alevinos área inundada

de 0,5 até 2,0 ha	2,0 OTN
acima de 2,0 até 5,0 ha	4,0 OTN
acima de 5,0 até 10,0 ha	8,0 OTN
acima de 10,0 ha	12,0 OTN

#### Nota

1 as medidas em ha (hectares) ou m<sup>2</sup> (metro quadrado) refere-se a área inundada.

2. a expressão peixes/ano refere-se a produção anual em unidades.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 221,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1987

**Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Luiz Soyer.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 125, de 1988-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM

#### Nº 125, de 1988-CN

(Nº 351/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

nus da Dívida Externa Brasileira objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil e contratada junto à comunidade financeira internacional.

Parágrafo único. Os títulos a serem emitidos na forma deste artigo terão as seguintes características:

I — prazo de resgate de até 25 (vinte e cinco) anos;

II — cláusula que assegure, ao possuidor, o direito de optar pelo reajuste do respectivo valor, desde a data de emissão até a de vencimento da obrigação, segundo critério de correção monetária fixado pelo Conselho Monetário Nacional ou de acordo com a variação da cotação, em cruzados, do dólar dos Estados Unidos da América, no mercado de câmbio, fixado pelo Banco Central do Brasil;

III — juros de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor corrigido até o mês do respectivo pagamento; e

IV — forma exclusivamente escritural, registrada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos (Selic), administrado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de renda os juros produzidos pelas obrigações emitidas na forma deste decreto-lei, bem assim os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 3º O Ministro da Fazenda baixará as normas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — José Sarney  
— Maílson Ferreira da Nóbrega.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N° 1.312 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

**Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos mantidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moedas estrangeiras nos limites que específica, consultar um treinamento a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.**

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vieram a ser obtidos no exterior bem como a contratar diretamente nos créditos para o fim especial de financiar programas previstos neste Decreto-lei até os seguintes limites:

I — Cz\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzados) do equivalente em outras moedas para o fim especial de financiar programas governamentais de reaparelhamento de pontos de órgãos da Constituição Federal no exterior sistema de transportes, aumento da capacidade de armazenamento frigoríficos e matadouros elevação do po-

tencial de energia elétrica, desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, educação, saúde pública, saneamento urbano ou rural, comunicações pesca empate a média e pequena indústria tritacação colonização, pecuária integração e desenvolvimento urbano e regional ou ligados à segurança nacional.

II — Cz\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzados), ou o equivalente em outras moedas, para dar a garantia do Tesouro Nacional a gerencial sucedidos por organismos financeiros estrangeiros ou internacionais a Estado ou Município, bem como a empresas públicas ou sociedades sob controle acionário do Poder desde que as operações se destaquem do financiamento de programas mencionados do item anterior.

Art. 2º A garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior por fiança ou aval na forma prevista no artigo anterior, poderia ser ortorgada diretamente pelo Ministro da Fazenda nos seguintes casos especiais:

a) financiamentos obtidos por órgãos da administração direta e suas autarquias destinados a projetos de investimento ou outras finalidades previstas nos respectivos orçamentos de aplicações aprovados pelo Presidente da República;

b) créditos a financiamentos obtidos mediante acordo de resultante de acordo em que a União Federal, direta ou indiretamente seja parte integrante;

c) financiamentos obtidos através de Programa da Aliança para o Processo ou concedidos por signatários internacionais de que o Brasil faça parte;

d) projetos que obtiveram aprovação pela Sudene, Sudam, Sudepe, Embratur e IBDF.

Art. 3º Nos casos não alcançados pelo disposto no artigo anterior a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos negociados no exterior será concedida por intermédio de instalação financeira oficial mediante a realização do Ministro da Fazenda e após o parecer prévio da Instituição à qual incumbiria proceder a análise das condições financeiras gerais do mutuário, inclusive no locarte a capacidade de endividamento bem como das contas garantidas oferecidas.

Art. 4º Nenhuma contratação de operação crédito de origem externa ou de concessão de garantia da União Federal a crédito de origem externa, poderá ser negociado ou avistada por órgãos integrantes da administração federal direta e indireta. Sem prévio a expresso pronunciamento do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral sobre o grau de prioridade do programa específico dentro dos planos e programas nacionais de investimentos, bem como sobre a existência de previsão dos correspondentes recursos orçamentários.

Parágrafo único. A concessão da garantia do Tesouro Nacional a financiamentos obtidos por empresas, também, (ilegível) a existência de pronunciamento prévio do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, sobre o grau de prioridade administrado no projeto ou programa específico a qual o financiamento for destinado dentro dos planos e programas nacionais de investimentos.

Art. 5º Salvo nos casos de órgãos de Governo Federal de seus agentes financeiros ou de sociedade de que a União seja maior a provista, o aval do Tesouro Nacional somente será outorgado, nos casos previstos neste Decreto-lei, quando o mutuário oferecer garantias julgadas suf-

cientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional possa vir a fazer se chamado a honrar o aval.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministro da Fazenda firmar pela União Federal, quaisquer instrumentos de imprestimos, garantia aquisição de bens e financiamentos contratados no exterior, na forma da legislação vigente e observadas as condições estipuladas para operações dessa natureza, podendo delegar a referida competência em ato prévio ao Procurador-Geral ou a Procuradoras da Fazenda Nacional, ao Delegado do Tesouro Nacional do Exterior ou a representantes diplomáticos do País.

Parágrafo único. Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselha manifestação prévia sobre a concessão da garantia do Tesouro Nacional o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 7º A cobrança de taxa pela concessão de aval do Tesouro Nacional a título de comissão execução ou fiscalização diretamente pelo Ministro da Fazenda ou por intermédio de instituição financeira oficial, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento empresarial de desequilíbrio de balança de pagamento ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observada o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das excitações brasileiras realizadas nos últimos 3 (três) anos anteriores ao da contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.

Art. 9º Os valores dos juros e da principal dos títulos na dívida externa do Tesouro Nacional emitidos ao portador ou nominativos relacionados com empréstimos ou operações de crédito efetuadas pelo Poder Executivo com base neste Decreto-lei, serão pagos ou remetidos livremente sem quaisquer descontos, inclusive de natureza tributária ou cambial.

Art. 10. Os recursos em moeda estrangeira originárias de empréstimos em operações de crédito externo celebrados pela união, destinados a financiar programas de interesse nacional nos termos e nos limites desse Decreto-lei, poderão, sem onus para o Tesouro Nacional, ser transmitidos no Banco Central do Brasil para posterior emprego nos financiamentos autorizados por este Decreto-lei.

Parágrafo único. No caso de transferência feita nos termos deste artigo, a amortização e os encargos financeiros do empréstimo ou operação de crédito ficarão a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Tesouro Nacional entretanto diretamente ou por intermédio do agente financeiro poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais sendo válido o compromisso geral

e antecipado de (ilégitimo) débitos e controvérsias derivadas dos respectivos contratos.

Art. 12 Os limites fixados neste decreto-lei para os valores do principal dos contratos de financiamento externo serão corrigidos necessariamente no início de cada ano com base nos limites adotados para as Obrigações Reajustaveis do Tesouro Nacional.

Art. 13 O endividamento em mercados estrangeiros do Tesouro Nacional relativo a operações autorizadas por este decreto-lei ou a ele anteriores não poderá exceder em qualquer tempo o valor em cruzados que resultar da soma das quantias autorizadas pelos artigos 1º e 8º observado o disposto no artigo anterior acrescida das quantias resultantes de consersão definitiva das importâncias indicadas em moeda estrangeira nas Leis números 1.518 de 24 de dezembro de 1931, 4.457 de 6 de dezembro de 1931 e no Decreto-Lei nº 1.093 de 20 de março de 1970.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil manterá atualizada e em separado os registros das operações relativas aos limites legais anteriores que serão convertidos e definitivamente fixados em moeda nacional com base nas taxas anuais do dia em que tiverem sido atingidos aqueles limites passando os valores das operações posteriores a conversão a serem deduzidos dos novos limites autorizados por este decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1974. 153º da Independência e 86º da República — **EMÍLIO G. MÉDICE** — **Antônio Delfim Netto** — **João Paulo Dos Reis Veloso**.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado José Freire.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 126, de 1988-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 126, de 1988-CN (Nº 352/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.469, de 1º de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que “dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimento de que participem, exclusivamente, não residentes no Brasil”.

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **JOSÉ SARNEY**.

E.M. nº 294

Em 1º-9-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto do

decreto-lei que dispõe sobre o tratamento tributário dos rendimentos e ganhos de capital de fundos ou sociedades de investimento de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Desde a publicação das leis que reorganizaram o mercado financeiro no Brasil, tem havido, por parte das autoridades competentes, preocupação constante no sentido de aperfeiçoar a cultura empresarial do País, induzindo as empresas a preferir os capitais próprios ao endividamento.

Para que este objetivo seja alcançado, tem-se procurado implementar instrumentos que ampliem o volume de recursos disponíveis para aplicação em participações societárias.

A par de medidas visando a aumentar a poupança interna e direcioná-la para o mercado de ações, uma série de outras têm sido tomadas para possibilitar às empresas a obtenção de recursos provenientes do estrangeiro, sob a forma de capital de risco.

No entanto, para que o País se posicione como real competidor na captação do fluxo de investimentos hoje existente no mercado internacional de capitais, é indispensável que ofereça aos investidores estrangeiros condições comparáveis às oferecidas por outros países que também buscam os mesmos recursos.

O tratamento fiscal a ser dispensado aos investimentos externos aqui aportados é relevante para a tomada de decisão por parte do aplicador.

Sob este enfoque, o Decreto-Lei nº 1.986, de 28-12-82, reformulou o ordenamento tributário adotado no Decreto-Lei nº 1.401, de 7-5-75, para as sociedades de investimento, eliminando o imposto de renda sobre o ganho de capital e o imposto suplementar de renda sobre as remessas ao exterior.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.285, de 23-7-86, estendeu-se o tratamento acima referido aos fundos em condomínio e a outras entidades de investimento coletivo estrangeiro, mecanismos alternativos que têm proporcionado significativo aporte de recursos para o mercado de capitais nacional.

Com o advento do programa de conversão de débitos externos brasileiros em investimentos, possibilitou-se o carreamento dos respectivos créditos para o mercado secundário, através dos denominados Fundos de Conversão, que se regem pela Resolução CMN nº 1.460 e pelas Instruções CVM nºs 67 e 78. Não seria adequado, entretanto, dispensar-se a esses fundos o mesmo tratamento fiscal atribuído aos investimentos novos, previsto nos diplomas legais anteriormente especificados.

O Conselho Monetário Nacional, ao regulamentar os Fundos de Conversão, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23-7-86, não estendeu aos mesmos o tratamento fiscal dispensado aos fundos de dinheiro novo, estabelecendo que obedeceriam, quanto ao regime fiscal, à Lei nº 4.131, de 3-9-62.

Assim, propõe-se o presente projeto de decreto-lei visando a clarificar possíveis dúvidas interpretativas quanto ao tratamento fiscal a ser dispensado às diferentes modalidades de investimento estrangeiro existentes no País.

O recurso do decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria tributária que requer urgente regulamentação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.469,  
DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

### Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimento de que participem, exclusivamente, não residentes no Brasil.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam excluídos de retenção de imposto de renda na fonte os ganhos de capital auferidos nas negociações com títulos e valores mobiliários e os rendimentos distribuídos aos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Art. 2º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, pelos fundos referidos no art. 1º, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, ficam sujeitos às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo, inclusive no que se refere ao imposto suplementar de renda, previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964 e pelo Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 3º O ganho de capital auferido quando do resgate de cotas ou da liquidação do investimento, em fundos referidos no art. 1º, fica sujeito à incidência de imposto de renda de acordo com a legislação deste tributo.

Art. 4º Fica isento de imposto de renda o ganho de capital auferido nas negociações com títulos e valores mobiliários pelos demais fundos em condomínio de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, e pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, quando constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional, bem como o ganho de capital obtido pelas pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da liquidação do investimento nesses fundos ou sociedades, exceto em relação à parcela do valor a que se refere o art. 6º.

Art. 5º Ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte os rendimentos distribuídos aos fundos e sociedades de investimento referidos no art. 4º.

Art. 6º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência da liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos e sociedades de investimento referidos no art. 4º, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, permanecem sujeitos à incidência do imposto de renda

na fonte, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982.

Art. 7º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas entidades mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, atendidas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se ao seguinte tratamento tributário:

a) ganhos de capital — isento do imposto de renda na fonte quando da percepção e quando distribuídos;

b) rendimentos — isentos do imposto de renda na fonte quando da percepção; sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de 15%, quando da distribuição.

Art. 8º Para os efeitos deste decreto-lei consideram-se:

I — rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como: juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

II — ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável e a diferença entre o valor de aquisição e liquidação total ou parcial de investimentos.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728,  
DE 11 DE JULHO DE 1965

**Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.**

#### SEÇÃO IX

##### Sociedades e Fundos de Investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários ou;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimento dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

.....  
Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere o Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínio farão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente registrada no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimento constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável... vedado...

§ 5º .... Vetoado ....  
§ 6º .... Vetoado ....  
§ 7º .... Vetoado ....

LEI Nº 4.131  
DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

**Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valor para o exterior e dá outras providências.**

LEI Nº 4.390,

DE 29 DE AGOSTO DE 1964

**Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.**

DECRETO-LEI Nº 2.073,  
DE 8 DE MARÇO DE 1940

**Incorpora ao patrimônio da União a estrada de ferro São Paulo-Rio Grande e as empresas a ela filiadas.**

DECRETO-LEI Nº 2.285,  
DE 23 DE JULHO DE 1986

**Estende aos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O tratamento fiscal previsto nos arts. 2º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem necessariamente:

I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no País;

II — regime de registro de capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III — diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV — credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º Os rendimentos de aplicação em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto sobre a renda na fonte.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto complementar de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

.....  
DECRETO Nº 1.986,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

**Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º .....

Art. 3º O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos referidos no artigo anterior, produzidos por investimentos ingressados até a data da entrada em vigor deste decreto-lei e mantidos integralmente no País pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, será devido, após completado o sexto ano de permanência sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela:

<b>Prazo de permanência .....</b>	<b>Aliquota</b>
Acima de 6 e até 7 anos .....	12%
Acima de 7 e até 8 anos .....	10%
Acima de 8 anos .....	8%

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado José Lins.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 127, de 1988-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 127, de 1988-CN (Nº 353/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **JOSÉ SARNEY.**

E.M. nº 295

Em 1º-9-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e a sistemática da correção monetária das penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e das contribuições devidas ao Finsocial e ao Fundo de Participação PIS-Pasep.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer a Vossa Excelência que, não obstante a quantidade de alterações propostas, no que diz respeito à alteração da legislação do Imposto sobre produtos Industrializados, salvo quanto ao artigo 4º, elas não visam o aumento de alíquotas ou da base de cálculo desse tributo, medidas que, aliás, podem ser adotadas por via de ato do Poder Executivo, ex-vi da delegação contida no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

3. Em termos gerais, objetiva a presente proposição, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados: a) estabelecer medidas de controle fiscal destinadas a frustrar artifícios adotados para fugir ao regular cumprimento da obrigação tributária, mediante o indevido aproveitamento de concessões deferidas na lei; b) dar respaldo a medidas necessárias à adaptação da vigente Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro p. futuro; c) ajustamentos nos Decretos-Leis nºs 2.444, de 29-6-88, e 2.450, de 29-7-88, que se revelaram recomendáveis, em face de considerações mais detalhadas quanto às suas repercussões, inclusive de aceitáveis ponderações das entidades representativas da atividade econômica interessada.

4. As medidas de controle se acham dispostas nos art. 1º e 2º. O art. 1º, com o respaldo do art. 51, inciso II, do Código Tributário Nacional,

amplia o campo dos contribuintes do imposto, com o que se pretende frustrar uma prática tendente a minimizar a base de cálculo do imposto nas vendas para terceiros, até então limitada ao preço da operação, na saída do estabelecimento industrial, quase sempre artificialmente reduzido, em face ao fato de que a incidência não alcança a operação seguinte, de revenda pelo adquirente. Sendo este eleito contribuinte do imposto, como se propõe, passa o tributo a ser devido também na revenda, sobre o respectivo preço, embora deduzido o que foi pago na operação anterior, dado o caráter não-cumulativo do imposto. O tributo passará assim a ser calculado sobre o preço real de comercialização.

5. O art. 2º amplia o campo da chamada "interdependência", ao reduzir dos atuais 50% para 20% o limite ali previsto. Considerando-se que a interdependência, nos termos da legislação do imposto, estabelece um valor tributável mínimo para as operações entre as firmas que estejam nas citadas condições, tem-se que esse valor (preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente) não poderá ser artificialmente diminuído.

6. Para a adaptação da atual tabela de incidência (Tipi) à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado, bem como para a correção de distorções, algumas medidas necessitam do respaldo da lei. Constam tais medidas dos art. 3º e 4º.

7. Pelo art. 3º são trazidos para o campo de incidência os produtos industrializados neles referidos, que se encontram na Tabela vigente de incidência sob a designação de "N/T" (não tributados), mas adequada para as mercadorias não industrializadas. Essa designação de "N/T" tinha propósito de desonerá-las do tributo, quando o certo seria atribuir-lhe alíquota de zero por cento, pois que o produto continuarão igualmente desonerado, sem, entretanto, ser afastado do campo de incidência, eis que os produtos sujeitos à alíquota zero por se tratar de produtos industrializados podem ter sua alíquota elevada, dentro dos limites da lei, por ato do Poder Executivo, o que não ocorre com a designação "N/T", que só poderá ser alterada por lei.

8. Através do art. 4º é estabelecido que as mercadorias dos códigos 23.07.05.00 e 23.07.07.00 da Tipi atual estão sujeitas ao tributo à alíquota de 10%, independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento ou peso, vez que em face do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 400, de 30-12-68, esses produtos quando acondicionados em embalagens de unidade de peso superior a 10 kg encontravam-se fora do campo de incidência do imposto. Visa em última análise, esse dispositivo, não deixar dúvidas quanto ao determinado na Tipi vigente em relação a esses produtos que, acabando com a forma discriminatória, fixou a alíquota de 10%, quer para as apresentadas em unidades de peso inferior a 10 kg, quer para as de unidade superior a 10 kg.

9. A modificação proposta pelo art. 5º, ao § 3º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, também visa a delimitar o efetivo alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, que restringe o direito de crédito às hipóteses em que o produto saia do estabelecimento onerado pelo imposto. Somente nessa hipótese deve

haver a dedução do imposto que foi pago na entrada sobre os insumos. Assim é que os produtos sujeitos à alíquota zero, embora sob o regime jurídico de produto tributado, não são onerados pelo imposto, pelo que não há o que dele deduzir. Por outro lado, o simples fato de se equiparar à exportação determinada operação no mercado interno, com o propósito de lhe atribuir isenção, não implica na automática autorização de se manter o crédito relativo aos insumos adquiridos para emprego na industrialização do produto objeto daquela operação, como vem acontecendo. A menos que haja expressa determinação legal nesse sentido.

10. Os arts. 6º, 7º e 8º enunciam as alterações propostas no Decreto-Lei nº 2.444, de 29 de julho último, que alterou a base de cálculo e introduziu outras modificações na tributação de determinadas bebidas alcóolicas.

10.1. O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.444/88 atribui ao Poder Executivo a adoção de algumas medidas "tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto". O art. 6º propõe o acréscimo de mais duas alíneas c e d, que poderão ser adotadas, v.g., no caso de insucesso na comercialização do produto, paralelamente à progressiva elevação do valor da OTN, bem como no caso de se tornar necessária a uniformidade de incidência em relação aos produtos. O § 4º, acrescentado ao art. 1º, condiciona o aumento do imposto, no caso dos chamados produtos "cipados", à autorização de aumento do preço de venda do produto.

10.2. Pelas alterações propostas no **caput** e inciso II do art. 2º, (art. 6º da minuta) esclarece-se que a limitação do valor tributável e, por consequência do valor do imposto incidente, conforme ali expresso, dar-se-á somente em relação ao enquadramento inicial, por quanto enquadrado o produto na tabela anexa àquele diploma legal, sua alteração só terá lugar quando observadas as condições previstas no art. 2º, § 2º do mesmo. Vale dizer, a partir do enquadramento do produto na sistemática prevista no mencionado Decreto-Lei nº 2.444/88, o montante do tributo a incidir estará regulado pela conversão em cruzado da quantidade de OTN da classe em que se enquadrar o mesmo. Por outro lado, não obstante já se achar implícita no texto original, torna-se, agora, expressa a proibição de deduzir do valor tributável o valor dos recipientes e embalagens do produto.

10.3. Os arts. 7º e 8º dizem respeito à aguardente de cana, cuja classificação, para efeitos do imposto, de "A" a "G", é elevada para "A" e "L", ao passo que as categorias passam a ter novo agrupamento, para ai enquadrar a "garrafa" (600 a 660 ml), que abrange cerca de 75% das quantidades comercializadas e atribuir-lhe imposto menor do que o incidente sobre o litro, o que não será possível no agrupamento vigente.

11. O proposto com o artigo 9º visa dar ao produto nele referido, atualmente tributado à alíquota de 0% (zero por cento), tratamento fiscal equânime com os produtos destinados a desodorizar, preponderantemente, os ambientes interiores, constantes do código 33.6-29-1 da Tipi.

12. Pretende-se com o art. 10 tornar a norma nele prevista aplicável indistintamente aos produtos nacionais e estrangeiros, estes em relação às saídas dos produtos dos estabelecimentos impon-

tadores (equiparados a estabelecimento industrial), o que não ocorria na redação primitiva, por restrição aos produtos de "origem nacional".

13. O art. 11 visa, através da redação que é dada à norma legal nele apontada, dirimir dúvidas que têm se apresentado na metodologia da atualização monetária do valor das penalidades monetárias nele expressa.

14. O recurso a decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria tributária, que não importa em aumento de despesa, e que por ser urgentemente regulada.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N° 2.470  
DE 1º DE SETEMBRO DE 1988**

**Altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para efeito da Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, equiparam-se a estabelecimento industrial, em relação aos produtos designados no Anexo I, os estabelecimentos atacadistas que os adquirirem diretamente dos respectivos estabelecimentos equiparados a industrial:

I — estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II — filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III — estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV — estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n° 89.241, de 23 de dezembro de 1983, cuja industrialização tenha sido encenada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encenadante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 16 de setembro de 1988.

Art. 2º O item I do art. 42 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de vinte por cento do capital da outra."

Art. 3º Ficam sujeitos ao IPI, à alíquota zero, independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento ou peso, os produtos relacionados nos anexos II e III.

Art. 4º Os produtos do código 23.07.00.00, da tabela anexa ao Decreto n° 89.241, de 23 de dezembro de 1983, passam a ser tributados, independentemente de sua forma de apresentação acondicionamento ou peso, à alíquota zero, exceto os dos códigos 23.07.05.00 e 23.07.07.00, cuja alíquota passa a ser de dez por cento.

Art. 5º O § 3º do art. 25 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n° 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estarem tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei "

Art. 6º O Decreto-Lei n° 2.444, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
§ 2º .....  
.....

c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor da OTN;  
d) estabelecer que o enquadramento de produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

§ 4º Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto, em cruzados, após o seu enquadramento na forma deste decreto-lei, será feita com base no valor da OTN na data do início de vigência do reajuste do preço de venda.

Art. 2º O enquadramento inicial do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, atendendo às seguintes regras:

.....

II — o valor tributável, para efeito do item precedente, é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas (Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, § 1º), sendo-lhe inaplicável a dedução a que se refere a observação 1ª à Alínea V da tabela anexa à Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, complementada pelo Decreto-Lei n° 1.292, de 11 de dezembro de 1973.

§ 3º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I."

Art. 7º Na tabela constante do Anexo I do Decreto-Lei n° 2.444, de 29 de junho de 1988, a aguardente de cana do código 22.09.07.00 passa a ter como classe mínima e máxima, respectivamente, A e L.

Art. 8º A nota constante do Anexo I do Decreto-Lei n° 2.444, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O enquadramento inicial dos produtos nas classes ocorrerá segundo:

a) a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias:

I — até 180ml;  
II — de 181ml a 375ml;  
III — de 376ml a 670ml;  
IV — de 671ml a 1.000ml;

b) os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda da comércio atacadista ou varejista;

c) os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml pagarão o imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml, arredondando-se para 1.000ml a fração residual, se houver."

Art. 9º O "desinfetante ou semelhante, com propriedades acessórias adoriferas ou desodorizantes de ambientes" do código 38.11.00.00 da Tabela aprovada pelo Decreto n° 89.241, de 23 de dezembro de 1983, fica sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de trinta por cento.

Art. 10. O art. 1º do Decreto-Lei n° 2.450, de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser quinzenal."

Art. 11. O art. 5º do Decreto-Lei n° 1.704, de 23 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 4º As multas pecuniárias proporcionais ao valor do tributo ou de contribuições, previstas, respectivamente, na legislação tributária, na do Fundo de Investimento Social (Finsocial), na do Fundo de Participação PIS-Pasep, bem como no das demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, terão como base de cálculo o valor originário do tributo ou da contribuição.

.....

§ 9º O valor das multas de que trata o parágrafo quarto será corrigido monetariamente, por ocasião do seu pagamento, mediante multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da OTN no mês seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos o tributo ou a contribuição."

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — José Sarney  
— Mailson Ferreira da Nóbrega.

#### ANEXO I

Produtos a que se refere o art. 1º, identificados segundo os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983:

21.07.02.00, 22.02.00.00, 22.03.00.00, 22.05.00.00,  
22.06.00.00, 22.07.00.00, 22.09.00.00, (exceto  
22.09.01.00), 33.06.00.00, 40.11.00.00 e 98.08.00.00.

#### ANEXO II

Produtos a que se refere o art. 3º, identificados segundo os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983:

02.05.01.02, 02.05.01.03, 02.05.02.02, 02.05.02.99,  
02.05.03.02, 02.05.03.99, 03.03.03.00, 04.07.00.00,  
08.05.00.00, 11.04.03.02, 11.04.03.05, 11.07.02.00,  
12.02.00.00, 17.01.00.00, 17.03.00.00, 18.01.02.00,  
19.07.00.00, 19.08.02.01, 23.01.00.00, 23.02.00.00,  
23.04.00.00, 23.06.00.00, 24.02.05.00, 37.01.01.00,  
37.02.01.00, 37.04.00.00, 37.07.01.00, 40.01.00.00,  
44.09.00.00, 44.21.00.00, 44.22.01.01, 44.28.11.00,  
49.07.99.00, 54.01.02.00, 54.01.03.00, 54.01.05.00,  
54.01.99.00, 54.02.03.00, 54.02.99.00, 55.02.00.00,  
57.01.03.00, 57.02.03.00, 57.03.03.00, 57.03.99.00,  
57.04.01.03, 57.04.01.99, 67.01.99.99, 68.01.00.00,  
70.01.02.00, 70.01.99.00, 82.01.00.00, 84.23.06.00,  
86.02.00.00, 86.03.00.00, 86.04.00.00, 86.05.00.00,  
86.06.00.00, 87.08.00.00, 87.11.01.00, e 93.03.00.00.

#### ANEXO III

Produtos a que se refere o art. 3º, identificados de acordo com os códigos referidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968:

02.06, 03.02, 04.03, 04.04, 04.05, 07.04, 09.01,  
09.02, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 11.06,  
11.08, 11.09, 12.07, 12.08, 15.01, 16.01, 17.04,  
19.03, 19.04, 19.08, 20.05, 20.06, 25.01, 44.04,  
e 44.05.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.502  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

**Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta  
e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I Do Imposto CAPÍTULO I Da Incidência

Art. 1º .....

Art. 25. Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo:

I — o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

II — o imposto pago por acasião de despacho de produtos de procedência estrangeira ou da remessa de produtos nacionais ou estrangeiros para estabelecimentos revendedores ou depositários.

#### ALÍNEA V Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagre

##### CAPÍTULO 22

#### Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagre

##### Notas

(22-1) O presente capítulo não comprehende:  
a) água destilada e de condutibilidade (posição 28.53);

b) soluções aquosas que contenham em peso mais de dez por cento (10%) de ácido acético (posição 29.14);  
c) medicamentos da posição 30.03;

d) produtos de perfumaria ou de toucador (capítulo 33).

(22-2) O título alcoólico considerado para a aplicação das posições 22.08 e 22.09 é o obtido com o alcoômetro de Gay-Lussac, à temperatura de 15 graus centígrados.

A aguardente desnaturalizada classifica-se, com o álcool etílico desnaturalizado, na posição 22.08.

Posição	Inci- so	Produtos	Ali- quota "AD Valo- rem"	
22.01	—	Águas minerais e águas gasosas, artificiais	15%	
22.02	—	refrigerantes, águas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sucos de frutas, de legumes e de hortaliças frescos da posição 20.07 .....		
22.03	—	Cerejas .....	35%	
22.04	—	Mosto de uvas parcialmente fermentado, ou com a fermentação abalada sem utilização de álcool .....		
22.05	—	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas com a fermentação abalada com álcool (inclusive mustelas): "Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gasificados .....	3%	
	1	"Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gasificados .....	35%	
23.06	—	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou materiais aromáticos .....		
	22.07	Cidra, perada, hidramel e outras bebidas fermentadas:	20%	
	22.10	Vinagre e seus sucedâneos, comestíveis: A base de vinho de uva, exclusivamente .....	1	6%
	2	Outros .....	2	10%

**Observações:**

1º— Para efeito de cálculo de impostos dos produtos referidos nas posições 22.01, 22.02 e 22.03, não serão computados os valores dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes, atendidas as seguintes condições:

a) sejam debitados, no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado das importâncias correspondentes ao imposto de vendas e consignações e até 5% (cinco por cento) para cobertura de despesas de cobrança e outras;

b) sejam debitadas em separado, na nota fiscal, dela constando, em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço, cobrado sem a majoração referida na letra anterior, desde que os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça as mesmas exigências ao sistema de acondicionamento do fabricante;

c) considera-se valor de reposição o preço pelo qual os recipientes e embalagens são normalmente oferecidos à venda pelos respectivos fabricantes no tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas.

2º— As bebidas discriminadas nesta alínea não podem ser vendidas ou expostas à venda no varejo em recipientes de capacidade superior a um litro.

3º— Exclui-se da proibição da observação 2º o "chopp" compreendido na posição 22.03 e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06, 22.09, incisos 1 e 8, e 22.10.

4º— Os produtos do inciso 2 da posição 22.09 sairão da fábrica, com suspensão do imposto que será pago pelo engarrafador, o qual, para todos os efeitos desta lei, fica equiparado nos estabelecimentos produtores.

5º— A autoridade competente do Ministério da Fazenda poderá determinar a adoção de regimes especiais de controle para os produtos desta alínea, inclusive com a exigência de medidores de líquidos e contadores automáticos.

\* Ver Decreto-Lei nº 1.136, de 7-12-70.

**DECRETO-LEI Nº 1.136  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de dezembro de 1966, e pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos, ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto, destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrem o seu ativo fixo, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do País.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estajam tributados."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970, 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antonio Delfim Netto — Marcos Vinicius Pratini de Moraes.**

**DECRETO-LEI Nº 2.444,  
DE 29 DE JUNHO DE 1988**

**Altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I deste decreto-lei sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados fixado em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), conforme as classes constantes do Anexo II.

§ 1º A conversão do valor do imposto, em cruzados, será com base no valor da OTN vigente no mês em que o imposto for devido.

§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

a) reduzir ou aumentar, em até vinte por cento, o número de OTN estabelecido para a classe;

b) excluir ou incluir outros produtos no regime de tributação de que trata este decreto-lei.

§ 3º Os produtos que vierem a ser excluídos do tratamento previsto neste decreto-lei voltarão a sujeitar-se à base do cálculo que lhes é atribuída nas regras gerais da legislação do imposto e à alíquota de incidência prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, atendendo às seguintes regras:

I — o imposto devido não poderá ser superior ao que resultar da aplicação, sobre o valor tributável respectivo, da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tipi;

II — o valor tributável, para os efeitos do item precedente, é o preço normal da operação de venda para terceiros não interdependentes ou coligados (Lei nº 6.404/76, art. 243, § 1º)

§ 1º O contribuinte informará ao Ministério da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 2º O contribuinte que não prestar as informações, ou prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

Art. 3º Tratando-se de produtos de procedência estrangeira sujeitos ao regime deste decreto-lei, o imposto será devido somente no seu desembarque aduaneiro.

Art. 4º O regime previsto neste decreto-lei não prejudica o direito de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas da legislação específica.

Art. 5º O Ministro da Fazenda baixará normas complementares necessárias à aplicação e execução deste decreto-lei

Art. 6º O regime previsto neste decreto-lei será aplicado a partir de 1º de setembro de 1988, quando ficarão revogados os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

**ANEXO I  
DECRETO-LEI Nº 2.444  
DE 29 DE JUNHO DE 1988**

Código TIPI	Descrição do Produto	Classes	
		Mínima	Máxima
22.05.02.01	"Vinhos" da Madira	A	Q
02	"Vinhos" do Porto	A	Q
03	"Vinhos" de Xerez	A	Q
22.06.00.00	Vermutes	A	L
22.09.02.00	Rum	A	T
03.00	Vodka	A	T
04.00	Uísque	C	Z
06.00	Licores ou Cremes	A	T
07.00	Aguardente de Cana	A	G
08.01	Conhaque	A	Q
02	Bagaceira ou Grapa	A	Q
99	Qualquer outra	A	Q
09.00	Aguardente tipo "Tequila"	A	Q
10.01	Aguardente Composta de Alcatrão	A	Q
02	Aguardente Composta de Gengibre	A	Q

03	Aguardente de Cascas de Gengibre	A	Q
04	Aguardente de Essências Naturais	A	Q
05	Aguardente de Essências Artificiais	A	Q
99	Qualquer outra	A	T
11.00	Aguardente de Frutas ("Kirsch", etc)	A	Q
12.00	Batidas	A	R
13.01	Aperitivos e amargos de Alcachofra	A	T
99	Outros aperitivos e amargos	A	T
14.00	Genebra	A	S
15.00	Gim	A	T
16.00	"Steinhager"	A	S
17.00	Pisco	A	T
18.00	Bebidas Alcoólicas de Jurubeba	A	O
21.00	Bebidas Alcoólicas de Gengibre	A	O
22.00	Bebidas Alc. de Óleos Essenc. de Frutas	A	O
99.00	Outras: "Korn" e "Arak"	A	T

**Nota:**

O enquadramento dos produtos nas classes ocorre segundo a capacidade do recipiente em que os produtos são comercializados, agrupados em três categorias:

- I — ate 100 ml
- II — de 101 ml ate 500 ml
- III — de 501 ate 1.000 ml

b) os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado, ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.

Produtos importados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml serão enquadrados considerando-se a unidade de capacidade do recipiente em que serão comercializados

**ANEXO II**  
**DECRETO-LEI N° 2.444,**  
**DE 29 DE JUNHO DE 1988**

Classes	Imposto em OTN
A	0,0057
B	0,0070
C	0,0085
D	0,0103
E	0,0126
F	0,0154
G	0,0188
H	0,0229
I	0,0280
J	0,0341
K	0,0416
L	0,0508
M	0,0619
N	0,0756
O	0,0922
P	0,1125
Q	0,1372
R	0,1674
S	0,2043
T	0,2492
U	0,3040
V	0,3709
X	0,4525
Y	0,5521
Z	0,8217

**LEI N° 6.404**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

**Dispõe sobre as sociedades por ações.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Características e Naturezas da Companhia ou Sociedade Anônima****Características**

Art. 1º .....

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 1988, será quinzenal o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente nas saídas de produtos de origem nacional.

Art. 2º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a dilatar o período de apuração referido no artigo anterior.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY**  
— **Mailson Ferreira da Nóbrega.**

**DECRETO-LEI N° 1.704,**

**DE 23 DE OUTUBRO DE 1979**

**Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.**

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto de Renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 1º Será também aplicada alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) na tributação prevista no § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979

§ 2º Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que excede àquela quantia.

§ 3º O valor do adicional previsto no § anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com alíquotas especiais outorgadas por prazo certo ou com as previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º A pessoa jurídica que não encerrar balanço anual no dia 31 de dezembro e cujo o último lançamento de imposto de renda, com base na declaração de rendimento, tenha sido de valor igual ou superior a Cr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) é obrigada, a partir de janeiro de 1980, a recolher em parcelas mensais, a título de antecipação, o imposto de renda correspondente ao exercício financeiro em que for devido.

§ 1º O recolhimento será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao de encerramento do período-base e até o de entrega da declaração de rendimentos.

**CAPÍTULO XX**  
**Sociedades coligadas, controladoras e controladas****SEÇÃO I****Informações no Relatório da Administração**

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

**DECRETO-LEI N° 1.292,**  
**DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973**

**Altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando do valor tributável das bebidas, e dá outras providências.**

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministro da Fazenda poderá estender a outros produtos do Capítulo 22 da tabela anexa no regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, o disposto na Observação 1º a alínea V da tabela anexa à Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 com a redação que lhe deu o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.133 de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao imposto sobre produtos industrializados decorrentes da indevida aplicação da norma referida no art. 1º, anteriormente à vigência deste decreto-lei, vedada a qualquer restituição.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antonio Delfim Netto.**

**DECRETO-LEI N° 2.450,**  
**DE 29 DE JULHO DE 1988**

**Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

§ 2º A parcela de antecipação será determinada, em conformidade com instruções a serem baixadas pelo Ministro da Fazenda tendo por referência o último lançamento do imposto anual, ajustado pela variação na receita líquida de vendas e serviços da pessoa jurídica no último período-base.

§ 3º A falta ou insuficiência de recolhimento da antecipação sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido no prazo devido.

§ 4º O recolhimento feito com atraso, antes de iniciada ação fiscal, sujeitará o contribuinte às sanções cabíveis no caso de pagamento atrasado do imposto lançado.

Art. 3º Sendo o imposto calculado na declaração de rendimentos maior que o imposto pago como antecipação, o saldo poderá ser distribuído, dentro do exercício financeiro correspondente, em parcelas mensais de valor não inferior ao mínimo permitido na legislação.

Parágrafo único. As quotas do imposto vencem no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes ao da entrega da declaração de rendimentos.

Art. 4º O valor estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, aplicável às pessoas jurídicas cujo balanço anual seja encerrado no dia 31 de dezembro, passa a ser de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 5º Dos débitos fiscais, decorrentes dos tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, no caso de declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se a legislação fixar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício.

§ 4º As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979.

§ 5º As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º A atualização monetária mensal prevista neste artigo aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1980.

§ 7º Os débitos fiscais, cujo o termo inicial de atualização anteceder a 1º de janeiro de 1980, serão corrigidos até esta data segundo as normas-então vigentes.

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

**DECRETO-LEI N° 1.593,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

**Altera a Legislação do Imposto sobre  
Produtos Industrializados, em relação  
aos casos que especifica, e dá outras pro-  
vidências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A fabricação dos cigarros classificados no Código 24.02.02.99 da tabela de incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) e atividade de beneficiamento e de acondicionamento por enfardamento do tabaco em folha adquirido do produtor serão exercidas exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º O registro especial de que trata este artigo poderá também ser exigido, a critério do Ministro da Fazenda, das empresas que industrializarem outros produtos do capítulo 24 da tabela.

§ 3º Ministro da Fazenda expedirá normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as empresas, assim as já existentes como as que venham a constituir-se, podendo ainda estabelecer condições quanto à idoneidade fiscal e financeira da mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 4º O Ministro da Fazenda fixará prazo para que as empresas já existentes se adaptem aos preceitos e procedam ao registro, previsto neste artigo.

Art. 2º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Secretário da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos:

I — desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;

II — inidoneidade manifesta ou descumprimento reiterado de obrigação tributária principal;

III — prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de sonegação fiscal prevista na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Do ato que determinar o cancelamento a que se refere este artigo caberá recurso ao Ministro da Fazenda, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha, nas condições do arti-

go 1º, só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de cahuitos, cigarros, cigarilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos registrados, na forma do citado artigo 1º, para exercer a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.

Art. 4º Serão observadas as seguintes normas quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos produtos do código 24.02.02.99 da Tipi:

I — O valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a indústria, será obtido mediante aplicação de uma percentagem, fixada pelo Poder Executivo, sobre o preço de venda no varejo;

Art. 28. São acrescentados ao artigo 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os seguintes inciso e parágrafos:

"III — ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor.

§ 1º O disposto no inciso III também se aplica às operações que tiverem a intermediação de firmas que mantenham relações de interdependência com a empresa fabricante, caso em que entrará também, na composição do valor tributável a margem de lucro do intermediário.

§ 2º Ainda no caso do inciso III, caberá ao Ministro da Fazenda arbitrar as margens de lucro do revendedor e do intermediário, se não for possível a sua exata determinação."

Art. 29. O artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I — as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II — os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III — as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.

§ 1º A isenção dos produtos referidos neste artigo não exclui a tributação das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua industrialização.

§ 2º As estruturas metálicas, bem como os componentes dos produtos referidos no inciso I, quando derivados de aço, ficam ex-

cluídos do disposto neste artigo se fornecidos diretamente pelos estabelecimentos siderúrgicos de que trata o Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977."

**Art. 30.** A expressão "indústria brasileira" exigida na forma do artigo 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na rotulagem ou marcação dos produtos e dos volumes que os acondicionam, será feita em caracteres destacadados e nas dimensões que o regulamento estabelecer.

**Art. 31.** A expressão "indústria brasileira" poderá ser dispensada da rotulagem ou marcação das bebidas alcoólicas do capítulo 22 da TIPI, importadas em recipientes de capacidade superior a 1 (um) litro e que sejam reacondicionadas no Brasil, no mesmo estado ou, após redução do teor alcoólico, bem como de outros produtos importados a granel e reacondicionados no País, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**Art. 32.** Aos que desçumprirem as exigências de rotulagem ou marcação do artigo 30 ou das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, na forma prevista no artigo 31, será aplicada a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

#### DECRETO-LEI N° 400 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1968

#### Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Alteração 1º** Suprime-se a alínea b, do inciso I, do artigo 5º.

**Alteração 2º** Os incisos I e II do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

"I — Os que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso;

II — Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta lei, nota fiscal que não corresponda a saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento."

**Alteração 3º** Acrescente-se ao artigo 83 o seguinte parágrafo:

"§ 3º Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado ou adquirido a todo aquele:

I — que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir, sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios,

quando da entrada ou saída do estabelecimento;

II — que emitir nota fiscal sem algum dos requisitos legais ou regimentais;

III — que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo."

**Alteração 4º** Suprime-se o inciso III do artigo 87.

**Art. 2º** Na tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas:

Posição 02.06 — Carnes e miúdos comestíveis de qualquer espécie (exceto os fígados de aves domésticas), salgados ou em salmoura, secos ou defumados:

1 — Carnes comestíveis de qualquer espécie, salgadas ou em salmouras, secas ou defumadas, quando enlatadas; ou acondicionadas em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermeticamente fechados — 4%.

Posição 03.02 — Peixes, salgados ou em salmoura, secos ou defumados:

1 — enlatados ou acondicionados em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermeticamente fechados — 4%.

Posição 04.03 — Manteiga de qualquer forma acondicionada em unidades de até 10kg — 4%

Posição 04.04 — Queijos e requijões acondicionados em unidades de até 5kg — 4%.

Posição 04.05 — Ovos de aves e gemas de ovos conservados, dessecados ou de outra forma preservados, açucarados ou não — 5%.

Posição 07.04 — Legumes e hortaliças dessecadas, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo — 5%.

Posição 09.01 — Café mesmo torrado ou descafeinado; cascas e película de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção:

1 — café torrado, moído ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção — 5%.

Posição 09.02 — Chá de qualquer forma acondicionado em unidades de até 5kg — 8%.

Posição 09.03 — Erva-mate acondicionada em unidade de até 5kg — 9%.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais:

1 — farinhas de cereais (com exceção de trigo e de milho) acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e semelhantes, grão descortinados em pérolas, partidos, esmagados (mesmo em flocos), com exceção de arroz sem película, brunito, polido ou quebrado, germes de cereais, inclusive as suas farinhas acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secas, classificadas na posição 07.05, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.04 — Farinhas das frutas classificadas no Capítulo 8 — 5%.

Posição 11.05 — Farinhas, sêmolas, escamas ou flocos, de batata — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmola de sago, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com

exceção de mandioca, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.08 — Amidos e féculas, inulina, de qualquer forma acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.09 — Glúten e farinha de glúten, mesmo torradas, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 12.07 — Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasiticida e semelhantes, secos mesmo cortados, esmagados, ou pulverizados, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 12.08 — Alfroroba seca, mesmo esmagada ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 15.01 — Banha e outras gorduras de porco prensadas ou fundidas; gorduras de aves domésticas, prensadas ou fundidas, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 16.01 — Salsicha, salsichão, mortadela, linguiça, chouriço, morcela, salame, paio e semelhantes de carne, de miúdos comestíveis ou acondicionados em unidades de até 10kg — 8%.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas (produtos de confeitoria), que não contenham cacau, acondicionados em unidades de até 20kg — 8%.

Posição 19.03 — Massas alimentícias, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 19.04 — Tapioca, inclusive a de fécula de batata, acondicionada em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 19.08 — Produtos de padaria especializada, não compreendidos na posição 19.07, produtos de pastelaria e de biscoiteria, mesmo com adição de cacau em qualquer proporção, acondicionadas em unidades de até 20kg — 5%.

Posição 20.05 — Doces, purês e pastas de frutas, compotas e geléias, obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar, acondicionados em unidades de até 10kg — 10%.

Posição 20.06 — Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, acondicionadas em unidades de até 5kg — 10%.

Posição 23.07 — Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg — 8%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado, extrato ou sumo de fumo:

1 — charutos e cigarros feitos a mão — 15%;

2 — cigarrilhas — 15%;

3 — fumo desfiado, picado, migado ou em pó — 30%;

4 — outros, excetuado o de corda ou em rolo — 15%.

Posição 25.01 — Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de cozinha, cloreto de sódio puro, triturados ou refinados, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 34.01 — Sabões, inclusive medicinais:

3 — sabões, sem perfume, de qualquer forma preparados, e acondicionados em unidades de até 5kg — 15%;

4 — outros — 8%.

Posição 44.03 — Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente debastada — NT.

Posição 44.04 — Madeira simplesmente esquadrinhada — NT.

Posição 44.05 — Madeira simplesmente serrada, longitudinalmente, cortada ou desenrolada:

1 — de espessura superior a 76mm — NT.

2 — de espessura superior a 5mm e até 76mm — 3%.

Posição 62.05 — Outros artigos de tecidos, confeccionados, inclusive moldes de vestidos:

1 — confecções, de tecidos que reproduzem obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes — 12%.

2 — outros — 12%.

Art. 3º Passa a ter a seguinte redação a observação 3º da alínea V da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Excluem-se da proibição da observação 2º o "chopp", compreendido na posição 22.03, e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06, 22.09, incisos 1 e 8, 22.10, ficando o Ministro da Fazenda autorizado a excluir outros que julgar convenientes."

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as casas e edificações pré-fabricadas e seus componentes, quando se destinem a montagem, sejam constituídos de painéis de parede, de piso e cobertura, estacas baldramas, pilares e vigas e façam parte integrante da unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação, bem como as preparações e os blocos de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, desde que os materiais empregados na industrialização desses componentes tenham sido regularmente tributados, quando for o caso."

Art. 5º No caso de lançamento de ofício, a autoridade competente poderá, a requerimento do contribuinte, autorizar o recolhimento de parcela não contestada, prosseguindo a ação relativamente à parte litigiosa.

Art. 6º O imposto relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e acondicionamento, adquirido de comerciante atacadista, será calculado pelo contribuinte adquirente, para efeito de crédito, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

Art. 7º O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos fiscais relativos às operações de que trata este artigo efetuados até a data deste decreto-lei.

Art. 8º Nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem, o industrial é obrigado a lançar o imposto na nota fiscal à base de 70% (setenta por cento)

do preço de venda no estabelecimento moageiro, dispensando-se deste qualquer complementação ou escrituração fiscal, desde que respeitado o preço de venda no varejo.

Art. 9º Não se conceitua como reacondicionamento a simples revenda de produtos tributados dos capítulos 16 a 22, adquiridos de terceiros, quando acondicionados em embalagens confencionadas com os produtos do capítulo 46, tudo da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 10. O óleo de menta em bruto produzido por lavradores com o emprego do produto da própria lavoura sairá do estabelecimento destes com suspensão do imposto, que será devido pelos estabelecimentos industriais.

Art. 11. Em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, poderão sair, com suspensão do imposto, os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos, para estabelecimentos industriais ou equiparados, diretamente a armazéns-gerais, a depósitos, fechados, próprios ou de terceiros, ou a exposição noutro local, obedecidas as normas regulamentares.

Art. 12. São considerados não tributados os produtos da posição 37.04 e 37.07 do Capítulo 37, Alínea IX, da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido no exercício de 1968 pelos produtos a que se refere este artigo.

Art. 13. Aplica-se o regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aos processos fiscais e consultas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias nos territórios federais.

Art. 14. Compete ao 3º Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos das decisões da 1ª instância referentes aos impostos estaduais atribuídos aos territórios federais.

Art. 15. Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributo devido a União recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre esse e aquele.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, com relação à tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, a agrupar, de forma diferente, os capítulos nas alíneas com ou sem alteração do número destas, fixar alíquotas do imposto, desde que obedecido o limite máximo estabelecido na lei, e desdobrar posições em novos incisos sem ampliação do campo de incidência.

Art. 17. O Ministro da Fazenda estabelecerá o documentário fiscal e controles especiais e gerais, referentes aos tributos federais, podendo autorizar mediante convênio com as unidades federativas a utilização de documentário instituído pela legislação estadual.

Art. 18. Ficam revogados o inciso XXIII do art. 7º e o § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe deu a Alteração 8º do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, e os arts. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 4.676, de 16 de junho, e 4º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, bem como todas as demais isenções subjetivas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 19. Durante o exercício de 1969, as entidades incluídas nas disposições do artigo anterior terão direito a receber quantia igual ao valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos que houverem adquirido no mesmo período.

Art. 20. Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Antonio Delfim Netto.

LEI Nº 4.502  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

### Dispõe sobre a Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas

### CAPÍTULO V Das Firms Interdependentes

Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas:

I — quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II — quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

III — quando uma das tiver vencido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento) nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação.

Parágrafo único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto:

I — quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo, de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra;

II — quando uma das vender à outra produto tributado de sua fabricação, importação ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes.

DECRETO Nº 89.241,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983

### Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**OSR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designado relator da mensagem lida o Sr. Deputado Nilson Gibson.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 128, de 1988-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 128, DE 1988-CN**  
(Nº354/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 292 Em 1º de setembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Buscando maior eficiência e uniformidade no controle e fiscalização das receitas federais, o Decreto nº 96.022, de 9 de maio de 1988, transferiu, para o Ministério da Fazenda, a administração, a fiscalização e a cobrança da contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982.

2. Essa medida, contudo, revelou-se insuficiente para o atendimento dos diversos aspectos que a matéria encerra, em particular os atinentes à necessária uniformização dos encargos decorrentes da mora do devedor, tais como multa e juros de mora, bem assim do processo administrativo de determinação e exigência da contribuição e do adicional mencionados e o respectivo processo de consulta.

3. Assim sendo, de molde a compatibilizar a legislação em vigor com os sistemas de processamento de dados já em uso na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, com isso, possibilitar-se a imediata realização dessas receitas, o incluso projeto de decreto-lei disciplina, em seu art. 1º, os encargos incidentes sobre os valores que não forem recolhidos nos prazos fixados e, no art. 2º, manda aplicar, aos infratores, as penalidades estabelecidas pela legislação referente ao IPI.

4. O art. 3º e seus parágrafos delimitam a forma de atuação da Secretaria da Receita Federal e o § 2º, desse dispositivo, prescreve que o processo administrativo de determinação e exigência da contribuição e do adicional, inclusive o de consulta sobre a respectiva legislação, serão regidos de acordo com os diplomas legais expedidos nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

5. Outrossim, pelo art. 4º, a exemplo do que já previsto na legislação tributária federal, dispõe-se sobre o relacionamento dos órgãos envolvidos no processo de realização das mencionadas receitas e da faculdade de inscrição dos débitos em

dívida ativa, pelo valor expresso em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

6. O art. 5º, por seu turno, dá nova redação ao § 17 do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de julho de 1986, de forma a corrigir situação prevista na legislação em vigor, que torna extremamente onerosa para os contribuintes, em face do processo inflacionário, arcar com as obrigações decorrentes do parcelamento administrativo de débitos, posto que sobre as prestações incide taxa de juros real cumulativa mês a mês. Com a modificação proposta, os juros passarão a incidir à razão de um por cento sobre o valor correspondente à parcela devida, já monetariamente atualizada.

7. Por outro lado, no art. 6º, busca-se evitar a evasão de receitas da União, em função de entendimentos espousados pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que o preceito contido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.793, de 23 de julho de 1980, estaria a refletir, de parte do Poder Executivo, inexiste ncia de interesse econômico de agir nas causas de valor originário inferior a vinte OTN, como tal entendido o débito sem os acréscimos da multa e juros de mora e da verba substitutiva dos honorários de advogado, o que tem acarretado a extinção de elevado número de execuções fiscais cujo valor, ao final, não seria insignificante.

8. O art. 7º, por sua vez, altera a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.793, de 18 de abril de 1980, para conciliar o preceito nele contido às disposições legais que transferiram a fiscalização do IOP para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, enquanto que, pelo art. 8º, preserva-se os prazos de recolhimento do imposto, atualmente fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

9. A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipóteses que, à luz da reiterada jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

10. Como corolário ao reconhecimento de decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, prevê o art. 10 a restituição dos valores recolhidos pelos contribuintes que seriam alcançados por essa decisão, na mesma proporção do recolhimento indevido.

11. Finalmente, pelo art. 11, autoriza-se, em caráter excepcional, a União a receber, da Companhia Brasileira de Infraestrutura Fazendária (Infaz), mediante dação em pagamento, créditos decorrentes de garantia honrada pelo Tesouro Nacional, em operação de crédito externo.

12. É de se registrar, por fim, justificar-se o emprego de decreto-lei, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas e de caráter nitidamente tributário, que não acarreta aumento de despesa e deve ser urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI Nº 2.471,  
DE 1º DE SETEMBRO DE 1988**

**Modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 4 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta.

**Art. 1º** O valor da contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento e cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I — juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado;

II — multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e

III — encargo legal de cobrança da dívida ativa de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

**Art. 2º** A falta de lançamento ou recolhimento da contribuição e do adicional de que trata o artigo anterior, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Art. 3º** Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1º, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOP), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

**§ 1º** No exercício das atribuições que lhe são transferidas na forma deste artigo, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, poderá proceder ao exame de documentos, livros e registros, independentemente de instauração de processo.

**§ 2º** O processo administrativo de determinação e exigência dos tributos referidos neste artigo, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

**§ 3º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos processos instaurados anteriormente à vigência deste decreto-lei.

**Art. 4º** Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição e do adicional referidos no art. 1º, para fins de apuração e inscrição em dívida ativa da União.

**§ 1º** Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em dívida ativa, pelo valor expresso em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

**§ 2º** Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo precedente com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

**Art. 5º** O § 17 do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, acrescido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ....

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração."

**Art. 6º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.793, de 23 de junho de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não-ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de vinte Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

**§ 1º** Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança e ações de desapropriação.

**§ 2º** No caso de execução fiscal, o valor de que trata este artigo será considerado no mês em que ocorrer a inscrição do débito em dívida ativa.

**§ 3º** O disposto neste artigo não importa o cancelamento de dívida ativa inscrita cuja cobrança far-se-á na via administrativa."

**Art. 7º** O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal;

....."

**Art. 8º** Enquanto não definidos, pela Secretaria da Receita Federal, os novos prazos e condições de recolhimento do IOF, permanecerão em vigor os fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** O Ministro da Fazenda definirá os prazos e condições de transferência, para a Secretaria da Receita Federal, dos processos em andamento no âmbito do Banco Central do Brasil.

**Art. 9º** Ficam cancelados, arquivando-se conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

I — do imposto de importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II — do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, com base em hipóteses de incidência instituídas ou alíquotas elevadas pelo Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1980;

III — da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, relativamente ao exercício de 1982;

IV — do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983;

V — da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;

VI — do imposto sobre produtos industrializados relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas; e

VII — do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

**§ 1º** Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

**§ 2º** O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, salvo o previsto no art. 10.

**Art. 10.** As importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda — pessoa jurídica, no exercício de 1989.

**Art. 11.** Fica a União autorizada a receber, da Companhia Brasileira de Infra-estrutura Fazendária (Infaz), bens móveis e imóveis, mediante dação em pagamento de créditos decorrentes de garantia honrada pelo Tesouro Nacional, em operação de crédito externo.

**Art. 12.** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1988, 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega.**

#### SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Referência:** Controle nº 1152/88.

**Assunto:** Retificação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, publicado no **DOU** do dia 2 subsequente, como segue:

Onde de lê:

"Art. 5º ... Decreto-Lei nº 352, de 17 de julho de 1968, ..."

Leia-se

"Art. 5º ... Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, ..."

**Parecer:** O Exmº Sr. Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil poderá exarar o seguinte despatcho: "Autorizo".

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **Luciano Benévolo de Andrade**, Subchefe.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**DECRETO-LEI Nº 2.323,**  
**DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987**

**Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências.**

**Art. 2º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com suas modificações posteriores, fica acrescido do § 17, dando-se nova redação aos §§ 14 e 16 e restabelecendo-se o § 15, revogado pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma abaixo:

"Art. 11. ....

§ 14. O débito consolidado na forma do parágrafo anterior será expresso em número de OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN no mês de que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de OTN, dividindo-se a quantidade de OTN correspondente ao débito consolidado pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 15. O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16. Para efeito do pagamento, o valor em cruzados de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês do seu pagamento.

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

**Art. 18.** O Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986;

b) o valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

**DECRETO-LEI Nº 308,**  
**DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI N° 1.712,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979**

**Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Álcool e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI N° 1.952,  
DE 15 DE JULHO DE 1982**

**Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI N° 1.025,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º—É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União a que se referem os arts. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, com renda da União.

**DECRETO-LEI N° 2.395,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI N° 1.645,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978**

**Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal,

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 de Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

**DECRETO-LEI N° 822,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 1969**

**Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.**

Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

**DECRETO-LEI N° 1.793,  
DE 23 DE JUNHO DE 1980**

**Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar as ações que menciona e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não-ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança e ações de desapropriação.

**DECRETO-LEI N° 1.783,  
DE 18 DE ABRIL DE 1980**

**Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.**

Art. 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

I — nas operações de crédito, as instituições financeiras;

II — nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio;

III — nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;

IV — nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários.

**DECRETO-LEI N° 1.940,  
DE 25 DE MAIO DE 1982**

**Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI N° 2.047,  
DE 20 DE JULHO DE 1983**

**Institui empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública.**

**DECRETO-LEI N° 37,  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

**Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.**

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

**DECRETO-LEI N° 352,  
DE 17 DE JUNHO DE 1968**

**Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.**

Art. 11 Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

§ 17 O valor de cada parcela mensal, por acasão do pagamento, será acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contado a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — De signo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Gilson Machado.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 129, de 1988-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 129, de 1988-CN (Nº 355/88, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que “altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”.

Brasília, 2 de setembro de 1988. — **JOSÉ SARNEY**.

E M. 296 Em 1º de setembro de 1988  
Excelentíssimo senhor presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que institui modificações na legislação aduaneira.

2. A legislação aduaneira básica ainda emana do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que se acha superado em alguns aspectos e reclama urgentes alterações. As duas décadas decorridas trouxeram avultadas mudanças à economia e ao comércio exterior que criaram novas modalidades de operações, benéficas aos mercados, que a legislação inibe; por isso fazem-se necessárias modificações que visem a possibilidades.

3. Nesse sentido propõe-se nova redação de alguns, e renovação de outros, dispositivos do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e da legislação consequente. Propõe-se uma série de novas medidas não contempladas na legislação anterior, a saber: a criação dos enclaves aduaneiros; a saída ficta para exterior de mercadoria exportada em regime de depósito alfandegado certificado; o resarcimento dos custos administrativos da aduana no despacho aduaneiro e na aplicação de dispositivos de segurança; tolerâncias de quebra em regimes aduaneiros especiais e em operações com mercadorias sob controle aduaneiro; o desembarço condicionado de mercadorias com pendência de isenção ou redução; isenção para mercadorias consumidas em feiras internacionais e outras. Incorpora-se também o art. 1º da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que dispõe sobre os despachantes aduaneiros, dando-se-lhe redação autônoma e localização mais adequada, fora do contexto do DL nº 37/66.

4. São as considerações gerais. Proseguem-se abaixo as razões das modificações propostas, artigo por artigo.

5. No art. 1º deste projeto de decreto-lei propõem-se as alterações seguintes no teor do DL nº 37/66:

a) Ao art. 1º do DL nº 37/66, que dispõe sobre o fato gerador do tributo, acrescentam-se dois parágrafos, o 1º e o 3º, e mantém-se como § 2º o parágrafo único da anterior redação. A finalidade é incorporar à legislação básica disposição já contida no art. 11 do DL nº 491, de 5 de março de 1969, que permite o retorno de mercadorias exportadas quando ocorrerem fatos fortuitos e, também, reconhecer a realidade das operações com mercadorias a granel. Quando se elaborou o DL nº 37/66 o Brasil quase não exportava produtos manufaturados e a movimentação de granéis era marginal. Hoje tais operações predominam. O retorno de produtos exportados em tais situações e a complexidade de mensuração de granéis são fatos que têm de ser contemplados em lei.

b) No art. 2º do DL nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, substitui-se no inc. II a norma anterior pelas que entraram em vigor após a promulgação do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (Dec. nº 92, 930, de 16 de julho de 1986). Consequentemente, no art. 17 deste projeto de decreto-lei propõe-se a revogação expressa dos arts. de 3º a 6º do DL nº 37/66, tacitamente derrogados pelo acordo.

c) No art. 25 do DL nº 37/66 substitui-se a expressão "preço normal" por "valor aduaneiro", também em função das normas do Acordo de valoração aduaneira acima mencionado.

d) No art. 31 do DL nº 37/66, onde se definem os contribuintes do imposto, figuram-se as seguintes alterações: (I) elimina-se a figura do arrematante, já que pela sistemática introduzida com o DL nº 1.455/76 o arrematante adquire, nas hastas públicas de mercadorias estrangeiras objeto de pena de perdimento, bem próprio da União sobre o qual não incide o imposto de importação; (II) introduz-se como contribuintes o destinatário de remessa postal internacional e o adquirente de mercadoria entrepostada, que, embora sejam importadores da mercadoria, não são agentes de sua introdução no território nacional.

e) No art. 32 do DL nº 37/66 ampliam-se as definições de responsáveis pelo imposto. A redação atual contempla apenas um caso de responsabilidade solidária e deixa sérias lacunas quanto ao caso de transportadores e depositários.

f) As modificações no art. 36 do DL nº 37/66 visam a permitir o funcionamento interrumpido das aduanas nos portos, aeroportos e pontos de fronteiras. No § 2º estabelece-se o resarcimento de despesas decorrentes de atendimentos em horário extraordinário. A inexistência dessa possibilidade inibe o funcionamento das aduanas brasileiras. Nas fronteiras o problema é mais grave, eis que a maioria das aduanas vizinhas dispõem desses recursos e podem efetivamente operar em turnos contínuos, ficando a responsabilidade pelos congestionamentos à conta do lado nacional.

g) Modifica-se a redação do § 3º do art. 39 do DL nº 37/66, que vem sendo objeto de muitos contenciosos administrativos e judiciais. A legislação aduaneira responsabiliza o transportador por irregularidades referentes a mercadorias importadas que a ele possam ser imputadas na conferência do manifesto de carga. Com esta pode demorar alguns meses, é necessário liberar o veículo mediante garantia constituída em termo de responsabilidade. A presente redação do parágrafo em questão exige que o termo seja firmado pelo transportador; quando a autoridade aceita a firma do agente, este o faz como mero preposto. Sucedeu que muitos transportadores, mormente marítimos, são eventuais; findo contrato, cessa seu relacionamento com o agente no Brasil. Isto torna polêmica a execução do termo de responsabilidade. O que se pretende é fixar definitivamente a vinculação do representante do transportador no País, de modo que se impeçam continuados danos à Fazenda Nacional, irrecuperáveis em virtude da evasão de responsabilidade permitida pela atual situação.

h) As alterações propostas quanto aos artigos 71, 72 e 92 do DL nº 37/66 visam a conferir maior flexibilidade aos regimes aduaneiros especiais, que têm como características básicas a suspensão dos tributos incidentes, por prazo e sob condições determinadas, e a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade. Referidos regimes, também denominados regimes econômicos, existem como exceções ao tratamento aduaneiro comum tendo em vista

conveniências da economia. A maior parte das aplicações dos regimes especiais visa o fomento de exportações. O dinamismo do comércio exterior e a diversidade de situação do dia-a-dia aconselham a adoção de mecanismos muito flexíveis. A legislação básica deve restringir-se aos princípios fundamentais e deixar ao regulamento as normas específicas de cada modalidade, de modo que as modificações e as adaptações casuísticas se possam proceder com coerência e segurança fiscal.

i) A nova redação do art. 102 do DL nº 37/66, que trata de denúncia espontânea de infração, apenas explicita melhor a inteligência da redação anterior, especialmente quando fixa, na alínea "b" do § 1º, o termo final a partir do qual se restaura a possibilidade de apresentação de denúncia espontânea de infração. E o § 2º esclarece que, nos casos em que se prevê a aplicação da pena de perdimento, não há que cogitar de denúncia espontânea, visto que esta só beneficia o infrator passível de pena pecuniária.

6. O art. 2º deste projeto de decreto-lei refaz completamente a legislação básica sobre a importante matéria do despacho aduaneiro, dando nova redação as artigos de 44 a 54 do DL nº 37/66. Na nova redação do art. 53 estabelece-se a fundamentação legal da "controlled delivery", reclamada pelas agências internacionais de combate ao tráfico de narcóticos como meio de detectar os pontos interiores da malha, que será também útil no combate a outros tipos de contrabando e de descaminho.

7. O art. 3º deste projeto de decreto-lei insere, no Título II do DL nº 37/66, novo capítulo, de apenas um artigo, no qual se possibilita a criação de regimes aduaneiros especiais de natureza peculiar, destinados a atender aos inúmeros casos específicos reclamados pela complexidade das operações de exportação ou de importação. A prática tem demonstrado que o elenco existente de regimes especiais nem sempre oferece a flexibilidade necessária e exige, para possibilidade operações de interesses da economia nacional, interpretações ou adaptações forçadas ou tecnicamente impróprias. Daí a necessidade de permitir que a administração tenha como adequar os instrumentos aduaneiros às necessidades do comércio exterior.

8. O art. 4º propõe alterações que visam a conformar as normas do DL nº 37/66, que tratam da decadência e da prescrição aos dispositivos correspondentes do Código Tributário Nacional. Isto porque, embora a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, seja anterior do DL nº 37/66, tal anterioridade foi de apenas vinte e quatro dias, não permitindo, assim, aos autores deste tomar conhecimento dos conceitos consagrados no CTN.

9. O art. 5º deste projeto de decreto-lei meramente repete os dizeres do art. 1º da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978. A única diferença é que lhe dá situação autônoma, tecnicamente mais correta. Dispõe sobre os despachantes aduaneiros; convém estender alguns esclarecimentos sobre a matéria. Os despachantes sempre tiveram, desde os primórdios da Independência do Brasil, suas prerrogativas reconhecidas na le-

gislação aduaneira. Em 1969 o DL n° 366 permitiu a atuação de outras pessoas, ditas procuradores, no despacho aduaneiro, retirando a exclusividade do despachante. O resultado foi negativo para as atividades das aduanas e, em 1978, o Congresso Nacional disciplinou a matéria na lei antes referida. Fê-lo, porém, acrescentando vários parágrafos ao art. 48 do DL n° 37/66, que passaram a constituir apêndice impertinente à matéria de que trata não só o artigo modificado como o próprio decreto-lei. O que se propõe é que se destaque os parágrafos e se lhes dê situação autônoma, sem nenhuma alteração, como mero arranjo de técnica legislativa.

10. O art. 6º deste projeto de decreto-lei dispõe sobre as exportações em regime de depósito alfandegado certificado, já em existência no País. A equiparação da operação a exportação já é reconhecida por convênio entre as unidades da federação e pelos regulamentos aduaneiros e cambiais. Para que o instituto, tão importante para as nossas exportações, se consolide, faz-se necessário contemplá-lo em dispositivo legal de hierarquia superior.

11. O art. 7º visa a permitir que a aduana estabeleça os seus serviços em locais que ofereçam condições adequadas de trabalho fiscal. Em alguns locais de fronteira, o controle de veículos e o despacho de mercadorias têm sido feitos ao relento, e é difícil corrigir tal situação em virtude da inexistência de instalações, cujo uso seja custeado pelos beneficiários.

12. Os arts. 8º e 9º dispõem sobre o resarcimento dos custos administrativos incorridos pelas aduanas nos procedimentos de despacho aduaneiro de importação e de segurança no tráfego intermodal. Na grande maioria dos países é praxe que as aduanas façam a cobrança de encargos de custeio que permitem a manutenção de serviços de atendimento que mais diretamente interessam aos operadores. Tal cobrança é justificada pelo fato de que as novas operações de transporte e de regimes especiais ou facilitados beneficiam diretamente os importadores ou os transportadores mas acarretam custos que não seria equitativo transferir a toda a sociedade. O GATT reconhece e aceita tais encargos, cuja arrecadação permite às aduanas manter e expandir sua assistência ao comércio exterior e ao transporte.

13. O art. 10 visa a estabelecer critérios flexíveis de fixação de tolerância de perda de mercadorias. As atualmente existentes são fixadas por lei ou decreto-lei: são percentuais fixados arbitrariamente que se revelam excessivos para alguns casos e totalmente irreais para outros. Em outros casos, como no de entrepostos industriais, não há tolerância de perda, quando a prática demonstra que perdas inevitáveis ocorrem. A questão é particularmente importante no caso de transporte de carga a granel. Para certos granéis líquidos, tolerância de centésimos por cento são excessivas; para granéis sólidos sujeitos a hidroscopia ou para granéis gasosos, fazem-se necessárias tolerâncias maiores. As perdas podem variar em função do equipamento de carga ou de descarga, do tipo de veículo, da estação do ano, etc. Daí a necessidade de remeter ao regulamento a fixação de tolerâncias adequadas para cada caso, a fim de impedir abusos ou situações injustas.

14. O art. 11 visa a contemplar situações de facto que sempre ocorrem e tem sido objeto de

soluções improvisadas. Nas feiras internacionais os expositores estrangeiros, que frequentemente são entidades governamentais, trazem materiais e produtos que se consomem, se destroem ou se inutilizam. É praxe internacional que tais bens insentos de tributos, desde que importados sem ônus cambial, e sejam dispensados de licenciamento prévio, que no caso se reduz a mera formalidade. Tal praxe é seguida também pelo Brasil, por meio de medidas administrativas excepcionais ou artificiosas. Daí a necessidade de abrigar a matéria na legislação básica.

15. O art. 12 trata dos freqüentes casos em que importadores que pleiteiam benefícios fiscais dependentes de análises por parte de órgãos governamentais ou que importam mercadorias incluídas em acordos internacionais pendentes de publicação se vêm compelidos a arcar com despesas de armazenagem, com acréscimos de taxas de convenção ou com penalidades por decurso de prazo para desembarque, devido ao fato de que a análise do pleito ou a publicação do acordo se atrasaram. É justo que se permita o desembarque com suspensão de tributos, que se concede mediante garantia e resguarda adequadamente os interesses da Fazenda Nacional.

16. As modificações ora propostas não examinam a questão da modernização da legislação básica aduaneira. São meras adaptações da existente, que merecerá, no devido tempo, reformulação mais profunda e harmônica. O que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Exceléncia é o que há de mais premente no elenco de medidas e por isso necessário se faz sejam baixadas por meio de decreto-lei.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Exceléncia meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI N° 2.472, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

#### **Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.**

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere no artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 25; 31; 32; 36; 39; § 3º 71; 72; 92; e 102 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública;

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos a quebra ou depreciação de quantidade ou peso."

"Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II — quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)."

"Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro de mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no artigo 60."

"Art. 31. É contribuinte do imposto:

I — o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II — o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III — o adquirente de mercadoria entrepostada."

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

I — o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II — o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

"Art. 36. A fiscalização aduaneira será ininterrupta nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados a título permanente.

§ 1º A autoridade aduaneira determinará os horários, os locais e as condições de operação do despacho aduaneiro, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira.

§ 2º O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão na forma estabelecida em regulamento, ressarcir a administração das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como tais também compreendida a remuneração dos funcionários "

"Art. 39. ....

§ 3º O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante

termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas."

"Art. 71. Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

§ 4º A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais destas decorrentes, pendentes sobre as mercadorias de que forem objeto.

§ 5º O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos artigos 44 a 53 deste decreto-lei.

§ 6º Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita a multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta."

"Art. 72. Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, às obrigações fiscais relativas a mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.

§ 1º No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal.

§ 2º O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.

§ 3º O termo de responsabilidade não, formalizado por quantia certa, será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento."

"Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade

aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

§ 4º A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constituirá fato gerador do imposto."

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto a dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária."

Art. 2º Os artigos 44 e 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar agrupados em duas seções e, respectivamente, com as seguintes redação e intitulação:

### "SEÇÃO I Despacho Aduaneiro

Art. 44. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Art. 45. As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada.

Art. 46. Além da declaração de que trata o artigo 44 deste decreto-lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a futura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

§ 1º O conhecimento aéreo poderá equiparar-se à fatura comercial, se contiver as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam.

§ 2º O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular na fatura.

Art. 47. Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência.

Art. 48. Na hipótese de mercadoria, cuja importação esteja sujeita a restrições especiais distintas de natureza cambial, que chegar ao País com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido as referidas restrições.

Art. 49. O despacho aduaneiro poderá ser efetuado em zona primária ou em outros locais admitidos pela autoridade aduaneira.

Art. 50. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada portador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembarque.

Art. 52. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Art. 53. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis

### SEÇÃO II

#### Conclusão do Despacho

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contados do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste decreto-lei."

Art. 3º O art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a integrar o Título III, Capítulo VII — Outros Regimes, com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO VII Outros Regimes

Art. 93. O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além

dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação."

**Art. 4º** O Título VI do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se "Decadência e Prescrição", dada aos arts. 137, 138, 140 e 141 a seguinte redação:

"Art. 137. O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria."

"Art. 138. O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."

"Art. 140. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário."

"Art. 141. O prazo a que se refere o artigo anterior não corre:

I — enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte;

II — até que a autoridade aduaneira seja diretamente informada pelo Juiz de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público, da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrerestamento do processo."

**Art. 5º** A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

**§ 1º** Nas operações a que se refere este artigo, o processamento, em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou emissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

**§ 2º** Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho,

lho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

**§ 3º** Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representante das partes interessadas.

**Art. 6º** Considerar-se-á exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósito alfandegado certificado, como previsto em regulamento.

**Art. 7º** Em local habilitado de fronteira terestre, a autoridade aduaneira poderá determinar que o controle de veículos e a verificação de mercadorias em despacho aduaneiro sejam efetuados em recinto por ela designado localizado convenientemente em relação ao tráfego e ao controle aduaneiro, e para isso alfandegado.

**§ 1º** A tarifa referente aos serviços prestados no recinto alfandegado referido neste artigo será paga pelo usuário, na forma prescrita em regulamento, segundo tabela aprovada pelo ministro da Fazenda.

**§ 2º** A administração do recinto alfandegado prevista neste artigo poderá ser concedida pela autoridade aduaneira à empresa devidamente habilitada na forma da legislação pertinente

**Art. 8º** Os custos administrativos do despacho aduaneiro de mercadorias importadas serão resarcidos, pelo importador, mediante contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de novembro de 1975, não superior a 0,5% (meio por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 9º** As despesas realizadas pelos órgãos aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, com a aplicação de elementos de segurança em volumes, veículos e unidades de carga, deverão ser resarcidas pelos interessados, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 10.** O regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga e descarga, armazenagem, industrialização ou qualquer manipulação

**Art. 11.** É concedida isenção de imposto de importação às mercadorias destinadas a consumo, no recinto de feiras e exposições internacionais, a título de promoção ou degustação, de montagem, decoração ou conservação de "stands", ou de demonstração de equipamentos em exposição.

**§ 1º** É condição, para gozo da isenção prevista, neste artigo, que nenhum pagamento seja feito ao exterior, a qualquer título.

**§ 2º** As mercadorias de que trata este artigo são dispensadas de guia de importação, sujeitando-se a limite de quantidade e valor, além de outros requisitos estabelecidos pelo ministro da Fazenda.

**Art. 12.** Nos casos e na forma prevista em regulamento, o ministro da Fazenda poderá autorizar o desembarço aduaneiro, com suspensão de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou

de redução do imposto de importação concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato

**Art. 13.** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 3º a 6º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; e o artigo 1º da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978.

Brasília, 1º de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Mailson Ferreira da Nóbrega**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 37**  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

**Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

#### TÍTULO I

##### Imposto de Importação

#### CAPÍTULO I

##### Incidência

**Art. 1º** O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importante e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

#### CAPÍTULO II

##### Base de Cálculo

**Art. 2º** A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II — quando a alíquota for **ad valorem**, o preço normal da mercadoria, ou, no caso de mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematação.

**Art. 3º** Entende-se por preço normal de mercadoria o que ela, ou mercadoria similar, alcançaria ao tempo da importação, como definido no regulamento, em venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada da mercadoria no País.

**Art. 4º** Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por venda em condições de livre concorrência aquela em que:

I — a única prestação a cargo do comprador e o pagamento de preço;

II — o preço é fixado independentemente de relações comerciais, financeiras, ou de outra natureza, contratuais ou não, além das criadas pela própria venda, entre o vendedor ou pessoa a ele associada e o comprador ou pessoa a ele associada; e

III — nenhuma importação decorrente da ulterior revenda, cessão ou utilização do produto ven-

dido retorna, direta ou indiretamente ao vendedor ou a pessoa a ele associada.

Art. 5º Observado o disposto neste decreto-lei e seu regulamento, as normas relativas à caracterização do preço normal poderão ser complementadas por critérios específicos estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira, na forma do art. 27 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 6º O preço da fatura poderá ser tomado como indicativo do preço normal, sem prejuízo:

I — das precauções necessárias para evitar a fraude decorrente de contratos falsos ou fictícios;

II — da apuração de eventuais discrepâncias entre o preço da fatura e o preço normal, como definido neste capítulo.

Art. 7º O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer pauta de valor mínimo para o produto:

I — cujo preço normal seja de difícil apuração;

II — que apresente intercadência em sua cotação no mercado internacional ou em mercado de país determinado;

III — exportado para o Brasil sob a forma de "dumping" ou prática de efeito equivalente sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

### CAPÍTULO III Isenções e Reduções SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 8º O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário.

Art. 9º Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

Art. 10. A isenção do Imposto de Importação prevista neste capítulo implica a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 11. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I — a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 12. A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

### SEÇÃO II Bagagem

Art. 13. É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

I — roupas e objetos de uso ou consumo, pessoal de passageiros;

II — objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade ou valor estabelecidos no regulamento;

III — outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País.

§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade não revelem finalidade comercial.

§ 3º A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que, não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

### SEÇÃO III Bens de Interesse para o Desenvolvimento Econômico

Art. 14. Poderá ser concedida isenção do Imposto de Importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

I — nos bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empreendimentos de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do País.

II — aos bens importados para construção, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços públicos explorados diretamente pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias ou permissionárias;

III — aos bens destinados a complementar equipamentos, veículos, embarcações e semelhantes, fabricados no país, quando a importação

for processada por fabricantes com plano de industrialização e programa de nacionalização, aprovadas pelos órgãos federais competentes;

IV — as máquinas, aparelhos, partes, peças complementares e semelhantes, destinados à fabricação de equipamentos no País por empresas que hajam vencido concorrência internacional referente à projeto de desenvolvimento de atividades básicas.

§ 1º Na concessão a que se refere o inciso I serão consideradas as peculiaridades regionais e observados os critérios de prioridade setorial estabelecidos por órgãos federais de investimento ou planejamento econômico.

§ 2º Compreendem-se, exclusivamente, na isenção do inciso I os bens indicados em projetos que forem analisados e aprovados por órgãos governamentais de investimento ou planejamento.

§ 3º Na concessão prevista no inciso II exigir-se-á a apresentação de projetos e programas aprovados pelo órgão a que estiver técnica e normativamente subordinada a atividade correspondente.

§ 4º O direito à isenção prevista neste artigo será declarado em resolução do Conselho de Política Aduaneira, nos termos do art. 27 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

### SEÇÃO IV Isenções Diversas

Art. 15. É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I — à União, estados, Distrito Federal e municípios;

II — às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III — às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV — às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e a seus integrantes;

V — às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI — às amostras comerciais e as remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII — aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcação ou aeronaves estrangeiras;

VIII — as sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX — aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento, com oficina especializada, comprovadamente destinados a manutenção, revisão e reparo de aeronaves;

X — aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras;

XI — as aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pes-

soal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclube, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que exploram serviços de táxis aéreos.

**Art. 16.** Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º Poderão também realizar a importação as empresas estabelecidas no País, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de apara e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

## SEÇÃO V Similaridade

**Art. 17.** A isenção dô imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado

Parágrafo único. Excluem-se do imposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste decreto-lei e no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento.

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

**Art. 18.** O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos

que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financeiro por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

**Art. 19.** A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste decreto-lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

**Art. 20.** Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no País.

**Art. 21.** No caso das disposições da Tarifa Aduaneira que condicionam a incidência do imposto ou o nível de alíquota à exigência de similar registrado, o Conselho de Política Aduaneira publicará a relação dos produtos com similar nacional.

## CAPÍTULO IV Cálculo e Recolhimento do Imposto

**Art. 22.** O imposto será calculado pela aplicação, das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira, sobre a base de cálculo definida no Capítulo II, deste Título.

**Art. 23.** Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º a mercadoria ficará sujeita a tributos vigorante na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

**Art. 24.** Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em cada moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

**Art. 25** Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o preço normal da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.

Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

**Art. 26** Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 11, os tributos e gravames cambiais dispensáveis quando da importação serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

**Art. 27** O recolhimento do imposto será realizado na forma e momento indicados no regulamento.

## CAPÍTULO V

### Restituição

**Art. 28.** Conceder-se-á restituição do imposto, na forma do regulamento.

I — quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;

II — quando houver dano ou avaria, perda ou extravio.

§ 1º A restituição de tributos independe da iniciativa do contribuinte, podendo processar-se de ofício, como estabelecer o regulamento, sempre que se apurar excesso de pagamento na conformidade deste artigo.

§ 2º As reclamações do importador quanto a erro ou engano, nas declarações sobre quantidade da mercadoria, ou caso do inciso II deste artigo, deverão ser apresentadas antes de sua saída dos recintos aduaneiros.

**Art. 29.** A restituição será efetuada, mediante anulação contábil da respectiva Receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, ao reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída for superior a Cr\$ 5 000 000 (cinco milhões de cruzeiros) o chefe da repartição aduaneira recorrerá de ofício para o diretor do departamento de rendas aduaneiras.

§ 2º Nos casos de que trata o pagamento anterior, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão do diretor do departamento de rendas aduaneiras.

**Art. 30.** Na restituição de depósitos, que também poderá processar-se de ofício, a importância da correção monetária, de que trata o art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá igualmente ao que dispõe o artigo anterior.

## CAPÍTULO VI Contribuintes e Responsáveis

**Art. 31.** É contribuinte do imposto:

I — o importador, assim, considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II — o arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

**Art. 32** Para os efeitos do art. 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente

com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos.

## TÍTULO II Controle Aduaneiro

### CAPÍTULO I Jurisdição dos Serviços Aduaneiros

Art. 33. A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I — zona primária — compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegários e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II — zona secundária — compreendendo a parte restante do território nacional nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneiras, nas quais a existência e a circulação de mercadorias estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições, que forem prescritas no regulamento.

Art. 34. — O regulamento disporá sobre:

I — registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

II — apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;

III — controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;

IV — apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

Art. 35. Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

Art. 36. No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros, e outros documentos.

### CAPÍTULO II Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos

Art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto, aeroporto ou local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes.

Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.

Art. 38. O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros

na zona primária, ou quando sujeitos à fiscalização.

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores de carga ou a seus condutores.

§ 3º Poderá ser concedida liberação provisória dos veículos enquanto não concluída a conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade para garantia de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas na forma desta lei.

Art. 40. A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.

Art. 41. Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I — ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II — houver falta de mercadoria em volume desacarregado com indícios de violação;

III — o volume for desacarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art. 42. A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de veículo que não haja satisfeito as exigências legais ou regulamentares.

Art. 43. O disposto neste capítulo se aplica igualmente aos veículos militares utilizados no transporte de mercadoria.

### CAPÍTULO III Normas Gerais de Controle Aduaneiro das Mercadorias

#### SECÃO I Despacho

Art. 44. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração.

Art. 45. Além da declaração a que se refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiro serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

§ 1º O conhecimento aéreo é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

§ 2º Mediante a garantia prevista no art. 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial.

§ 3º O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular.

Art. 46. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer regime especial para simplificação do despacho, quando se tratar de mercadoria:

I — de importadores habituais;

II — importada freqüentemente;

III — de fácil identificação;

IV — perecível ou suscetível de danos causados por agentes externos.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer obrigação importará cancelamento do regime especial, a juízo da autoridade aduaneira.

Art. 47. É obrigatória, no caso de reexportação ou de trânsito, a comprovação da chegada da mercadoria no seu destino, observados os artis 71 e 74.

Parágrafo único. Não será admitida a despenha de reexportação mercadoria sujeita a pagamento de multas.

#### SEÇÃO II Conferência

Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por agentes fiscais do imposto aduaneiro, na presença do importador ou de seu representante legal, e se estenderá sobre toda mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critério fixado no regulamento.

Art. 49. A conferência aduaneira de mercadoria será efetuada na zona primária, ou em outros locais admitidos pelo departamento de rendas aduaneiras.

Art. 50. A impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na ocorrência de impugnação da declaração, o despacho da mercadoria poderá prosseguir, mediante fiança ou depósito da importância em litígio, salvo a hipótese do art. 114.

Art. 51. Quando se tratar de mercadoria de importação sujeita a restrições especiais, distintas das de natureza cambial, e que chegar ao país com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido a restrição.

Art. 52. A juízo da autoridade aduaneira, a conferência de mercadoria a ser reexportada poderá ficar sujeita às normas desta seção.

#### SEÇÃO III Desembaraço

Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotada as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal.

#### SEÇÃO IV Revisão

Art. 54. A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946.

**CAPÍTULO IV****Normas Especiais de Controle Aduaneiro das Mercadorias****SEÇÃO I****Mercadoria Proveniente de Naufrágios e outros Acidentes**

**Art. 55.** A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1º Aplica-se a norma d'este artigo, no que couber:

a) à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou pouso de emergência;

b) a eventos semelhantes, nos transportes terrestres.

§ 2º A disposição deste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro

**Art. 56.** A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser havida como abandonada

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não modifica a figura de abandono em que incorrer a mercadoria, na forma deste artigo, salvo se proposta perante a autoridade judicial.

**Art. 57** A pessoa que entregar mercadoria nas condições deste capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.

**SEÇÃO II****Mercadoria Abandonada**

**Art. 58.** Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:

I — 30 (trinta) dias após a descarga, ou arrematação sem que tenha sido iniciado seu despacho;

II — 15 (quinze) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante;

III — 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56, nos casos previstos no art. 55;

IV — 30 (trinta) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro.

§ 1º A mercadoria cujo despacho não for iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatoriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.

§ 2º Não se aplica a disposição deste artigo às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.

**Art. 59.** Aquela que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.

Parágrafo único. Ocorrendo saldo, será ele entregue a quem de direito, feitas as provas necessárias.

**SEÇÃO III****Mercadoria Avariada e Extraviada**

**Art. 60.** Considerar-se-á, para efeitos fiscais I — dano ou avaria — qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II — extravio — toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

**SEÇÃO IV****Remessas Postais Internacionais**

**Art. 61.** As normas deste decreto-lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes.

**SEÇÃO V**  
**Cabotagem**

**Art. 62.** O regulamento disporá sobre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido e efetuado entre portos e aeroportos nacionais.

**CAPÍTULO V**  
**Leilões**

**Art. 63.** Será vendida em leilão realizado, pela repartição aduaneira na forma do regulamento:

a) a mercadoria abandonada, nos termos do art. 58, se não fôr despachada no prazo que o regulamento fixar;

b) a mercadoria a cujo proprietário tenha sido aplicada a pena de perda.

§ 1º A venda será determinada pelo chefe da repartição aduaneira, depois de findo administrativamente o processo fiscal.

§ 2º Poderá ser vendida a qualquer tempo a mercadoria perecível e suscetível de danos causados por agentes externos.

§ 3º Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, o produto da venda ficará em depósito até decisão final.

**Art. 64** A mercadoria que, pela sua natureza e quantidade, não se prestar para a utilização própria de sua espécie ou para transformação em condições do aproveitamento econômico, poderá ser doada a entidades educacionais ou de assistência social, na conformidade de instruções do departamento de rendas aduaneiras.

**Art. 65.** Enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembalada, desde que indenizadas, previamente as despesas realizadas

Parágrafo único. A exclusão de praça somente será admitida duas vezes.

**Art. 66.** A autoridade aduaneira adotará as cautelas convenientes para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional.

**Art. 67.** A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada.

**Art. 68.** O arrematante depositará, como sinal, no ato, da arrematação, 20% (vinte por cento)

do valor desta, e, dentro de 8 (oito) dias, pagará a parte restante, sob pena de anulação da praça e perda do sinal

Parágrafo único. Integralizado o pagamento, o arrematante se sub-roga nos direitos e obrigações do importador.

**Art. 69** Quando levada a leilão mercadoria que responda, também, pelo pagamento de armazenagem, ao depositário caberá agir, pelos meios próprios, contra o importador da mercadoria, para ressarcir-se de eventual diferença não coberta pelo saldo do produto da venda, respeitado o disposto no art. 170.

§ 1º Não sendo conhecido o importador da mercadoria abandonada, o produto da venda será adjudicado ao depositário da mercadoria até o limite do valor da armazenagem correspondente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o saldo apurado será adjudicado à Fazenda Nacional, como renda extraordinária.

**Art. 70.** Nos leilões aduaneiros somente são admitidas a licitar as firmas e sociedades registradas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 1º No caso de mercadoria em unidade ou em quantidade sem destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, são proibidos de licitar os funcionários públicos em exercício em repartição aduaneira, outras pessoas diretamente interessadas na ação fiscal, bem como despachantes aduaneiros, corretores de navios, seus ajudantes e prepostos

**TÍTULO III**  
**Regimes Aduaneiros Especiais****CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 71.** Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados no regulamento, não superiores a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira, não ultrapassará, igualmente, o prazo originariamente concedido.

§ 1º Aplica-se a disposição deste artigo ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidades ou apresentação de documento.

§ 2º No caso deste artigo, a autoridade poderá exigir garantia pessoal ou real.

**Art. 72.** O departamento de rendas aduaneiras poderá estabelecer a forma e momento de apresentação do documento comprobatório da chegada da mercadoria a seu destino.

**CAPÍTULO II**  
**Trânsito Aduaneiro**

**Art. 73.** O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior

**Art. 74.** O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os

registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1º A mercadoria cuja chegada no destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.

§ 2º Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria.

§ 3º É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo.

### CAPÍTULO III Importações Vinculadas à Exportação

Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições de regulamento, suspensão dos tributos que iniciam sobre a importação de bens que devem permanecer no País durante prazo fixado.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I — garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II — utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III — identificação dos bens.

§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no País em caráter temporário.

Art. 76. O departamento de rendas aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o § 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no País em viagem temporária.

Art. 77. Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito de importância

correspondente, a ser resarcida em importação posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3º Aplicam-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1º, do artigo 75.

### CAPÍTULO IV Entreponto Aduaneiro

Art. 79. O regime de entreponto aduaneiro é o que permite o depósito de mercadorias em local determinado, com suspensão do pagamento dos tributos e sob controle aduaneiro.

Art. 80. Observado o disposto no art. 84, a mercadoria depositada no entreponto aduaneiro poderá ser, no todo ou em parte, reexportada ou despachada para consumo, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Art. 81. Nos entrepostos abertos em portos e aeroportos, poderá ser permitido o funcionamento de loja para venda de mercadoria a passageiros saindo do País, ou em trânsito para o exterior.

Parágrafo único. A venda de mercadoria estrangeira, efetuada na forma deste artigo, é equiparada a uma reexportação.

Art. 82. Para ser admitida a depósito em entreponto, é necessário que a mercadoria:

a) conste, com essa indicação, no manifesto ou documento de efeito equivalente do veículo que a transportar, ou que seu proprietário ou consignatário assim a declare, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da descarga, em formulário que conterá as indicações exigidas no despacho de importação para consumo;

b) seja submetida à conferência aduaneira, para fixação da responsabilidade de depositário e depositante.

Parágrafo único. Embora declarada para consumo, a mercadoria poderá ser recolhida a entreponto, desde que requerido no prazo previsto neste artigo e satisfeitas eventuais obrigações decorrentes do despacho.

Art. 83. Poderá ser também admitida em entreponto aduaneiro, mediante processo regular, a mercadoria destinada à exportação.

§ 1º Para efeito de gozo de benefícios concedidos à exportação, considera-se exportada a mercadoria a partir de seu depósito em entreponto aduaneiro.

§ 2º A devolução da mercadoria ao mercado interno obriga à restituição dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 84. A mercadoria poderá permanecer em depósito, salvo prorrogação, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, segundo a categoria do entreponto, conforme prescreve o regulamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria será reexportada ou submetida a despacho para consumo dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada abandonada, para os efeitos do Capítulo V do Título II.

Art. 85. A autoridade aduaneira poderá exigir, em qualquer momento, a apresentação de mercadoria depositada, assim como proceder aos inventários que entender necessários.

§ 1º Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde pelo pagamento dos tributos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigorantes na data da apuração do fato.

§ 2º No caso de falta de mercadoria a que se refere o art. 83 serão restituídos os benefícios que houverem sido concedidos ao depositante.

Art. 86. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder o regime de entreponto aduaneiro, observadas as prescrições deste capítulo:

I — a armazéns de depósito explorados diretamente pelas administrações dos portos e aeroportos;

II — a empresas de armazéns-gerais;

III — a armazéns de propriedade de empresas ou entidades públicas e privadas.

Art. 87. Além das formalidades, necessárias à concessão do regime, o regulamento disporá sobre:

a) as obrigações a serem impostas aos concessionários e depositantes;

b) as normas relativas à suspensão da concessão, na ocorrência de descumprimento, pelo concessionário, das disposições legais e regulamentares pertinentes;

c) as mercadorias admissíveis e as excluídas expressamente;

d) as cauetas físicas para o transporte da mercadoria a partir do local de descarga;

e) as formalidades para entrada, depósito e saída de mercadoria;

f) as operações comerciais e as manipulações admitidas;

g) os requisitos essenciais relativos às instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização aduaneira.

Art. 88. O departamento de rendas aduaneiras poderá aplicar o regime de entreponto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste capítulo, aos locais destinados a receber mercadoria para concursos, exposições, feiras-de-amostra e outras manifestações do mesmo gênero.

### CAPÍTULO V Entreponto Industrial

Art. 89. O regime de entreponto industrial, permite a empresa que importa mercadoria na conformidade dos regimes previstos no art. 78, transformá-la, sob controle aduaneiro, em produtos destinados à exportação e, se fôr o caso, também ao mercado interno.

Art. 90. A aplicação do regime de entreponto industrial será autorizado pelo ministro da Fazenda, observadas as seguintes condições básicas; conforme dispuzer o regulamento:

I — prazo da concessão;

II — quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada no entreponto e prazo de sua utilização;

III — percentagem mínima da produção total a ser obrigatoriamente exportada.

§ 1º O regime de entreponto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares

§ 2º Findo o prazo do regime de entreponto industrial, serão cobrados os tributos devidos por mercadoria ainda depositada.

§ 3º O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pelo departamento de rendas aduaneiras.

§ 4º Aplicam-se a este capítulo, no que couber, as disposições dos Capítulos III e IV.

Art. 91. No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

## CAPÍTULO VI Exportação Temporária

Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

## TÍTULO IV Infrações e Penalidades

### CAPÍTULO I Infrações

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95. Respondem pela infração:

I — conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficiar;

II — conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto ao que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III — o comandante ou condutor de veículo, nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa natural ou jurídica, estabelecida no ponto de destino;

IV — a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

## CAPÍTULO II Penalidades

### SEÇÃO I Espécies de Penalidades

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I — perda do veículo transportador;

II — perda da mercadoria;

III — multa;

IV — proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

## SEÇÃO II Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 97. Compete à autoridade julgadora:

I — determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;

II — fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais

Art. 98. Quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a evidência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas consequências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art. 99. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas combinadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 100. Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 101. Não será aplicada penalidade — enquanto prevalecer o entendimento — a quem proceder ou pagar o imposto:

I — de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja o interessado parte ou não;

II — de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

III — de acordo com interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos, baixados pela autoridade fazendária competente.

Art. 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria, excluirá a imposição das penalidades combinadas para sua prática, desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou atos de busca, exame ou conferência aduaneira.

Art. 103. A aplicação da penalidade fiscal, e seu cumprimento, não elidem, em caso algum, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial, nem prejudicam a aplicação das penas combinadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

## SEÇÃO III Perda do Veículo

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I — quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem

a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II — quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III — quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV — quando a embarcação navegar dentro do porto sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V — quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI — quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;

b) no caso do inciso III, a pena da multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

## SEÇÃO IV Perda da Mercadoria

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I — em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou não cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II — incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo, quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III — oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV — existente a bordo do veículo, sem registro, um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V — nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI — estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII — nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII — estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX — estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;

X — estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular;

XI — estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII — estrangeira, chegada ao País, com falsa declaração de conteúdo;

XIII — transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art 13;

XIV — encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV — constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI — fracionada em diversas remessas postais internacionais, de modo a iludir o pagamento, no todo ou em parte, do imposto de importação;

XVII — estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII — estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX — estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas.

## SEÇÃO V

### Multas

Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

I — de 100% (cem por cento):

a) pelo não-emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste decreto;

d) pela não-apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

II — de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 105;

b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

III — de 20% (vinte por cento):

a) por deixar o passageiro vindo do exterior de declarar objeto que esteja sujeito à tributação;

b) pela chegada ao País de bagagens e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita à tributação.

IV — de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

b) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade;

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

V — de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000,00 pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra b do inciso anterior.

Parágrafo único. No caso de papel com linhas ou marcas d'água, adotar-se-á, para cálculo das multas previstas nos incisos I e II, alíquota do imposto fixada para papel idêntico sem aquelas características.

Art. 107. Aplicam-se as seguintes multas:

I — de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a quem, por qualquer meio ou forma, descartar agente do Fisco em embarcar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

II — de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00 (cinquenta mil a cem mil cruzeiros), pela saída da embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado;

III — de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros) por volume, na hipótese do artigo 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

IV — de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros) por infração deste Decreto-Lei e ao seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.

Art. 108. Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Art. 109. No caso do inciso XIX do artigo 105, será ainda aplicada ao responsável pela infração a multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 110. Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta Lei, serão atualizados anualmente, segundo os índices de correção monetária fixados pelo Congresso Nacional de Economia.

Art. 111. Somente quando precedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos V e VI do artigo 104.

Art. 112. No caso de extravio ou falta de mercadoria, previsto na alínea d do inciso II do artigo 106, os tributos e multa serão calculados sobre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sobre o valor da mercadoria contida em volume idêntico do manifesto, quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregado.

Parágrafo único. Se à declaração corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, por ser genérica a declaração, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada.

Art. 113. No que couber, aplicam-se as disposições deste Capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a ele destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, documentação, carga tripulantes e passageiros.

Art. 114. No caso de o responsável pela infração conformar-se com o procedimento fiscal, poderão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do processo, as multas combinadas nos incisos III e V do artigo 106, bem como o artigo 108.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento do débito no prazo fixado, será instaurado processo fiscal, na forma do artigo 118.

Art. 115. Ao funcionário que houver apontado a infração serão adjudicados 40% (quarenta por cento) da multa aplicada, exceto nos casos dos incisos IV e V do artigo 106, quando o produto dela será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, observado o que dispõe o artigo 23 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º Quando a infração for apurada mediante denúncia, metade da quota-parte atribuída aos funcionários caberá ao denunciante

§ 2º Exclui-se da regra deste artigo a infração prevista no inciso I do artigo 107.

## SEÇÃO VI

### Proibição de Transacionar

Art. 116. O devedor, inclusive o fiador, declarado remisso, é proibido de transacionar, a qualquer título, com repartição pública ou autárquica, empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 1º A declaração da remissão será feita pelo órgão aduaneiro local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorribel, na esfera administrativa a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, perante à autoridade judicial, ação anulatória de ato administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida federal, na repartição competente de seu domicílio fiscal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o chefe da repartição fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali marcado, publicando a decisão no órgão oficial ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim ao Departamento de Rendas Aduaneiras, sem prejuízo da sua fixação em lugar visível do prédio da repartição.

Art. 117. No caso de reincidência na fraude punida no parágrafo único do artigo 108 e no inciso II do artigo 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação que lhe dá o artigo 169 deste decreto-lei, o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras;

I — suspenderá, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a aceitação, por repartição aduaneira, de declaração apresentada pelo infrator;

II — aplicará a proibição de transacionar a firma ou sociedade estrangeira que, de qualquer modo, concorrer para a prática do ato.

## TÍTULO V Processo Fiscal

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 118.** A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto-lavrado pelo agente fiscal do Imposto Aduaneiro ou guarda aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

**Art. 119.** São anuláveis:

I — o auto, a representação ou o termo;

a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvados, quanto à identificação deste, os casos de abandono da mercadoria pelo próprio infrator;

b) lavrado por funcionário diferente do indicado no artigo 118.

II — a decisão ou o despacho proferido por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade é sanável pela repetição do ato ou suprida pela sua retificação ou complementação, nos termos do regulamento.

**Art. 120.** A nulidade de qualquer ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam diretamente ou dele sejam consequência.

**Art. 121.** Nas fases de defesa, recurso e pedido de reconsideração, dar-se-á vista do processo ao sujeito passivo de procedimento fiscal.

**Art. 122.** Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

**Art. 123.** O responsável pela infração será intimado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por motivo impenoso, alegado pelo interessado.

Parágrafo único. Se o término do prazo cair em dia em que não haja expediente normal na repartição, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 124.** A intimação a que se refere o artigo anterior ou para satisfazer qualquer exigência, obedecerá a uma das seguintes formas, como estabelecer o regulamento:

I — pessoalmente;

II — através do Correio, pelo sistema denominado "AR" (Aviso de Recebimento);

III — mediante publicação no **Diário Oficial da União** ou do Estado em grande circulação;

IV — por edital fixado na portaria da repartição.

§ 1º Omitida a data no recibo "AR" a que se refere o inciso II deste artigo, dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrada da carta de notificação no Correio.

§ 2º O regulamento estabelecerá os prazos, não fixados neste decreto-lei, para qualquer diligência.

**Art. 125.** A competência para o julgamento do processo fiscal será estabelecido no regulamento.

**Art. 126.** As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício ou por provocação do interessado ou funcionário.

**Art. 127.** Proferida a decisão, dela serão científicas as partes, na forma do artigo 124.

### CAPÍTULO II Pedido de Reconsideração e Recurso

**Art. 128.** Da decisão caberá:

I — em primeira ou segunda instância, pedido de reconsideração apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá simultaneamente com o da interposição do recurso, quando for o caso;

II — recurso:

a) voluntário, em igual prazo, mediante prévio depósito do valor em litígio ou prestação de fiança idónea, para o Conselho Superior de Tarifa;

b) de ofício, na própria decisão ou posteriormente em novo despacho, quando o litígio, de valor superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), for decidido a favor da parte, total ou parcialmente.

Parágrafo único. No caso de restituição de tributo, o recurso será interposto para o diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, impondo-se o de ofício quando o litígio for de valor superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

**Art. 129.** O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem ele no de ofício.

§ 1º No caso de apreensão julgada improcedente, a devolução da coisa de valor superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), antes do julgamento do recurso de ofício, dependerá de prévia observância da norma prevista no § 2º do artigo 71.

§ 2º Não interposto o recurso de ofício cabível, cumpre ao funcionário autor do procedimento fiscal representar à autoridade prolatora da decisão propondo a medida.

**Art. 130.** Ressalvados os casos de ausência de depósito ou fiança, compete à instância superior julgar da perempção do recurso.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Especiais

**Art. 131.** Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno à apreensão.

§ 1º A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.

§ 2º O regulamento disporá sobre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.

§ 3º A perícia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada determinada ou pela autoridade competente.

**Art. 132.** Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas deste decreto-lei e do seu regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.

**Art. 133.** Será considerada inexistente a denúncia que não determine de modo preciso a infração e o infrator ou que não identifique o denunciante pelo nome e endereço.

**Art. 134.** A autoridade julgadora poderá, de plano, em despacho fundamentado, sustar o prosseguimento de processo que se origine de representação ou auto lavrado com apoio em erro de fato.

§ 1º No caso deste artigo, a autoridade cientificará o autor do feito e relacionará os despachos proferidos, submetendo-os, trimestralmente, ao Departamento de Rendas Aduaneiras, que, se discordar da orientação adotada, determinará o prosseguimento do processo.

§ 2º Se não cumprido no disposto no parágrafo anterior, o funcionário que firmar o auto ou a representação requererá à autoridade para que proceda na forma ali determinada.

**Art. 135.** Considera-se findo o processo fiscal de que não caiba recurso na via administrativa.

**Art. 136.** Sem prejuízo do disposto no artigo 114, a apuração das infrações de que tratam as alíneas a e b do inciso IV e o inciso V, do artigo 106, não interromperá o despacho da mercadoria, nem impedirá seu final desembarço.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as cautelas a serem observadas nos casos de desembarço previsto neste artigo.

## TÍTULO VI Prescrição

### CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

**Art. 137.** O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer, cujas provas permanecem em documento próprio, prescreve em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria.

**Art. 138.** Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar tributos a contar do fato que tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária.

Parágrafo único. Em se tratando de cobrança de diferença de tributos, conta-se o prazo a partir do pagamento efetuado.

**Art. 139.** No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

**Art. 140.** Interrompem-se os prazos estabelecidos nos artigos 137 e 138 por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja sido apurada, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

**Art. 141.** Não ocorrem os prazos fixados, enquanto:

I — o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte;

II — a autoridade aduaneira não for diretamente informada pelo Juiz de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público da revogação de ordem ou decisão judicial que suspender, anular ou modificar exigência fiscal, inclusive no caso de sobretempo do processo.

## TÍTULO VII

### Organização Admistrativa

#### CAPÍTULO I

##### Departamento de Rendas Aduaneiras

**Art. 142.** A Diretoria das Rendas Aduaneiras fica transformada no Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 143. Ao Departamento de Rendas Aduaneiras compete:

I — dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em todo o território aduaneiro, os serviços de aplicação das leis fiscais relativas aos tributos federais que incidem sobre importação e exportação de mercadoria;

II — exercer, na esfera de sua competência, as demais atribuições que lhe forem outorgadas pela legislação de câmbio e comércio exterior;

III — promover o controle e a fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência;

IV — executar ou promover a execução dos serviços de análises, exames e pesquisas químicas e tecnológicas, indispensáveis à identificação e classificação de mercadorias, para efeitos fiscais;

V — dirigir, controlar, orientar e executar os serviços de prevenção e repressão das fraudes aduaneiras, elaborando os respectivos planos;

VI — interpretar as leis e regulamentos relacionados com a matéria de suas atribuições e decidir os casos omissos;

VII — instaurar e preparar processos, relativos às infrações aduaneiras;

VIII — julgar os processos fiscais sobre matéria de suas atribuições, inclusive os de consulta quanto a tributos que incidam sobre mercadoria importada, os de restituição de tributos aduaneiros, os de reconhecimento de danos ou avarias ou extravio de mercadoria, os de infração de obrigações acessórias e sobre outras matérias que venham a ser incluídas na sua competência;

IX — expedir atos de designação e dispensa de chefes das repartições subordinadas, de despachantes aduaneiros e corretores de navios, seus auxiliares e prepostos;

X — rever e adotar modelos de formulários para uso das repartições aduaneiras;

XI — disciplinar o tratamento aduaneiro aplicado à navegação, inclusive áerea, e ao tráfego de veículo através da fronteira, bem como em relação à respectiva tripulação, carga e passageiros;

XII — estabelecer rota para o veículo terrestre utilizado no trânsito ou reexportação de mercadoria estrangeira destinada ao exterior;

XIII — dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em porto, não organizado e em outras áreas em situação semelhante, o serviço de capatazia.

Art. 144. O Departamento de Renda Aduaneira contará, para o exercício de suas atribuições, com órgãos regionais de supervisão e controle e com órgãos locais de execução, vigilância e fiscalização.

Art. 145. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar alfândega, postos aduaneiros e outras repartições nos locais onde essa medida se impuser, bem como a extinguir as repartições aduaneiras cuja manutenção não mais se justifique.

Parágrafo único. As atuais mesas de rendas, agências aduaneiras, registros fiscais e portos serão, se justificada sua manutenção, transformados em alfândegas, portos fiscais serão, se justificada sua manutenção, transformados em alfândegas, postos aduaneiros ou outras repartições.

Art. 146. O laboratório Nacional de Análises passa a integrar o Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 147. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição dos órgãos do Departamento de Rendas Aduaneiras serão fixados no regimento, a ser baixada pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### Conselho de Política Aduaneira

Art. 148. São membros natos do Conselho de Política Aduaneira o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, e o Chefe da Divisão de Política Comercial, do Ministério das Relações Exteriores, ampliando-se para mais dois membros a representação governamental a que se refere a alínea b do artigo 24 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 149. Fica ampliada para 2 (dois) membros efetivos a representação das Confederações Nacionais dos Trabalhadores.

Art. 150. O artigo 29º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Presidente, demais membros e o Secretário-Executivo, do Conselho de Política Aduaneira perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês, gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) da importância fixada para o nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo."

Art. 151. São restabelecidas as condições para o provimento do cargo em comissão de membro-presidente do Conselho de Política Aduaneira, de que tratam a alínea a do artigo 24, e seu § 1º, da Lei nº 3.244, de 14 agosto de 1957, e restaurada a equivalência dos símbolos do cargo fixados no artigo 28 da mesma lei.

Art. 152. Além do pessoal de sua lotação, o Conselho de Política Aduaneira poderá contar com outros servidores que forem postos à sua disposição pelo Ministro da Fazenda ou Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 153. Aos servidores em exercício no Conselho de Política Aduaneira poderá ser concedida a gratificação prevista no inciso IV do artigo 145 da Lei nº 1.771, de 28 de outubro de 1952.

Art. 154. O Conselho de Política Aduaneira promoverá a conversão da nomenclatura da Tarifa Aduaneira à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo, para tal fim:

I — alterar a numeração das notas tarifárias, introduzir notas interpretativas e regras gerais de classificação;

II — reclassificar as posições entre os capítulos e readjustar a respectiva linguagem;

III — alterar o sistema de desdobramento das posições, a fim de melhor atender aos objetivos fiscais e estatísticos da nomenclatura.

Parágrafo único. As eventuais alterações de alíquota, decorrente da adoção da nova nomenclatura, serão processadas pelo Conselho de Política Aduaneira, dentro dos limites máximo e mínimo previsto no artigo 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

## CAPÍTULO III

### Comitê Brasileiro de Nomenclatura

Art. 155. A nomenclatura a que se refere o artigo anterior passará a constituir a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e será adotada:

I — nas operações de exportação e importação;

II — no comércio, de cabotagem e por vias internas;

III — na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;

IV — nos demais casos previstos em lei, decreto ou em resoluções da Junta Nacional de Estatística.

Art. 156. É criado o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com as seguintes atribuições:

I — manter a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias permanentemente atualizada;

II — propor aos órgãos interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos desdobramentos de suas posições, de modo a melhor ajustá-las às suas finalidades estatísticas ou de controle fiscal;

III — difundir o conhecimento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme;

IV — promover a divulgação das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

V — prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

VI — administrar o Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 157. O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Presidente do Conselho de Política Aduaneira e será integrado por 6 (seis) membros, especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda, quatro dos quais dentre funcionários dos órgãos do Ministério da Fazenda diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

§ 1º O Comitê disporá de uma secretaria dirigida por um secretário executivo e integrada por funcionários do Ministério da Fazenda, postos à sua disposição por solicitação do respectivo presidente.

§ 2º O Comitê poderá dispor de um Corpo Consultivo constituído de técnicos indicados pelo plenário e credenciado pelo presidente, com finalidade de prestar assistência especializada nos diferentes setores da nomenclatura.

Art. 158. O Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias destina-se ao custeio dos trabalhos de documentação, divulgação, análises e pesquisas necessárias ao cumprimento das atribuições do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, e será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias e créditos especiais que lhe forem destinados;

II — pelo produto da venda ou assinatura de publicações editadas pelo Comitê;

III — por dotações recebidas de instituições nacionais ou internacionais.

§ 1º O Fundo será utilizado de conformidade com o plano de aplicação aprovado pelo ministro da Fazenda.

§ 2º O presidente do Comitê poderá firmar, com órgãos da administração federal, órgãos e entidades internacionais, convênio para a execução dos seus serviços, inclusive publicação e divulgação de atos e trabalhos, mediante utilização dos recursos do Fundo.

§ 3º Até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano o presidente encaminhará ao ministro da Fa-

zenda e ao Tribunal de Contas à prestação de contas relativas ao exercício anterior, acompanhada do pronunciamento do Comitê.

**Art. 159.** A organização e o funcionamento do comitê serão estabelecidos em regimento a ser expedido pelo Poder Executivo.

### TÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

**Art. 160.** As entidades de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, que gozem de isenção de tributos, ficam obrigadas a dar preferência à compra do produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento, em condições satisfatórias, conforme definido nos incisos I e II do art. 18.

**Art. 161.** A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 15, para a importação de automóvel, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicando-se, quanto ao resarcimento, pelo produtor, do tributo relativo às matérias-primas e produtos intermediários, a norma do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. O imposto sobre produtos industrializados será cobrado na forma do art. 26, se a propriedade ou uso do automóvel for transferido, antes do prazo de 1 (um) ano, a pessoa que não goza do mesmo tratamento fiscal.

**Art. 162.** Serão destinados ao Conselho de Política Aduaneira 5% (cinco por cento) dos recursos correspondentes ao Fundo de Reaparelhamento das Repartições Aduaneiras previsto no § 1º do art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para atender a despesas de funcionamento e reaparelhamento, inclusive quanto a encargos de material e de prestação de serviços técnicos e administrativos, publicações de trabalhos e divulgação de seus atos, e diligências e estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

**Art. 163.** A taxa de despacho aduaneiro a que se refere o art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, será extinta a partir de 1º de janeiro de 1968, destinando-se, a contar daquela data, 20% (vinte por cento) da arrecadação do imposto de importação às aplicações previstas no § 1º daquele artigo.

**Art. 164.** A isenção do imposto de importação prevista neste Decreto-lei implica a isenção da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista.

**Art. 165.** O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial exigidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo.

**Art. 166.** O cargo em comissão de diretor do Departamento de Rendas aduaneiras e as funções gratificadas de chefia e assessoramento das re-

partições aduaneiras serão exercidas, privativamente, por agentes fiscais de Imposto Aduaneiro, desde que sejam de natureza fiscal ou técnica e guardem correlação com as atribuições da série de classes.

**Art. 167.** A bagagem poderá ser classificada por capítulos, para aplicação de alíquota média, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 168.** Reduzido o que couber ao preparador, ao escrivão do processo e classificadores, nos termos do art. 124 da Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o saldo do produto da arrematação de mercadoria apreendida será adjudicado ao apreensor.

Parágrafo único. O denunciante participará do saldo a que se refere este artigo, em igualdade de condições com o apreensor.

**Art. 169.** O art. 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I — multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º, e o art. 11 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

II — multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado com base no custo de câmbio, acrescido do valor dos gravames exigíveis na importação regular correspondente.

§ 2º Não constituirá infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto a preço, e a 5% (cinco por cento), quanto a quantidade ou peso.

§ 3º As infrações a que se refere este artigo serão apuradas e julgadas de acordo com as normas processuais aplicáveis ao imposto de importação."

**Art. 170.** Constitui infração cambial, punível com a multa de 30% (trinta por cento) do valor, a inobservância dos prazos regulamentares para a chegada, ao ponto de destino, da bagagem e bens de passageiros, salvo quanto a objetos e roupas de uso pessoal, usados.

**Art. 171.** A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum.

**Art. 172.** Independem de licença ou de cumprimento de qualquer outra exigência relativa a controle cambial:

I — a bagagem a que se apliquem as disposições constantes dos artigos 13 e seus parágrafos;

II — a importação de que tratam os incisos IV e VII, do art. 15.

**Art. 173.** Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto nº 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados.

**Art. 174.** Dentro de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste decreto-lei, ficará revogada toda e qualquer isenção ou redução do imposto de importação concedida por leis anteriores.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções:

I — que beneficiem nominalmente entidades não industriais prestadoras de serviço público ou de assistência social, centros de pesquisas científicas e museus de arte.

II — que beneficiem nominalmente entidades por prazo fixado em lei, vedada a prorrogação;

III — prevista na legislação específica de órgãos federais incumbidos por lei da execução de programas regionais de desenvolvimento econômico, da execução da política e programas de energia nuclear, de energia elétrica, petróleo e carvão;

IV — previstas nas Leis nºs 1.815, de 13 de fevereiro de 1953, 2.009, de 3 de outubro de 1953, 3.840-A, de 25 de abril de 1961, 4.287, de 3 de dezembro de 1963, e 5.173, de 27 de outubro de 1966;

V — prevista na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, não especificamente modificadas ou revogadas por este Decreto-lei.

**Art. 175.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), destinado a atender, nos exercícios de 1967 a 1969, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento e à reestruturação do Conselho de Política Aduaneira e do Departamento de Rendas Aduaneiras, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e de secretariado, a serem criadas.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

**Art. 176.** O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Decreto-lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 177.** Ficam revogadas, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes disposições legais e regulamentares: Nova Consolidação das leis das Alfândegas e Mesas de Rendas; Decretos-Leis nºs 12.428, de 27 de dezembro de 1916; 19.909, de 23 de abril de 1931; arts. 96 a 101 do Decreto-Lei nº 24.036, de 26 de março de 1934; Decretos-Leis nºs 300, de 24 de fevereiro de 1938, 8.644, de 11 de janeiro de 1946; 9.179, de 15 de abril de 1946 e 9.763, de 6 de setembro de 1946; art. 7º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953; arts. 5º e seu parágrafo único, 6º e seus §§, 7º, 8º e seu parágrafo único, 9º, 10, 12, 13, 14, 17, 33, 34 e 35 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e art. 15 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. O art. 11 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, ficará revogado a partir da vigência da nomenclatura a que se refere o art. 154 deste Decreto-lei.

Art. 178. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Octávio Bulhões.**

**DECRETO-LEI Nº 1.437  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975**

**Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo 22 da tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos de estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembaraço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados, acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º O ministro da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembaraço ou o leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

- a) ao momento em que o imposto será recolhido e a forma de recolhimento;
- b) ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro;
- c) a utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste decreto-lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos que, sem entrarem ao no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 2º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base do cálculo do imposto de importação não poderá ser inferior à que seria utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

Art. 3º O ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante resarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos, que lhe foram acrescidos pela alteração do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970 o Imposto sobre Produtos Industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este".

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, destinado a fornecer recursos para financeirar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal a: atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do Fundaf e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do Fundaf:

- I — dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II — transferências de outros fundos;
- III — receitas diversas; e
- IV — outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 9º O Fundaf será gerido pela Secretaria da Receita Federal, "obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do Fundaf, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.**

**LEI Nº 6.562, DE 18 DE SETEMBRO DE 1978**

**Altera a redação dos arts. 48 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 48 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Na execução do disposto neste artigo, a designação do representante legal poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros.

§ 2º Nas operações a que se refere o presente artigo o processamento, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito pela parte interessada:

I — se pessoa jurídica de direito público ou privado, somente será processado através de funcionário ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o beneficiário, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excluindo a responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou pelo despachante aduaneiro;

II — se pessoa física, somente pelo próprio, ou por despachante aduaneiro.

§ 3º Na execução dos serviços referidos neste artigo, os despachantes aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação da atividade referida nos parágrafos anteriores, que se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante critério de ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro.

§ 5º Em consequência do disposto neste artigo, ficam revogados os arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968."

**OSR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Nyder Barbosa.

O Sr. Primeiro Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 130, de 1988 — CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 130, de 1988-CN**

(Nº 362/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resvolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 28, de 1988 (nº 7.183, de 1986, na Casa de origem), que "altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos e dá outras providências".

Ouvidos os ministérios interessados, assim se manifestaram:

"A fundamentação do projeto teve assento nos arts. 56 e 115, II, da Constituição Federal, os quais dão competência "aos tribunais fe-

derais com jurisdição em todo o território nacional" (grifo nosso) para iniciar leis e "organizar seus serviços auxiliares (grifo nosso), provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos", respectivamente.

É importante, todavia, considerar que o Tribunal Regional do Trabalho não tem jurisdição em todo o território nacional nem é serviço auxiliar do Tribunal Superior do trabalho, para justificar a proposição do projeto com respaldo nos artigos retrocitados.

Os Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional são: STF, TFR, STM, TSE, TST e TCU, afirmam, por unanimidade, os constitucionalistas, e não podemos deixar de concordar.

É a esses tribunais que a Constituição vigente "defere, com exclusividade, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação ou a extinção de cargos integrantes de seus serviços auxiliares, bem como a fixação dos respectivos vencimentos... Note-se que a locução constitucional serviços auxiliares abrange, apenas, a secretaria de cada tribunal". (José Celso de Melo Filho, Constituição Federal Anotada, pág 335).

Segundo o Professor Moacyr Amaral Santos, são órgãos auxiliares da Justiça somente aqueles órgãos e pessoas que participam do processo, prestando serviços à administração da justiça, sem interesse no resultado prático visado pelo processo. "São os serventuários e funcionários judiciais, investidos no cargo, na conformidade das leis de organização judiciária, que lhes traçam as atribuições e a disciplina."

A competência dada aos tribunais para organizarem seus serviços auxiliares, prevista no art 115 da Lei Maior, não pode ser tomada isoladamente, e mister que seja examinada em conjunto com o art. 56 do mesmo diploma.

Daí concluir-se que cabe a cada tribunal prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes, elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção política."

Conseqüentemente, descabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho a iniciativa de lei, segundo o citado art. 56, e não podendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho propor a criação de cargos ou organização senão dos seus próprios serviços auxiliares (art. 115, II, referido), conclui-se que, em vista ainda do resultante aumento da despesa pública, o impulso inicial da moção deveria reger-se pelos arts. 57, II e 65, da Lei Maior, que o reservam ao Presidente da República.

Postergada a regra constitucional pertinente à iniciativa, com vulneração dos dois últimos dispositivos aludidos no parágrafo anterior, não há como convertê-la em lei.

Estes os motivos que me levaram a vetar o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de setembro de 1988. — José Sarney.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

**PL nº 7.183, de 1986,  
na Câmara dos Deputados  
PLC nº 28, de 1988,  
no Senado Federal**

#### Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região compor-se-á de 12 (doze) juízes, sendo 8 (oito) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior fica criado 1 (um) cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela nomeação, por promoção, de juiz-presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e 2 (duas) funções de juiz classista, temporário, sendo uma para representação dos empregados e outra para representação dos empregadores.

§ 1º O provimento dos cargos e funções de juiz criados por esta lei obedecerá ao que a lei dispuser a respeito.

§ 2º Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 5 (cinco) cargos em comissão, sendo 3 (três) de assessor de juiz e 2 (dois) de secretário de turma, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, códigos TRT—8º DAS—102, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º O cargo de assessor de juiz a que se refere este artigo é privativo de bacharel em Direito e será preenchido mediante livre indicação do juiz, na forma prevista no § 2º do art. 97 da Constituição Federal em vigor.

§ 2º A classificação dos cargos criados por este artigo far-se-á por ato da Presidência, após deliberação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 7.267, de 5 de dezembro de 1984.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro do Pessoal Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, por ato da Presidência do Tribunal, observando-se o critério de lotação vigente, sendo o seu preenchimento feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº )

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo	Denominação	Nº	Código
Direção e Assessoramento Superiores	Assessor de Juiz	3	TRT-8º DAS-102
	Secretário de Turma	2	TRT-8º DAS-102

#### ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº )

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Cargo de Provimento Efetivo

Grupo	Categorias Funcionais	Nº de Cargos	Código
Atividades de apoio Judiciário	Técnico Judiciário	5	TRT-8º AJ-021
	Auxiliar Judiciário	3	TRT-8º AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	3	TRT-8º AJ-024
	Atendente Judiciário	3	TRT-8º AJ-025

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Siqueira Campos.

O relator ora designado deverá apresentar o respectivo relatório na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão da matéria.

O prazo de tramitação se encerrará em 31 de outubro próximo.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — A Presidência suspenderá a sessão por dez minutos, para ordenamento das matérias constantes da pauta.

Está suspensa a sessão.

(*Suspensa às 10 horas e 5 minutos, a sessão é reaberta às 11 horas e 10 minutos*)

*O Sr. Dirceu Carneiro deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena*

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

**O Sr. Vicente Bogo** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Vicente Bogo, pela ordem.

**O SR. VICENTE BOGO** (PSDB — RS) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em razão de as lideranças não terem chegado ao acordo anteriormente feito no Gabinete de V. Ex<sup>e</sup>, e com base no § 2º do art. 29 do Regimento Comum, solicito a V. Ex<sup>e</sup> dada a evidente falta de **quorum**, o encerramento da presente sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — É regimental o requerimento de V. Ex<sup>e</sup>. Efetivamente, não existe 1/6 de Srs. Senadores e Srs. Deputados em plenário.

Anuncio aos Srs. Congressistas que vou convocar um novo esforço concentrado do Congresso Nacional para o período de 3, 4, 5, e 6 de outubro próximo, a fim de prosseguirmos em nossa tentativa de desobstruir a pauta do Congresso Nacional.

As matérias constantes da Ordem Dia em rito normal constituída dos Projetos de Lei da Câmara nº 18/88 (nº 216/87, na origem), 5/88 (nº 240/87, na origem), 24/88 (nº 408/88, na origem), 183/84 (nº 169/83, na origem), 8/86 (nº 6.933/85, na origem), 26/88 (nº 201/87, na origem) e as Mensagens Presidenciais nºs 83 a 94, 96 a 102/88 — CN, ficam com apreciação adiada para outra oportunidade, bem como as matérias em regime de urgência constituída do Decreto Legislativo nº 2/88 — CN, Mensagens Presidenciais nºs 255, 228, 230 e 235/87 — CN; 2, 5, 6, 7, 10, 18, 23, 24, 49, 53 e 54, 56, 57, 63, 66, 68, 72, 73, 75, 77 e 79/88, ficam também, com a apreciação adiada para outra sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Antes de encerrar, a Presidência convoca sessão conjunta solene a realizar-se amanhã, às 10 horas, neste plenário, destinada a homenagear a memória do Deputado Nereu Ramos, pelo transcurso do centenário do seu nascimento.

Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 11 horas e 15 minutos.*)

# **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

## **PREÇO DE ASSINATURA**

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

### **SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)**

<b>Semestral .....</b>	<b>Cz\$ 2.600,00</b>
<b>Exemplar avulso .....</b>	<b>Cz\$ 16,00</b>

### **SEÇÃO II (Senado Federal)**

<b>Semestral .....</b>	<b>Cz\$ 2.600,00</b>
<b>Exemplar avulso .....</b>	<b>Cz\$ 16,00</b>

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

### **CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF  
CEP: 70160.**

**Maiores informações pelos telefones (061) 211-3738 e 224-5615,  
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação  
de Atendimento ao Usuário.**

# SENADO FEDERAL

## SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

### PUBLICAÇÕES PARA A CONSTITUINTE

- **Constituição da República Federativa do Brasil** — 10<sup>a</sup> edição, 1986 — formato bolso. Texto constitucional vigente consolidado (Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais números 2, de 1972, a 27, de 1985) — Notas explicativas das alterações com as redações anteriores — minucioso índice temático. (Preço: Cz\$ 50,00)
- **Constituição da República Federativa do Brasil** — Quadro comparativo, anotado: texto vigente — Constituição de 1967 — Constituição de 1946. Notas. Índice temático. 5<sup>a</sup> edição, 1986. (Preço: Cz\$ 160,00)
- **Constituições do Brasil** (2 volumes — ed. 1986). 1º volume: textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Texto constitucional vigente consolidado; 2º volume: índice temático comparativo de todas as Constituições. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Constituição Federal e Constituições Estaduais** (textos atualizados, consolidados e anotados. Remissões à Constituição Federal. Índice temático comparativo). 4 volumes, com suplemento de 1986. (Preço: Cz\$ 200,00)
- **Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil** (Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal — edição: 1986) — Antecedentes históricos. Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes. Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967. Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos. (Preço: Cz\$ 150,00)
- **Leis Complementares à Constituição Federal** — números 1/67 a 54/86 (históricos) — 3 volumes, com suplemento de 1987. (Preço Cz\$ 300,00)
- **Anteprojeto Constitucional** — Quadro comparativo: Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais — Texto constitucional vigente. Notas. Índice temático da Constituição vigente (edição 1986). (Preço: Cz\$ 100,00)
- **Leis Orgânicas dos Municípios** — 2<sup>a</sup> edição — 1987. Textos atualizados e consolidados. Índice temático comparativo. 3 volumes. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Revista de Informação Legislativa** (Preço do exemplar: Cz\$ 150,00) (assinatura para 1988: Cz\$ 600,00)
- **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras** (com índice temático comparativo) — 3 volumes — ed. 1987 — Textos integrais e comparação das Constituições de 21 países (Preço da coleção: Cz\$ 1.000,00)
- **Constituições Estrangeiras** — série (com índice temático comparativo) (edição 1987/88)  
Volume 1 — Alemanha (República Democrática); Bulgária; Hungria; Polônia; Romênia; Tchecoslováquia ..... Cz\$ 300,00  
Volume 2 — República da Costa Rica e República da Nicarágua ..... Cz\$ 200,00  
Volume 3 — Angola; Cabo Verde; Moçambique; São Tomé e Príncipe ..... Cz\$ 300,00  
Volume 4 — Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia ..... Cz\$ 300,00  
Volume 5 — Áustria e Iugoslávia ..... Cz\$ 500,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes. CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Pedidos acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

# **CÓDIGO DE MENORES**

**(2<sup>a</sup> edição — 1984)**

**Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, tramitação legislativa e comparação com a legislação anterior; anotações (legislação, pareceres, comentários) e outras informações**

**532 páginas — Cz\$ 120,00**

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (CEP 70160 — Brasília-DF), ou através de encomenda mediante vale postal ou cheque visado.**

**Atende-se, também, pelo reembolso postal.**

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**  
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**  
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**  
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**  
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**  
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**  
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**  
Relaciones y convejos de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**  
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**  
Constituição americana. moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza**  
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**  
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**  
Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**  
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**  
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**  
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**  
Dívida externa do Brasil e a arguição de sua inconstitucionalidade — **Nailé Russomano**  
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**  
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**  
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Cretell Júnior**  
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**  
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**  
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**  
Casamento e família na futura Constituição brasileira a contribuição alemã — **João Baptista Villela**  
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**  
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Sílvio Meira**  
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**  
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**  
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas  
Senado Federal,  
Anexo I, 22º andar  
Praça dos Três Poderes,  
CEP 70160 — Brasília, DF  
Telefones: 211-3578 e  
211-3579

PREÇO DO  
EXEMPLAR:  
Cz\$ 150,00

Assinatura para 1988 (nº 97 a 100):  
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.  
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umerto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnoldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistêmica — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituinte do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luís Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci e Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67: jurisdicinalização do processo ou liberdade procedural? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Rama-Ihete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascênsão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —  
Senado Federal, Anexo I,  
22º andar —  
Praça dos Três Poderes,  
CEP 70160 — Brasília, DF —  
Telefones: 211-3578 e 211-3579

PREÇO DO  
EXEMPLAR:  
CZ\$ 150,00

Assinatura  
para 1988  
(nºs 97 a 100):  
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 104 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cz\$ 16,00**